



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 107/2010 – São Paulo, terça-feira, 15 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008956-85.2006.403.6107 (2006.61.07.008956-8) - MAURO BRENHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, Comarca de Mirandópolis/SP, para o dia 22 de junho de 2010, às 16:00 horas.

Expediente Nº 2712

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002680-96.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO SUBA X MARCO ANTONIO GRASSI(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 54/VERSO:DECIDO. Inicialmente, observo que na hipótese de prisão em flagrante, a soltura do preso está condicionada à presença dos requisitos da liberdade provisória ou à ausência dos requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 310, caput e parágrafo único do CPP. Neste compasso, entendo que a soltura, nesse momento, depende da presença dos requisitos da liberdade provisória e/ou maiores elementos nos autos que justifiquem a fundamentação da inexistência de elementos para a prisão preventiva. Para tanto, a meu ver, necessário a presença das certidões de antecedentes dos indiciados, conforme já requerido nestes autos e nos autos do Pedido de Liberdade Provisória. Tendo em vista que já ultrapassados mais de cinco dias da comunicação deste flagrante, entendo ser necessária a manifestação deste Juízo acerca da prisão nestes autos. Considerando que os réus já possuem outros Inquéritos Policiais pela prática do mesmo crime (contrabando e descaminho), mantenho a prisão em flagrante, tendo em vista a presença de indícios e materialidade e autoria e como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Cabe salientar que a manutenção da prisão em flagrante poderá ser revista a qualquer momento, nos autos dos Pedidos de Liberdade Provisória, quando anexados os documentos pela defesa, hipótese na qual os requisitos da prisão preventiva e da liberdade provisória poderão ser melhor aferidos. ANTE O EXPOSTO, mantenho a prisão em flagrante.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2640

MANDADO DE SEGURANCA

0002892-20.2010.403.6107 - ARALCO S/A - IND/ E COM/ X ARALCO S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO; ARALCO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL; DESTILARIA GENERALCO S/A e ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS do PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir, do ato impugnado, a ineficácia da medida caso seja deferida somente a final - o periculum in mora. A parte impetrante justifica as razões da presente impetração afirmando que houve violação de preceitos constitucionais e que, se continuar recolhendo as contribuições sociais com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, como exigido pela autoridade coatora, e a prevalecer o entendimento provisório do STF acerca da matéria, acarretará na prática iminentes atos ilegais e abusivos por parte da autoridade coatora, exercidos dentro da atividade plenamente vinculada das autoridades fiscais. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, a questão controvertida apresentada pela parte impetrante, ou seja, a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do c. STF - Supremo Tribunal Federal, sendo certo que seis ministros proferiram votos favoráveis à tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição supramencionada. Esse número de votos favoráveis, por expressar a maioria absoluta do Tribunal, consubstancia-se em plausibilidade jurídica ao acolhimento da tese defendida pela parte impetrante (RE - 240.785/MG - Relator: Min. Marco Aurélio). No entanto, o julgamento do referido Recurso Extraordinário foi adiado em virtude de pedido de vista, não havendo, até o momento notícias de sua conclusão. Diante disso, considerando que o provimento liminar não se exaure em si mesmo, o entendimento pessoal desta magistrada e, estando suspenso o julgamento da questão na Suprema Corte, ad cautelam, o pedido de liminar deverá ser deferido em parte para afastar a possibilidade de que as impetrantes sejam submetidas ao solve et repete, no caso de ser mantida a renovação do entendimento jurisprudencial do STF a respeito. De todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para tão-somente facultar à parte impetrante o depósito judicial do valor controvertido da exação. Deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito das impetrantes a procederem, sponte propria, o depósito judicial do valor controvertido da exação. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários em tela. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar as impetrantes no exercício do cumprimento do aqui decidido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

0002904-34.2010.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS do PIS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir, do ato impugnado, a ineficácia da medida caso seja deferida somente a final - o periculum in mora. A parte impetrante justifica as razões da presente impetração afirmando houve violação de preceitos constitucionais e que, se continuar recolhendo as contribuições sociais com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, como exigido pela autoridade coatora, e a prevalecer o entendimento provisório do STF acerca da matéria, acarretará a ocorrência de lesão grave ao direito da impetrante, consistente na atuação fiscal, caso não levantem a presente ordem, para o exercício de suas postulações. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, a questão controvertida apresentada pela parte impetrante, ou seja, a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do c. STF - Supremo Tribunal Federal, sendo certo que seis ministros proferiram votos favoráveis à tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição supramencionada. Esse número de votos favoráveis, por expressar a maioria absoluta do Tribunal, consubstancia-se em plausibilidade jurídica ao acolhimento da tese defendida pela parte impetrante (RE - 240.785/MG - Relator: Min. Marco Aurélio). No entanto, o

Julgamento do referido Recurso Extraordinário foi adiado em virtude de pedido de vista, não havendo, até o momento notícias de sua conclusão. Diante disso, considerando que o provimento liminar não se exaure em si mesmo, o entendimento pessoal desta magistrada e, estando suspenso o julgamento da questão na Suprema Corte, ad cautelam, o pedido de liminar deverá ser deferido em parte para afastar a possibilidade de que a impetrante sejam submetida ao solve et repete, no caso de ser mantida a renovação do entendimento jurisprudencial do STF a respeito. De todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para tão-somente facultar à parte impetrante o depósito judicial do valor controvertido da exação. Deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito das impetrantes a procederem, sponte propria, o depósito judicial do valor controvertido da exação. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários em tela. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a impetrante no exercício do cumprimento do aqui decidido. Intime-se a parte impetrante para fornecer cópias das fls. 23/40, para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, regularizada a contrafé, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002940-76.2010.403.6107 - CAROLINA MOREIRA BATISTA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, dê valor à causa. Após, recolha a parte autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002941-61.2010.403.6107 - ANTONIO ZANIN(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, dê valor à causa. Após, recolha a parte autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5725

ACAO PENAL

0000662-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000662-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON MOLON(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)

Visto em Inspeção. Aguarde-se a realização da audiência de fl. 107, do dia 23.06.2010, às 15:30 horas. Providencie a serventia informações atualizadas acerca da carta precatória de fl. 117, devendo a mesma ser aditada, para os fins de intimação do acusado acerca da audiência designada no presente feito, sem prejuízo da realização do ato sem sua presença, tendo em vista que o mesmo possui defensor constituído no processo, e considerando a distância que reside desta Comarca de Assis, SP. Intime-se a ilustre causídica dra. Cristina Lopes Pinheiro Pereira, OAB/SP 235.776, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Desentranhem-se os documentos de fls. 100/101, providenciando a juntada dos mesmos aos autos pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6329

ACAO CIVIL PUBLICA

0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO MARINHO DA COSTA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, rejeito as preliminares, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, quanto aos pedidos de demolição do rancho, remoção dos entulhos e reflorestamento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo procedentes os demais pedidos, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:1) Condenar o requerido Maurício Marinho da Costa ao ressarcimento, em espécie, quanto aos danos ambientais (valor esse que não inclui custos com a demolição da edificação e remoção de entulhos) no importe de R\$ 3.115,00, determinando que o dinheiro seja revertido em favor de obras de proteção ao meio ambiente, especificamente voltadas para a proteção da vegetação de Reserva Legal e preservação permanente do local; bem como no pagamento da perícia realizada pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, no importe de R\$ 545,69;2) Condeno os réus definitivamente nas obrigações determinadas no pedido de antecipação da tutela, consistentes em:2a- ao co-réu Maurício Marinho da Costa, a obrigação de não fazer, consistente em não realizar mais nenhuma obra ou desmatamento na área de Reserva Legal e preservação permanente identificada no Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 064/221/00 - Fundos do Lote 69 - Agrovila 44 - Fazenda Reunidas - Município de Promissão/SP (docs. 02, 03 e 05);2b- à co-ré CPFL a obrigação de não fazer consistente em não proceder qualquer ato ou providência, visando à instalação de rede elétrica de energia nas áreas de reserva legal e de preservação permanente do Assentamento Fazenda Reunidas em Promissão/SP, ou qualquer outra área de Reserva Legal e preservação permanente, sem prévia autorização dos órgãos ambientais e do titular da área;2c- ao co-réu Estado de São Paulo, através do DEPRN - Departamento de Proteção de Recursos Naturais - Equipe Técnica de Lins, obrigação de não fazer, sob pena de responsabilidade, consistente em não proceder a qualquer acordo ou expedir qualquer licença ou autorização para edificações na área de reserva legal e preservação permanente, cuja titularidade seja do INCRA, sem a prévia oitiva deste;2d- a cominação de multa diária aos réus, no importe de R\$ 1.000,00, para o caso de violação das obrigações que lhes forem assinaladas (itens a, b, e c supra), nos termos do artigo 273, 3º, c/c artigo 461, 4º, ambos do CPC.3) Declaro a nulidade do Termo de Compromisso nº 053/00, celebrado entre o DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e o co-réu Maurício Marinho da Costa, aos 09/06/2000 (doc. 07), no ponto em que permitia a manutenção e o uso da edificação levada a efeito na área de Reserva Legal e preservação permanente descrita nos autos (doc. 03).4) Quanto aos honorários do perito judicial nomeado, fixo-os em R\$ 900,00 (novecentos reais); condeno os réus ao pagamento dos honorários, fixados a favor do perito José Alfredo Pauletto Pontes, em rateio.As importâncias devidas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, em 6% ao ano a partir da citação, até 11/01/2003 e a partir daí, calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c.c. o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.Não há condenação em honorários, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008141-56.2004.403.6108 (2004.61.08.008141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MERCURIO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, rejeito as preliminares, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, quanto aos pedidos de demolição do rancho, remoção dos entulhos e reflorestamento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo procedentes os demais pedidos, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:1) Condenar o requerido João Mercúrio ao ressarcimento, em espécie, quanto aos danos ambientais (valor esse que não inclui custos com a demolição da edificação e remoção de entulhos) no importe de R\$ 4.425,00, determinando que o dinheiro seja revertido em favor de obras de proteção ao meio ambiente, especificamente voltadas para a proteção da vegetação de Reserva Legal e preservação permanente do local; bem como no pagamento da perícia realizada pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, no importe de R\$ 545,69;2) Condeno os réus definitivamente nas obrigações determinadas no pedido de antecipação da tutela, consistentes em:2a- ao co-réu João Mercúrio, a obrigação de não fazer, consistente em não realizar mais nenhuma obra ou desmatamento na área de Reserva Legal e preservação permanente identificada no Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 065 - Fundos do Lote 69 - Agrovila 44 - Fazenda Reunidas - Município de Promissão/SP (fls. 26/27);2b- ao co-réu Estado de São Paulo, através do DEPRN - Departamento de Proteção de Recursos Naturais - Equipe Técnica de Lins, obrigação de não fazer, sob pena de responsabilidade, consistente em não proceder a qualquer acordo ou expedir qualquer licença ou autorização para edificações na área de reserva legal e preservação permanente, cuja titularidade seja do INCRA, sem a

prévia oitiva deste;2c- a cominação de multa diária aos réus, no importe de R\$ 1.000,00, para o caso de violação das obrigações que lhes forem assinaladas (itens a, b, e c supra), nos termos do artigo 273, 3º, c/c artigo 461, 4º, ambos do CPC.3) Declaro a nulidade do Termo de Compromisso nº 042/00, celebrado entre o DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e o co-réu João Mercúrio, aos 05/06/2000 (fls. 69), no ponto em que permitia a manutenção e o uso da edificação levada a efeito na área de Reserva Legal e preservação permanente descrita nos autos.4) Quanto aos honorários do perito judicial nomeado, fixo-os em R\$ 900,00 (novecentos reais); condeno os réus ao pagamento dos honorários, fixados a favor do perito José Alfredo Pauletto Pontes, em rateio.As importâncias devidas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, em 6% ao ano a partir da citação, até 11/01/2003 e a partir daí, calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c.c. o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.Não há condenação em honorários, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008157-10.2004.403.6108 (2004.61.08.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, rejeito as preliminares, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, quanto aos pedidos de demolição do rancho, remoção dos entulhos e reflorestamento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo procedentes os demais pedidos, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:1) Condenar o requerido João Pereira da Silva ao ressarcimento, em espécie, quanto aos danos ambientais (valor esse que não inclui custos com a demolição da edificação e remoção de entulhos) no importe de R\$ 2.602,00 (fls. 378 e 383/386), determinando que o dinheiro seja revertido em favor de obras de proteção ao meio ambiente, especificamente voltadas para a proteção da vegetação de Reserva Legal e preservação permanente do local; bem como no pagamento da perícia realizada pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, no importe de R\$ 545,69;2) Condeno os réus definitivamente nas obrigações determinadas no pedido de antecipação da tutela, consistentes em:2a- ao co-réu João Pereira da Silva, a obrigação de não fazer, consistente em não realizar mais nenhuma obra ou desmatamento na área de Reserva Legal e preservação permanente identificada no Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 066 - Fundos do Lote 69 - Agrovila 44 - Fazenda Reunidas - Município de Promissão/SP (fls. 26/27);2b- ao co-réu Estado de São Paulo, através do DEPRN - Departamento de Proteção de Recursos Naturais - Equipe Técnica de Lins, obrigação de não fazer, sob pena de responsabilidade, consistente em não proceder a qualquer acordo ou expedir qualquer licença ou autorização para edificações na área de reserva legal e preservação permanente, cuja titularidade seja do INCRA, sem a prévia oitiva deste;2c- a cominação de multa diária aos réus, no importe de R\$ 1.000,00, para o caso de violação das obrigações que lhes forem assinaladas (itens a, b, e c supra), nos termos do artigo 273, 3º, c/c artigo 461, 4º, ambos do CPC.3) Declaro a nulidade do Termo de Compromisso nº 054/00, celebrado entre o DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e o co-réu João Pereira da Silva, aos 12/06/2000 (fls. 69), no ponto em que permitia a manutenção e o uso da edificação levada a efeito na área de Reserva Legal e preservação permanente descrita nos autos.4) Quanto aos honorários do perito judicial nomeado, fixo-os em R\$ 900,00 (novecentos reais); condeno os réus ao pagamento dos honorários, fixados a favor do perito José Alfredo Pauletto Pontes, em rateio.As importâncias devidas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, em 6% ao ano a partir da citação, até 11/01/2003 e a partir daí, calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c.c. o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.Não há condenação em honorários, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008158-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008158-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO X MARCIO HENRIQUE KODAMA X IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Posto isso, rejeito as preliminares, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, quanto aos pedidos de demolição do rancho, remoção dos entulhos e reflorestamento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo procedentes os demais pedidos, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:1) Condenar os requeridos Ângelo Ademilson Zeferino, Márcio Henrique Kodama e Ivana Pereira Strzzeri Kodama ao ressarcimento, em espécie, quanto aos danos ambientais (valor esse que não inclui custos com a demolição da edificação e remoção de entulhos) no importe de R\$ 6.245,00, determinando que o dinheiro seja revertido em favor de obras de proteção ao meio ambiente, especificamente voltadas para a proteção da vegetação de Reserva Legal e preservação permanente do local; bem como no pagamento da perícia realizada pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, no importe de R\$ 545,69;2) Condeno os réus definitivamente nas obrigações determinadas no pedido de antecipação da tutela, consistentes em:2a- aos co-réus Ângelo Ademilson Zeferino, Márcio

Henrique Kodama e Ivana Pereira Strzzeri Kodama, a obrigação de não fazer, consistente em não realizar mais nenhuma obra ou desmatamento na área de Reserva Legal e preservação permanente identificada no Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 067/221/00 - Fundos do Lote 69 - Agrovila 44 - Fazenda Reunidas - Município de Promissão/SP (fls. 26/27);2b- ao co-réu Estado de São Paulo, através do DEPRN - Departamento de Proteção de Recursos Naturais - Equipe Técnica de Lins, obrigação de não fazer, sob pena de responsabilidade, consistente em não proceder a qualquer acordo ou expedir qualquer licença ou autorização para edificações na área de reserva legal e preservação permanente, cuja titularidade seja do INCRA, sem a prévia oitiva deste;2c- a cominação de multa diária aos réus, no importe de R\$ 1.000,00, para o caso de violação das obrigações que lhes forem assinaladas (itens a, b, e c supra), nos termos do artigo 273, 3º, c/c artigo 461, 4º, ambos do CPC.3) Declaro a nulidade do Termo de Compromisso nº 057/00, celebrado entre o DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e o co-réu Ângelo Ademilson Zeferino, aos 14/06/2000 (fls. 74), no ponto em que permitia a manutenção e o uso da edificação levada a efeito na área de Reserva Legal e preservação permanente descrita nos autos.4) Quanto aos honorários do perito judicial nomeado, fixo-os em R\$ 900,00 (novecentos reais); condeno os réus ao pagamento dos honorários, fixados a favor do perito José Alfredo Pauletto Pontes, em rateio.As importâncias devidas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, em 6% ao ano a partir da citação, até 11/01/2003 e a partir daí, calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c.c. o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.Não há condenação em honorários, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal.Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão de Márcio Henrique Kodama e Ivana Pereira Strzzeri Kodama no polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ AUGUSTO CASTILHO X ESTADO DE SAO PAULO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Posto isso, rejeito as preliminares, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, quanto aos pedidos de demolição do rancho, remoção dos entulhos e reflorestamento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo procedentes os demais pedidos, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:1) Condenar os requeridos Luiz Augusto Castilho e Maria de Lourdes Zonzini Bertocco ao ressarcimento, em espécie, quanto aos danos ambientais (valor esse que não inclui custos com a demolição da edificação e remoção de entulhos) no importe de R\$ 7.150,00, determinando que o dinheiro seja revertido em favor de obras de proteção ao meio ambiente, especificamente voltadas para a proteção da vegetação de Reserva Legal e preservação permanente do local; bem como no pagamento da perícia realizada pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, no importe de R\$ 545,69;2) Condeno os réus definitivamente nas obrigações determinadas no pedido de antecipação da tutela, consistentes em:2a- aos co-réus Luiz Augusto Castilho e Maria de Lourdes Zonzini Bertocco, a obrigação de não fazer, consistente em não realizar mais nenhuma obra ou desmatamento na área de Reserva Legal e preservação permanente identificada no Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 063 - Fundos do Lote 69 - Agrovila 44 - Fazenda Reunidas - Município de Promissão/SP (fls. 27/28);2b- ao co-réu Estado de São Paulo, através do DEPRN - Departamento de Proteção de Recursos Naturais - Equipe Técnica de Lins, obrigação de não fazer, sob pena de responsabilidade, consistente em não proceder a qualquer acordo ou expedir qualquer licença ou autorização para edificações na área de reserva legal e preservação permanente, cuja titularidade seja do INCRA, sem a prévia oitiva deste;2c- a cominação de multa diária aos réus, no importe de R\$ 1.000,00, para o caso de violação das obrigações que lhes forem assinaladas (itens a, b, e c supra), nos termos do artigo 273, 3º, c/c artigo 461, 4º, ambos do CPC.3) Declaro a nulidade do Termo de Compromisso nº 043/00, celebrado entre o DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e o co-réu Luiz Augusto Castilho, aos 05/06/2000 (fls. 70), no ponto em que permitia a manutenção e o uso da edificação levada a efeito na área de Reserva Legal e preservação permanente descrita nos autos.4) Quanto aos honorários do perito judicial nomeado, fixo-os em R\$ 900,00 (novecentos reais); condeno os réus ao pagamento dos honorários, fixados a favor do perito José Alfredo Pauletto Pontes, em rateio.As importâncias devidas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, em 6% ao ano a partir da citação, até 11/01/2003 e a partir daí, calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c.c. o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.Não há condenação em honorários, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal.Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão de Maria de Lourdes Zonzini Bertocco no polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008199-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008199-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCOS TUDELA X ESTADO DE SAO PAULO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Posto isso, rejeito as preliminares, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, quanto aos pedidos de demolição

do rancho, remoção dos entulhos e reflorestamento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo procedentes os demais pedidos, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: 1) Condenar os requeridos Marcos Tudela e Júlia Domingues do Amaral ao ressarcimento, em espécie, quanto aos danos ambientais (valor esse que não inclui custos com a demolição da edificação e remoção de entulhos) no importe de R\$ 8.165,00, determinando que o dinheiro seja revertido em favor de obras de proteção ao meio ambiente, especificamente voltadas para a proteção da vegetação de Reserva Legal e preservação permanente do local; bem como no pagamento da perícia realizada pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, no importe de R\$ 545,69; 2) Condeno os réus definitivamente nas obrigações determinadas no pedido de antecipação da tutela, consistentes em: 2a- aos co-réus Marcos Tudela e Júlia Domingues do Amaral, a obrigação de não fazer, consistente em não realizar mais nenhuma obra ou desmatamento na área de Reserva Legal e preservação permanente identificada no Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 062 - Fundos do Lote 69 - Agrovila 44 - Fazenda Reunidas - Município de Promissão/SP (fls. 26/27); 2b- ao co-réu Estado de São Paulo, através do DEPRN - Departamento de Proteção de Recursos Naturais - Equipe Técnica de Lins, obrigação de não fazer, sob pena de responsabilidade, consistente em não proceder a qualquer acordo ou expedir qualquer licença ou autorização para edificações na área de reserva legal e preservação permanente, cuja titularidade seja do INCRA, sem a prévia oitiva deste; 2c- a cominação de multa diária aos réus, no importe de R\$ 1.000,00, para o caso de violação das obrigações que lhes forem assinaladas (itens a, b, e c supra), nos termos do artigo 273, 3º, c/c artigo 461, 4º, ambos do CPC. 3) Declaro a nulidade do Termo de Compromisso nº 041/00, celebrado entre o DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e o co-réu Marcos Tudela, aos 05/06/2000 (fls. 79), no ponto em que permitia a manutenção e o uso da edificação levada a efeito na área de Reserva Legal e preservação permanente descrita nos autos. 4) Quanto aos honorários do perito judicial nomeado, fixo-os em R\$ 900,00 (novecentos reais); condeno os réus ao pagamento dos honorários, fixados a favor do perito José Alfredo Pauletto Pontes, em rateio. As importâncias devidas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, em 6% ao ano a partir da citação, até 11/01/2003 e a partir daí, calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c.c. o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Não há condenação em honorários, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão de Júlia Domingues do Amaral no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0) - MILTON LACORTE(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal do autor conforme requerido pelas partes, fls. 4552, 4586, 4598/4599. Fica designada audiência de instrução para os dias: 16/09/2010, às 13H00, para o depoimento pessoal do autor Milton Lacorte e as testemunhas: Geraldo Gonçalves Pinto, Arey Renato de Souza, Wilson Batista Souto, Mário Kaymoti (fls. 4553/4554 e 4590); dia 23/09/2010 às 13H00 para a oitiva das testemunhas: José Carlos Peréa, José Aparecido Pereira, Massayuki Yoshimura e Amarildo Francisco Sacchi (fls 4553/4554); dia 30/09/2010 às 13h30 min para a oitiva das testemunhas: Marcos Rodrigues de Melo, Celso Gomes Pegoraro, Adilson Alvarenga Moreira e Edson Hirata (fl. 4590 e 4599). Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, publicando-se e expedindo-se o necessário. Depreque-se a oitiva das testemunhas José Renato Hojas Lofrano, Marilene Elias Alonso, José Mário Pinotti Filho, Marcos Fracalossi, fls. 4590/4591, 4598/4599, para a Justiça Federal de Campo Grande MS e São Paulo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5489

CAUTELAR INOMINADA

0004789-80.2010.403.6108 - PEDRO RODNEY BORGES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Visando o instituto da prescrição a punir ao imobilismo estatal, na espécie quanto à apuração de fatos sobre o demandante, que incontrovertidamente demarca o termo inicial como em 2001, positivados cinco anos, segundo o aventado Código de Ética Médica, ofertada defesa em processo disciplinar instaurado, em 2005, fruto de sindicância já deflagrada em 2001 mesmo, conforme os autos, cristalina a ausência de consumação prescricional a dito evento. Com efeito, ao contrário de inércia quinquenal, extrai-se extremo / consistente mobilidade do Conselho em questão, logo sem sucesso a tese demandante, por uma fluência constante do prazo prescricional, o que não se deu, por patente. No mais

em mérito, este sequer julgado, logo falecendo até interesse jurídico, por ora. Ante o exposto, ausente suposto basilar, de plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, INDEFIRO a liminar postulada. Intime-se à parte autora e, oportunamente, à parte ré.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Manifeste-se o INCRA, em até dez dias, sobre as petições de fls. 388/420 e 435/468. Publique-se o despacho de fl. 355. Int.(Despacho de fl. 355: Tendo-se em vista a relevância dos interesses em disputa, e o risco de dano grave aos demandados, bem como, ao que consta, o não comparecimento à Audiência de tentativa de conciliação (fl. 292) ter sido decorrência de falha do Procurador dos demandados (fls. 294/295), REVOGO a Decisão de fl. 348. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 42/2010-SM03 (fl. 350), independentemente de cumprimento. Ante o noticiado a fl. 354, nomeie o Dr. CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA, OAB/SP 147.106, como Advogado dativo dos réus Sandro Roberto Casemiro, José Ciceri e Maria Casemiro Ciceri. Intime-se-o de sua nomeação, bem como para que se manifeste sobre todo o processado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, via Diário Eletrônico, o Dr. Sérgio Tadeu Henriques Marques, OAB/SP 205.005, acerca da constituição de novo Advogado para os réus.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6049

ACAO PENAL

0009357-22.2008.403.6105 (2008.61.05.009357-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ADELSIO VEDOVELLO(SP188771 - MARCO WILD) X DIVINA MARIA VEDOVELLO(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO(SP188771 - MARCO WILD)

Para comprovação da efetiva concessão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, este Juízo entendeu por bem oficiar à Receita Federal, sem prejuízo da apresentação de memoriais pelas partes (fls. 543 e vº). Em resposta, a Receita informou que os débitos lançados na NFDL n° 35.848.127-9 r AI n° 35.848.129-5 encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.9741/2009 (fls. 553). Considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 03/2010, publicada em 03.05.2010, que estabelece em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, no mês de agosto p.f., a fim de obter informações sobre eventual inclusão dos débitos mencionados na denúncia, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

Expediente N° 6050

ACAO PENAL

0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP018427 - RALPH TICHATSCHEK

TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de novo interrogatório formulado pela defesa do réu RICARDO LUIZ DE JESUS, fundamentado na necessidade de novos esclarecimentos acerca dos fatos tratados nos autos, em função da juntada do Relatório da Receita Federal juntado às fls. 2030/2038. Observo que o referido relatório veio aos autos em função de requerimento do órgão ministerial na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, cujo teor - do requerimento - as partes tiveram oportunidade de conhecer quando intimadas para se manifestar na referida fase. De fato, posteriormente à juntada da resposta da Receita Federal, não foi dada ciência de seu teor às defesas antes da abertura de vista para apresentação de memoriais. Em que pese este Juízo entender que a ausência de ciência à defesa naquela oportunidade estaria suprida com a vista para os memoriais, em nada prejudicando a defesa dos réus, verifica-se o surgimento de um fato novo, qual seja, a informação da defesa do réu RICARDO de que este trará relevantes esclarecimentos sobre a prematura conclusão da Receita Federal (fl. 2065), requerendo oportunidade para novo interrogatório. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerido, designando o dia 17 de AGOSTO de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de reinterrogatório de RICARDO LUIZ DE JESUS. Também, em homenagem ao princípio da igualdade processual, determino a intimação da defesa dos demais corréus para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, se em função da documentação juntada, desejam os réus ser reinterrogados. Caso algum dos réus manifeste o desejo de ser reinterrogado, fica desde logo, designada a data supra para a realização do ato. Fica consignado que, após o interrogatório designado acima será dada oportunidade de apresentação de memoriais às partes que ainda não se manifestaram e/ou complementação dos memoriais já apresentados, observada a ordem legal - acusação e defesa - sendo esta última intimada sucessivamente, nos termos do anteriormente deferido. I.

Expediente Nº 6051

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012475-69.2009.403.6105 (2009.61.05.012475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE(SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA E SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6052

ACAO PENAL

0010717-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010717-8) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X MAURO CESAR RODRIGUES

Às fls. 580/590 requer o réu Donizetti Aparecido Rizzo a realização de exame grafotécnico nos documentos de fls. 472/473, 474, 477 e 486, a fim de se constatar suposta falsificação da assinatura do acusado. Não obstante a manifestação ministerial de fls. 589/590, a fim de se garantir o princípio da ampla defesa, e considerando-se que a perícia interessa ao deslinde nos presentes autos, defiro o requerido. Oficie-se ao Fisco Estadual requisitando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio dos documentos originais das peças acima mencionadas. Com a vinda dos documentos, encaminhe-se os mesmos ao NUCRIM da Polícia Federal para realização de exame grafotécnico, devendo a Polícia Federal intimar o réu para colheita de material gráfico do mesmo, salientando-se que a ausência do acusado será tomada como desistência da prova requerida. Manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se tem interesse no reinterrogatório do réu.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005383-06.2010.403.6105 - ARY JOSE GHIGGI X JOSE VINCI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 66: Dou por regularizados os autos.2. Cite-se a União para contestar a ação, intimando-a também sobre a regularidade e suficiência dos depósitos realizados comprovados às fls. 68/70 para os fins do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30436-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas, SP para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa do representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe que pode apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0005414-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO

1) Manifeste-se a autora sobre a contestação.2) Em prosseguimento, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. 3) Sem prejuízo do cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores, oportunizo aos réus que provem documentalmente a inscrição de seus nomes em cadastro de restrição de crédito para oportunizar a apreciação do pedido de liminar deduzido na contestação. Intimem-se.

0006232-75.2010.403.6105 - ANA MARIA COSTA BRAVO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ANA MARIA COSTA BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa obter provimento jurisdicional para que o réu proceda à sua desaposentação e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 16-33 e atribuiu à causa o valor de R\$ 24.780,96. Instado a emendar a petição inicial para o ajuste do valor dado à causa, apresentou petição atribuindo o valor de R\$ 14.412,12 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Campinas. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, afiro que na data do ajuizamento do feito a pretensão autoral possuía o valor de R\$ 24.780,96. Retificado o valor, reduziu-se a R\$ 14.412,12 (quatorze mil, quatrocentos e doze reais e doze centavos), atribuído pela subscritora fundamentando-se no artigo 260 do C.P.C. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0007483-31.2010.403.6105 - ELISA TANNER FURIAN(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015512-17.2003.403.6105 (2003.61.05.015512-1) - INDA-LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP218777 - MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 152/153: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 148.2. Tornem os autos ao arquivo.

0007758-77.2010.403.6105 - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718 de 27/11/1998 e que nos termos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 em 11/09/2008, determinou a suspensão dos processos em andamento pelo prazo de 180 dias (art. 21 da Lei 9.868/99).2. Considerando ainda que em 04/02/2009 e 16/09/2009, foi prorrogado o prazo da liminar, noticiado a este Juízo por meio de Telex encaminhados à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, e, por fim, considerando que por meio de consulta ao site do Supremo Tribunal Federal verificou-se em 25/03/2010, nova

decisão pela prorrogação por mais 180 dias, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Pretório Excelso.3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal.

0007910-28.2010.403.6105 - LOPO CALCADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0017135-24.2000.403.6105 em razão da diversidade do objeto.2. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Sem prejuízo, de modo a afastar o solve et repete, o impetrante dispõe do quanto previsto nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicados por analogia.

Expediente Nº 6141

DESAPROPRIACAO

0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORCHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

1. Ciente da manifestação de ff. 5758/5759 do réu Instituto Aerus de Seguridade Social, e considerando que já houve o deferimento do levantamento em benefício da ré FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADAS - CENTRUS, tendo ocorrido equívoco no cumprimento da determinação de f. 5753, concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 horas para que a ré CENTRUS apresente nos autos documentos que comprovem que os signatários de f. 5761 têm poderes para outorgar procuração em nome da Fundação, nos termos do art. 12, VI do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, ficando eventuais manifestações no sentido de levantamento de valores depositados, para serem apreciados quando da prolação da sentença. 3. F. 5763: Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de f. 5753.4. Cumpra-se, com urgência, o determinado no item 2 do despacho de f. 5753.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA (CPF nº 093.042.448-46), qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, indenização a título de danos morais em razão da revogação do benefício no importe de 100 (cem) vezes o valor do benefício da autora. Alega que em 1995 teve diagnosticado carcinoma ductal invasivo em mama esquerda, com recidiva da doença em 2002 novamente na mama esquerda, e, em 2006 teve diagnosticado nódulo maligno na tireóide, com retirada desta. Foi submetida à mastectomia total da mama esquerda e realizou várias sessões de radio e quimioterapia. Atualmente encontra-se em tratamento hormonal e acompanhamento médico, com suspeita de metástase óssea. Além do câncer, sofre de tendinopatia do supraespinhoso, fibromialgia e bursite de ombro desde 2000 até os dias atuais, decorrentes da atividade profissional exercida e agravadas pela mastectomia. Em razão destas doenças, teve concedido benefício de auxílio-acidente em 2000, convertido em 2006 para auxílio-doença, que perdurou até janeiro de 2010, quando foi cessado em razão da perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da autora. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 28-195).Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.No caso da autora, verifico dos documentos juntados com a inicial, dentre eles exames e atestados médicos, que a autora teve diagnosticado carcinoma ductal infiltrativo da mama esquerda em 1995 (fl. 52), tendo à época realizado quadrantectomia para retirada do nódulo, e se submetido à radio e quimioterapia. Em 2000, teve concedido benefício de auxílio-acidentário em razão de doenças relacionadas ao trabalho - tenossinovite do membro superior direito (f. 42). Em 2002, houve recidiva do câncer em mama esquerda (f. 57), ocasião em que se submeteu à

mastectomia total. Em 2006, teve diagnosticado nódulo maligno na Tireóide, com a retirada total desta e nova submissão à radio e quimioterapia, seguindo em tratamento hormonal até os dias atuais (fls. 73-80). Não foi descartada a hipótese de metástase óssea (fls. 70-71), que está sob investigação atual. Em 2006, seu benefício de auxílio-acidente foi convertido em auxílio-doença e permaneceu ativo até janeiro de 2010, quando foi cessado pelo INSS em razão do perito médico oficial da Previdência não haver diagnosticado a incapacidade laboral da autora. Em análise aos últimos exames médicos realizados pelo médico perito da Previdência, respectivamente em março e abril de 2010 (fls. 135 e 136), verifico que o perito constatou a existência da doença da autora - câncer - com realização de mastectomia, radioterapia e tratamento hormonal até os dias atuais; constatou também a presença de fibromialgia, tendinopatia crônica do supraespinhoso direito e bursite de ombro direito, além de dores crônicas que a autora relata ter por todo o corpo já há vários anos. Embora tenha diagnosticado a existência de todas estas doenças, a conclusão do senhor perito foi pela inexistência de incapacidade laboral da autora. Ora, em se tratando de doença grave como a da autora (câncer), com várias recidivas, além do quadro de tendinite e fibromialgia relatadas pelo médico particular da autora em 29/04/2010, que a acompanha há mais de 10 anos (fls. 73, 77 e 78), inclusive com sugestão de aposentadoria por invalidez em relatório datado de abril deste ano, não vislumbro outra solução que não a retomada do benefício de auxílio-doença em razão da impossibilidade da autora em retornar ao trabalho. Considero, ainda, o fato de o último trabalho da autora ter sido em atividades que exigem esforço repetitivo dos membros superiores - escrituraria bancária. Aliás, foi a autora submetida a tentativa de readaptação profissional, sem êxito, tendo naquela ocasião sido examinada por médico do trabalho, que concluiu pela inaptidão da autora para o retorno ao trabalho (fls. 95-96), em razão de dores na coluna, cabeça, ondas de calor e tontura em razão dos medicamentos a ela ministrados. Desse modo, em razão da existência de verossimilhança das alegações, entendo necessário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência da requerente. Ademais, trata-se de benefício de natureza alimentar, restando igualmente demonstrado o risco de dano irreparável. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que restabeleça, no prazo de 10(dez) dias, o benefício de auxílio-doença (NB 31/534.415.368-2). Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Fica o perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Ajuste a autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se o valor pleiteado a título de danos morais. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da tutela ora concedida. 2. Após a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6142

DESAPROPRIACAO

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X OSWALDO JOSE(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP250891 - ROSEMARIA DE TOLEDO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO) Reconsidero o despacho de fls. 81. Ante a notícia de fraude perpetrada em processo que tramita perante a 8ª Vara Federal local, comunicada por e-mail conforme documentos de fls. 71/78, envolvendo a pessoa de SIMONE GONÇALVES DA SILVA que representa os proprietários OSWALDO JOSÉ e ROSA ELDIZIA JOSÉ através de cópia de procuração pública lavrada junto ao Serviço Notarial do Município de Moreira Sales, Comarca de Goioerê, PR, determino preliminarmente a citação de OSWALDO JOSÉ e ROSA ELDIZIA JOSÉ para os termos da presente

ação. Na oportunidade do ato, deverão os réus ser instados a esclarecer ao juízo pelo Executante do mandado, se efetivamente constituíram a Sra. SIMONE GONÇALVES DA SILVA para sua representação. Sem prejuízo do acima disposto, intimem-se os advogados constituídos às fls. 51 pela procuradora, Dr. Eraldo José Barraca, Dra. Rosemara de Toledo e Dra. Patrícia Mariano para que se manifestem sobre os fatos narrados nos documentos de fls. 71/78. Por ora, em face das determinações, suspendo a realização da audiência designada. Retire-se de pauta. Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus. Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5153

USUCAPIAO

0008020-27.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES LOBO FIDA X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008081-82.2010.403.6105 - HOPI HARI S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 309: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5155

CARTA PRECATORIA

0005730-39.2010.403.6105 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 16 de junho de 2010, às 15hs, para a oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3720

MONITORIA

0010586-56.2004.403.6105 (2004.61.05.010586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIZABETH FILETTI (SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista a petição de fls. 134/144, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 30/11/2009), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

0014200-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X MARIA HELENA

COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, acerca dos Embargos Monitórios apresentados pelo Réu GILMAR MARANGONI, juntados às fls. 81/104, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017160-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X FRANCISCO REZENDE(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s), juntados às fls. 142/152. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9) - BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista a petição de fls. 187, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, as cópias dos Procedimentos Administrativos dos autores: BENEDITO DIAS COELHO (NB 87977338-3, DN 30/05/1935, CPF nº 822.857.728-15), NELSON ANTONIO BUZZO (NB 81203835-5, DN 29/08/1931, CPF nº 329.639.478-87), IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO (NB 81202160-6, DN 23/10/1922, CPF nº 115.210.908-15) JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI (NB 87978922-0, DN 23/02/1938, CPF nº 189.085.278-34) e ARMANDO STACHETTI (NB 81202029-4, DN 14/10/1923), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Ressalto que, caso não possua os procedimentos administrativos deverá apresentar os documentos/dados necessários aos cálculos de liquidação de sentença. Após, volvam os autos conclusos. Int. CLS. EFETUADA EM 22/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 341: Dê-se vista aos autores acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 191/237 e 240/340, requerendo o que de direito no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 188. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0600953-84.1995.403.6105 (95.0600953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600415-06.1995.403.6105 (95.0600415-3)) ATUALPA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO VO JOAO LTDA X AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO DAS AMOREIRAS LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido. Int. DESPACHO DE FLS. 280: Despachado em Inspeção. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0048599-15.2000.403.0399 (2000.03.99.048599-5) - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 240: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 236/239. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0037448-13.2004.403.0399 (2004.03.99.037448-0) - TRANSPAVI - CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) DESPACHO DE FLS. 128: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 132: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento(s) juntados aos autos. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 128. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004336-07.2004.403.6105 (2004.61.05.004336-0) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS ZANLUCHI(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002386-89.2006.403.6105 (2006.61.05.002386-2) - NATALE JOAO RIBEIRO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, em face de todo o exposto e ante a evidente falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006865-91.2007.403.6105 (2007.61.05.006865-5) - DIVA PUPO DE OLIVEIRA(SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 98/99 bem como a manifestação da parte autora, de fls. 106, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento, um para a parte autora e outro da verba honorária, em nome do advogado indicado em petição de fls. 106, devendo o mesmo informar o nº de seu RG. Ainda, cumpre esclarecer que, os alvarás serão expedidos em conformidade com as normas vigentes à época da expedição. Após, cumpridos os alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Int.

0009240-31.2008.403.6105 (2008.61.05.009240-6) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 19/05/1984 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/07/1988, 01/08/1988 a 31/05/1992 e de 01/06/1992 a 05/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE GOMES DOS SANTOS, com data de início em 09/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/142.428.429-2 - fl. 62), cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.112,53 e RMA: R\$1.184,39 - fls. 384/391), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$19.104,78, devidas a partir do requerimento administrativo (09/02/2008), apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 384/391), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 424: Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0004599-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004599-8) - ADEMIR JOSE BENTO X MARIA LUCIA DA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012445-34.2009.403.6105 (2009.61.05.012445-0) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002817-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002817-6) - ANA MARIA DE OLIVEIRA GIFFONE(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004125-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004125-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEY RIBEIRO DE MOURA

Tendo em vista a petição de fls. 119/121, intime-se o autor, (ora executado) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0012759-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602883-06.1996.403.6105 (96.0602883-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Diante do exposto, não havendo qualquer mácula, erro material ou ilegalidade nos cálculos do Sr. Contador de fls. 222/223 e 244/245, é de rigor o seu aco-lhimento, para o fim de decretar a extinção do presente cumprimento de sentença/execução pelo pagamento na forma do art. 794, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do art. 475-R do CPC. Custas na forma da Lei. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo Regimental nº 98.03.082574-7. P. R. I. CONCLUSÃO EM 05/02/2010 (FLS.277): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como, intime-se a da(s) r. sentença(s). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003167-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-70.2004.403.6105 (2004.61.05.012441-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDUARDO RODRIGUES NEVES

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 19/20, ficando, em decorrência, EXTINTO o feito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, o pedido de desistência das partes à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão, visto entender este Juízo não estar a presente sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por tratar-se de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, em vista do acordo firmado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, dando-lhe ciência dos termos do acordado entre as partes quanto à fixação do valor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, EDUARDO RODRIGUES NEVES, NB 119.381.337-6, em R\$ 880,40, com DIB em 14/11/2000, e RMA de R\$ 1.605,11 (para abril de 2009) e, ainda, quanto ao pagamento administrativo das diferenças existentes a partir de 1º de maio de 2009 (mês subsequente ao do encerramento dos cálculos). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 28: J. INTIME-SE O AUTOR, EMBARGADO. (Teor da comunicação: Comunicamos a implantação do benefício número 1193813376, espécie 42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome de EDUARDO RODRIGUES NEVES).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005369-95.2005.403.6105 (2005.61.05.005369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CATARINA DE TOLEDO SETE

Tendo em vista as petições de fls. 173/184, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Socorro/SP para citação da executada, conforme endereço indicado pela CEF. Defiro o pedido para desentranhamento das guias de recolhimento juntadas às fls. 130/134, devendo a secretaria substituir por cópias. Outrossim, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha eventuais custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0074701-11.1999.403.0399 (1999.03.99.074701-8) - USIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos. Com a manifestação do(a)(s) Impetrante(s), dê-se vista à União. Int.

0031182-44.2003.403.0399 (2003.03.99.031182-9) - MARIA PRANDO RUIZ X KAZUO ARNALDO SAITO X

LUPERCIO DONIZETE DA SILVA X MARCIA BRIGIDO X MARCOS DE PIERI X MARISA BASSI LARA X MARTA DE PIERI X MAURO SERGIO ALVES FERREIRA X MILTON DE SOUZA X RITA DE CASSIA NASCIMENTO DEO X ROBERTO CARLOS FINAMORE X ROSELI DE FATIMA BORTZ X WAGNER FERREIRA DA SILVA X JULIANA GONCALVES X JOVIANO CARDOSO X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA FONSECA X GILBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS COPODEFERRO X EMERSON DE SOUZA BRITO X ELSON ALVES NICOLAU X ELIZABETE APARECIDA PACHECO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X ARLETE APARECIDA SODRE X ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008601-52.2004.403.6105 (2004.61.05.008601-2) - FNZ INDL/ LTDA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0010472-20.2004.403.6105 (2004.61.05.010472-5) - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0011382-76.2006.403.6105 (2006.61.05.011382-6) - JOSE ANTONIO SCARIN(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0011151-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011151-6) - RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Com a manifestação do(a)(s) Impetrante(s), dê-se vista à União.Int.

0013781-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013781-5) - AUTO POSTO ITUPEVA LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003786-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003786-4) - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X ELIETE PAULO RAMOS X JOSE CARLOS BERNARDES X CELINA MARIA HARBECK BERNARDES X ANTONIO LOCANTO X DIRCE ZAGATTO LOCANTO X MARIA ANGELA LOCANTO X SONIA LOCANTO X OSMAR CONTI X ELSA BETANHO CALZADO X WILSON ROBERTO CALZADO X MARIA APARECIDA BETANHO BALBUIO X JOSE ROBERTO FERRARO X MARCO ANTONIO LIMA X JOSE ORLANDO BRESIL X ANA MARIA BENATTI BRESIL X EBER CARVALHO SANTOS X MAVIROSE MARINA NUCCI CARVALHO X THALES NUCCI CARVALHO SANTOS X THAISA NUCCI CARVALHO SANTOS X EDUARDO DE JULIO X ANAMARLI NUCCI X UDINE LA SERRA X IRANI NUCCI DE TOLEDO X JOSE LUIS MENEGUETI(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente.Intimem-se os requerentes para, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, regularizar a representação processual nos autos, inclusive com a juntada de documento que comprove a situação de representante legal de espólio, ou se herdeiro, o respectivo formal de partilha, se for o caso.Deverão, ainda, providenciar os requerentes a juntada de declaração de pobreza a fim de ser apreciado o pedido da assistência judiciária gratuita, bem como esclarecer ao Juízo acerca das prevenções constatadas às fls. 32/34, juntando as cópias necessárias para tanto, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 3721

MONITORIA

0000322-43.2005.403.6105 (2005.61.05.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA CRISTINA LOPES X IZABEL CRISTINA PEREIRA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 14/2009, juntada às fls. 113/136, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo legal, considerando-se a certidão de fls. 135, verso. Do acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 112, aguardando-se a manifestação da CEF. Intime-se.

0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se.

0000164-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 36: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 e 35, no prazo legal e sob pena de extinção. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 30. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096754-83.1999.403.0399 (1999.03.99.096754-7) - IDALINA GAMA X ANTONIO DA SILVA PINTO X NILSON JUAREZ DORAZIO X BENEDITO VENERE X DEUSDEDIT DE SOUZA BORGES X ELZA BELETTI BONAVITA X JOAO SERCASIN X CARMELINA DE ABREU CABRERA X ALBERTO CAETANO DOS SANTOS X GEINER NARCISO GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002353-12.2000.403.6105 (2000.61.05.002353-7) - TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(a)(s) autor(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001650-47.2001.403.6105 (2001.61.05.001650-1) - MARIA CRISTINA BAHIA WUTKE(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à autora acerca da petição de fls. 303. Tendo em vista a petição de fls. 303/308, manifeste-se a autora acerca da suficiência dos valores depositados. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008334-85.2001.403.6105 (2001.61.05.008334-4) - JOAO ALBERTO MISSAGLIA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 204: Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 201/203. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029784-96.2002.403.0399 (2002.03.99.029784-1) - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como os depósitos judiciais efetivados nos autos, intimem-se a União para que informe ao Juízo o código para conversão em renda dos mesmos. Com a informação supra, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetivados vinculados ao presente feito. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004037-25.2007.403.6105 (2007.61.05.004037-2) - MARTA PACHECO FERRARI(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 101/102, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 91. Com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos ao Contador do Juízo afim de que o mesmo cumpra o determinado às fls. 70. Int.

0006706-51.2007.403.6105 (2007.61.05.006706-7) - JOSE RAFAEL FERREIRA IELO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 124/129, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0006807-54.2008.403.6105 (2008.61.05.006807-6) - CLINICA RASKIN LTDA(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, ante a ausência de nulidade do ato de descredenciamento da autora do programa de residência médica, rejeito integralmente o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária, esta fixada no importe de 25% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049369-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011152-29.2009.403.6105 (2009.61.05.011152-1) - NELSON BUENO DE OLIVEIRA X ALICE PEGO DE OLIVEIRA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Prejudicada a petição de fls. 83, tendo em vista a decisão de fls. 77/78. Arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.

0012448-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012448-5) - ANTONIO MARCO CARPINEDO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da contestação, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003107-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003107-2) - ANEZIA GUARIZO BRAGIATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FLS. 89: Considerando a informação supra e compulsando estes autos, verifico que a autora ANEZIA GUARIZO BRAGIATTO formulou nesta ação, pedido de atualização da mesma conta-poupança acima referida (n.º 013-99004226-0), pelos índices de maio/90 e março/91, relativos aos Planos Collor I e Collor II, ou seja, índices diversos daqueles pleiteados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desta feita, não há que se falar, assim, em litispendência com relação aos processos apontados no Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 17 e 18, razão pela qual, determino o prosseguimento do feito. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 98: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 89. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003301-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003301-9) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial

formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) BENEDITO BATISTA DOS SANTOS (E/NB 144.269.934-2, DER: 13.07.2009; CPF: 032.120.438-73; DATA NASCIMENTO: 23.06.1962; NOME MÃE: BENEDICTA VAZ DOS SANTOS; NIT: 1.206.341.769-7), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. CLS. EM 18/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 101: Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 88/99. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 83. Int. CLS. EM 26/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 129: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0003482-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003482-6) - MAURICIO BERITELLI LISBOA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. CLS. EM 26/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 149: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0003648-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003648-3) - LUIZ GONZAGA DOMINGUES MACEDO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 37: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 55: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 44/54. Tendo em vista a petição de fls. 42/43, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, publique-se decisão de fl. 37. Int.

0003652-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003652-5) - GERALDO DIAS DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do autor GERALDO DIAS DA SILVA, (E/NB 139.210.328-0, DER: 26.09.2005; CPF: 039.901.238-90; NIT: 1.201.706.994-0; DATA NASCIMENTO: 25/02/1960; NOME MÃE: CONCEIÇÃO MARIA DIAS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CLS. EM 12/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 117: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001817-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREUSA DE MELO TRINDADE LIMA X JOSE ANTONIO MANOEL
Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 33 e julgo EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 28. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação dos Réus. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Autora, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, proceda-se à baixa da carta precatória expedida, conforme fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0007844-58.2004.403.6105 (2004.61.05.007844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP157643 - CAIO PIVA E SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. 190 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 186/187, com incidência da multa de 10%(dez por cento), conforme fls. 190, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 185, face ao pagamento do devido pela parte Ré. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 28/05/2010-despacho de fls. 202: Despachado em Inspeção. Fls. 200/201: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 191/195. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606209-13.1992.403.6105 (92.0606209-3) - OSWALDO CUSSIANO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Despachado em Inspeção. Vista às partes acerca da atualização dos valores apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 270/271. Sem prejuízo, intime-se o(a) i. Advogado(a) para que informe nos autos o nome do Advogado que constará no ofício requisitório. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do assunto. Regularizado o feito, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos. Int.

0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0) - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se o sr. Perito para apresentar sua estimativa de honorários periciais, no prazo legal. Outrossim, as demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0003966-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003966-3) - NARCISO DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 692: Junte-se. Intime-se.

0010021-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010021-2) - ANTONIO DE SOUZA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. ANTONIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 04/11/2005, sob nº 42/138.148.538-0. Proclama, ademais, não haver, até o momento da propositura da demanda, qualquer notícia acerca da apreciação do pedido administrativo formulado. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo rural, no período de 1966 a 1974, além do reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, nos períodos de 21/07/1976 a 24/06/1984, 02/07/1984 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 16/02/1987 e 18/02/1987 a 01/11/1996, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada (integral ou, alternativamente, proporcional) e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/37. À fl. 39, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/72, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 73/74. Intimado, o Autor regularizou o feito (fls. 84/87), bem como apresentou réplica às fls. 88/94. Às fls. 105/118, foram juntados aos autos dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado para esta Justiça Federal. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 120/127. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo, os autos foram remetidos ao JEF desta cidade pela decisão de fls. 128/129. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 152/172). Tendo em vista decisão proferida pelo E. STJ (fls. 221/225), nos autos de Conflito de Competência suscitado pelo JEF, declarando a competência desta 4ª Vara Federal de Campinas, os autos retornaram para este Juízo. O Autor requereu a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 244/245. Foram apresentadas razões finais pelo Autor, às fls. 253/255, e pelo Réu, às

fls. 257/258. Foram juntados às fls. 261/264 aos autos dados referentes do Autor constantes no CNIS (vínculos empregatícios e recolhimentos). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 265/273, acerca dos quais se manifestaram as partes às fls. 276 (Réus) e 279/282 (Autor). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, alega o Autor, no caso concreto, que exerceu atividade rural no período de 1966 a 1974, além de períodos trabalhados em condições especiais, quais sejam, de 21/07/1976 a 24/06/1984, 02/07/1984 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 16/02/1987 e 18/02/1987 a 01/11/1996, que, somados, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, alegações estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. No caso dos autos, pretende o Autor o reconhecimento da atividade rural, exercida em regime de economia familiar, no período de 1966 (quando já contava com cerca de 14 anos de idade, posto que nascido em 07/08/1952 - fl. 17) a 1974. Mais especificadamente, alega o Autor que trabalhou em um sítio, no bairro Serrinha, no município de Cabreúva-PR, como meeiro, de 1966 a 1970, para o próprio sustento, e, a partir de 1971 a 1974, para própria subsistência e do grupo familiar. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, passível de reconhecimento o alegado tempo de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso presente, a fim de comprovar o alegado tempo rural, o Autor instruiu a inicial com cópia de sua Certidão de Casamento, ocorrido em 23/10/1971 (fl. 36), atestando a condição de lavrador. De considerar-se, ainda, que, a par do referido documento contemporâneo aos fatos alegados, juntado aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 244/245, também robustecem a alegação da atividade rural. Nesse sentido, ilustrativo os depoimentos das testemunhas Maria Jurema da Silva (fl. 244) e Vítor Gonçalves de Pádua (fl. 245), cujos excertos seguem transcritos: ... conheci o autor entre os anos de 1973 a 1974, pois o meu pai trabalhava no mesmo sítio que ele...; que nesta propriedade o autor colhia café...; que não sei informar a quantidade de bóias-frias que trabalhavam no local; que a partir do ano de 1974 eu perdi o contato com o autor... (Maria Jurema da Silva)... em 1968, quando o autor tinha dezesseis anos, juntamente com os seus pais, foi morar em meu sítio ...; que nesta época os pais do autor eram meeiros e tocavam a plantação de café; que desde então o autor começou a exercer a atividade rural... (Vítor Gonçalves de Pádua) De ressaltar-se, outrossim, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura indício de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)... (EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003,

p. 21) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. Passemos, pois, à análise do tempo especial. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, alega o Autor que laborou em condições especiais nos períodos de 21/07/1976 a 24/06/1984, 02/07/1984 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 16/02/1987 e 18/02/1987 a 01/11/1996. Os formulários de fls. 154-verso e 156, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor esteve exposto, nos períodos abaixo discriminados, ao(s) seguinte(s) agente(s) físico/químico: - 21/07/1976 a 24/06/1984, 02/07/1984 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 16/02/1987, empresa Antas Serviços Florestais Ltda. - ruído, com intensidade equivalente a 91,7 dB (A); - 18/02/1987 a 01/11/1996, empresa Klabin S/A - ruído, com intensidade equivalente inferior a 80 dB (A) e óleos e graxas e outros hidrocarbonetos (aromáticos e alifáticos - gasolina), durante a realização de serviços de limpeza e manutenção em motoserras. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, considerando não haver nos autos laudo técnico a corroborar as informações constantes no formulário juntado à fl. 154-verso, tal como determinado pela legislação aplicável, os períodos de 21/07/1976 a 24/06/1984, 02/07/1984 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 16/02/1987 devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. Da mesma sorte, considerando a eventualidade do contato com hidrocarbonetos (apenas quando da limpeza e manutenção em motoserras) e o nível de exposição a ruído (inferior de 80 decibéis), também há de ser computado apenas como tempo de serviço comum o período de 18/02/1987 a 01/11/1996. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 31 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d RURAL 01/01/1966 30/12/1974 8 11 30 - - - ITD TRANSPORTES 14/10/1975 14/07/1976 - 9 1 - - - ANTAS SERVIÇO 21/07/1976 24/06/1984 7 11 4 - - - ANTAS SERVIÇO 02/07/1984 16/02/1987 2 7 15 - - - KLABIN 18/02/1987 01/11/1996 9 8 14 - - - CI 01/01/1997 16/12/1998 1 11 16 - - - Soma: 27 57 80 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.510 0 Tempo total : 31 11 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 20 Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições) como trabalhador urbano, atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. In casu, no advento da EC nº 20/98, o Autor já havia implementado todos os requisitos

para obtenção do benefício e continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 09/2005, data do último recolhimento (CI) anteriormente a data da entrada do requerimento - DER, em 04/11/2005 (fl. 152-verso), 38 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição (fl. 273). Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista do documento novo juntado pelo Autor quando da propositura da demanda (fl. 36), não examinado pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação (25/08/2006 - fl. 45). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1966 a 30/12/1974, bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/138.148.538-0, em favor de Antonio de Souza, com data de início em 25/08/2006 (data da citação), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 885,42, para a competência de agosto/2006, e RMA: R\$ 1.014,25, para a competência de abril/2010 - fls. 265/273), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 60.594,95, devidas a partir da citação (25/08/2006), apuradas até abril/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão da Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, reconsidero a decisão de fls. 73/74 para deferir e tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 296: J. Intime-se.

0002326-82.2007.403.6105 (2007.61.05.002326-0) - MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA DO COUTO X AUGUSTO GOMES DO COUTO (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP148536E - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 182/190: Dê-se vista à parte autora, ora impugnada, acerca da Impugnação à Execução oposta pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007194-69.2008.403.6105 (2008.61.05.007194-4) - ALCIDES NUNES (SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Remetam-se novamente os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Outrossim, em vista da proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta Vara no período de 24 a 28/05/2010, aguarde-se o seu término para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Int.

0013600-09.2008.403.6105 (2008.61.05.013600-8) - LEONICE LOPES DA SILVA X MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALMIR APARECIDO DA SILVA X EDNEI PEREIRA DA SILVA X AGMAR PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANDRES PEREIRA DA SILVA (SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013664-19.2008.403.6105 (2008.61.05.013664-1) - RUBENS ANTUNES VIEIRA X GEANETTE MACHADO VIEIRA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista ter restado infrutífera a pesquisa junto ao BACENJUD, conforme informações de fls. 106/107, dê-se vista às partes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003631-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003631-6) - MARIA BARBOSA TOMAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BARBOSA TOMAZ, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando-se re-ceiver APOSENTADORIA POR IDADE e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta a Autora que requereu por duas vezes, em 20/02/2004 e 26/07/2006, respectivamente sob nº 41/134.239.190-7 e nº 41/135.291.638-7, o benefício em referência junto ao INSS. Sustenta ainda que, quando do primeiro requerimento, o Réu deixou de computar o período de 01/01/82 a 31/12/82, relativo a contribuições feitas em carnês, somente vindo a fazê-lo quando do segundo requerimento. Isto não obstante, ambos os pedidos foram indeferidos por falta de carência. Todavia, no seu entender, considerando que possui idade superior a 60 anos e exceder, com o cômputo geral de tempo de serviço constante em CTPS e carnês da previdência social, mais de 96 meses de contribuição, perfaz todas as condições necessárias à obtenção do alegado benefício, inclusive desde o primeiro requerimento administrativo. Assim, requerendo a justiça gratuita e celeridade processual e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a validação do período de 01/01/82 a 31/12/82, bem como a concessão do benefício em tela retroativo à data do requerimento administrativo realizado em 20/02/2004, devidamente acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/177. À fl. 180, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia integral do processo administrativo. O INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora (fls. 185/246), bem como ofereceu sua contestação às fls. 250/260, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela, assim como a improcedência da pretensão formulada, em especial ao argumento de não comprovação da carência exigida pela legislação previdenciária. A Autora apresentou réplica às fls. 265/268. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informações e cálculos às fls. 273/279, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 282/287 (Réu) e fl. 290 (Autora). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audiência. Alegou o INSS, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento administrativo do período de 01/02/1982 a 31/12/1982 como comum, bem como a prescrição quinquenal das prestações. Entendo que a alegada falta de interesse de agir em razão do período reconhecido administrativamente confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação em momento oportuno. No mais, entendo que a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. No mérito, pleiteia-se a concessão de aposentadoria por idade. À luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie (a presente ação foi ajuizada em 20/03/2009), é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela pre- vista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fls. 16 demonstra que a Autora conta com mais de 60 anos, tendo em vista que nasceu em 23/09/1937. Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora implementou o requisito etário em 1997, quando completou 60 anos, razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95), a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 96 (noventa e seis) meses. No caso presente, os autos foram remetidos à contadoria judicial que, analisando os documentos constantes nos autos (registro em CTPS, recolhimentos em carnês e dados do CNIS), constatou contar a Autora com 10 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fl. 279), o que equivale a mais de 120 contribuições, portanto, superiores às 96 contribuições mensais a que alude o dispositivo legal em referência. De destacar-se, ademais, no que toca aos argumentos colacionados pelo INSS em sua contestação, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade. Nesse sentido, é o teor do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (g. n.) Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-la. Além do acima exposto, outros pontos ainda me- recem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o

momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora pleiteou o benefício em referência junto ao INSS por duas vezes, a saber, 20/02/2004 (NB 41/134.239.190-7 - fl. 18) e 26/07/2006 (NB 41/135.291.638-7 - fl. 72). Ademais, conforme já demonstrado, desde o primeiro requerimento administrativo (reitere-se, com DER em 20/02/2004), já havia a Autora implementado os requisitos necessários à concessão de sua aposentadoria. Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: EM SE TRATANDO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, INCI-DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO, PROCEDENDO-SE À ATUALIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS, TENDO EM VISTA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O MÊS EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO, E O MÊS DO REFERIDO PAGAMENTO. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. Por fim, entendo que injustificada a alegação do INSS (fl. 284) de que o valor calculado pela Contadoria do Juízo, para a competência fev/04, encontra-se com o valor total do salário mínimo no mês, sendo correto apenas o cálculo proporcional aos dias da DIB (20.02.2004), seja por verificar-se, ao contrário do alegado, que foi considerado pela Contadoria Judicial (fl. 274) o valor do salário mínimo proporcional para a competência referida (fev/04 - R\$ 88,00) seja porque referida competência se quer compôs o período de cálculo das diferenças devidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a implantar, na forma do art. 48 da Lei 8.213/91, aposentadoria por idade, E/NB 41/134.239.190-7, em favor de Maria Barbosa Tomaz, com data de início em 20/02/2004 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 18), devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50 c/c o art. 33 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 205,75, para a competência de fevereiro/2004, e RMA: R\$ 465,00, para a competência de agosto/2009 - fls. 273/279), que passam a integrar a presente decisão, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 32.755,03, devidas a partir do requerimento administrativo (20/02/2004), respeitado o prazo prescricional quinquenal que antecedeu o ajuizamento da ação, apuradas até agosto/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão da Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista o requerido às fls. 196/197, designo Audiência de Instrução para o dia 23/09/2010 às 14h30, assim sendo, intime-se o autor para depoimento pessoal. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arrolada pelo autor. Oportunamente, providencie a secretaria a consulta aos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, através do sistema informatizado, referente aos vínculos empregatícios e salários de contribuição do autor, a partir de 1994. Int.

0013497-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013497-1) - JOSE VIANA DA SILVA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da AADJ, solicite-se novamente os Procedimentos Administrativos nºs 144.269.798-6 e 146.711.579-4, conforme determinado às fls. 86. Com a resposta, dê-se vistas às partes. Int.

0014552-51.2009.403.6105 (2009.61.05.014552-0) - SALVADOR CECILIO DO CARMO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SALVADOR CECILIO DO CARMO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB nº 085.923.564-5, com recálculo de sua renda mensal inicial, levando em consideração o teto de 20

salários-mínimos previsto na Lei nº 6.952/81, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/49. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor (fls. 52). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 60/69, arguindo preliminar relativa à decadência e prescrição quinquenal, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 70/75). Às fls. 77/109, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 114/118. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria que juntou a informação de fls. 120/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de pensão foi concedido com data de início (DIB) em 13/05/1989, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é totalmente improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 085.923.564-5) em 18/04/1989, tendo sido o mesmo concedido com data de início em 13/05/1989 e renda mensal inicial de R\$ 376,94. Processada a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, o valor da renda mensal passou para R\$ 889,16, e, desde então, vem recebendo o valor atualizado de R\$ 2.259,43. Entretanto, objetiva o Autor a revisão de seu benefício tendo em vista que a Lei nº 6.950 de 04/11/1981 (art. 4º) previa o limite máximo de salário-de-contribuição (teto) fixado em 20 vezes o salário-mínimo, razão pela qual defende o Autor tese no sentido de que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício na forma prevista na lei citada, eis que preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria anteriormente à vigência da Lei nº 7.787 de 30/06/1989 que fixou o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) em 10 vezes o salário-mínimo. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Entretanto, tendo em vista o pedido formulado na inicial, verifico que a referida tese não se aplica ao caso concreto, dado que o benefício do Autor foi concedido com data de início em 13/05/1989, ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 7.787 de 30/06/1989, que fixou o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) em 10 vezes. Não obstante, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação de fls. 120/121, atestando que nenhum salário-de-contribuição utilizado no cálculo da RMI é maior que o teto, de modo que não há revisão a ser efetuada no benefício em questão. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria sem qualquer razão o Autor, dado que indevida qualquer diferença em vista da tese esposada na inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015669-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015669-3) - VALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado às fls. 42, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se novamente à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor VALDO PEREIRA DOS SANTOS (RG 17.576.890, CPF nº 173.747.905-20; CPF: 356.497.558-68; NIT 107.931.339-95, NOME DA MÃE: MARIA DA AJUDA MOTA SANTOS), bem como dos dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e salários de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0016436-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016436-7) - JUSTINO FRANCA NETO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, designo Audiência de Instrução para o dia 30/09/2010 às 14h30. Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal, bem como, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0016548-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016548-7) - JOAO CARLOS PARDINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da AADJ, solicite-se novamente o(s) Procedimento(s) Administrativo(s), conforme determinado às fls. 45. Com a resposta, dê-se vistas às partes. Int.

0016598-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016598-0) - JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da AADJ, solicite-se novamente o(s) Procedimento(s) Administrativo(s), conforme determinado às fls. 32. Com a resposta, dê-se vistas às partes. Int.

0000762-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000762-8) - SILVIO CARLOS FRAY BARBOSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 348: JUNTE-SE. INT. (CORREIO ELETRÔNICO DA AADJ - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO).

0002658-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002658-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0006105-40.2010.403.6105 - OSMAIR CALLEGARI(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 83: Tendo em vista a petição de fls. 63/66, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Publique-se decisão de fl. 58. Int.

0006195-48.2010.403.6105 - DIRCEU SGARBI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Dê-se vista acerca das informações e cópia do procedimento administrativo juntados às fls. 59/97. Int.

0007444-34.2010.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação e cópias das sentenças de fls. 46/59, afasto a possibilidade de

prevenção. Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JOÃO GONÇALVES desde a concessão do benefício (E/NB 108.205.143-5, DER/DIB: 31.12.1997; CPF: 772.610.468-68; DATA NASCIMENTO: 16.07.1948; NOME MÃE: AMÉLIA DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int.

0007475-54.2010.403.6105 - CLAUDINEI FRANCISCO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor CLAUDINEI FRANCISCO desde a concessão do benefício (E/NB 0683238965; CPF: 121.565.238-00; RG: 14.281.520-2; DATA NASCIMENTO: 19.02.1944; NOME MÃE: HELENA FASCIO FRANSICO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int.

0007476-39.2010.403.6105 - PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS desde a concessão do benefício (E/NB 111857595-1; CPF: 721.978.118-00; RG: 7.727.710 SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 23.04.1953; NOME MÃE: PALMIRA CORRÊA SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int.

0007666-02.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS VITORIO SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MARIA DAS GRAÇAS VITÓRIO SOARES, RG: 25.366.693-4 SSP/SP, CPF: 173.863.688-79; NIT: 1.080.777.120-9; DATA NASCIMENTO: 03.09.1952; NOME MÃE: LEONTINA FLAUZINA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0007734-49.2010.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, décimo terceiro, salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de um terço, adicional de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário, salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais noturno, horas extras, periculosidade e insalubridade, porque, por terem natureza salarial integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tal verba. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem como a título de aviso prévio indenizado, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, devendo as Impetrantes comprovarem nos autos os depósitos efetuados. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que

preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Para tanto, deverá a Impetrante juntar aos autos cópia apenas da petição inicial, sem documentos, para os fins do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Cumprida a determinação supra, oficie-se conforme determinado. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009494-48.2001.403.6105 (2001.61.05.009494-9) - JOSE CLAUDIO ALVES(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013781-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013781-7) - MARIA BASSO ZANON(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o procurador da parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0014114-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014114-0) - EMERSON DAVI DOS SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000968-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000968-4) - CLAUDINEI RODRIGUES(SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Considerando que o ônus da prova quanto à eventual alteração da situação econômica do hipossuficiente cabe a quem alega e o fato de que a parte ré não traz aos autos qualquer evidência da referida alteração, indefiro o pedido de fls. 158/159. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 157. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006084-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006084-3) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007320-90.2006.403.6105 (2006.61.05.007320-8) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZIA DO CARMO BERTOLANI OLIVEIRA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 -

ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Prejudicado o pedido de fls. 212, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 196/197.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008556-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008556-1) - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Despachado em Inspeção.Considerando os termos da Resolução n. 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2010, às 16:00 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Aguarde-se a conclusão de sessão de mediação para verificar a oportunidade de intimação das partes acerca do despacho de fl. 260Int.

0015654-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015654-4) - VILSON ANTONIO MINANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Considerando os termos da Resolução n. 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2010, às 15:00 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Aguarde-se a conclusão de sessão de mediação para verificar a oportunidade de intimação das partes acerca do despacho de fl. 222.Int.

0007833-87.2008.403.6105 (2008.61.05.007833-1) - SERGIO TARASIUCK(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o advogado do exequente, Dr. Fernando B. Pelegrini, acerca da petição de fl. 171.Sem prejuízo, determino a imediata expedição de ofício precatório em favor do exequente, do valor referente ao principal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017086-17.1999.403.6105 (1999.61.05.017086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDINEI AUGUSTO DE LIMA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 234.Int.Despacho de fls. 234: Fls. 233: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 11.125,29 (onze mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0006832-04.2007.403.6105 (2007.61.05.006832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA VOLPE(SP206469 - MAURILIO DE BARROS)

Requeira a parte exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007027-86.2007.403.6105 (2007.61.05.007027-3) - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO X LOR MOUKARZEL FARAH(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP120894 - LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do ofício de fls. 241/243, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente cumpra o determinado no despacho de fl. 238, sob pena de arquivamento do presente feito.Int.

0000548-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Intimem-se pessoalmente os executados, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 242. Int. Despacho de fls. 242: Fls. 240/241: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 7.556,10 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0001404-07.2008.403.6105 (2008.61.05.001404-3) - HELIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o saldo remanescente da dívida, levando-se em consideração o depósito de fls. 170 e os cálculos de fls. 181/184. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0001825-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001825-5) - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA X ILDA DE BRITTO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos em Inspeção. Diante da informação de fl. 193, reconsidero o despacho de fl. 192, devendo os alvarás de levantamento nº 66 e 67/2010 serem retirados pelo respectivo beneficiário. Int.

0003240-15.2008.403.6105 (2008.61.05.003240-9) - ALCEONE JORGE X ALCEONE JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vista às partes do ofício de fls. 194/196, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012180-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012180-7) - MARIA MARCUZ SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 102.

0013089-11.2008.403.6105 (2008.61.05.013089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
Diante do pedido de fl. 100, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência do depósito de fl. 95 em favor da exequente nos termos do solicitado. Com a comprovação da operação acima, arquivem-se os autos. Int.

0013609-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013609-4) - DAVI NELSON ROSOLEN(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 93/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000191-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000191-0) - FLAVIA CORREA DA CUNHA X ANTONIO NADAL MARCOS X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Prejudicado o pedido de fls. 122, tendo em vista a impugnação apresentada às fls. 125/132. Recebo a impugnação à execução de fls. 125/132, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código. Assim, manifestem-se os exequentes acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008273-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008273-7) - EDILSON ANTONIO AFFONSO(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do PIS conforme determinado às fls. 63.Int. Certidão de fl. 97: Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 22/2004, faço vista destes autos à parte requerente, para ciência da expedição do alvará judicial de fl. 96, bem como para que a mesma promova sua retirada.

0009308-54.2003.403.6105 (2003.61.05.009308-5) - ALCIDIO PEREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da informação retro, determino a expedição de novo alvará judicial em favor do requerente especificando os dados referentes às contas que ainda não foram levantadas.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0013419-08.2008.403.6105 (2008.61.05.013419-0) - JOSE DE JESUS TORRES(SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E SP265310 - FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo atualizado da conta do FGTS em nome do requerente.Após, expeça-se o alvará judicial, nos termos da sentença de fls. 84/85.Int.

Expediente Nº 2464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017775-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF a dar cumprimento a r. decisão de fls. 48/48 verso.

DESAPROPRIACAO

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO

Cosiderando a ausência de informação acerca da existência ou não de abertura de inventário, intimem-se os autores a comprovarem a ausência de abertura de inventário em nome do de cujus. Informação esta necessária para se saber se a citação de fls. 97 não está nula.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS

Defiro o pedido de fls. 133 pelo prazo requerido.Int.

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Reconsidero, portanto, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 211.Int.

0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X JOSE DE SOUZA

Fls. 95/96: Observo que a manifestação de fls. 61, trata-se de cópia de petição dirigida a outro processo e que foi juntada pela própria União nestes autos. Contudo, diante da citação da ré Pilar, mesmo sem sua manifestação, intime-a pessoalmente para que junte cópia de qualquer documento que possibilite qualificar o co-réu José de Souza.Diante do despacho de fls. 93, prejudicado pedido de fls. 91/100.Int.

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO

Fls. 72/74: Esclareça a União o seu pedido de retificação do polo passivo para espólio do de cujus, uma vez que na própria petição informa que não houve abertura de inventário.Considerando o pedido de citação da Sra. MARCIA CECÍLIA CERIBINO, na condição de herdeira, remetam-se estes autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.Após, expeça-se mandado e carta precatória para citação.Int.

0017566-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017566-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARIA DE LOURDES SANTIAGO CASTELLANI

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu, ficando advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Res. n. 374 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Dê-se vista aos autores da contestação apresentada.Após, considerando que não houve concordância quanto ao preço e tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

USUCAPIAO

0007715-43.2010.403.6105 - DANIEL MARCELINO LOPES(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que traga aos autos: a) Cópia da matrícula do imóvel que pretende usucarpir;b) certidão de inexistência de bens imóveis em nome do autor;c) certidão negativa de distribuição de ações possessórias em nome do autor.Diante da determinação supra, fica indeferido os itens X, XI e XII das folhas 22, posto que compete a própria parte diligenciar.Intime-se.

MONITORIA

0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IGUATEZATO CONFECÇÕES LTDA EPP(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)

Diante da ausência de apresentação de quesitos pelo requerente da prova pericial, fica prejudicado a realização da mesma, posto quem sem os quesitos o Sr. Perito não tem um norte para direcionar a perícia, não devendo imaginar o que pretende a parte provar com referida prova, por tratar-se de um aspecto subjetivo da parte.Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015374-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015374-8) - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERARDO DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X MARIA ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante do pedido dos autores para realização de audiência de conciliação, diga a CEF se há interesse na sua realização, bem como se há alguma proposta a ser apresentada para possível composição entre as partes.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009234-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009234-0) - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando

consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001836-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001836-9) - ANTONIO JUZA DOS SANTOS (SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que: a) Quantifique o valor da indenização por danos morais que entende devida, para possibilitar saber qual o valor total do benefício econômico pretendido, tendo em vista que, pelo valor da causa, como está, compete ao Juizado Especial, cuja competência é absoluta; b) Esclareça se o pedido de condenação de dano material não se confunde com o pedido de condenação da autarquia à concessão de benefício, uma vez que nomeia o encargo como ajuda e, além disso, conforme informado às fls. 178, tramita perante a Justiça Estadual da Comarca de Capivari, ação ordinária com pedido de concessão de benefício previdenciário, sob n. 2009.001151-1, nº de ordem 256/2009. Prestados os esclarecimentos, retornem conclusos. Intime-se.

0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4) - MILCA RODRIGUES MEDEIROS (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 126/127: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Hortolândia para oitiva das testemunhas Stela e Rafael e para a Comarca de Sumaré para a oitiva do Sr. Marcelo, salientando-se para que se observe os requisitos previstos no artigo 412, parágrafo. 2º do Código de Processo Civil, considerando que as testemunhas são servidores públicos federais. Int. CERTIDÃO DE FL. 132: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Prejudicado pedido de fl. 180 uma vez que não houve a antecipação de tutela. Venham conclusos para sentença. Int.

0015940-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015940-2) - VALMIR MALATESTA BERARDI X MARIA ANGELA BARBOSA BERARDI (SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fls. 76. Comprove o autor ter requerido o desarquivamento do feito n. 2001.61.05.004774-1, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

0016244-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBERVAL NONATO DE LEMOS X LEILA APARECIDA MONTEIRO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF a providenciar a retirada da carta precatória expedida nestes autos, bem como a sua distribuição perante o Juízo Deprecado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0016256-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADHEMAR SILVA JUNIOR

Ciência ao autor acerca do mandado cumprido, fls. 40/44. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATA VIEIRA DE LIMA (SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Fls. 61: Dê-se vista à autora, devendo a mesma informar o valor total do débito para possibilitar o depósito judicial do valor integral. Vinda a resposta, dê-se vista a ré para que providencie o depósito em conta judicial a ser aberta na agência da CEF, PAB deste Fórum. Int.

0017224-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017224-8) - SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra,

faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002576-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002576-0) - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Reconsidero a determinação do termo de audiência (fl. 85), para determinar à CEF que esclareça se o nome do autor foi ou não retirado dos cadastros de inadimplentes e, em caso afirmativo, em que data. Após, voltem, conclusos para deliberação. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0002640-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002640-4) - JOSELITO DE BRITO(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/86: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos as cópias dos exames aos quais fez menção no item a da fl. 84. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 85/86. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0002785-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4)) IGUATEZATO CONFECÇÕES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Diante da ausência de apresentação de quesitos pelo requerente da prova pericial, fica prejudicada a realização da mesma, posto quem sem os quesitos o Sr. Perito não tem um norte para direcionar a perícia, não devendo imaginar o que pretende a parte provar com referida prova, por tratar-se de um aspecto subjetivo da parte. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002834-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6) - DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 51: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002924-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002924-7) - AGENOR MOLTINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ...No que concerne às preliminares arguidas pelo réu, não há que se falar em decadência ao direito de revisão ao benefício concedido em período anterior ao advento da MP 1.523/97, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 870872/RS, AgRg no Ag 846849/RS), devendo, todavia, ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas em caso de procedência do pedido. No mais, anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial mediante observância ao valor do teto previdenciário. Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para deliberação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do despacho de fl. 51.

0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0) - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ciência as partes da redistribuição desta ação a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, a ser recolhida na agência da CEF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao SEDI para retificação do valor da causa nos termos da petição de fls. 100. Int.

0003324-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003324-0) - JOSE DA SILVA VASCONCELOS X JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Folhas 185/188: Dê-se vista aos autores. Após, diante da ausência de manifestação acerca da possibilidade de acordo, venham conclusos para sentença. Int.

0003500-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003500-4) - AGOSTINHO BARBOSA ALVES(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 318: Despachado em inspeção. Diga o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS

às fls. 221/231.Fls. 235/317: Dê-se vista ao autor.Int.DESPACHO DE FLS. 219/219 verso: Tópico final: ...O ponto controvertido da lide reside na possibilidade de cômputo como tempo de serviço das atividades laborais desenvolvidas pelo autor, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0003676-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003676-8) - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: defiro a produção da prova requerida.Designo o dia 13 de julho de 2010 às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara, a fim de que sejam ouvidas as 2 (duas) testemunhas arroladas à fl. 07 dos autos, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, com as advertências legais.Int.

0004415-73.2010.403.6105 - ROSA MARIA LUCAS MORI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0004464-17.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CANDIDO DINIZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004805-43.2010.403.6105 - ALCIDES FERNANDES NETO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.86/104, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005965-06.2010.403.6105 - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside na comprovação como tempo de serviço especial dos vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS, a serem incluídos da contagem da aposentadoria concedida pelo INSS, conforme se extrai da contestação ofertada pelo réu.Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos ofertados pelo réu, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0006154-81.2010.403.6105 - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, indefiro a tutela postulada.Cite-se e intime-se.

0006214-54.2010.403.6105 - MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor se insurge contra a decisão de fls. 34, embargando-a, com o objetivo de justificar que este Juízo se equivocou ao declinar da competência desta ação de ofício, exclusivamente quanto ao valor da causa, uma vez que o valor ultrapassa a 60 salários mínimos.Antes de dar cumprimento à referida decisão há de se dar oportunidade para o autor esclarecer seus próprios embargos. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) para que demonstre em que ponto da peça inicial o autor expressamente atribui valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Saliento ao autor que se

pretender a retificação do valor da causa através de emenda à inicial, poderá fazê-lo desde que demonstre como chegou ao valor econômico pretendido ou junte cópia dos cálculos em que o JEF se amparou para proferir a decisão juntada às fls. 37/40.Int.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu. Com efeito, embora o autor, ao fazer a síntese do seu pedido, não tenha especificado os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais na contagem do seu tempo de serviço, as tabelas apresentadas na petição inicial indicam-nos claramente, tanto que o réu conseguiu contraditar o pedido em todos os seus termos. Em outras palavras, a petição inicial possibilitou a plena formação do contraditório e o exercício da ampla defesa por parte do réu. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições alegadamente especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, o exame dos autos não permite vislumbrar, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0006760-12.2010.403.6105 - EUNICE STENGER(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o processo n. 2009.63.03.003886-5, que tramita perante o JEF Campinas, esclareça a autora a propositura do presente feito, bem como acerca da condenação requerida no item c1 das folhas 6, posto que se refere a período abrangido por coisa julgada. Esclareça, também, qual a especialidade da perícia que entende cabível para diagnosticar a doença incapacitante, e que prepondera, posto que pede a psiquiátrica, neurológica e ortopédica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006776-63.2010.403.6105 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o processo n. 2008.63.03.009852-3, que tramita perante o JEF Campinas, esclareça a autora a propositura do presente feito, bem como acerca da condenação requerida no item d das folhas 15, posto que se refere a período abrangido por coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007114-37.2010.403.6105 - ELZA APARECIDA BROLEZZI(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.Intimem-se.

0007240-87.2010.403.6105 - LAERTE IDALINO FIRMINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

0007600-22.2010.403.6105 - RICARDO PORTO TEDESCO(SP246738 - LUCIANA MUSSATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a anulação de autor de infração referente a imposto de renda pessoa física. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo e nossas homenagens.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2634

MANDADO DE SEGURANCA

0016317-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016317-0) - DAVI DE MATOS CARDOSO ARAUJO(SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X COORDENADOR DO INGRESSO DISCENTE DA PUC EM CAMPINAS - SP(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO Recebo a apelação da autoridade impetrada tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017754-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017754-4) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 143/152 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no penúltimo tópico da decisão de fls. 101/103, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002826-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002826-7) - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja afastada a incidência do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, sobre as alíquotas da RAT (também denominada contribuição para o SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho), na forma do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, e Resolução CNPS nº 1.308/2009, devendo ser aplicado o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em sede de liminar, pediu seja autorizada a efetuar os depósitos, à disposição do Juízo, da contribuição questionada, para os fins do artigo 151, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição questionada está sendo exigida com base no Decreto nº 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social, tendo sido calculado o FAT com o percentil de 1,2288. Aduz que contra tal fixação apresentou recurso administrativo, ainda não julgado. Sustenta a impetrante que a exigência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP configura afronta ao princípio da legalidade. Argumenta ainda com a indevida utilização dos dados da matriz para apuração do referido fator, que somente poderia ser calculado de acordo com cada estabelecimento. Sustenta também a impetrante a inexigibilidade da contribuição questionada por ausência de divulgação dos dados utilizados no cálculo do FAP; bem como em razão dos equívocos existentes nos elementos de sua apuração, como no cômputo dos acidentes de trajeto ou divergências no número médio de vínculos com aqueles constantes da RAIS. A decisão de fls. 102/104 excluiu do feito as filiais da impetrante e autorizou o depósito, à disposição do Juízo, da contribuição questionada, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 132/142), ao qual foi negado seguimento (fls. 152/163). A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, bem como a inadequação do mandado de segurança para discussão da metodologia de cálculo (fls. 115/126). O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1162/165). A impetrante comunicou o julgamento do recurso administrativo em primeira instância (fls. 194/209). É o relatório. Fundamento e decidido. A ordem é de ser denegada. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador à título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos

conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40). E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel.Des.Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante. Até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma. No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação, ou de incorreção dos dados estatísticos não pode, ao menos na via estreita do mandado de segurança, levar à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria. Vale dizer, não é possível, em sede de mandado de segurança, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, concluir pela ilegalidade da referida contribuição, em razão de erros estatísticos. O mesmo se diga em relação aos alegados equívocos cometidos na apuração do FAP específico da impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União. P.R.I.O.

0002850-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002850-4) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. COVABRA SUPERMERCADOS LTDA. Impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para apuração das alíquotas e do valor das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (contribuição para o GILRAT - Grau de Incapacidade Laboral Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho ou RAT - Riscos Ambientais do Trabalho). Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição questionada está sendo exigida com base no artigo 10 da

Lei nº 10.666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3.049/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, e pelas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social. Sustenta a impetrante que a exigência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP configura violação ao princípio da estrita legalidade tributária; que configura também atribuição de alíquotas diferenciadas em hipótese não autorizada pela Constituição. Sustenta também a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição questionada, por caracterizar contribuição previdenciária veiculada por lei com caráter extrafiscal. Argumenta ainda com a não divulgação de todos os dados necessários à composição do cálculo do FAP. A liminar foi deferida em parte, para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT (SAT) devido pelas unidades da impetrante sob jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP e cuja região fiscal seja abrangida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, sede da autoridade impetrada, ou seja, na hipótese dos autos somente as unidades sediadas em Campinas (fls.95/101). A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada (fls.110/121). Contra a decisão que deferiu em parte a liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls.122/34). O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (fls.145). É o relatório. Fundamento e decido. A ordem é de ser denegada. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador à título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40). E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel.Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de

eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação, ou de incorreção dos dados estatísticos não pode, ao menos na via estreita do mandado de segurança, levar à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria. Vale dizer, não é possível, em sede de mandado de segurança, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, concluir pela ilegalidade da referida contribuição, em razão de erros estatísticos. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0002872-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002872-3) - J ALCANTARA DA SILVA ME(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. J ALCANTARA DA SILVA ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 0 IV REGIÃO, objetivando, em síntese o cancelamento da multa no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que impetrante seja registrada ou filiada ao Conselho Regional de Química e contratar técnico nessa especialidade, ao fundamento de que tendo por atividade a fabricação de massas alimentícias não tem a obrigação de contratar profissional da área de química. Em decisão de fls. 85/87 o pedido de liminar foi deferido em parte. Devidamente notificada, o Conselho Regional de Química da IV Região em petição conjunta com a impetrante, de fls. 93/94, noticiam que se compuseram amigavelmente para finalizar o presente feito, motivo pelo qual a impetrante requer a desistência do feito, e ambos a homologação do acordo para que seja decretada por sentença, a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dispõem o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, desistindo as partes, desde já, da interposição de quaisquer recursos. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 98/99, opinando pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Relatei. Fundamento e decido. Acolho o requerimento da impetrante, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.O.

0003182-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003182-5) - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. ROBERT BOSCH LTDA. Impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja afastada a incidência do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, implementada pela Lei nº 10.666/2003 e atos administrativos a ela vinculados, afastando-se a exigibilidade da cobrança do SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho à alíquota de 3%, conforme instituído pelo Decreto nº 6.957/2009 mantendo-se a alíquota de 2%, tal como estabelecido para o ano de 2009. Alternativamente, pede a suspensão da exigibilidade da aplicação do FAP até o final julgamento do recurso administrativo interposto. Alega a impetrante que recolhia a contribuição para o SAT em 2009 à alíquota de 2% e que em 2010 foi majorada para 3,99%, em razão da aplicação do Decreto nº 6.957/2009 e das Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social e a Portaria Interministerial nº 254/2009. Alega ainda a impetrante que após várias modificações nos dados estatísticos divulgados, requereu o detalhamento dos dados utilizados no cálculo de seu FAP, não obtendo sucesso. Aduz que, por conta disso, apresentou recurso administrativo de forma genérica. Afirma também a impetrante que, nem mesmo com a publicação da Portaria Interministerial nº 329/2009, que divulgou normas para a contestação do cálculo do FAP, foram divulgados todos os elementos necessários para a verificação da correção dos cálculos de seu FAP específico. Argumenta que o referido recurso administrativo, por ser endereçado ao MPAS e não à Receita Federal do Brasil e ser regido pelo Decreto nº 6.957/2009 e atos normativos posteriores, não tem o efeito suspensivo previsto no artigo 151 do CTN - Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante a ilegalidade do aumento da alíquota básica do SAT, ao argumento de que não foram divulgados os dados estatísticos que respaldassem a alteração, e portanto a intenção do Fisco é meramente arrecadatória, ignorando o caráter social da norma. Sustenta ainda a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, ao argumento de que não restaram divulgadas as informações relativas ao seu número de ordem, nem tampouco as informações de outras empresas dentro do mesmo seguimento econômico. Sustenta também a impetrante a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e do direito à liberdade de informação. Argumenta ainda a impetrante com a ofensa ao princípio da legalidade, do equilíbrio financeiro e atuarial, da equidade na participação no custeio, da solidariedade e da regra de contrapartida. Argumenta também com a incorreta utilização dos dados equivocados, como divergência de massa salarial; exclusão de CATs com afastamento inferior a quinze dias e sem afastamento; exclusão de CATs in itinere; exclusão de benefícios B91 incorretamente concedidos; exclusão de dados incorretos de pessoas que não fazem parte do seu quadro de funcionários. Também sustenta a impetrante a ilegalidade da cobrança de alíquota do SAT majorada em virtude do número de benefícios concedidos, ao argumento de que tributo não pode ser instituído como sanção. Argumenta ainda com o incorreto cálculo do FAP em virtude da teoria do seguro, ao argumento de que paga de contribuição para o SAT dez vezes mais do que o valor dos benefícios concedidos a seus funcionários. Por fim, argumento que o cálculo do SAT/FAP deve ser feito por estabelecimento. A liminar foi deferida em parte, para afastar a

aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT (SAT) (fls.397/402).A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada (fls.144/156).Contra a decisão que deferiu em parte a liminar foram interpostos agravos de instrumento pela impetrante (fls.426/442) e pela União (fls.443/454).O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (fls.173/174).É o relatório. Fundamento e decido.A ordem é de ser concedida em parte.Quanto à constitucionalidade e legalidade da contribuição, observo que a matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador à título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98.O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40).E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel.Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel.Des.Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto.Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS.Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade.O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante. Com efeito, até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma.No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional.Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais.É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de

participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação, ou de incorreção dos dados estatísticos não pode, ao menos na via estreita do mandado de segurança, levar à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria. Vale dizer, não é possível, em sede de mandado de segurança, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, concluir pela ilegalidade da referida contribuição, em razão de erros estatísticos. O mesmo se diga em relação aos alegados equívocos cometidos na apuração do FAP específico da impetrante. Assim, o pedido de reconhecimento da inexigibilidade ou ilegalidade da contribuição para o SAT/FAP é improcedente. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição até final julgamento do recurso administrativo interposto contra a fixação do FAP específico da impetrante, é de ser concedida a segurança. A impetrante comprovou que interpôs recurso contra a fixação do seu FAP específico perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (fls. 125/172), alegando ainda que o recurso não foi julgado. A autoridade impetrada, em suas informações, nada aduz sobre eventual julgamento do recurso. Nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN - Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto nº 7.126, de 03/03/2010 deu nova redação ao artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, prevendo expressamente a possibilidade de contestação do FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, com recurso para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, com efeito suspensivo. Uma vez que o ato de fixação do FAP específico de cada contribuinte determina a alíquota final aplicável à contribuição para o SAT, forçoso é concluir que a apresentação de impugnação (denominada contestação pelo regulamento) bem como a interposição de recurso contra essa fixação suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente quanto à parcela da contribuição decorrente da aplicação do FAT. Estando ainda pendente de decisão a impugnação administrativa, afigura-se prematura a arguição de cerceamento de defesa feita pela impetrante. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, somente quanto à parcela da contribuição decorrente da aplicação do FAT específico da impetrante, até final julgamento do processo administrativo. Revogo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos. P.R.I.O.

0003393-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003393-7) - MARIA DA GLORIA ROCHA DE OLIVEIRA (SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Em face do doc. de fl. 12 reconsidero a parte final da decisão de fl. 79 e o despacho de fl. 85, concedendo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao MPF, com urgência. Após, imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

0003412-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003412-7) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. VECO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja afastada a incidência do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, conforme Decreto nº 6.957/2009 e Resolução Ministerial nº 1.038/2009, determinando-se a aplicação do referido fator conforme o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, em seu texto original. Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição questionada está sendo exigida com base no Decreto nºs 6.957/2009 e Resolução Ministerial nº 1.038/2009 e 6.957/2009, e pelas Resoluções nºs 1.308/2009 do CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social, à alíquota final de 3,78%, o que não condiz com a realidade da empresa, uma vez que a frequência de acidentes do trabalho foi de 04 ocorrência em 2007 e nenhuma ocorrência em 2008. Sustenta a impetrante que a exigência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP configura afronta ao princípio da legalidade em sentido estrito, da tipicidade e ao sistema tributário nacional. A liminar foi deferida em parte, para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT (SAT) (fls. 126/131). A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada (fls. 144/156). Contra a decisão que deferiu em parte a liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls. 157/168), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 176/181). O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (fls. 173/174). É o relatório. Fundamento e decido. A ordem é de ser denegada. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador à título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de

1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40). E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p. 274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante. Com efeito, até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma. No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação, ou de incorreção dos dados

estatísticos não pode, ao menos na via estreita do mandado de segurança, levar à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria. Vale dizer, não é possível, em sede de mandado de segurança, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, concluir pela ilegalidade da referida contribuição, em razão de erros estatísticos. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0003662-19.2010.403.6105 (2010.61.05.003662-8) - ADRIANA FERRAZ DOS SANTOS (SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X DIRETOR DA FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS - FAC (SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Vistos, etc. ADRIANA FERRAZ DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE COMUNITÁRIA DE CAMPINAS - UNIDADE III - ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando, em síntese a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que permita à impetrante participar do estágio hospitalar obrigatório para conclusão do curso de enfermagem e demais procedimentos necessários para a colação de grau, bem assim, a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão de curso de enfermagem. Esta pediu os benefícios da justiça gratuita e trouxe documentos. Alega que está matriculada no curso de Enfermagem, e que foi informada que não poderá cursar o estágio hospitalar, sob alegação de pendências financeiras. Afirma que efetuou os pagamentos, mas que a instituição alega que os valores ainda não foram repassados. A gratuidade foi deferida. Em decisão de fls. 23/24 o pedido de liminar foi concedido em parte, para determina ao impetrado que se abstenha de impedir a participação da impetrante no estágio hospitalar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/66, opinando pela concessão da segurança. Relatei. Fundamento e decido. Verifica-se da documentação apresentada pela impetrante que em 01/02/2010 foi quitada a parcela relativa à rematrícula do primeiro semestre de 2010 (fls. 15), e que o acordo firmado com a instituição de ensino, com relação às mensalidades em atraso (fls. 16/17), vem sendo cumprido. Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a este Juízo que a impetrante se encontra devidamente matriculada e tendo acesso a todos os estágios desde o primeiro semestre letivo de 2009, motivo pelo qual o presente feito teria perdido seu objeto. Intimada a impetrante para manifestar-se acerca das informações prestadas, informou que a autoridade impetrada, em cumprimento à ordem judicial, concedeu-lhe a possibilidade de reposição dos dias de estágio nos quais esteve impedida de participar e o acesso aos demais campos de estágio. Assim, tenho que a autoridade impetrada em suas informações confirma que houve a regular quitação das parcelas em atraso, noticiando que a impetrante se encontra em situação regular, concluindo-se que reconheceu a procedência do seu pedido. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que o impetrado se abstenha de impedir a participação da impetrante no estágio hospitalar da grade curricular do curso de Enfermagem. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.O.

0004189-68.2010.403.6105 - AMBIENTEC SERVICOS E COM/ LTDA (SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMBIENTEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em liminar, autorização à Receita Federal para imediato enquadramento da impetrante no Sistema Simples Nacional e, ao final, a concessão da ordem definitivamente. Aduz a impetrante que, ao requerer sua adesão ao aludido sistema, foi-lhe informado que haveria pendência cadastral ou fiscal junto à Receita Estadual em relação a sua filial em Santo Antônio de Posse/SP, a qual, alega, teria sido devidamente encerrada em 21 de janeiro do corrente ano junto à municipalidade e à Receita Federal. Assevera que a pendência é a ausência de inscrição junto à Receita Estadual, a qual não seria necessária à filial em questão, em face de sua atividade de prestadora de serviços. Juntou documentos (fls. 06/25). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, estas colacionadas às fls. 33/37 dos autos, pelas quais a autoridade impetrada alega preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a legalidade de sua conduta, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito. Intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais (fl. 28), o impetrante manteve-se inerte (fl. 38). A decisão de fls. 39/40 indeferiu a liminar, bem como determinou ao impetrante que cumprisse o despacho de fl. 28 no tocante ao recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção. À fl. 45 a União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. À fl. 46 foi certificado que não houve manifestação do impetrante. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Da análise dos autos verifico que embora devidamente intimado, por duas vezes, a proceder ao correto recolhimento das custas processuais devidas, a impetrante quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 38 e 46. Diante disso, impõe-se a extinção do processo face à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a União no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0004303-07.2010.403.6105 - GERALDO LUIZ NASTARO SANT ANNA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X UNIAO FEDERAL Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GERALDO LUIZ NASTARO SANT ANNA, qualificado nos autos, em face do DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, objetivando sua manutenção na lista de classificação de candidatos portadores de deficiência em concurso público realizado em 2009. Aduz o impetrante que se inscreveu para o certame na condição de portador de deficiência, nos termos do Edital de abertura, V - Das inscrições para candidatos portadores de deficiência; que após a prova de redação, figurou na lista de deficientes habilitados; que em 24/12/2009 tomou ciência de sua exclusão da lista de classificação de candidatos portadores de deficiência, tendo sido mantido apenas na lista de classificação geral. Sustenta a ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao fundamento de que possui laudo atestando sua deficiência; que se enquadra na situação mencionada no art. 4º do Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/04. Juntou documentos (fls. 11/56). A decisão de fls. 60/61 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar. À fl. 66 a União requereu seu ingresso na condição de assistente da autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou informações alegando que a deficiência física do impetrante não permitia que o mesmo concorresse a vagas reservadas a deficientes físicos, vez que não se enquadra nas disposições do Decreto nº 3.298/09, alterado pelo de nº 5.296/04 (fls. 67/73). Às fls. 76/77 manifestação da União Federal, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ser o impetrante carecedor de ação. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pleiteou pela extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita e, em caso do juízo entender adequada a interposição do mandado de segurança, opinou pela denegação da segurança. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Assevera o impetrante que de acordo com o art. 4º do Decreto 3.298/99 se enquadra na definição de pessoa portadora de deficiência física, o que lhe confere o direito de participar de concurso público nessa condição; que não há qualquer previsão no edital da necessidade de parecer médico a fim de confirmar a condição de portador de deficiência dos candidatos inscritos nesta condição. Com efeito, dispõe o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/04 que: Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (sem destaque no original) Observo da documentação acostada aos autos que problema físico de fato existe (fls. 48/56). No entanto, sem avaliação pericial não há como aferir se referida situação acarreta dificuldades para o desempenho de funções (parte final do dispositivo acima mencionado), notadamente pelas anotações verificadas em CTPS, demonstrando a atividade laborativa do impetrante a partir do ano de 1996 (fl. 24). Destarte, verifico a necessidade de regular dilação probatória, e eventualmente produção de prova pericial, inadmissível nesta sede, para que o impetrante faça prova de seu alegado direito líquido e certo. Com efeito, ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança : ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui o saudoso Professor que Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Ora, em sede de mandado de segurança o alegado direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, o que nos presentes autos não ocorre pela necessidade de dilação probatória. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Resta ressaltado, por óbvio, o direito do impetrante de buscar a tutela jurisdicional pretendida pelas vias processuais adequadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a União no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0005568-44.2010.403.6105 - QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. QUARTZ COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para apuração das alíquotas e do valor das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (contribuição para o RAT - Riscos Ambientais do Trabalho ou SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho). Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição questionada está sendo exigida com base no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3.049/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, e pelas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social. Argumenta que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do FAP afrontou o princípio da legalidade. Argumenta que, ainda que assim não se entenda, os dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência são insuficientes para as empresas verificarem se as informações que compõe o cálculo estão corretas. Sustenta a impetrante que a exigência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP configura violação aos princípios da legalidade; da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa. Pelo despacho de fls.40 foi concedido o prazo de dez dias para emenda da petição inicial, atendido pela impetrante às fls.42). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da emenda à petição inicial: acolho a petição de fls. 42 como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro. 3. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o teor de sentença anteriormente prolatada por este Juízo em casos idêntico (v.g., processo nº 0003412-83.2010.403.6105). 4. Do mérito: a ordem é de ser denegada. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador à título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40). E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel.Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante. Até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita

analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma.No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976 , hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional.Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais.É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais.Issso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal.Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição.Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88).Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação, ou de incorreção dos dados estatísticos não pode, ao menos na via estreita do mandado de segurança, levar à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria.Vale dizer, não é possível, em sede de mandado de segurança, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, concluir pela ilegalidade da referida contribuição, em razão de erros estatísticos.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro.P.R.I.O.

0006009-25.2010.403.6105 - VIACAO LEME LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO LEME LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a impetrante não ser compelida ao recolhimento do RAT (antigo SAT) com a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.Aduz, em apertada síntese, ilegalidades e inconstitucionalidades na criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Intimada a impetrante para regularizar o feito, assim procedeu (fl. 45).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Fl. 45: Recebo como emenda à inicial. Determino a remessa do presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, em substituição ao indicado na inicial, bem assim, que seja excluída do polo a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP, cadastrada por equívoco.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 42, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.Em sede de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar vindicada.O artigo 201, 10º, da Constituição Federal dispõe que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado.A Lei nº. 8.212/91 traz em seu artigo 22, inciso II e 3º a denominada contribuição ao SAT, dispondo:Art. 22. - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.(...). Complementando a disciplina da contribuição, reza o artigo 10 da Lei nº. 10.666/2003:Art. 10. - A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento; ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir

dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovado pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Com fundamento no mencionado artigo 10, da Lei nº. 10.666/2003, o artigo 202-A, do Decreto nº. 3.048/99, criou o Fator Acidentário de prevenção - FAP, estabelecendo a metodologia para a redução ou aumento das alíquotas da contribuição ao SAT, considerando os parâmetros nele previstos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A questão que se coloca é se a lei, no caso o artigo 10 retro transcrito, poderia delegar ao regulamento a fixação dos índices de redução ou aumento das alíquotas do SAT, ou se essa delegação viola o princípio da estrita legalidade, consagrado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional. O Plenário do E. STF, por unanimidade, no RE 343.446/SC, rel. Min. Carlos Velloso, entendeu constitucionais as disposições da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II e 3º da Lei nº. 8212/91: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Especificamente sobre o cumprimento do princípio da estrita legalidade pela referida norma, manifestou-se o i.

Relator, Ministro Carlos Velloso (transcrição constante do Informativo STF nº. 302, de março/2003):(...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que combinado com a base impositiva permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção da delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. Destaco do voto que proferi:(...) Estou, entretanto, que o 2º do art. 1º do DL 1.422/75 não contém regra de delegação pura, situando-se a norma ali inscrita no campo da regulamentação, atribuição que era e é atribuída ao Poder Executivo (CF/67, art. 81, III; CF/88, art. 84, IV), na linha de que o Estado moderno requer a adoção de técnicas de administração, dado que, conforme lecionou, na Suprema Corte americana, o Juiz Frankfurter, registra Bernard Schwartz, ao referir-se à separação dos poderes, as exigências práticas do Governo impedem a sua aplicação doutrinária, pois estamos lidando com aquilo a que Madison chamava uma máxima política e não uma regra de lei técnica. (Frankfurter, *The Public and its Government* (1930), pág. 77; Bernard Schwartz, *Direito Constitucional Americano*, Forense, págs. 349-350). (...) Aduzi, mais:(...) Em trabalho de doutrina que escrevi *A Delegação Legislativa A Legislação por Associações*, no meu *Temas de Direito Público*, 1ª ed., 2ª tiragem, págs. 424 e segs. registrei que, sob o pálio da Constituição americana de 1.787, a velha Constituição da Filadélfia, que não admite a delegação, a Suprema Corte norte-americana tem admitido a legislação pelo Executivo, em termos de regulamentação, como técnica de administração, desde que observados os seguintes critérios: a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c) razoabilidade da delegação. No controle de constitucionalidade da norma regulamentar, a Suprema Corte verifica a observância dos padrões mencionados. Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público. Aqui, a lei, conforme vimos, fixou os padrões, condicionando e limitando o Executivo no estabelecimento da alíquota do salário-educação, impondo-se, no caso, a atividade regulamentar, tendo em vista a impossibilidade de a lei fixá-la, adequadamente. Registrei, em trabalho doutrinário *Do Poder Regulamentar*, *Temas de Direito Público*, citado, págs. 439 e segs. que o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira. Após mencionar a classificação dos regulamentos e dissertar sobre a ilegitimidade do regulamento autônomo, no sistema brasileiro, escrevi: Já o regulamento delegado ou autorizado (item 5) intra legem, é admitido pelo Direito Constitucional brasileiro, claro, porém, que não pode ser elaborado praeter legem, porquanto o seu campo de ação ficou restrito à simples execução de lei. (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *Princípios Gerais do Dir. Administrativo*, 2ª ed. Forense, I/354; Celso Bastos, *Curso de Dir. Const.*, Saraiva, 3ª ed., p. 177). Votando no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Aliomar Baleeiro traçou os contornos desse regulamento, exatamente como admitido pelo Direito brasileiro: se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigência que não se contém nas condições exigidas pela lei. Mas, acrescentou o Ministro Baleeiro: Meu voto confirmaria o v. acórdão se a Lei nº 4.862 expressamente autorizasse o regulamento a estabelecer condições outras, além das que ela estatuir. Aí, não seria delegação proibida de atribuições, mas flexibilidade na fixação de standards jurídicos de caráter técnico, a que se refere Stati. (Voto no RE 76.629-RS, RTJ 71/477). Acrescentei, então, que esse é o tipo de regulamento que a Suprema Corte americana permite (*Temas de Direito Público*, págs. 452-453). No caso, não custa lembrar, a lei condicionou e limitou o Executivo, fixando padrões e parâmetros. Observados tais padrões e parâmetros, fixaria o Executivo a alíquota do salário-educação, e isto tendo em vista a impossibilidade de a lei fixá-la, adequadamente, conforme vimos. (...). No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Prev. Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Com exemplar acerto, disse, a propósito, a então Juíza Ellen Gracie, hoje eminente Ministra desta Corte: (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de

conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar. Em se tratando da hierarquia das fontes formais de Direito, uma norma inferior tem seu pressuposto de validade preenchido quando criada na forma prevista pela norma superior. O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma. Os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave são passíveis de serem complementados por decreto, ao regulamentar a previsão legislativa. Não se está modificando os elementos essenciais da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Restaram observados, portanto, os princípios da legalidade genérica (C.F., art. 5º, inciso II) e específica ou estrita (C.F., art. 150, inciso I e C.T.N., art. 97). Assim sendo, face ao exercício regular do poder regulamentar, não há porque ser afastada a exigência de alíquota superior a 1%, seguindo a graduação prevista na própria Lei nº 8.212/91. Não há, portanto, violação ao art. 84, IV, da Constituição. (...) (fl. 264). Tem-se, no caso, portanto, regulamento delegado, intra legem, condizente com a ordem jurídico-constitucional. Agora, se o regulamento foi além da lei e na verdade é isto o que se alega a questão não é de inconstitucionalidade. Se verdadeira a alegação, ter-se-ia questão de ilegalidade, que não integra o contencioso constitucional e que, bem por isso, não autoriza admissão do recurso extraordinário, restrito ao contencioso constitucional. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. (g.)Extraí-se da leitura atenta do v. Voto que, no caso, uma vez estabelecidos os elementos necessários para a exigência da contribuição ao SAT, a delegação ao regulamento da fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio ou grave, para fins de enquadramento e fixação da alíquota incidente entre aquelas estabelecidas na própria lei, ou mesmo a alteração do enquadramento da empresa com base nas estatísticas de acidente de trabalho (Lei n. 8.212/91, art. 22, 3º), não configura ofensa ao princípio da estrita legalidade. Nesse passo, anota PAULSEN, Leandro, in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência* / 8. ed. ver. atual. - Porto Alegre : Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006: A determinabilidade da norma tributária impositiva e o critério de suficiência. O conteúdo normativo da legalidade tributária extrapola o da legalidade geral. A legalidade tributária implica reserva absoluta da lei, impondo que os tributos sejam instituídos não apenas com base em lei ou por autorização legal, mas pela própria lei, dela devendo ser possível verificar os aspectos da norma tributária impositiva de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que assumir. Não há possibilidade de delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a graduação de alíquotas pelo Executivo. Importa que se tenha a possibilidade de determinar, com suporte direito na lei, quais situações que implicam o surgimento da obrigação tributária, quando e em que momento tal se dá, quais os sujeitos da relação tributária e como calcular o montante devido, independentemente de complementação de cunho normativo por parte do Executivo, ainda que a título de regulamentos intra legem. A análise do atendimento ou não, por uma lei, à reserva absoluta faz-se pela verificação da determinabilidade mediante o critério da suficiência: A lei deve, necessariamente, conter referências suficientes, em quantidade e densidade, para garantir a certeza do direito. (p. 194) Ainda o mencionado PAULSEN, Leandro, na mesma obra já citada: A necessária completude da lei tributária impositiva. A lei que veicula a norma tributária impositiva deverá conter os aspectos indispensáveis para que se possa determinar o surgimento e o conteúdo da obrigação tributária, ou seja, qual a situação geradora da obrigação tributária (aspecto material), onde sua ocorrência é relevante (aspecto espacial) e quando se deve considerar ocorrida (aspecto temporal), bem como quem está obrigado ao pagamento (aspecto pessoal: sujeito passivo), em favor de quem (aspecto pessoal: sujeito ativo), e qual o montante devido (aspecto quantitativo). A norma impositiva incompleta, por insuficiência de dados, não assegura ao contribuinte a certeza quanto ao surgimento ou ao conteúdo da sua suposta obrigação tributária, sendo, pois, incapaz de implicar o surgimento da obrigação tributária, já que não pode ser suplementada por regulamento em face da reserva absoluta da lei. Isso não significa, contudo, que todos os cinco aspectos da norma tributária impositiva (material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo) devam, necessariamente, constar da lei de modo expresso e didático. Em leis de boa técnica, isso se dá, mas não constitui requisito para que se a considere completa. Cabe ao intérprete e aplicador analisar a lei e identificar os diversos aspectos, só concluindo pela incompletude na impossibilidade de levar a efeito tal identificação por absoluta falta de dados, referências ou elementos para tanto. A conclusão sobre ser ou não completa a norma tributária impositiva estabelecida por lei depende da possibilidade de se determinar os seus diversos aspectos independentemente de complementação normativa infralegal, ainda que mediante análise mais cuidadosa do texto da lei e da consideração do tipo de fato gerador, da competência do ente tributante e dos demais elementos de que se disponha. Em não sendo possível, em face da ausência de dados, que não podem ser supridos pelo trabalho do intérprete e aplicador sem que tenha de integrar a norma tributária com critérios fornecidos pelo Executivo e que revelem delegação vedada de competência normativa, teremos evidenciado tratar-se de norma incompleta. Tudo porque, neste caso, a lei não terá efetivamente instituído o tributo, por insuficiência sua, deixando de ensinar ao contribuinte a certeza quanto ao surgimento ou quanto ao conteúdo da obrigação tributária principal de pagar tributo. (pp. 195/196). Nessa conformidade, como bem observado no v. Voto condutor proferido no RE 343.446/SC, mostra-se plenamente possível a aplicação do artigo 22, II, 3º, da Lei nº. 8.212/91 a partir de esforço interpretativo. A existência de termos jurídicos indeterminados como atividade preponderante e de grau de risco leve, médio ou grave, ou mesmo a alteração do enquadramento da empresa com base nas estatísticas de acidente de trabalho, não configuram ofensa ao princípio da estrita legalidade, porque os aspectos essenciais para determinar o surgimento e o conteúdo da contribuição encontram-se plenamente delimitados na lei. Não é o caso do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Referida norma necessita para sua

perfeita aplicação da integração realizada pelo artigo 202-A do Decreto n. 3.048/99. Indiretamente aludido Regulamento altera a alíquota incidente sobre a base de cálculo mediante fatores previstos na própria lei, quais sejam, os índices de frequência, gravidade e custo em relação a outros contribuintes do mesmo segmento econômico, porém discricionariamente aplicados pelo Executivo, com se vê da ponderação estabelecida na fórmula apresentada. Enfim, somente se alcançará o montante devido (aspecto quantitativo) da contribuição, nos moldes previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, com a integração das determinações contidas no artigo 202-A. Não se discute a razoabilidade e a proporcionalidade da fórmula proposta pelo Regulamento. Pode ser até que a fórmula apresentada seja correta e justa. No entanto, a delegação cometida pelo atacado artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, ao atribuir ao Executivo a possibilidade de alterar discricionariamente o montante da contribuição a ser recolhida, não respeita o princípio da estrita legalidade tributária, consagrado nos artigos 150, I, da CF/88 e 97, IV do CTN. Por fim, evidente o periculum in mora, Não concedida a liminar a impetrante se sujeitará ao recolhimento da contribuição em montante superior ao devido e ao indesejável solve et repete, ou às consequências da inadimplência com prejuízo ao regular exercício de sua atividade econômica. Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT (SAT) devido pela impetrante. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI regularização, conforme supra determinado. Intime-se e oficie-se.

0006205-92.2010.403.6105 - GILBERTO GONCALVES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a concessão de ordem determinando à autoridade impetrada concluir a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de aposentadoria nº 148.263.302-1 e, se o caso, implantar imediatamente o benefício, sob pena de multa diária e prisão. Juntou documentos (fls. 8/14) À fl. 18, extrato da situação do recurso do impetrante obtido do site do INSS na Internet, com notícia de seu encaminhamento à Décima Quarta Junta de Recursos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do impetrado o bem jurídico visado no presente feito, qual seja o prosseguimento de seu pedido de benefício previdenciário, e respectivo recurso administrativo, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se carência de ação superveniente por falta de interesse de agir. Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0006584-33.2010.403.6105 - LSL TRANSPORTES LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A procuração outorgada pela impetrante ao seu procurador contempla apenas a cláusula ad judicium. Para manifestar pedido de desistência, a lei exige poderes especiais (CPC, art. 38). Fixo o prazo de cinco dias para a regularização da representação processual. Intime-se.

0006653-65.2010.403.6105 - ERNANI ALBERTO RAHMEIER X ANDREAS BAINI RAHMEIER (SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. ERNANI ALBERTO RAHMEIER, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, desde a data de sua suspensão, devendo mantê-lo até final decisão do presente feito. Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria nº 42/124.968.603-0, em 16/05/2002, tendo sido concedido; que em julho de 2009, o INSS concluiu que houve indícios de irregularidades na concessão do referido benefício, pela falta de documentação que comprovasse os vínculos empregatícios dos períodos de 01/10/1971 a 18/05/1972 e de 02/06/1966 a 28/12/1970; que foi intimado para apresentar defesa escrita e provas/documentos relativos aos períodos questionados; que apresentou sua CTPS de nº 59.273 para comprovação do vínculo com a empresa Walter Gerdau S/A, no período de 01/10/1971 a 18/05/1972, tendo requerido dilação de prazo para comprovar o exercício de atividade rural nas terras de seu pai durante o período de 15/06/1964 a 25/02/1971. Sustenta que diante das dificuldades em localizar os

responsáveis pela empresa Gavetti & Irmãos Ltda, requereu nova dilação de prazo, pois no período de 1966 a 1970, o impetrante era menor de idade e a respectiva carteira de menor não foi guardada; que, mesmo com a dilação de prazo deferida, não conseguiu obter os documentos necessários para instrução de sua defesa, tendo requerido novo prazo; que, no entanto, a Autarquia considerou tal documento como peça de defesa, julgando-a insuficiente e, conseqüentemente, suspendeu o benefício. Alega que o ato é ilegal e arbitrário, uma vez que já havia decorrido o prazo decadencial para a Administração Pública rever ou anular ato administrativo, bem como que não lhe foi permitido completar sua prova antes da suspensão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a alegação de decadência. Com efeito, dispunha a Lei nº 9.784/99 dispõe em seu artigo 54 que: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.839/2005, que incluiu o artigo 103-A da Lei nº 8.212/91, dispondo: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Como se verifica, ambos os dispositivos ressaltam que não há decadência do direito da Administração rever ou anular seus atos em caso de comprovada má-fé. E, no caso dos autos, a má-fé do impetrante resta evidenciada do próprio relato constante da petição inicial. Com efeito, o impetrante foi notificado para comprovar os períodos laborados nas empresas Walter Gerdau S/A e Gavetti & Irmãos Ltda., e, não obtendo êxito em localizar documentos hábeis para sua comprovação, discorre na petição inicial que em período concomitante àquele questionado pela Previdência, mais precisamente o período com vínculo na empresa Gavetti & Irmãos Ltda, laborava em atividade rural, em regime de economia familiar: No tocante ao vínculo existente da empresa GAVETTI & IRMÃOS LTDA., de 02/06/66 à 28/12/70, o Impetrante - por mais esforços que tenha olvidado - não conseguiu obter os documentos que comprovassem tal vínculo. Todavia, nem mesmo necessário seriam, isso porque em razão da efetiva comprovação das atividades praticadas pelo Impetrante, quais sejam: (i) atividade rural laborada pelo Impetrante no período de 15/06/1964 à 25/02/1971 - vide doc. Anexo; (ii) atividade comum urbana, laborada pelo Impetrante junto à empresa WALTER GERDAU S.A., no período de 01/10/1971 a 18/05/1972, consubstanciadas nos períodos já aceitos pela Autarquia-Federal Impetrada, resta-nos concluir tão somente que o Impetrante satisfaz todos os requisitos legais para a validade e concessão do benefício outrora implementado, o qual deverá ser restabelecido por medida de JUSTIÇA! Ou seja, instado a comprovar período de trabalho urbano já considerado para a sua aposentadoria, o impetrante alega que, no referido período, efetivamente não trabalhou na empresa Gavetti & Irmãos Ltda, mas sim em atividade rural, em regime de economia familiar, trazendo aos autos inclusive cópia autenticada declaração firmada pelo presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Arroio do Meio, acompanhada de declaração de testemunhas (fls. 144/147). Portanto, a má-fé do impetrante resta evidenciada, não havendo que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Por outro lado, havendo indícios da prática de crime (estelionato qualificado ou uso de documento ideologicamente falso), cumpre encaminhar cópias das peças processuais ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Isto posto, observo que o feito merece extinção, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Verifica-se, da análise da petição inicial e dos documentos apresentados que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço e quanto à exigência formulada pela autarquia previdenciária. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço e, conseqüentemente, da pertinência da exigência formulada pela autoridade administrativa. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Editora Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308) : O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal de Campinas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007200-08.2010.403.6105 - CALTUBE COMERCIO E MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - apresente os comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por intermédio de compensação com outros tributos; 2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; e, 3 - complementemente uma das contraféis apresentadas, que se encontra incompleta, trazendo cópia de todos os documentos que acompanhara a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0007304-97.2010.403.6105 - BEATRIZ & BORGES CABELEIREIROS LTDA ME(SP124954 - MILTON EMILE HANNA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BEATRIZ & BORGES CABELEIREIROS LTDA ME contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, a determinação judicial para as autoridades impetradas excluírem de seus sistemas informatizados a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração com CDA nº 35523374-6, permitindo que a impetrante possa se manter no sistema de tributação Simples. Alega que foi autuada em 20/5/2003 e ajuizou ação para anulação do débito, julgada com procedência do pedido anulando o Auto de Infração nº 35523374-6 e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão em sentido contrário do órgão ad quem. Sustenta que, com isso, se encontra plenamente regular quanto ao recolhimento de seus tributos, porém a Receita Federal não permite sua opção pelo sistema Simples, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional entende que a exigibilidade do crédito não está suspensa, uma vez que o recurso de apelação, pendente de apreciação, foi recebido no duplo efeito. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro relevância nos fundamentos da impetração. Observa-se que a ação anulatória do débito em comento foi julgada, constando na sentença o seguinte dispositivo (fls. 51/52). Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para anular o Auto de Infração n. 35.523.374-6, de 20.05.2003, desconstituindo o lançamento fiscal a que ele se refere. Esta sentença suspende a exigibilidade do crédito tributário em questão até decisão em sentido contrário do órgão ad quem. Da leitura do dispositivo da sentença resta claro que houve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Embora não conste do decisum a expressão anticipo a tutela ou equivalente, há expressa determinação de que a suspensão da exigibilidade tem efeito até decisão contrário do órgão ad quem, ou seja, mesmo na pendência de eventual recurso. E o recurso de apelação do INSS foi recebido nos seus efeitos legais, conforme se verifica do extrato de movimentação processual. Assim, não se pode entender que o recurso de apelação tenha sido recebido no efeito suspensivo, quanto à determinação expressa de suspensão da exigibilidade constante do dispositivo da sentença, até por conta da norma constante do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Presente portanto o fumus boni iuris. O periculum in mora também se encontra presente, uma vez que sem a presente medida liminar a impetrante ficará sujeita à exclusão do SIMPLES. Por fim, observo que a medida é de ser concedida apenas para que as autoridades impetradas anotem a suspensão da exigibilidade do crédito questionado, uma vez que as demais providências - reinclusão no SIMPLES - dependem da análise de outros requisitos. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar às autoridades impetradas que anotem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Auto de Infração nº 35.523.374-6, por força da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.05.004261-6, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, até decisão em sentido contrário de instância superior. Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem -se. Oficie-se.

0007473-84.2010.403.6105 - ABSAI VERGILIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Após a regularização, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1682

DESAPROPRIACAO

0005998-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005998-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATANAEL MIRANDA DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de NATANAEL MIRANDA DOS SANTOS, objetivando a desapropriação do Lote 17 da Quadra 15, do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 14.802, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo.À fl. 33, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 4.577,32 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 56. Citado, fl. 69, o expropriado manifestou concordância com o valor proposto pelos expropriantes a título de indenização (fls. 72/74).O Ministério Público Federal, às fls. 77/80, requer a designação de audiência de conciliação para possibilitar a realização de acordo entre as partes. Entendo ser desnecessária a designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, ante a concordância do expropriado com o valor depositado pela parte expropriante.Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 72/74, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o Lote 17 da Quadra 15, do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 14.802, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 56 em nome da parte expropriada.Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 46/47.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o acordo ora celebrado.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006014-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006014-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ADALBERTO COELHO DA SILVA JÚNIOR, objetivando a desapropriação do Lote 16 A, da Quadra 13, do Jardim Cidade Universitária, localizado à Rua Doze, objeto da Matrícula nº 78.432, Livro 3-AT, fl. 138, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo.À fl. 34, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 58.Regularmente citado (fls. 68/69), o expropriado deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl. 73.Às fls. 77/143, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 77/143, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o art. 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço.No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito.Assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 61, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais

formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Após, o trânsito em julgado, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que o expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 58 em nome do expropriado. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 49/50. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009148-92.2004.403.6105 (2004.61.05.009148-2) - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano, com pedido liminar de manutenção na posse, proposta por João Batista Franco de Moraes, qualificado na inicial, em face da Massa Falida Bplan Construtora e Incorporadora e da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel localizado na Av. Maria da Clara Machado, nº 50, Bloco L, apartamento 01, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP, sob o argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, por mais de 5 anos. Alternativamente, requerem o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Ressalta o autor que, no mês de abril de 2004, o síndico do prédio recebeu o advogado da massa falida BPLAN, que lhe entregou carta precatória do juízo da falência para constatação dos atuais ocupantes do imóvel e solicitou que fosse apresentada a documentação pertinente à autorização da posse aos moradores. Relatam que a construtora suspendeu a construção e decorreu o prazo para entrega dos apartamentos. Alega que, em 1995, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras do Conjunto Bandeirante foram desaceleradas e paralisadas. O argumento da construtora foi a interrupção das liberações do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informa que, em setembro de 1997, os compradores decidiram em Assembléia ocupar os apartamentos visando tirá-lo do abandono que se encontrava. Os moradores reconstruíram o necessário para tornar o imóvel habitável (instalação da rede de água, luz e telefone). Por fim, entende estarem preenchido os requisitos para a aquisição da propriedade através da usucapião especial: (a) posse mansa, pacífica, incontestada e ininterrupta, utilizando o imóvel para moradia; (b) Lapso temporal determinado em leis; (c) não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e (d) Área de até 250 m², bem como estão presentes os documentos necessário exigido em lei (certidão de imóvel, planta ou croquis). Procuração e documentos juntados às fls. 15/372. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 375. Aditamento à inicial, fls. 394/398. Os autos foram inicialmente distribuídos perante esta 8ª Vara e foram encaminhados à 21ª Vara Cível da Capital, em razão da ação falimentar em face da BPLAN, fls. 309/401. Parecer do MPE às fls. 413/414. Aditamento inicial fls. 419/420. Citadas, as rés, Massa Falida BPLAN Construtora e Incorporadora ofereceu contestação às fls. 433/435 e a CEF às fls. 438/448. Réplicas às fls. 487/491. Em contestação, a massa falida de BPLAN Construtora e Incorporadora, informou que, em 16/07/1996, requereu concordata preventiva, depois convalidada em falência, em virtude do não pagamento das parcelas prometidas aos credores. Sustenta que o empreendimento era de sua responsabilidade e que a Caixa Econômica Federal suspendeu a liberação do financiamento anteriormente concedido para edificação da obra, em decorrência do pedido de concordata preventiva. Argúi que não abandonou o local e que alguns compromissários compradores, juntamente com estranhos, invadiram o empreendimento, sendo na época lavrado boletim de ocorrência e proposta ação de reintegração de posse. Sustenta que a posse dos autores é injusta e precária, porque ocorreu após a sentença que decretou a quebra, não havendo que se falar em prescrição aquisitiva, pois todo empreendimento restou arrecadado nos autos da falência; que somente as benfeitorias necessárias poderão ser ressarcidas em razão de serem possuidores de má-fé. A Caixa Econômica alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é a proprietária do imóvel em tela, e de impossibilidade jurídica do pedido, porque é credora hipotecária do imóvel e empresa pública federal, pelo que seus bens são considerados públicos e, consequentemente, imprescritíveis. No mérito, sustenta inexistência de boa-fé do autor, pois estes reconhecem que adquiriram/entraram na posse de um bem que possui hipoteca gravada e que seu direito real possui direito de sequele e não se desfaz com a usucapião. Parecer MPE às fls. 493/494. Juízo da Falência suscitou conflito de competência, fls. 496/498. Decisão do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência, fls. 521/526, declarando a competência desta 8ª Vara. Retornado os autos, as partes foram intimadas a especificarem provas, fl. 538. Parecer do MPF à fl. 541. Preliminares da CEF afastada em despacho saneador, fl. 549. Expedido edital de citação de eventuais interessados, fl. 573, e intimadas a União, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Municipalidade de Campinas, fls. 551/554. A União, o município de Campinas e a fazenda Pública do Estado, fls. 575, 577 e 585, informaram que não têm interesse no feito. O autor juntou novos documentos, fls. 592/668. A CEF requereu o cancelamento da audiência de instrução e

juntou documentos, fls. 674/695. Realizada audiência de oitiva de testemunhas, fls. 696/700. Alegações finais do autor às fls. 705/708. Parecer Ministerial às fls. 718/720 pela procedência da ação. Requerido, fl. 736, os confrontantes foram citados, fls. 762/763, cujos confrontantes mantiveram-se inertes. Às fls. 735/769 foram juntadas, pelo autor Certidões de inexistência de bens imóveis de todos os cartórios de Campinas, e às fls. 772/775, juntada, pelo Cartório, matrícula do imóvel que se pretende usucapir e, em duplicidade, juntada pelo autor às fls. 783/786, bem como Certidão de Distribuições Cíveis do Fórum estadual de Campinas, fls. 791. Parecer Ministerial, fls. 793/795, retificando o parecer de fls. 718/720 e pela intimação do Síndico da primeira ré, que compareceu aos autos e prestou informações às fls. 817/820 e juntou novos documentos às fls. 835/930. Parecer final do MPF pela improcedência da ação, fls. 939/942. É o relatório. Decido. Preliminares apreciadas em despacho saneador. No mérito, inicialmente cumpre ressaltar que, para aquisição da propriedade imóvel, na forma excepcional da usucapião especial de imóvel urbano, os requerentes devem atender às disposições contidas nos artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil que assim dispõem: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Dentre os documentos juntados às fls. 38/372, em nome do autor e referentes à unidade em que o mesmo reside e pretende usucapir, não impugnados, o documento de fl. 121, mais remoto, é suficiente para comprovar o início da posse do autor em 10/03/1999. Os documentos em nome do condomínio, em nome de terceiros ou sem a qualificação e endereço, ainda que anterior a 10/03/1999, não se prestam para comprovar o início da posse do autor, fls. 122/372, nem tampouco como prova de permanência no imóvel, para caracterização do requisito tempo para aquisição da propriedade pela usucapião. Os depoimentos das testemunhas estão em harmonia com a documental, fls. 696/700. O Senhor José Pedro de Oliveira Junior afirma que mora no condomínio Jorge Velho desde 1997 e passou ser vizinho do autor quando ele mudou para tal condomínio em 1999. Já pelo depoimento da testemunha, Senhora Edna Aparecida de Souza Picão, não se extrai a data em que o autor se mudou para o imóvel que pretende usucapir. Afirma a depoente que residiu no apartamento do autor no início de 2000 e ele apresentava-se como dono do referido imóvel e foi ele o responsável pelas obras no apartamento. Assim, contrariamente do que afirma na inicial, pelas provas materiais, aliadas às testemunhais, conclui-se que o início da posse do autor no imóvel que pretende usucapir se deu em 10/03/1999, e não em março de 1998. Os demais documentos juntados, fls. 38/76 (05/99 a 07/2003), 78/109 (01/2000 a 10/2003), 110/112, 113/121, contas de condomínio, de energia elétrica, recibo de aquisição linha telefônica, pagamento de mão-de-obra e materiais utilizados na reforma do apartamento, bem como os documentos juntados às fls. 594/658, comprovam a permanência do autor até 08/2008. Também são suficientes para comprovar a posse do autor, por período ininterrupto de mais de 05 (cinco) anos até o ajuizamento do presente feito (10/03/99 a 28/07/2004), precisamente por 5 anos, 4 meses e 20 dias, com muito mais razão por período ininterrupto superior a 5 anos até a expedição da Carta Precatória para a Comarca de Campinas com a finalidade de a massa falida ré ser imitada na posse, conforme asseverado pelo I. MPF em seu parecer pela improcedência da ação. De outro lado, a ação possessória notificada às fls. 836/847, ajuizada na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimososa em Campinas, não obstante da liminar deferida, fls. 848/849, não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha tido conhecimento dela, de forma inequívoca e suficiente para macular a sua posse mansa, pacífica e de boa-fé. Essa prova é ônus do réu, pois se trata de fato modificativo da situação jurídica provada pelo autor. Não a produzindo tempestivamente, deixou-a precluir. Portanto, reconheço que a posse foi mansa e pacífica por prazo superior a 5 anos. Em resumo, há nos autos provas suficientes da posse qualificada, caracterizada pelo elemento subjetivo animus domini, por período ininterrupto por mais de 5 anos e sem oposição. Quanto à área do imóvel, a prova foi constituída às fls. 421/425, sem impugnação, dando conta que as unidades que constitui o Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho possuem uma área útil de 46,00 m², portanto muito abaixo dos duzentos e cinquenta metros quadrados previstos constitucionalmente, motivo pelo qual considero que este requisito também está atendido. Por derradeiro, com a citação dos confrontantes, com a juntada das Certidões Negativas de Propriedade de Imóvel em nome do autor, fls. 766/767, a declaração do autor de que nunca se beneficiou pela Usucapião Constitucional Urbano em outra oportunidade, fls. 426, sem impugnação dos réus, não deixam dúvidas de que foram atendidos todos os requisitos para aquisição da propriedade imóvel, na forma excepcional da usucapião especial de imóvel urbano, nos termos dos artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 e 1.243, do Código Civil. Competiria aos réus impugnar, especificamente, a declaração de fls. 426 (de que o autor nunca se beneficiou pela Usucapião Constitucional Urbano em outra oportunidade), nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil (princípio da eventualidade), o que não ocorreu. Do gravame, hipoteca: É fato incontroverso que o imóvel em questão foi dado em hipoteca vinculada ao contrato de empréstimo firmado entre a primeira ré, Massa Falida BPLAN Construtora e Incorporadora, e a segunda ré, Caixa Econômica Federal, em 24 de setembro de 1992, bem antes do início do período aquisitivo aqui reconhecido. A hipoteca é um direito real de garantia do cumprimento de uma obrigação, sem transferência da posse do bem gravado para o credor hipotecário. Mantém o devedor hipotecário a posse e o domínio do bem. Assim, ele exerce sobre o bem todas as faculdades inerentes à posse e ao domínio, até mesmo o direito à alienação (art. 1.475 do Código Civil). Doutrina e jurisprudência são unânimes que, enquanto direito real, a hipoteca confere ao credor hipotecário o direito de seqüela, sendo oponível erga omnes, tornando-se exequível contra qualquer pessoa que venha a adquirir o seu domínio. Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 183 somente elenca 7 requisitos para que se dê a aquisição da propriedade imóvel, na forma excepcional da usucapião especial urbano: a) área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados; b) possuí-lo por cinco anos, ininterruptamente; c) sem oposição; d) utilizando-a para sua moradia ou de sua família, e) que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural; f) não ter havido, anteriormente, reconhecido o mesmo direito ao mesmo possuidor e; g) que o imóvel não seja bem público. Preenchidos os requisitos, o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou

a ambos, independentemente do estado civil (1º, do referido dispositivo constitucional). Portanto, não está, entre o rol dos requisitos, a impossibilidade de se usucapir imóvel hipotecado. A garantia do credor hipotecário e o seu direito de seqüela, com oponibilidade erga omnes, são direitos garantidos e regulados por lei infraconstitucional, não tendo o condão de invalidar permissão constitucional, lastreada, em favor da sociedade, nos princípios maiores da dignidade da pessoa humana e direito à moradia. Se assim não se entender, bastaria o proprietário de bem hipotecado, ainda que detivesse a quantia necessária, não resgatasse a hipoteca, deixando para que o credor hipotecário exercesse, então, o seu poder de seqüela ao excuti-lo, mesmo que tivesse sido transferido para o patrimônio de outrem mediante a usucapião constitucional (art. 183). Destarte, estaria, de forma indireta, admitindo o retorno do bem ao patrimônio do proprietário ou mesmo seu enriquecimento ilícito, por inércia sua foi acometido pela usucapião, por não ter agido ao tempo legal para proteger seus bens, em nítida afronta à ordem constitucional. Assim, o direito de seqüela não pode obstar a aquisição constitucional e originária da propriedade na usucapião. Portanto, comprovada a posse e preenchido os demais requisitos constitucionais, possível o reconhecimento de usucapião de bem hipotecado contra qualquer que seja o fundamento jurídico legal. Assim, a Caixa Econômica Federal, como credora hipotecária e titular do direito real tem o direito de perseguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo, exceto contra o adquirente, de forma originária, mediante usucapião. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial para declarar o domínio do autor João Batista Franco de Moraes sobre o imóvel descrito como apartamento 01, Bloco L no Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho localizado na Av. Maria da Clara Machado, nº 50, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP, ressaltando-se, explicitamente, desconstituindo o gravame, hipoteca, oferecida em favor da ré, Caixa Econômica Federal. Servirá esta sentença de título para a matrícula na forma originária de aquisição, sem o ônus da transferência (inter vivos), no competente Cartório de Registro, após o trânsito em julgado. Arcará o autor com as despesas em razão do registro. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Publique-se, registre-se, intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - ALEXANDRE FERRARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de ação condenatória sob rito ordinário, proposta por Alexandre Ferrari, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pretende a condenação da ré na aplicação dos juros progressivos e dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), e sobre a diferença apurada a condenação da ré no pagamento de juros moratórios. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos às fls. 31/36. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 40. Citada, a parte Ré apresentou contestação às fls. 63/65. Réplica fls. 72/107. Preliminar arguida pela ré parcialmente acolhida para declarar prescritas as parcelas referentes às competências compreendidas até 08/05/1979, fl. 108, em relação aos juros progressivos. Quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, referente aos meses 01/89 e 04/90, houve desistência do pedido e concordância da ré, fls. 116/119 e 123, respectivamente, em face do termo de adesão juntado pela ré às fls. 110/114. Extratos juntados pela ré às fls. 144/155 e cópia original da CTPS juntada pelo autor às fls. 160/164. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi inicialmente criado no ano de 1966, pela Lei 5107, e tinha a finalidade de garantir ao trabalhador, a constituição de um capital - patrimônio, que lhe assegurasse alguma compensação pela eventual despedida imotivada. Inicialmente, o Fundo era optativo, escolhendo o trabalhador se lhe interessava ou não participar. Aos que não optassem, após dez anos de trabalho no mesmo emprego, adquiririam uma estabilidade, só podendo ser dispensados por justa causa. Quem, entretanto, fizesse a opção pelo fundo, não a adquiriria, mas em contrapartida, poderia levantar os depósitos e a remuneração dos mesmos, não só no caso de despedida sem justa causa, como em situações especiais, previstas na lei e no regulamento. Inicialmente, por força da já referida lei, a taxa de juros que remuneraria os depósitos do Fundo, seria inicialmente de 3%, e com o passar do tempo, mantendo-se o empregado no mesmo emprego, essa taxa progrediria em degraus, até o limite de 6% a.a. Eram os chamados juros progressivos. Com o advento da lei 5958/73, foi facultado aos trabalhadores que ainda não tivessem optado pelo regime do fundo, o fizessem retroativamente até a data limite de 1º de janeiro de 1967 ou ao início da relação empregatícia, caso posterior. A partir da lei 5107 de 21.09.71, a taxa remuneratória deixou de progredir, fixando-se em 3% a.a., mas preservando os direitos à progressão até aquela data. Com o advento da novel Constituição em 1988, o regime do FGTS deixou de ser optativo, passando a ser direito de todos os trabalhadores, indistintamente. A incidência dessa progressividade cessou com o advento da lei 5.705 de 22.09.71 que revogou a lei 5107 de 13.09.66. Tal inovação legal unificou a taxa de remuneração dos depósitos do FGTS para 3% ao ano, preservando, entretanto, os casos de direito adquirido dos empregados que já eram optantes na data de sua publicação. Entretanto, a Lei nº 5.958/73 trouxe um novo estímulo àqueles trabalhadores que poderiam ter optado pelo regime do FGTS quando da edição da Lei 5.107/66, mas que não o fizeram em época oportuna, garantindo-lhes a opção com efeitos retroativos à 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, com direito à progressividade da taxa de juros, desde que preenchidos os seguintes requisitos legais: o trabalhador deveria provar que já era empregado antes da Lei 5.705/71, que fez a opção posteriormente à edição desta lei e, por fim, ter a anuência de seu empregador. Com o advento da Lei 8.036/90 (4º, do art. 14), novo estímulo foi dado àqueles trabalhadores que poderiam ter optado pelo regime do FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Neste último diploma legal, inovou o legislador, facultando o trabalhador optar pelo FGTS a qualquer tempo. Verificando os documentos juntados, observo que o autor comprovou ter sido

admitido no emprego em 04/07/1958, fls. 163, optando pelo FGTS em 04/06/68, fls. 169. Também comprovou que se manteve no mesmo emprego no período compreendido entre 04/07/1958 e 22/10/1991, quando se aposentou, fls. 30. Assim, faz jus o autor à progressividade da taxa de remuneração requerida, já que, comprova por meio dos documentos juntados pela ré às fls. 146/155 que lhe foi pago o percentual de 3%, portanto, não foram creditados juros na forma legal. Entretanto, considerando a prescrição trintenária, somente faz jus à aplicação dos juros progressivos, já no percentual de 6%, sobre os saldos existentes, a partir de 09/05/1979, até 22/10/1991, data em que se desligou da empresa, SESI São Paulo, fls. 30. Quanto aos índices referentes aos meses de 06/87, 05/90 e 02/91 nos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, respectivamente: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tornou-se pacífica no sentido de reconhecer aos titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pela legislação infraconstitucional, além dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), que fazem parte do pedido, tão somente para aplicação nas diferenças apuradas relativas aos demais índices, os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sendo objeto da Súmula 252 daquela Corte. Confira-se: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2001, DJ 13.08.2001 p. 333) Neste sentido, veja a decisão do STJ, 07/08/2007, exarada no Recurso Especial 955.516/PE, tendo como relator o eminente Ministro João Otávio de Noronha: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%. 2. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 3. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 955.516/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 266) O Superior Tribunal de Justiça pacificou que os índices a serem aplicados nos meses referenciados são, respectivamente, os percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, respectivamente, tal como pretendido pelos autores. Para o deslinde da controvérsia necessário uma breve explicação de como era composto o coeficiente para crédito dos juros e correção monetária. Até 01/09/89, os créditos dos juros e da correção monetária se davam trimestralmente, portanto, estes coeficientes eram compostos pela inflação ocorrida no trimestre anterior, acrescidos de juros remuneratórios, estes últimos variavam de 3% a 6% ao ano, conforme critérios estabelecidos pela Lei 5107/66 (juros progressivos). A inflação do mês de junho de 1987 compunha o coeficiente relativo ao trimestre dos meses 06, 07 e 08 de 1987, creditado em 01/09/1989. O percentual pleiteado pelos autores em junho de 1987 é o de 18,02%. Assim, para que se possa compor o coeficiente a ser aplicado em 01/09/89, necessário se faz crescer a este percentual à inflação ocorrida em julho e agosto de 1987, bem como os juros remuneratórios do trimestre. TRIMESTRE ATUAL. MONET. ÍNDICE JUROS 3% aa 4% aa 5% aa 6% a jun/87 1,1802 0,2467% 0,3333% 0,4167% 0,5% jul/87 1,0836 0,2467% 0,3333% 0,4167% 0,5% ago/87 1,0755 0,2467% 0,3333% 0,4167% 0,5% TOTAL 1,3754 0,007428 0,010032 0,012553 0,015075 1,3754 X 1,007428 = 0,385578 coeficiente para juros de 3% ao aa 1,3754 X 1,010032 = 0,389159 coeficiente para juros de 4% ao aa 1,3754 X 1,012553 = 0,392626 coeficiente para juros de 5% ao aa 1,3754 X 1,015075 = 0,396095 coeficiente para juros de 6% ao aa Quanto à composição do coeficiente dos meses de 05/90 e 02/91, estes eram compostos considerando a inflação do mês acrescido de juros moratórios, de 3% a 6%, conforme o caso. Os autores pleiteiam os percentuais de 5,38% para o mês de maio de 1990 e de 7% para o mês de fevereiro de 1991. Transformando estes índices em coeficiente, temos: TRIMESTRE ATUAL. MONET. ÍNDICE JUROS 3% aa 4% aa 5% aa 6% aa 05/90 1,0538 0,2467% 0,3333% 0,4167% 0,5% 02/91 1,07 0,2467% 0,3333% 0,4167% 0,5% 5,38% em maio de 1990 1,0538 X 1,002466 = 0,056399 Coeficiente para juros de 3% ao aa 1,0538 X 1,003333 = 0,057312 Coeficiente para juros de 4% ao aa 1,0538 X 1,004167 = 0,058191 Coeficiente para juros de 5% ao aa 1,0538 X 1,005 = 0,059069 Coeficiente para juros de 6% ao aa 7% em fevereiro de 1991 1,07 X 1,002466 = 0,072639 Coeficiente para juros de 3% ao aa 1,07 X 1,003333 = 0,073566 Coeficiente para juros de 4% ao aa 1,07 X 1,004167 = 0,074459 Coeficiente para juros de 5% ao aa 1,07 X 1,005 = 0,07535 Coeficiente para juros de 6% ao aa Conforme se lê dos extratos juntados, os índices pleiteados já foram aplicados ao saldo da conta do autor, sendo, portanto, indevidos neste processo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os juros aplicados no percentual de 3% e os que deveriam ter sido aplicados no percentual de 6%, sobre os saldos existentes a partir da competência 09/05/79, bem como, sobre a diferença, aplicar os índices de correção monetária do IPC/IBGE quanto aos meses de, janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, em virtude do termo de adesão noticiado nos autos. Condeno ainda a ré no pagamento de juros de mora pela Taxa Selic a serem aplicados a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Sem honorários e custas (art. 29c, da Lei n. 8.036/90). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Trata-se de ação ordinária de cobrança e reintegração de posse com pedido de tutela antecipada, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, em face de Adriana Aparecida de Almeida e Cláudio Marcio da Silva, objetivando a reintegração de posse do imóvel - apto 23, bloco 06, Condomínio Residencial Miriam 1, Rua Tieko Ueda n. 15, Jardim Morumbi, Indaiatuba/SP. Alega a autora que, em razão da inadimplência de Taxa de Arrendamento Residencial e do Condomínio, procedeu a notificação para pagamento do débito, mas os réus não foram encontrados. Requereu a intimação dos réus para purgação da mora. Procuração e documentos, fls. 11/36. Custas, fls. 37. Às fls. 40 e verso foi deferida a intimação dos réus para purgação da mora. Todavia, estes não foram encontrados. Conforme certidão de fls. 45 o imóvel está desocupado. As fls. 51/52 e verso, foi deferida tutela antecipada para reintegração na posse do imóvel pela Caixa Econômica Federal, devidamente cumprida nos termos do mandado e auto de fls. 59/61. Citados, fls. 99, os réus não apresentaram contestação, nos termos da certidão decurso de prazo de fls. 100, motivo pelo qual foi decretada revelia. É o necessário a relatar. Decido. Conforme já devidamente salientado, os réus foram citados e não apresentaram contestação, sendo-lhes decretada revelia. A Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A CEF (gestora do fundo de arrendamento residencial) comprovou que arrendou o imóvel aos réus em 23/12/2004 (fls. 13/22) e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito (fls. 28/36), restou negativa (réus não encontrados). Conforme certidão da executante de mandados, o imóvel está desocupado. Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927, do CPC, tendo em vista a ocorrência do esbulho decorrente do inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida. Ademais, ressalte-se que houve descumprimento pelos réus das cláusulas contratuais de destinação exclusiva de moradia aos arrendatários e de seus familiares (cláusula 3ª e 19ª, VI - fls. 14 e 18). Ressalto que o imóvel já foi devidamente reintegrado na posse da Caixa Econômica Federal, nos termos do mandado de fls. 59/61. Por outro lado, requer a autora a condenação dos réus no pagamento das taxas de arrendamento vencidas, bem como taxas de condomínio e prêmios de seguro. Trata-se de pedido de ressarcimento de verbas de caráter indenizatório. Desta feita, incumbe à parte que as requereu, demonstrar referidos danos, bem como sua extensão. Só pode haver reparação de dano comprovado quanto à existência e extensão. A parte autora, conforme documentos de fls. 23/24, comprovou o inadimplemento em relação à taxa de arrendamento, no valor de R\$ 11.803,62 (onze mil oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos). Por outro lado, no que tange a taxa condominial, a parte autora juntou a planilha de fls. 25/26, no valor total de R\$ 6.677,37 (seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos). Quanto aos demais itens do pedido, tais como as taxas de seguro e as decorrentes da posse do imóvel até a efetiva desocupação, indevidas à falta da prova dos fatos constitutivos pelo autor e quanto a multa diária, se mostra indevida, em face da não resistência ao pedido e da desocupação espontânea. Isto posto, diante das provas necessárias do direito do autor quanto aos valores acima e tendo em vista a decretação da revelia dos réus, fls. 101, bem como em razão da desocupação espontânea do imóvel, JULGO PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a concessão da imissão de posse em favor da Autora. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação dos réus no valor total de R\$ 18.480,99 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), nos termos da fundamentação supra. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015347-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015347-3) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a repetição, dos últimos dez anos, do indébito, devidamente atualizado pela Taxa Selic, por precatório ou compensação, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que reputa ser de caráter indenizatório ou assistencial, quais sejam: a) Descanso semanal remunerado; b) Adicional noturno; c) adicional noturno sobre horas extras; d) adicional de insalubridade; e) adicional de periculosidade; f) horas extras; g) 1/3 de férias; h) 1/3 de abono pecuniário; i) gratificação por tempo de serviço e j) descanso semanal remunerado. Citada, fls. 67, a ré apresentou contestação às fls. 70/100, alegando, preliminarmente, prescrição do direito de pleitear a repetição de valores recolhidos em lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. No que tange ao mérito, sustenta que todas as verbas pagas ao empregado em decorrência de relação empregatícia, salvo as expressamente excluídas pela lei, compõem a folha de salário e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, requer a total improcedência da ação. Réplica às fls. 103/117. É o relatório. Decido. Prescrição. Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Veja-se a respeito a seguinte jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES

RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.2. Quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.4. Restra evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao acaso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.5. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.6. Inexiste o alegado julgamento extra-petita. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.7. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao STF.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 894938/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 399)Portanto, aplica-se à regra do art. 3º, da Lei Complementar 118/2005, às ações ajuizadas após 09/06/2005.No presente caso, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 13/11/2009, fls. 02, portanto, posterior a entrada em vigência da referida Lei Complementar, as parcelas pagas antes de 13/11/2004 foram alcançadas pela prescrição, nos termos da fundamentação.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Em relação à exigência das combatidas contribuições, por analogia cito o julgamento do Recurso Extraordinário 287.427 / AL, 05/06/2001, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, no qual ficou entendido que referida contribuição não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna, em sua redação original, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, seriam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária.No mesmo julgado, foi invocada a Súmula 207, daquela Corte, que, em seu teor, ficou pacificado o entendimento de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Na mesma esteira, do que se depreende do voto do Relator ministro Carlos Veloso, no julgado do Recurso Extraordinário 219.689, em 27/04/98, a contribuição das empresas em geral destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários em percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, na forma exigida pelo art. 3º da Lei 7.787/89, tinha como matriz constitucional o inciso I, do art. 195 e 4º, do art. 201, este último, em sua redação original.Neste sentido:EMENTA: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 287427 / AL - ALAGOAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma)EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: CONTRIBUIÇÃO. I. - Natureza salarial do 13º salário: incidência da contribuição previdenciária: C.F., art. 195, I, art. 201, 4º; Súmula 207-STF. II. - R.E. não conhecido.RE 219689 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO(Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 27/04/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma)Súmula nº. 207AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO.Data de Aprovação; Sessão Plenária de 13/12/1963.Assim, não há nenhuma inconstitucionalidade na forma de cobrança das contribuições previdenciárias instituída pelos artigos 3º, inciso I da Lei 7.787/89, 22, I, da Lei 8.212/1991 e pela Lei 9.528/97, que incide sobre a totalidade dos salários pagos a qualquer título, porque é compatível com o artigo 195, I e 4º, do art. 201, este último na sua redação original, na forma acima exposta.Enfrentada a questão da inconstitucionalidade da contribuição sobre as verbas referenciadas em face das mesmas não estarem inseridas na folha de salários conforme previsto no art. 195 da Constituição Federal, resta, portanto, delimitar quais, das verbas referidas, são pagas habitualmente e quais são de natureza indenizatória, ou seja, pagas em uma só parcela a título de ressarcimento por perdas ou danos.Primeiramente, deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm outras denominações a critério das

empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salários-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salários-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salários-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizada a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, como já dito, constitucional, por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Como dito, é certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais Superiores: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a**

exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Em relação ao adicional de férias (1/3), verifico que sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária combatida está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, por meio do RE n. 587941, julgou sobre a não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) (grifei) Referido adicional, embora não seja estritamente indenizatório, não é rendimento do trabalho, mas pelo trabalho. Visa satisfazer o direito constitucional ao lazer que, reduzido durante os períodos normais de trabalho, ante o menor tempo disponível ao trabalhador, deve ser bem aproveitado no período de férias, mas só o poderia ser com um valor adicional em razão do custo adicional que envolve o lazer (viagens, passeios, diversões e cultura). Assim, este adicional não remunera o trabalho, mas propicia o saudável recreio de quem trabalha. Tanto que, no rendimento da inatividade, não será percebido pelo inativo e, conseqüentemente, não gerará, por si, benefício sem o correspondente custeio. Por outro lado, em relação ao abono pecuniário, tratando-se de remuneração que visa indenizar o empregado pelos dias que não gozou de férias, bem como a inexistência de habitualidade de seu pagamento, não deverá este integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ademais, o art. 28, 9º da Lei 8.212, especificamente no item 6 da alínea e, é expresso ao excluir, dos salários-de-contribuição, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma do art. 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes). Assim, resta evidente que sobre os valores destinados ao adicional de férias e abono pecuniário não deve incidir a contribuição por estarem legalmente excluídas dos salários-de-contribuição e, por consequência, da folha de pagamento, em face da não habitualidade de seus pagamentos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, tão somente, sobre as verbas pagas a título adicional de férias e abono pecuniário, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas. b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, na forma da fundamentação. Improcedem os demais pedidos, devido à natureza remuneratória daquelas verbas. Em face da sucumbência mínima da ré, condeno a autora no pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intime-se.

0016549-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016549-9) - OLÍCIO VIOLIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Olício Violin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial, a sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/10/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/37. Regularmente citada (fl. 53), a parte ré apresentou

contestação (fls. 95/107), alegando, em caráter preliminar, a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da citação. No mérito propriamente dito, discorre a parte ré acerca da impossibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais para tempo comum, em período anterior a 01/01/1981. Alega também que não consta dos autos laudo técnico contemporâneo à época da prestação dos serviços, não havendo comprovação de que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a autarquia previdenciária a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Às fls. 54/94, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 145.939.467-1. A parte autora apresentou réplica, às fls. 111/120. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora, em sua réplica, aduz que os documentos necessários à concessão do benefício pleiteado encontram-se acostados à petição inicial, ao passo que o INSS, à fl. 121, informou que não pretendia produzir novas provas. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição feita pela parte ré, tendo em vista que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário desde 28/10/2008 (data do requerimento administrativo) e, ajuizada a ação em 02/12/2009, tendo o réu sido citado em 26/02/2010, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da citação. No presente feito, requer a parte autora o reconhecimento de período em que trabalhou exposto a condições especiais, qual seja, de 01/06/1977 a 17/09/1992, ocupando o cargo de frentista. Esclareço que deixo de apreciar a questão referente à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais para tempo comum, em período anterior a 01/01/1981, tendo em vista o a seguir exposto. Anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que alterou o caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, era possível considerar atividade conforme a categoria profissional do segurado (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79). A partir de 28 de abril de 1995, vigência do referido diploma legal, a aposentadoria especial passou a ser devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, excluindo, portanto, a possibilidade por mero enquadramento de atividade profissional. Assim, por presunção, antes do advento da Lei nº 9.032/95, a atividade exercida pelo autor, no período de 01/06/1977 a 17/09/1992, frentista de posto de gasolina, poderia levar ao reconhecimento de tal período como especial, tendo em vista o disposto no Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, pois presume-se, a princípio, que o frentista de posto de gasolina trabalha em contato com tal combustível. No entanto, no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora às fls. 19/20, apesar de constar que o autor exerceu as funções de frentista desde 01/06/1977, consta também, como descrição das atividades: elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementam atividades e coordenam sua execução; assessoram a diretoria e setores da empresa. Na área de atuação, gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e financeiros e promovem condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade. No referido documento, no espaço destinado à especificação dos fatores de risco, consta a informação de que não se aplica. Desse modo, as atividades descritas no documento de fls. 19/20 revelam que não esteve o autor submetido a condições especiais no período pleiteado na inicial, sendo importante observar que o único documento apresentado pela parte autora para justificar o enquadramento do período de 01/06/1977 a 17/09/1992 como especial foi o de fls. 19/20. Ressalte-se que, quando do requerimento administrativo, apresentou a parte autora o mesmo documento juntado às fls. 19/20 (fls. 80/81) e, instada a especificar as provas que pretendia produzir, alegou que toda a documentação necessária para a concessão do benefício requerido encontrava-se acostada à petição inicial. Assim, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos fatos constitutivos de seu alegado direito (art. 333 do Código de Processo Civil), não há como se reconhecer como especial o período de 01/06/1977 a 17/09/1992, restando prejudicados os pedidos de conversão do referido período para tempo comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido, restando suspensos os pagamentos ante o deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0004099-60.2010.403.6105 - MARCELO CURTI(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Marcelo Curti, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a repetição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas através de Instrumento Particular de Transação, entendida por verba indenizatória, acrescidas de à taxa Selic. Aduz que, tratando-se de verbas de caráter indenizatório, não houve aferição de renda e, portanto, ausente a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Física. Juntou procuração e documentos às fls. 18/34. Custas à fl. 36. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 45/52), sustentando que a verba recebida pelo autor não é indenizadora por não decorrer de adesão de Programa de Demissão Voluntária ou Programas de Incentivo à Aposentadoria, tratando-se de valores recebidos em decorrência de obrigações mútuas assumidas pela parte autora e seu antigo empregador por meio do Instrumento Particular de Transação, obrigando-se, espontaneamente, a não adotar determinadas condutas que pudessem, em tese, implicar prejuízo ao seu antigo empregador, recebendo, em decorrência do acordado, determinada verba pecuniária, cujo contrato é regido pelo art. 421 do Código Civil, estando, portanto, a verba recebida sujeita à incidência do IR nos termos dos artigos 153, II da CF/88 e 43 do CTN. É o relatório no essencial. A Constituição Federal, no inciso III do

artigo 153, outorga à União a competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nessa conformidade, o artigo 43 do Código Tributário Nacional definindo o fato gerador do aludido imposto, dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Nos termos do artigo supra transcrito, renda ou proventos de qualquer natureza são categorias fenomenológicas que implicam em acréscimo patrimonial. Ora, a adoção expressa do conceito de renda e proventos de qualquer natureza como acréscimo patrimonial, realizada pelo Código Tributário Nacional, tem como consequência afastar da tributação do imposto sobre a renda as verbas de natureza indenizatória. Indenizar significa repor o patrimônio no estado em que se encontrava antes da ocorrência do evento danoso, não configurando acréscimo patrimonial. No presente caso, nos termos consignado no documento de fls. 28/32, Instrumento Particular de Transação, em virtude de ter exercido a função de Superintendente Executivo Regional, o Banco Safra S/A, por sua mera e exclusiva liberalidade, gratificou o autor, cláusula 1ª, com a quantia de R\$ 2.579.328,52 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) mediante o compromisso, cláusula 2ª, de manter o mais absoluto sigilo e confidencialidade a respeito de clientes ou das demais empresas integrantes das Organizações SAFRA, e das informações, dados, produtos e condutas comerciais e operacionais do próprio SAFRA, observando as condutas expostas no item a e b da respectiva cláusula. Em relação à hipótese inscrita no item d da letra E do Instrumento Particular de Transação, fl. 30 (gratificação por mera e exclusiva liberalidade do antigo empregador do autor), a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.575/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre valores pagos ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho. **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Assim, aos pagamentos de liberalidade, recebidos em virtude da rescisão do contrato de trabalho, in casu, por meio de Contrato Particular de Transação, não se subsume a hipótese da Súmula 215 do E. STJ, posto que configura, nos termos da legislação regente e de pacífica jurisprudência, acréscimo patrimonial por sua natureza salarial. Assim, não considero tal verba de natureza indenizatória por não se destinar a reparar ou a compensar danos que tenha causado lesão ao patrimônio do empregado, não se igualando às hipóteses de Programas de Demissão Voluntária ou de Programas de Incentivo à Aposentadoria. Ainda que assim não se entenda, poder-se-ia dizer que se trata transação civil ordinária, com obrigação de não fazer, cuja contraprestação, no meu entender, teve natureza de acréscimo patrimonial e não de indenização. No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ISENÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88: Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...). Matéria decidida pela 1ª Seção, no AgRg no AG 1.008.794, DJe de 01/07/2008. 2. Recurso a que se nega provimento. (REsp 896.501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009) **RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C, 7º, INC. II, CPC - REAPRECIACÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO - PRECEDENTES. 1-Trata-se de reapreciação oportunizada pela Exma. Vice-presidente desta Corte (Fls. 321/322), conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC, do acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido da União Federal e negou provimento à apelação e à remessa oficial. 2-A reapreciação restringir-se-á à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto, refere-se somente com relação à indenização fixada em instrumento particular de transação. 3- O pagamento referente à indenização fixada em instrumento particular de transação não tem natureza indenizatória,******

uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 4-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 5-Há que se manter o acórdão originário com relação as demais matérias. 6-Agravo Retido Prejudicado. Parcialmente providas apelações da União Federal e remessa oficial. (AMS 200661000065710 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290865 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0005895-86.2010.403.6105 - FRANCISCO EDMIR BERTOLACCINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO EDMIR BERTOLACCINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja determinado ao réu que reverta seu benefício previdenciário nº 025.376.487-4, espécie 42, concedido em 16/05/1995, e lhe conceda, concomitante e cumulativamente, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após o cômputo do período de 16/06/1995 a 31/05/1996, nos moldes da legislação vigente. Requer ainda que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, e por fim, ao pagamento das parcelas vincendas. Sustenta, em síntese, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria desde 16 de maio de 1995, e que, após esta data, continuou a trabalhar e contribuir para a Previdência Social. Argumenta que se esse tempo for somado ao tempo anteriormente contado para a concessão do benefício em manutenção, fará jus ao recebimento de aposentadoria em uma forma mais vantajosa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/45. É, em síntese, o relatório. Defiro aos autor os benefícios da justiça gratuita e da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 2008.61.05.010486-0. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que se basearia em nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do art. 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006147-89.2010.403.6105 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado na

inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja determinado ao réu que reverta seu benefício previdenciário nº 047.814.958-1, espécie 42, e lhe conceda, concomitante e cumulativamente, o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em sua forma integral, nos moldes da legislação vigente. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, desde 14 de fevereiro de 1992, e que, após esta data, continuou a trabalhar e contribuir para a Previdência Social. Argumenta que se esse tempo for somado ao tempo anteriormente contado para a concessão do benefício em manutenção, fará jus ao recebimento da aposentadoria integral pleiteada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/69. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 2008.61.05.010486-0. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que se basearia em nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006150-44.2010.403.6105 - ANTONIO LEITE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Leite da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a equiparação de seu benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. Alega o autor que teve o valor de seu benefício de aposentadoria limitado ao teto da época (13/11/1997, NB 107.591.180-7) e que, desde a concessão, o Governo Federal majorou por diversas vezes o valor do Teto Máximo da Previdência Social, sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles segurados que sempre contribuíram com o teto máximo. Procuração e documentos, fls. 24/39. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. À época da concessão do benefício ao autor, 13/11/1997, espécie 42, aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 31/32, para efeito de consideração do salário-de-benefício, vigia a Lei 8.213/91, com as regras impostas anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 que, em seu artigo 29 dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.: 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior

ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por seu turno, em relação à renda mensal inicial, dispõe o art. 53, na mesma redação que vigia à época da aposentadoria do autor: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, quando a média dos salários-de-contribuição ultrapassar o valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, será este último a ser considerado como salário benefício para efeito de cálculo da renda mensal inicial. A partir de então os reajustamentos do valor do benefício terão como base a renda mensal inicial apurada sobre o salário-de-benefício. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91. 2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 475.683/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 461) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E RENDA MENSAL INICIAL - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - CRITÉRIOS PROPORCIONAIS DE REAJUSTE - APLICAÇÃO. 1. Com a edição da Lei 8.213/91, a atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício deve ser realizada de acordo com a variação do INPC e legislação subsequente, excluídos os percentuais expurgados da economia nacional. 2. Não merece revisão o cálculo do benefício se indemonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. 3. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 4. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 5. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 581312, Rel. JUIZA SYLVIA STEINER - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO) Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula a concessão e os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o autor a ver revisado o valor de seu benefício nos moldes pretendidos por absoluta falta de amparo legal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigos 285-A c/c 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas, restando suspenso nos termos da Lei n. 1.060/50. Honorários indevidos ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051925-46.2001.403.0399 (2001.03.99.051925-0) - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de COMSEVEN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 315/319 e do v. Acórdão de fls. 364/372, com trânsito em julgado certificado à fl. 436. A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação, à fl. 447, tendo os autos sido remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos referidos cálculos (fls. 450/451). Às fls. 458 e 460, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. À fl. 552, foi reduzida a termo a penhora sobre o veículo Toyota/Band BJ 55LPBL3, ano de fabricação 1999, placa CYC 7019, chassi 9BRBJ0180X1018990, que foi levado a leilão (fl. 622), não tendo havido licitante (fls. 647 e 648). Foi feito bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 657/659), tendo a parte executada interposto agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu tal bloqueio, ao qual foi conferido efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 667/672). Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, foi, à fl. 676, determinada a expedição de Alvará de Levantamento do valor bloqueado, em favor da executada. Às fls. 705/706, a parte executada informa que não pretende levantar o valor bloqueado e requer a conversão do referido valor em renda da União, o que foi feito às fls. 741/743. À fl. 745, a União requer a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora do bem descrito à fl. 552. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0038361-52.2009.403.0000. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017524-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017524-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON ROBERTO

BRENDOLAN

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEWTON ROBERTO BRENDOLAN, objetivando o recebimento do valor de R\$ 27.665,67 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta sete centavos), decorrente do contrato particular de abertura de crédito à construção e outros pactos e seu respectivo termo de aditamento nº 25.1168.260.000053-75. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/14. Às fls. 33/34, a parte exequente requer a extinção do processo, em decorrência da satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do art. 794 e do art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 118/2010 independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, com a juntada aos autos da Carta Precatória nº 118/2010, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-95.2002.403.6105 (2002.61.05.003882-3) - ADAO JOSE DE AQUINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELÍESER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Cuida-se de processo de execução contra a Fazenda Pública promovida por ADÃO JOSÉ DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 195/200 e do v. Acórdão de fls. 253/261. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação, às fls. 273/279, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, às fls. 299/308 e 314/318, e o INSS apresentou sua planilha de cálculos, às fls. 329/338, tendo a parte exequente, à fl. 344, concordado com os cálculos do INSS. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte executada e, às fls. 353 e 354, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20080000171 e nº 20080000172, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 356/357 e 362. À fl. 367, a parte exequente informou o levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004451-96.2002.403.6105 (2002.61.05.004451-3) - VITORIA JANOTI MARCHI X VITORIA JANOTI MARCHI(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Cuida-se de processo de execução contra a Fazenda Pública promovida por VITÓRIA JANOTI MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 197/201 e do v. Acórdão de fls. 220/234, com certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 242. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 262/267, com os quais a parte exequente concordou, conforme manifestação de fls. 273/280. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte executada e, às fls. 290 e 291, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20080000166 e nº 20080000167, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 293/294 e 300. Às fls. 297/298, a Caixa Econômica Federal informou o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios. Em relação ao valor principal, a exequente foi pessoalmente intimada de que o valor de seu crédito poderia ser levantado mediante o seu comparecimento a qualquer agência do Banco do Brasil (fls. 301 e 305/306). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011798-83.2002.403.6105 (2002.61.05.011798-0) - CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por CLÉLIA MARA AMARU PIANCA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 124/128, com trânsito em julgado certificado à fl. 144. A parte exequente apresentou os cálculos dos valores de seu crédito (fls. 154/162) e a União, citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução, tendo sido proferida a r. sentença trasladada à fl. 174. Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, a parte exequente fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios naqueles autos (embargos à execução) e comprovou o depósito do respectivo valor, à fl. 195, valor esse que foi convertido em renda da União (fls. 216/217), que se manifestou pela sua suficiência (fl. 204). No que concerne ao valor principal, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor (fls. 210/211), com disponibilização das importâncias, às fls. 219/221. A parte exequente foi devidamente intimada acerca da disponibilização dos valores (fls. 225 e 238/242), contendo a informação de que eles poderiam ser levantados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015664-31.2004.403.6105 (2004.61.05.015664-6) - SUELI MARIA SOARES VIEIRA MASSON(SP128973 -

DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de processo de execução contra a Fazenda Pública promovida por SUELI MARIA SOARES VIEIRA MASSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 119/134. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 142/147, com os quais a parte exequente concordou, conforme manifestação de fl. 151. Às fls. 173 e 174, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000003 e nº 20090000004, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 176/177 e 184. Às fls. 181 e 197/198, a parte exequente informou o levantamento dos valores disponibilizados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007421-64.2005.403.6105 (2005.61.05.007421-0) - NILTON BATISTA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Cuida-se de processo de execução contra a Fazenda Pública promovida por NILTON BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 113/124, com certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 128. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 133/139, com os quais a parte exequente concordou, conforme manifestação de fl. 147. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte executada e, às fls. 170 e 176, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000007 e nº 20090000014, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 178/179 e 186. Às fls. 184/185 e 191/192, a parte exequente informou o levantamento dos valores disponibilizados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001146-65.2006.403.6105 (2006.61.05.001146-0) - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Cuida-se de processo de execução contra a Fazenda Pública promovida por HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 80/83. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 91/97, com os quais a parte exequente concordou, conforme manifestação de fl. 108. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte executada e, às fls. 110 e 111, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20080000089 e nº 20080000090, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 113/114 e 131. À fl. 127, a parte exequente informou o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios. Em relação ao valor principal, o exequente foi pessoalmente intimado de que o valor de seu crédito poderia ser levantado mediante o seu comparecimento a qualquer agência do Banco do Brasil (fls. 132 e 136/137). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008481-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008481-8) - ROSIANI MARA MENINGRONI X THALITA MENINGRONI FRANÇA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROSIANI MARA MENINGRONI e THALITA MENINGRONI FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 307/310, com trânsito em julgado certificado à fl. 332. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 343/351, com os quais a parte exequente concordou, à fl. 358. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000054, nº 20090000055 e nº 20090000056 (fls. 364, 365 e 366) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 369, 371 e 384. À fl. 391, a parte autora informou o recebimento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014036-02.2007.403.6105 (2007.61.05.014036-6) - MARIA JOSE ANGELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA JOSÉ ÂNGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. decisão de fls. 295/297. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 316/323, e a parte exequente apresentou a sua

planilha, às fls. 328/335. Às fls. 337/338, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000075 e nº 20090000076 (fls. 346 e 347) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados às fls. 348 e 349. A parte exequente foi devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil (fls. 350/351 e 356/358). Às fls. 354/355, a parte exequente informa o levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010787-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010787-2) - IDILIO FERLINI X MARLENE APARECIDA FERLINI GIOVANI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por IDÍLIO FERLINI e MARLENE APARECIDA FERLINI GIOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de satisfazer crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 116/118. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil a depositar o valor referente à condenação, a parte executada comprovou o depósito no valor de R\$ 25.308,48 (vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), fls. 130/133, com os quais não concordaram os exequentes, às fls. 136/138. Foram, então, penhorados R\$ 17.026,42 (dezesete mil e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), fls. 148/151, e a parte executada, às fls. 152/153, informou que não apresentaria impugnação, tendo sido levantada a penhora, à fl. 157. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 58/8ª/2010, nº 59/8ª/2010, nº 60/8ª/210 e nº 61/8ª/2010, os quais foram devidamente cumpridos, às fls. 166/167 e 169/170. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013391-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013391-3) - RUBENS GRIMALDI X GENOVEVA BELIX GRIMALDI (SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por RUBENS GRIMALDI e GENOVEVA BELIX GRIMALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 209/210, com trânsito em julgado certificado à fl. 217. Intimada a efetuar o pagamento referente ao valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o depósito do valor de R\$ 26.257,51 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), às fls. 225/229. Intimada a se manifestar quanto à suficiência do valor depositado, a parte exequente silenciou, conforme certidão lavrada à fl. 235. Posteriormente, à fl. 237, a parte exequente concordou com o depósito efetuado e requereu o seu levantamento. Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 32/8ª/2010, que restou devidamente cumprido à fl. 250. A exequente foi intimada acerca do levantamento do valor da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002849-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002849-8) - OSVALDO GALEGO SILVA (SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de alvará judicial, com pedido de tutela antecipada, requerido por Osvaldo Galego Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS, por estar o requerente acometido de doença grave. Aduz que laborou no período de 21 de outubro de 2003 a 16 de agosto de 2004 sem, contudo, proceder ao levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS. Sustenta que, em 19/02/2009, sofreu infarto agudo do miocárdio e foi submetido à angioplastia e cateterismo. Aduz que, em virtude dos acontecimentos, não conseguiu colocação no mercado de trabalho, tendo em vista seu notório cansaço. Sustenta que, desde a ocorrência do infarto, está submetido a tratamento com uso contínuo de medicação. Regularmente citada (fl. 38), a parte requerida apresentou contestação às fls. 40/41. Sustenta que a doença que acomete o requerente não está enquadrada no rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Argumenta ainda que não há nos autos comprovação da gravidade da doença que acomete o requerente. Por fim, requer o indeferimento do alvará judicial. Às fls. 43/44 o requerente juntou declaração de pobreza, em cumprimento da determinação de fls. 34. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Anote-se. O art. 20 da Lei n. 8.036/90 estabelece um rol de situações nas quais o trabalhador poderá sacar valores depositados a título de FGTS: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (grifei) Entretanto, o rol do art. 20 acima transcrito é meramente exemplificativo. Seus incisos demonstram que visam atender o titular da conta, em casos de grande necessidade, dentre os quais cita algumas doenças graves. Embora os

incisos XI, XIII e XIV, do art. 20, da Lei n. 8.036/90, não contemplem a hipótese dos autos, o julgador, ao aplicar a lei, não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. As doenças incluídas no dispositivo legal supramencionado são moléstias que demandam longo e contínuo tratamento e que podem levar a óbito o paciente. Ora, se o ordenamento jurídico permite que a cardiopatia grave seja causa de dispensa do prazo de carência para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 151 da Lei n. 8.213/91) e de isenção do imposto de renda de pessoa física (art. 39, XXXIII, do Decreto n. 3.000/99), tanto mais seria para efeito do trabalhador levantar quantia que a ele pertence e que certamente lhe terá de ser paga, a si próprio ou aos seus herdeiros. No presente caso, conforme documentos de fls. 25/27, especialmente o relatório médico de fl. 27, o requerente necessita de tratamento clínico contínuo e de consultas ambulatoriais periódicas para tratar de cardiopatia grave que já lhe causou recente infarto agudo do miocárdio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é TAXATIVO:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200601134591, Relatora Min. Eliana Calmon, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ em 03/10/2006, pág. 200)FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200401070039, Relator Min. Luiz Fux, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ em 21/03/2005, pág. 282)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o saque do saldo de FGTS existente na conta vinculada, pelo demandante. Servirá cópia autenticada desta como alvará para cumprimento da ordem, pela requerida. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Por fim, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista tratar-se de saque de dinheiro. Aplica-se o mesmo procedimento que rege as execuções provisórias onde, nos termos do art. 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil, o levantamento de depósito em dinheiro que possa resultar grave dano de difícil reversão, depende de caução suficiente e idônea. Com o trânsito em julgado, cumprido o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007237-35.2010.403.6105 - FRANCISCA SAMPAIO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposto por Francisca Sampaio da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 17/12/2009. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada e o pagamento de danos morais. Alega a autora que exercia a profissão de faxineira e empregada doméstica e que recebeu auxílio-doença nos períodos de 07/11/2002 a 05/04/2004, 23/04/2004 a 13/09/2007 e 23/03/2008 a 30/04/2008. Atualmente, está incapacitada para realizar atividades habituais. Argumenta que apresenta quadro de insuficiência, estenose e prolapso da valva mitral, sendo submetida à intervenção cirúrgica para introdução de prótese de válvula cardíaca. Além dos problemas cardíacos tem tireóide aguda e episódio depressivo recorrente. No decorrer da inicial requer, caso o conjunto probatório da ação indicar incapacidade parcial e definitiva, concessão de auxílio-acidente. Informa a autora que propôs ação perante o Juizado Especial Federal (n. 2008.63.03.003671-2) para restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, sendo que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Todavia, o perito não avaliou corretamente a incapacidade da autora em cotejo com a profissão desempenhada (faxineira). Salienta que não se operou a coisa julgada, pois na presente ação discutirá a incapacidade em virtude do agravamento das doenças e a impossibilidade de exercer atividade habitual ou se reabilitar para outra atividade laboral. Procuração e documentos, fls. 09/66. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 68, por se tratar de causa de pedir distinta. Neste caso,

eventual agravamento da doença.Com relação à concessão de auxílio-acidente (fl. 04-verso), resalto que a Justiça Federal não é competente para processamento e julgamento do feito, conforme disposto no art. 109 da Constituição Federal/88:Aos Juízes Federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (grifos nossos) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, os documentos de fls. 45/51 e 55/58 são anteriores à decisão de indeferimento do benefício (22/12/2009 - fl. 37), não se mostrando hábeis a comprovar o estado de saúde atual da autora.Por outro lado, conforme exame de fl. 58, datado de 13/11/2009, a autora apresenta aumento leve do átrio esquerdo, prótese biológica mitral: estenose leve e insuficiência leve.O relatório de fl. 52, datado de 18/01/2010, não menciona incapacidade para o trabalho.O documento de fl. 53, datado de 19/01/2010, faz menção à contra-indicação para realização de atividades que exijam esforços físicos.No exame de fl. 54, não consta a data da realização.Ante o exposto, não é possível, neste momento, concluir pela incapacidade laboral da autora, por eventual agravamento do estado de saúde que possuía à época da perícia realizada no Juizado Especial Federal, fazendo-se necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que sejam juntados aos autos os laudos periciais ora determinados, quando tal pedido será reapreciado. Para tanto, nomeio como perita a Drª Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com endereço na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. O exame pericial ocorrerá no dia 22 de junho de 2010, às 9:00horas no endereço mencionado.Nomeio também como perita a Dr. Maria Helena Vidotti, especialidade cardiologia, com endereço na Av.Tiradentes, 289 - Sala 44, Guanabara, Campinas/SP, CEP 13023-190. O exame pericial será realizado no dia 28 de junho de 2010, às 14:40h. Intimem-se as partes das datas designadas.Deverá a autora comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de faxineira/empregada doméstica? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se aos Srs. Peritos que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007900-81.2010.403.6105 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, demonstrando explicitamente a forma de apuração do valor a ser considerado, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a decisão publicada em 15/04/2010 para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias) na ADC 18, para suspensão, até o julgamento final, dos processos que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, suspendo o presente feito até ulterior deliberação do STF.Assim, requisitem-se desde já as informações à autoridade impetrada, após a adequação do valor dado à causa. Com a juntada das informações, remetem-se os autos arquivo, com BAIXA- SOBRESTADO, em vista da suspensão do feito acima determinada. Int.

0008086-07.2010.403.6105 - EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Eaton Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Ao final, requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido o direito de compensação.Alega a impetrante que é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em questão por se tratarem de verbas de natureza indenizatória.Procuração e documentos, fls. 43/153. Custas, fls. 154. É o relatório. Decido.Afasto a prevenção apontada à fls. 155 por se tratar de pedido distinto.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar.É certo

que nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio acidente de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se tratam de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido: REsp 803495 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0206384-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. Com relação ao aviso-prévio indenizado em razão do rompimento de contratos de trabalho, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas de verba indenizatória. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais Superiores: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. Não havendo, em princípio, aquisição de disponibilidade, mas apenas reparação ou indenização por outro direito que deixou de poder gozar, o pagamento de aviso-prévio aos funcionários demitidos, não perfaz a hipótese de incidência do Imposto de Renda, que não pode ser modificada ou alargada, sem os óbices constitucionais. Em relação às férias indenizadas, também possuem natureza indenizatória e, nos termos do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, não integram o salário de contribuição, portanto sobre referidas verbas não deve incidir contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias (1/3), não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados, a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. Antes, porém, intime-se a impetrante a autenticar, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e requeiram-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1819

MONITORIA

0002744-98.2004.403.6113 (2004.61.13.002744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X APARECIDO

ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)
DESPACHO DE FL. 210. 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 502), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Int.

000532-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGHETI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 111. 1. Providencie o embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da prova requerida.2. Após, transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Despacho de fl. 91. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 83/90, no prazo de 15 dias.

0002916-64.2009.403.6113 (2009.61.13.002916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Despacho de fl. 1608. 1. Intimem-se os executados para efetuarem o depósito dos honorários periciais de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) propostos pelo perito, no prazo de 15 dias. 2. Após, comprovado o depósito nos autos, remetam-se os autos ao perito, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

0001361-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO ABOUD

Despacho de fl. 38. 1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. objetivando dar prosseguimento ao feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401430-16.1996.403.6113 (96.1401430-0) - ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Despacho de fl. 112. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

1403019-43.1996.403.6113 (96.1403019-4) - CENTENARIO DE FRANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Despacho de fl. 156. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0024377-17.1999.403.0399 (1999.03.99.024377-6) - CALCADOS HIPICOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR

Despacho de fl. 553. Defiro o requerimento do peticionário de fls. 550/551, procedendo-se as anotações pertinentes. Republicue-se o despacho de fl. 548. DESPACHO DE FL. 548. Defiro o requerimento de fls. 513/516 para conceder o prazo de 15 dias para apresentação, caso queira, de impugnação à penhora, pelo executado. Int.

0014418-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014418-7) - ONESIO COELHO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 291. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e honorários advocatícios, referentes aos depósitos de fls. 284/285. Comprovado o cumprimento da determinação supra e transitado em julgado a sentença de fl. 286, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 312. 1. Providencie a advogada a habilitação da herdeira Adrieli, conforme requerido pelo INSS à fl. 311, no prazo de 15 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0003398-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003398-6) - ANTONINA GOMES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 162. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004328-40.2003.403.6113 (2003.61.13.004328-1) - ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARNALDO MANFREDI X AUREO GERALDO FALEIROS X ZILAH CELICA BERNARDES FALEIROS X BARTOLI EDDA PELIZARO X BICHIR HABER X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X DORIVAL LIMONTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Zilah Celica Bernardes Faleiros referente ao depósito de fl. 426. 2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003525-23.2004.403.6113 (2004.61.13.003525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002998-7)) JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 356. Manifeste-se, no prazo de 10 dias, a continuidade do depósito das guias de fls. 342/355, tendo em vista o julgado de fls. 331/334, deverá se dirigir à CEF para proceder a renegociação da dívida, cujo direito foi reconhecido nestes autos, devendo os pagamentos subsequentes serem feitos diretamente perante essa instituição financeira. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito.

0002120-15.2005.403.6113 (2005.61.13.002120-8) - DIVA JOANA PETEK PEREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 130. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003105-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003105-6) - ADELINO NOGUEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 239. 1. Diante do teor do julgado de fls. 234/237, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e do advogado, referentes às guias de depósito de fls. 223/224. 2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

0003494-66.2005.403.6113 (2005.61.13.003494-0) - SEBASTIANA RIBEIRO ZOCCA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 178. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos

pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.Int.

0004029-92.2005.403.6113 (2005.61.13.004029-0) - MARIA DE PAULA ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Devidamente intimada do despacho de fl. 169, a autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado para apresentação do rol de testemunhas, de modo que restou preclusa a faculdade de produção de prova oral.Assim sendo, determino o cancelamento da audiência designada para a data de hoje, devendo as partes e seus procuradores serem intimados com urgência.Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000069-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000069-6) - RONY DA CUNHA BERNAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 23. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001504-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 265. Dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 269/272.

0002098-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002098-2) - DONALDO PEREIRA GOULART(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 185/186. DONALDO PEREIRA GOULART ajuizou a presente ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando indenização por danos morais e materiais, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 159/162 proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, e o valor de R\$ 170,95 (cento e setenta reais e noventa e cinco centavos), além de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. No ensejo, determinou-se, ainda, que sobre o montante principal seriam devidos, a partir da citação, correção monetária e juros moratórios, estes à base de 1% ao mês e que os índices de correção seriam os adotados pela Justiça Federal da 3ª Região. O autor apresentou embargos de declaração às fls. 165/167, aduzindo a ocorrência de omissão, eis que a sentença não menciona a confirmação da antecipação de tutela anteriormente concedida e nem o pedido de declaração de inexistência do débito. É o relatório do necessário.] Decido. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração para discussão, tendo em vista que apresentados tempestivamente. No que tange ao mérito, entendo que os referidos embargos devem ser acolhidos para o fim de suprir a omissão verificada e declarar a inexistência do débito cobrado pela ré no montante de R\$ 1.506,85 (mil quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), decorrente da cobrança das tarifas de manutenção e demais encargos relativos à conta corrente n.º 4.291-3 da agência 2322, de titularidade do autor, uma vez que tal pedido constava expressamente na exordial e não foi apreciado na sentença proferida nestes autos. Mister ressaltar que esta declaração de inexistência do débito não confere à presente decisão efeitos infringentes, uma vez que está em consonância com a fundamentação exposta na sentença, mormente com a condenação da ré à repetição do valor existente na conta corrente do autor antes da cessação de sua movimentação. Da mesma forma acolho os presentes embargos de declaração para o fim de confirmar os efeitos da tutela. Anoto, no ponto, que não havendo pronunciamento judicial expreso acerca deste aspecto, e sendo a sentença de mérito no mesmo sentido da decisão interlocutória favorável ao autor, deve-se interpretar o julgado no sentido da manutenção de sua eficácia - desde que não alterada ou revogada por decisão judicial ulterior - até o trânsito em julgado da sentença proferida ou do acórdão que vier a ser exarado neste processo, da mesma forma que eventual sentença de improcedência acarretaria a sua revogação automática, mesmo na ausência de pronunciamento expreso. No entanto, considerando que com a prolação da sentença cessa, em regra, a eficácia da antecipação da tutela, passando a prevalecer

o comando da sentença, eis que a decisão tomada com base em juízo provisório é substituída pela sentença de mérito, proferida com fundamento em cognição exauriente, e, ainda, que o acolhimento destes embargos aperfeiçoará o comando contido na sentença prolatada, escoimando-a de quaisquer dúvidas neste ponto, tenho por bem o acolhimento integral dos presentes aclaratórios, para confirmar em seu dispositivo a manutenção da tutela antecipada concedida no curso do processo. Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sanando a omissão verificada, para que o dispositivo da sentença proferida às fls. 159/162 passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, e o valor de R\$ 170,95 (cento e setenta reais e noventa e cinco centavos), além de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Declaro a inexistência da dívida do autor para com a ré, no valor de R\$ 1.506,85 (mil quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), originária dos débitos da tarifa de manutenção da conta corrente e dos demais encargos cobrados pela demandada, relativos à conta n.º 4.291-3 da agência 2322. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 105/106 destes autos. Sobre o montante principal serão devidos, a partir da citação, correção monetária e juros moratórios, estes à base de 1% ao mês. Os índices de correção são os adotados pela Justiça Federal da 3ª Região. Custas como de lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Devolva-se às partes o prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

0000354-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000354-8) - CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 178. Dê-se vista às partes do laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais.

0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0) - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 88/90 E DESPACHO DE FL. 96. DECISÃO DE FLS. 88/90. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que EDNARA CRISTINA DA SILVA, por si e representando seus filhos VICTOR HUGO SILVA MIRANDA e YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA, menores impúberes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção do benefício de auxílio reclusão cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduzem os autores que são companheira e filhos, respectivamente, de David Bruno Miranda, preso em flagrante delito em 21/03/2009. Asseveram que David ostentava a qualidade de segurado e que são seus dependentes, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio reclusão. Esclarecem que a autarquia previdenciária, equivocadamente, negou-lhes o benefício, sob argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação, pois considerou o valor percebido a título de horas extras na competência setembro/2008 como remuneração contratual mensal. Afirma que deve ser considerada a remuneração bruta contratual de R\$ 695,50 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) mensais, que está dentro do limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/2009 e Decreto n.º 3.048/99. Pleiteiam a concessão da tutela antecipada para que se determine à autarquia previdenciária a imediata concessão e implantação do benefício referido, e que ao final o pedido seja julgado procedente, condenando-se o INSS à concessão do benefício de auxílio reclusão desde a data em que o segurado foi preso, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento do importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais e demais verbas da sucumbência. Pugnam que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após da vinda da contestação (fls. 56/57). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 64/82). Sem alegações preliminares aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício e que não se configurou dano moral a ensejar qualquer tipo de reparação por parte da autarquia, rogando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Determinou-se que a parte autora providenciasse atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 83), o que foi cumprido (fls. 84/86). É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pleiteiam a obtenção do benefício de auxílio-reclusão cumulado com pedido de indenização por danos morais. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A sua concessão exige a presença concomitante de dois requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada em favor dos autores VICTOR HUGO SILVA MIRANDA e YASMIN VICTÓRIA SILVA MIRANDA. Foram colacionados aos autos documentos que comprovam a verossimilhança de suas alegações no sentido de que fazem jus à concessão do benefício previdenciário postulado. A qualidade de dependentes do segurado recluso David Bruno Miranda está comprovada pelas certidões de nascimento acostadas às fls. 20/21. Deve-se atentar, ainda, que a qualidade de dependente desses autores se mostra incontroversa, uma vez que não foi impugnada pelo Instituto Previdenciário em sua contestação. Igualmente incontroversas são a qualidade de segurado do genitor dos autores mencionados e a sua situação de recluso. A qualidade de segurado vem demonstrada pelo contrato de trabalho registrado em sua Carteira de

Trabalho e Previdência Social à fl. 32 dos autos, onde consta que o recluso manteve vínculo de emprego com a empresa Setrus Indústria e Comércio de Calçados Ltda no período compreendido entre 01 de outubro de 2007 e 10 de outubro de 2008, de forma que mantinha a qualidade de segurado quando veio a ser encarcerado em 21 de março de 2009, ex vi do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A situação de recluso do segurado vem demonstrada pelos atestados de permanência carcerária acostados às fls. 49, 50 e 86. A sua situação de segurado de baixa renda está igualmente demonstrada nos autos. Neste aspecto cumpre observar que não obstante o último salário-de-contribuição do segurado no mês de setembro de 2008 tenha sido pouco superior ao previsto no Regulamento, a despeito, ressalte-se, de ter recebido valor inferior em vários dos meses trabalhados no período imediatamente anterior, não se mostrou legítima a conduta do INSS em denegar administrativamente a concessão do benefício reclamado, uma vez que se infere da interpretação do disposto no artigo 116, parágrafo 1º do Decreto n.º 3.048/99, que deve ser considerado na aferição da situação econômica do segurado o salário-de-contribuição relativo ao mês em que se deu efetivamente o encarceramento, e não o último vencimento percebido pelo segurado em período muito anterior à ocorrência do fato gerador do benefício, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Parágrafo 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 164969, relator Desembargador Federal Galvão Miranda. J. em 26/04/2005) Mister salientar que o periculum in mora para a concessão da medida de urgência está igualmente presente, considerando-se o caráter alimentar do benefício e a situação de menores impúberes dos autores Yasmin e Victor Hugo que contam, respectivamente, com 1 e 5 anos de idade. Por outro norte, cumpre salientar que não foram acostadas à inicial provas inequívocas que demonstrem a qualidade de dependente da autora Ednara Cristina da Silva, em relação ao segurado David Bruno Miranda, de forma que neste juízo de cognição sumária não se mostra possível a concessão em seu favor da medida de urgência pleiteada. Em face do exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela em favor dos autores VICTOR HUGO SILVA MIRANDA e YASMIN VICTÓRIA SILVA MIRANDA, e determino ao INSS que implante em favor destes demandantes o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 30 (trinta) dias. O valor do benefício deverá ser calculado pelo INSS. Intimem-se e oficie-se. DESPACHO DE FL. 96. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. No mesmo prazo, não havendo outras provas, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001462-15.2010.403.6113 - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 82. Diante do cálculo juntado à fl. 81 e considerando que a CEF custodiou valores não bloqueados até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) verifíco o montante atual do total da conta apresentada importa em R\$3.199,82 (três mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), ficando, portanto, este montante fixado como valor da causa. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001545-31.2010.403.6113 - MALACHIAS JOSE MENDES(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 190. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder,

caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001835-46.2010.403.6113 - MILTON EUGENIO JORGE MONTEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 161. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último item da decisão de fls. 120/121.

0002068-43.2010.403.6113 - JUAREZ ONOFRE VENNING(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 13. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de imposto de renda pessoa física. Dispõem o artigo 3º, caput e o 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, o seguinte. Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas. (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal: (...) O presente caso se enquadra na exceção prevista no inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01, sendo o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária competente para apreciar ação declaratória de inexigibilidade de tributo. Saliente-se que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-18.2009.403.6113 (2009.61.13.002059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUELISA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Despacho de fl. 64. 1. Recebo a apelação do embargado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003131-40.2009.403.6113 (2009.61.13.003131-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003575-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

SENTENÇA DE FLS. 23/24. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou valores percebidos a título de auxílio-doença (NB 570.319.658-9), sendo que o benefício de auxílio-doença tem valor superior ao benefício de aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que foi pago a maior o montante de R\$ 471,86 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos). Com a inicial acostou planilhas. Instado (fl. 10), o embargado manifestou-se às fls. 13/14, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 16/18. O INSS reiterou o pedido de procedência dos embargos à fl. 21. É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a

valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 16/18), apurou-se nada ser devido à parte embargada. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000068-70.2010.403.6113 (2010.61.13.000068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000442-71.2006.403.6113 (2006.61.13.00442-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

SENTENÇA DE FLS. 34/35. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIÃO TOMAZ DA COSTA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado descontou os valores pagos de forma incorreta, eis que atribuiu valor ao seu benefício inferior ao que realmente percebe, pois abateu do valor da RMI empréstimo bancário realizado. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios devem ser apurados com a incidência de percentual devido sobre o montante líquido da condenação. Com a inicial acostou planilhas. Instado (fl. 23), o embargado manifestou-se à fl. 24, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 26/28. O INSS reiterou o pedido de procedência dos embargos à fl. 32. É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 26/28), apurou-se nada ser devido à parte embargada. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-91.2010.403.6113 (2010.61.13.000377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-71.2003.403.6113 (2003.61.13.003149-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADAO AMANCIO VIEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

SENTENÇA DE FLS. 47/48. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADÃO AMÂNCIO VIEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado incluiu em seu cálculo parcelas já recebidas na esfera administrativa, teria aplicado incorretamente a taxa de juros, bem como não aplicou a Lei n.º 11.960/09. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios devem ser apurados com base no valor encontrado entre a diferença da aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Com a inicial acostou planilhas. Instado (fl. 31), o embargado manifestou-se às fls. 33/36, discordando dos valores apresentados pelo embargante, aduzindo que os cálculos apresentados nos autos principais estão em consonância com o título executivo judicial. Ao final, pugna que os embargos não sejam acolhidos. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 38/40. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 44). O INSS após o seu ciente à fl. 45. É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 38/40), chegou-se ao valor de R\$ 445,09 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 445,09 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-78.2010.403.6113 (2005.61.13.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X EXPEDITO DONIZETI PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Despacho de fl. 27. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0002052-89.2010.403.6113 (2006.61.13.001138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001138-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) Despacho de fl. 17. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0002091-86.2010.403.6113 (2000.61.13.000307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-26.2000.403.6113 (2000.61.13.000307-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCIA GOMES DE LIMA X THAIS FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ X JOYCE FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) DESPACHO DE FL. 37. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002092-71.2010.403.6113 (2004.61.13.000658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000658-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA MARIA FRANCA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) DESPACHO DE FL. 09. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0117292-85.1999.403.0399 (1999.03.99.117292-3) - CALCADOS MELILLO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. OABDF 5072 PATRICIA B HILDEBRAND) X JOSE EDIMAR DE SOUZA X MARIA RITA DIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X CALCADOS MELILLO LTDA - EPP DESPACHO DE FL. 506 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 502), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1402337-20.1998.403.6113 (98.1402337-0) - MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) Despacho de fl. 112. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001484-88.2001.403.6113 (2001.61.13.001484-3) - AUTO POSTO ORLANDIA LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Despacho de fl. 260. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000383-11.2004.403.6113 (2004.61.13.000383-4) - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 305. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0011731-83.2009.403.6102 (2009.61.02.011731-4) - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA-MG X FAZENDA NACIONAL
Decisão de fls. 102/104. PAULO TINOCO CABRAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente perante a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que seja concedida ordem para suspensão de crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, decorrente de ITR, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Inez, situado no município de Monte Alegre de Minas/MG, inscrito com o NIRF 4.048.797-0. Às fls. 89/90 proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declinou-se a competência e se determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. O impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 95/100, aduzindo a ocorrência de erro material e contradição. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargado e os acolho parcialmente. Com efeito, verifica-se que houve erro material por ocasião da digitação da sentença, o que ocasionou a disparidade no que se refere ao nome do imóvel rural e n.º de NIRF. Entretanto, no que concerne à alegação de que houve contradição e o conseqüente pedido de reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento do feito não os acolho. Nesta parte verifico que o recurso da impetrante reside, na realidade, no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos sanando-se, dessarte, o erro material havido, nos moldes do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a sentença passe a ter a seguinte redação: PAULO TINOCO CABRAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente perante a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que seja concedida ordem para suspensão de crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, decorrente de ITR. Aduz que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Santa Inez, situado no município de Monte Alegre de Minas/MG, inscrito com o NIRF 4.048.797-0. Alega que apresentou dentro do prazo legal Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, nos termos em que dispõe a Lei n.º 9.393/96, e que o sistema eletrônico da SRF apurou o imposto a pagar no montante de R\$ 988,28 (novecentos e oitenta e oito reais e vinte oito centavos). Insurge-se contra os valores cobrados, sustentando que é ilegal a aplicação de alíquotas progressivas em relação ao tributo em comento, bem como a majoração desta de 0,03% para 0,10%, tendo em vista que o grau de utilização do imóvel é superior a 90%. Sustenta que o valor devido perfaz R\$ 296,51 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Remete aos termos do artigo 153, inciso VI e parágrafo 4.º, inciso I da Constituição Federal e à Lei n.º 9.393/93, afirmando que, sendo o ITR imposto de natureza real, não poderia ter como fundamento de sua progressividade a eventual capacidade econômica do contribuinte, devendo estar adstrito a sua função parafiscal. Afirma que a área da propriedade não pode ser utilizada como critério exclusivo para aferição de sua produtividade, e que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pugna, ao final, que lhe seja concedida a segurança, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de lançar o ITR devido pelo impetrante com a aplicação da alíquota majorada, e que aceite o pagamento efetuado com aplicação da alíquota de 0,03% sobre o valor da terra nua tributável. Com a inicial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão (fl. 30), determinando-se regularizações na petição inicial. O impetrante apresentou emenda à inicial, corrigindo a autoridade impetrada e requerendo a remessa dos autos para a Subseção de Franca. Às fls. 34/35, o impetrante requereu a juntada de comprovante de depósito judicial. O Juízo da 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Às fls. 41/43 o pedido de liminar foi indeferido. Em suas informações (fls. 58/70), a autoridade impetrada aduz a incompetência absoluta deste juízo, sob o argumento de que o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel. Refere que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG, pois compete a ele a administração do ITR oriundo dos imóveis situados no município de Monte Alegre de Minas-MG. No mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade do tributo. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja concedida ordem para suspensão de crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, decorrente de ITR relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Inez, situado no município de Monte Alegre de Minas/MG, inscrito com o NIRF 4.048.797-0. Compulsando os autos, entendo que deve ser acolhida a preliminar levantada pela autoridade impetrada, eis que a indigitada propriedade rural está localizada no município de Monte Alegre de Minas/SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Uberlândia-MG. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do

presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Outrossim, defiro o pedido de retificação do pólo passivo da presente demanda formulado pelo impetrante no item b de fl. 100, para fazer constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia. Observo, neste aspecto, que tal pedido não guarda qualquer consonância com a contradição aventada pela parte nos embargos apresentados, sendo por isso analisado e deferido como pedido autônomo. Ao SUDP para que sejam realizadas as anotações necessárias. Intimem-se.

0000647-18.2010.403.6113 (2010.61.13.000647-1) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SPI85576 - ADRIANO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 92/94. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECAÇÃO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP e UNIÃO FEDERAL, pretendendo (...) seja julgado PROCEDENTE o Mandado de Segurança, permitindo a impetrante recolher o SAT sem a aplicação do FAP atribuído até a decisão da contestação.(...)Aduz o impetrante que lhe foi atribuído FAP - Fator de Atualização Previdenciária correspondente a 1,4709, o que ocasionará acréscimo de 1,41% no recolhimento de contribuição previdenciária ao SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho a partir do mês de janeiro de 2010. Insurge-se contra os números de acidentes, doenças do trabalho e indicações de auxílio-doença apontados pela Previdência, e que teriam gerado o aumento do FAP. Relata que apresentou contestação via correio, nos termos da Portaria Ministerial n.º 329. Aponta que o artigo 2.º da referida Portaria indica que a defesa administrativa será recebida apenas em seu efeito devolutivo, e que a empresa poderá compensar o valor recolhido a maior caso a decisão lhe seja desfavorável. Afirma que tal procedimento é ilegal e caracteriza solve et repete, afrontando as disposições contidas no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e artigo 308 do RPS. Sustenta que há violação aos princípios da legalidade tributária, isonomia, proporcionalidade e ampla defesa. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 25 proferiu-se decisão determinando emenda da inicial para correção do valor da causa, recolhimento de eventuais custas complementares, apresentação de cópia do contrato social, regularização da representação processual, bem como esclarecimento do pedido pretendido em sede de liminar, tudo sob pena de extinção do feito. O impetrante apresentou petição e documentos às fls. 26/45. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 47/48). Informações da autoridade impetrada constam de fls. 57/74. Inicialmente, pleiteia que seja indeferido o pedido de liminar, argumentando estarem ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva, imputando às autoridades do Ministério da Previdência eventual ato coator, esclarecendo que a Lei n.º 11.457/2007 transferiu para a Receita Federal apenas a arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias decorrentes da folha de pagamento de segurados da Previdência, nos termos do artigo 195, incisos I e II da Constituição Federal. Aduz que a INSS/MPS continua responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários, bem como pela aferição do grau de risco das empresas para fins de determinação da alíquota da contribuição acidentária, remetendo aos termos do artigo 202-A, parágrafo 5.º do Decreto n.º 3.048/99. Quanto ao mérito, sustenta que não deve ser aplicada a Teoria da Encampação, eis que muito embora tenha apresentado defesa de mérito não há hierarquia entre a autoridade impetrada e a autoridade legitimada para responder à ação. Assevera que a nova metodologia do cálculo do FAP busca refletir as reais condições de trabalho e propiciará aos trabalhadores ambiente de trabalho mais salubre. Afirma que a suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional dever ser realizada nos termos do que dispõe o Decreto n.º 70.235/72. Entretanto, tendo em vista que a recurso administrativo noticiado pela impetrante ataca o FAP, que lhe foi atribuído pelo Ministério da Previdência Social, não há que se falar em lançamento tributário, e conseqüentemente, na aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional e do Decreto n.º 70.235/72. Alega que a não previsão de efeito suspensivo ao recurso contra o FAP decorre da exigência constitucional de prévio custeio para implementação ou majoração dos benefícios, esclarecendo que caso se constate qualquer equívoco poderá a empresa compensar os valores pagos a maior nos períodos de apuração seguintes, conforme lhe faculta a lei. Ao final, pugna pelo indeferimento da liminar por estarem ausentes os seus requisitos, que seja acolhida a preliminar, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito ou que seja julgado improcedente o pedido. Parecer do Ministério Público Federal consta de fls. 77/82, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. A União apresentou petição às fls. 87/88, comunicando a publicação do Decreto n.º 7.126/2010, que traz duas inovações sobre a impugnação administrativa do FAP, quais sejam, o duplo grau de jurisdição administrativa e o efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/99. Pleiteia que seja reconhecida a perda de objeto do presente mandamus, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre a petição de fls. 87/88 (fl. 89). A impetrante acostou manifestação (fl. 90). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante questiona o FAP - Fator de Atualização Previdenciária atribuído pela autoridade impetrada para fins de cálculo do SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho. Da análise da documentação acostada, verifica-se que com a edição do Decreto n.º 7.126/2010 ocorreram duas inovações sobre a impugnação administrativa do FAP: o duplo grau de jurisdição administrativa e o efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/99. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. No presente caso, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a

concessão de efeito suspensivo à impugnação. Portanto, ausente o interesse de agir da impetrante, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. Anoto, por oportuno, que o presente feito não pode prosseguir para a análise da suspensão da exigibilidade da contribuição vergastada, relativamente às competências de janeiro de fevereiro de 2010, tal como pretende a impetrante em sua manifestação de fl. 90. Isso porque da detida análise da exordial se extrai que o pedido formulado inicialmente era de atribuição de efeito suspensivo à insurgência administrativa apresentada (vide fl. 08), não sendo possível a alteração do pedido e da causa petendi nesta fase processual. Posto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Súmula 105, STJ e 112, do STF). Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-64.2010.403.6113 - JOSE DE LIMA VIAL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Despacho de fl. 181. 1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002019-02.2010.403.6113 - DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE (SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

DECISÃO DE FLS. 36/38. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente no juízo estadual, impetrado por DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA. Aduz o impetrante que ingressou em 2005 no curso de Licenciatura em Educação Física na UNIFRAN, firmando contrato para a integralidade do período do curso escolhido, ou seja, três anos. Informa que a impetrada ingressou com ação de cobrança contra o impetrante (feito n.º 1.557/2009, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP), mas mesmo assim utiliza-se de expediente ilegais contra os alunos inadimplentes. Relata, em suma, que foi impedido de ter acesso às notas das provas, que houve supressão de notas já lançadas no boletim e que foi vítima de perseguição por parte de professores e diretor do curso, inclusive com decréscimo significativa em suas notas, o que culminou com sua ilegal reprovação no terceiro ano. Menciona que devido à supressão das notas em seu boletim foi obrigado a ingressar em outra instituição de ensino a fim de obter a conclusão do curso. Assevera que em 2008 teve conhecimento de que não obteria a colação de grau, marcada para 10/12/2009. Afirma que, apesar de ter cumprido a carga horária e ter sido aprovado em todas as matérias, ter apresentado monografia e realizado estágio, a instituição de ensino impede a colação de grau porque o impetrante está inadimplente, o que fere o seu direito líquido e certo. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pugna pela concessão de medida liminar inaudita altera parte, (...) a fim de determinar o imediato acesso às notas e às provas alhures mencionadas no período de 2008, e demais documentos necessário com a consequente COLAÇÃO DE GRAU, a autorização para expedição de novo número da Carteira Profissional (CREF) (...). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, tornando-se definitiva a liminar concedida. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Às fls. 24/28 o juízo estadual proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência e determinou a remessa à Justiça Federal. Após a redistribuição a esta Vara Federal, determinou-se que o impetrante efetuasse a correção do pólo passivo do mandamus (fl. 31), o que foi cumprido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a concessão de ordem que possibilite a sua colação de grau no curso de Licenciatura em Educação Física na UNIFRAN. Em exórdio, recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, na análise da medida de urgência pleiteada, a presença do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de ineficácia da medida caso o direito do impetrante somente seja

reconhecido somente no momento da prolação da sentença. Outrossim, não entrevejo a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar, uma vez que da análise dos documentos acostados aos autos não é possível se aferir com segurança as razões que levaram a autoridade impetrada a não permitir que o impetrante colasse grau no curso de Educação Física, ou se foi ele realmente impedido de ter acesso aos seus dados curriculares. Por outro lado, ainda a afastar a relevância dos fundamentos trazidos à baila, constato não ser a impetrada responsável para autorizar a expedição de novo número de carteira profissional perante o órgão de classe da categoria profissional, no caso, o Conselho Regional de Educação Física, uma vez que este possui natureza de autarquia federal, cabendo a ele o registro de profissionais que atuem na área de educação física, após a comprovação pelo interessado do cumprimento dos requisitos exigidos. Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SUDP para correção do pólo passivo, fazendo constar Reitor da Universidade de Franca. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0002327-38.2010.403.6113 - DIEGO ELIAS FERREIRA X LUIS ANTONIO CANZAROLI X WILLIAM FABIANO DOS REIS (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP

DECISÃO DE FLS. 31/33. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO ELIAS PEREIRA, LUÍS ANTÔNIO CANZAROLI e WILLIAM FABIANO DOS REIS em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP. Aduzem os impetrantes que são músicos e que exercem a profissão há mais de 20 (vinte) anos. Mencionam que em decorrência de dificuldades financeiras deixaram de pagar a anuidade referente à carteira da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam, em suma, que a Lei n.º 3.857/60, que regulamenta a atividade de músico no país, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que cerceia a liberdade do exercício da profissão e o livre direito à expressão da atividade artística. Asseveram que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pugnam pela concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que os impetrantes possam se apresentar sem quaisquer impedimentos, ameaças ou constrangimento em estabelecimentos, bailes, shows, casas noturnas e demais eventos festivos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir comprovantes de pagamento concernentes às anuidades em atraso. Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a exordial, apresentaram procurações e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a abstenção de ato por parte da autoridade impetrada que impeça os impetrantes de se apresentar em estabelecimentos, bailes, shows e festejos do final de ano e carnaval, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir comprovantes de pagamento concernentes às anuidades em atraso. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito dos impetrantes só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Firmadas estas premissas, em análise inicial verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, encontram-se a livre expressão da atividade artística e cultural (artigo 5º, inciso IX), bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII), in verbis: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é cediço, o exercício de trabalho, ofício ou profissão será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao seu desempenho, observado o interesse público existente. Em outras palavras, a segurança jurídica e social é que fundamentarão a exigência de controle da profissão. No caso em análise tem prevalecido o entendimento de que a inscrição no órgão profissional não é condição para o exercício da atividade. Sem adentrar a questão da constitucionalidade ou não da Lei n.º 3.857/60, verifico que o próprio artigo 16 determina qual o seu alcance, ao dispor que: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Portanto, o que se extrai é que o texto legal refere-se, exclusivamente, ao exercício profissional para o qual seja necessária a habilitação acadêmica, vinculada ao controle do Ministério da Educação. Isto porque a profissão de músico, no mais das vezes, não exige habilitação ou a formação escolar ou acadêmica específica, diversamente do que ocorre em outras profissões, tais como a de engenheiro, médico e advogado. Nestes últimos exemplos, constata-se a existência de interesse público na criação

dos órgãos de controle de profissões, pois exsurge o risco social que o exercício sem formação profissional e habilitação técnica pode gerar para a sociedade. Nesta linha de raciocínio, reconhece-se que não é todo o músico que se sujeita à exigência de diplomação técnica para o desempenho da atividade, e para os que estejam em tal situação, como é o caso dos músicos que atuam em bares, restaurantes, festas e shows populares, o que se exige é apenas o talento e o reconhecimento público respectivo, não o diploma de músico, a obrigação de registro no Ministério da Educação ou na Ordem dos Músicos do Brasil. Evidentemente, o músico que não possua formação técnica pode ser inscrito na Ordem dos Músicos por disposição própria, se isto lhe for conveniente. O que não se me afigura plausível é que a autarquia crie uma obrigação que destoe da finalidade para qual foi criada a lei vigente, que, à toda evidência, não abrange os impetrantes. O periculum in mora é extraído da proximidade de show do qual participarão os impetrantes (em 04/06/2010 - fl. 28). Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para garantir aos impetrantes o seu direito líquido e certo de se apresentarem em qualquer estabelecimento comercial (bares, restaurantes, etc), estabelecimentos, bailes, shows, casas noturnas e demais eventos festivos, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir deles comprovantes de pagamento de anuidades para a realização de tais atividades artísticas. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401001-49.1996.403.6113 (96.1401001-0) - FRANCISCO ALBANEZE X FRANCISCO ALBANEZE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) SENTENÇA DE FL. 218. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que FRANCISCO ALBANEZE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401408-21.1997.403.6113 (97.1401408-5) - ALDERICO SALES DE ANIBAL X MARIA JOSE DA SILVA DEGRANDE X MARIA JOSE DA SILVA DEGRANDE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) DESPACHO DE FL. 344. 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente Maria José da Silva Degrande referente ao depósito de fl. 336.2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005012-67.2000.403.6113 (2000.61.13.005012-0) - CLAUDIMIR ANTONIO DE PAULA VIEIRA(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X CLAUDIMIR ANTONIO DE PAULA VIEIRA(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) Despacho de fl. 198. 1. Tendo em vista a certidão de curatela atualizada de fl. 195, que comprova a continuidade da interdição do autor e da permanência da curadora nomeada, defiro o requerido à fl. 193. 2. Intime-se o Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 1181005506003611 em favor de Claudimir Antônio de Paula Vieira, à sua curadora, Sra. Lenira de Paula Vieira, RG. n.º 8.112.580 e CPF. N.º 684.777.918-72. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra e transitada em julgado a sentença de fl. 190, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se por meio de cópia deste.

0000482-83.2001.403.6113 (2001.61.13.000482-5) - SENHORA MARTINS DE BRITO X ALDERICO VIANA MARTINS X GILSON VIANA MARTINS X IVANETE VIANA MARTINS X EVANILDA VIANA MARTINS X VALDETE VIANA MARTINS X MOACIR VIANA MARTINS X IRANI DE FATIMA VIANA MARTINS X IVONE VIANA MARTINS X JOSE AUGUSTO MARTINS RIBEIRO - INCAPAZ X IVONE VIANA MARTINS X MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSA X MARCIEL MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) Despacho de fl. 255. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acerca dos requerimentos de fls. 241/253, tendo em vista interesse de menor. No mesmo prazo, providencie a parte autora CPF do menor José Augusto Martins.

0001099-43.2001.403.6113 (2001.61.13.001099-0) - LUIZ DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 171. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002542-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002542-7) - MARIA PEREIRA DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 138. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001618-76.2005.403.6113 (2005.61.13.001618-3) - JOSE IZAIAS DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE IZAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 153. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003107-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003107-0) - TERESINHA RODRIGUES DE LIMA X TERESINHA RODRIGUES DE LIMA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 208. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000962-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000962-6) - JOAO ANTONIO SOARES FILHO X JOAO ANTONIO SOARES FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 316. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

0001664-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001664-3) - MAURO ELIAS SIQUEIRA X MAURO ELIAS SIQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

DESPACHO DE FL. 486. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

0002087-88.2006.403.6113 (2006.61.13.002087-7) - ALICE DO ROSARIO VALIM PAULINO X JOAO FERREIRA PAULINO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO FERREIRA PAULINO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 226. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ALICE DO ROSÁRIO VALIM PAULINO, falecida em 16 de janeiro de 2008. Somente o cônjuge da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro JOÃO FERREIRA PAULINO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. 3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 211. Int.

0002250-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002250-3) - CREONICE ASCENCIO X CREONICE ASCENCIO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 208. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002587-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002587-5) - NEISA MARIA RAMOS TAVEIRA X NEISA MARIA RAMOS TAVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 179. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002814-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002814-1) - NEUZA APARECIDA NEVES GOMES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA APARECIDA NEVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 207. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado

mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003778-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003778-6) - ANA MARIA TAVARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 186. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071754-81.1999.403.0399 (1999.03.99.071754-3) - MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA

Despacho de fl. 708. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002720-46.1999.403.6113 (1999.61.13.002720-8) - DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES

Despacho de fl. 314. 1. Fl. 313: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 305 e 310 em favor do patrono da CEF. 2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003518-70.2000.403.6113 (2000.61.13.003518-0) - RENE FERNANDO SURJUS X RENE FERNANDO SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 142. 1. Defiro o parcelamento do débito nos termos apresentados pela Fazenda Nacional à fl. 140, devendo a primeira ser depositada no prazo de 10 dias. 2. Fica consignado que o não cumprimento integral do parcelamento ensejará a imediata continuidade dos autos executivos. 3. Registre-se a penhora efetuada à fl. 134, pelo sistema RENAJUD.

0002195-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002195-5) - MARIA APARECIDA LOPES FALEIROS IMOVEIS(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA LOPES FALEIROS IMOVEIS

Despacho de fl. 213. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

DESPACHO DE FL. 164. Providencie a CEF memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0001014-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001014-5) - MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 219. 1. Indefiro o argumento aduzido pelo exequente às fls. 212/215 para aplicar SELIC a partir de janeiro de 2003, visto que o julgado de fls. 143/145 menciona claramente que o termo a quo da incidência da SELIC como índice de atualização monetária e juros deve ser o observada a data da citação do réu, ocorrida em julho de 2008. Contudo, analisando o cálculo discriminado de fl. 201, apresentado pela contadoria, verifico que houve equívoco na soma do valor devido aos autores, refletindo no valor dos honorários advocatícios e, conseqüentemente no total da condenação. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à contadoria para correção de tal equívoco, atualizando-se a diferença ainda não adimplida pela CEF pelo índice determinado no julgado até a data do cálculo. 2. Após, intime-se a CEF para o pagamento da diferença apurada, no prazo de 10 dias.

0002440-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA
DESPACHO DE FL. 55. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7021

INQUERITO POLICIAL

0000687-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000687-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Fls. 276/289 e 290: tendo em vista a concordância do MPF às justificativas apresentadas pela defesa, ratifico os termos da transação penal formulada, a qual foi aceita pelo réu às fls. 242/243. Assim, cumpra a ré os ulteriores termos da transação penal. Dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2628

ACAO PENAL

0003124-06.2004.403.6119 (2004.61.19.003124-0) - JUSTICA PUBLICA X DENNIS ARIGBE OSULA(SP157660 - ANDREA LONGO) X DENNIS ARIGBE OSULA(SP143632 - HALIS JOSE FERREIRA)

Intime-se o Dr. Rogério Nunes, OAB/SP 110.038, que os autos encontram-se desarquivados em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Considerando o requerimento formulado pela defesa, designo o dia 05/07/2010, às 14 horas, para a realização do interrogatório de GUI JINHUI. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete no idioma em que se expressa a acusada. Saem os presentes cientes e intimados, notadamente os defensores para que compareçam ao ato no interesse de seus constituintes; 2) arbitro os honorários dos defensores ad hoc Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP 174.899 e Dr. Marcel Moraes Pereira, OAB/SP 184.769 que atuaram nesta audiência em 2/3 do valor mínimo vigente. Deixo de arbitrar os honorários do defensor ad hoc Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332, tendo em vista que este defensor abre mão nesta oportunidade; 3) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se na íntegra para ciência dos defensores constituídos ausentes que deverão comparecer ao ato designado no interesse de seus constituintes.

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-83.2005.403.6119 (2005.61.19.004688-0) - ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Primeiramente, tendo em vista a elaboração do laudo pericial de fls. 1107/1128 e sua apresentação em juízo, defiro o pedido formulado pela senhora Perita Judicial à fl. 1493, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento de 50% dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários periciais provisórios. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito no prazo supramencionado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários definitivos. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006398-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006398-7) - ANTONIO FELIX VAZ CARDOZO X MARIA APARECIDA SANTOS VAZ CARDOSO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (11/06/2010). Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024627-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024627-4) - MARIA DA PENHA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0006950-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006950-8) - MARCIA APARECIDA VITAL CARDOZO JALES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004905-29.2005.403.6119 (2005.61.19.004905-3) - EDIFÍCIO VILA REAL(SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, intimando-o a providenciar a retirada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 18/5ª/2010. PROVIDENCIE A ADVOGADA DO EXEQUENTE EDIFÍCIO VILA REAL A RETIRADA, NO PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - 11/06/2010)

0004439-64.2007.403.6119 (2007.61.19.004439-8) - MARCELO FIGUEROA FATTINGER(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (08/06/2010). Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004456-03.2007.403.6119 (2007.61.19.004456-8) - KIEKO AKAZAWA MORIMASA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KIEKO AKAZAWA MORIMASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista que o processo está na fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a retificação da classe processual. Em complemento ao despacho de folha 117, determino também a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da CEF, nos termos dos cálculos da contadoria de fls. 108/112, com os quais concordaram as partes (fls. 115 e 116). Em seguida, intimem-se as partes para retirada dos alvarás, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 16 E 17/5ª/2010, EM FAVOR DA EXEQUENTE KIEKO E DA EXECUTADA CEF, RESPECTIVAMENTE. PROVIDENCIEM A RETIRADA, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - 11/06/2010)

0009718-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009718-4) - JOSE DE PAULA CHAGAS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (08/06/2010). Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos à contadoria para apurar eventual saldo remanescente em favor do exequente, tendo em vista a discordância do mesmo (fls. 83/85) em relação ao cumprimento da sentença pela executada. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6669

ACAO PENAL

1301962-96.1998.403.6117 (98.1301962-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDSON JOSE MANTELLI(SP062160 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI E SP172830 - VANESSA MANTELLI) X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP062160 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI E SP172830 - VANESSA MANTELLI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI, que foi absolvida nos termos da sentença de fls. 1042/1049 dos autos, bem como do réu EDSON JOSÉ MANTELLI, condenado na sentença, cujo acórdão deu parcial provimento à apelação, mantendo os termos da condenação. Designo o dia 07/07/2010, às 16:30 horas para realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena imposta, intimando-se o réu para comparecer. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de se atualizar os cálculos da pena imposta. Ciência ao MPF. Int.

0000990-80.2002.403.6117 (2002.61.17.000990-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X VALDENER RAMOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALDENER RAMOS, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. A sentença, reformada em apelação, condenou-o à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, reduzida a pena substituta por uma prestação pecuniária de 12 (doze) cestas básicas, cada qual equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais), sem prejuízo do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a atualização prevista no parágrafo 2.º do artigo 49 do Código Penal, além do pagamento de metade do valor das custas processuais (f. 384 - V. II). Derradeiramente remetidos os autos ao contador judicial, procedeu-se à atualização dos valores da condenação (fl. 535). A Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fl. 541), certifica o cumprimento do determinado na última audiência admonitória. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena do réu (fl. 545). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente as penas a ele impostas. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS PENAS impostas, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDENER RAMOS, brasileiro, motorista profissional e vendedor autônomo, portador da cédula de identidade - RG n. 19.665.135-SSP/SP, filho de Domingo Ramos Guigem e Aparecida Siqueira Ramos, nascido na cidade de Pederneiras-SP, residente e domiciliado na Rua Felipe de Chiachio, 301, Jardim Sanzovo, Jaú-SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002153-85.2008.403.6117 (2008.61.17.002153-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu MARCO ANTONIO DA SILVA em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0001504-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

Mantenho meu entendimento já fundamentado sobre a existência de erro material na sentença. A r. decisão de fl. 387/396, a qual determinou a liberdade provisória do réu, mencionou que, na decisão de fls. 379/381, não constou qualquer menção à presença dos pressupostos configuradores da prisão preventiva (fl. 391, primeiro parágrafo após a citação de jurisprudência). Ocorre que o ilustre magistrado plantonista não observou a decisão de fls. 365/366, proferida exatamente no dia anterior ao da decisão de fls. 387/396, na qual se mencionou a impossibilidade da liberdade provisória sem fiança, invocando expressamente o julgado do egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de habeas corpus relacionado a este processo (fl. 365/vº, penúltimo parágrafo, e fls. 323/328). A fls. 323/328, no âmbito do HC 2009.03.00.021737-3, o insigne Desembargador Federal Relator, Dr. Nelton dos Santos, afirmou o seguinte: Assim, não se deve olvidar que o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece serem inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e os definidos como hediondos. (fl. 325, sublinhados no original). No v. acórdão referente a este processo, além de ter sido mencionada expressamente a impossibilidade de fiança para crimes hediondos, aludiu-se expressamente à presença da garantia da ordem pública como razão cautelar para a prisão do réu. Assim, constou expressamente na ementa do habeas corpus: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que não se acolha a tese de que descabe, in genere, a concessão de liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de crime hediondo, concorrem, in casu, os requisitos para a prisão cautelar, uma vez que há fortes sinais de que o paciente faz do crime seu modus vivendi, circunstância que revela risco à ordem pública. 2. Revela periculosidade mais do que suficiente a justificar a prisão preventiva o indivíduo preso em flagrante pela prática dos crimes de contrabando, posse ilegal de armas e munições, moeda falsa, posse de remédios proibidos, comercialização de CD e DVD falsificados e posse de explosivos, perdendo relevância os predicados pessoais da primariedade, dos bons antecedentes e da existência de endereço certo. 3. Ordem denegada (FLS. 327/328) Atente-se que a ementa acima não é uma invocação genérica de jurisprudência, mas sim aquilo que foi expressamente determinado pelo Tribunal Regional Federal no tocante ao réu deste processo. Em suma, tem-se que, no caso em apreço, pela existência do crime hediondo e demais circunstâncias do caso, o egrégio Tribunal

Regional Federal, recentemente, já havia se manifestado pela impossibilidade de liberdade provisória com ou sem fiança. A r. decisão de fls. 387/396 não contém qualquer menção à decisão de fls. 365/366 nem ao v. acórdão de fls. 323/328. Apesar de respeitosamente discordar da r. decisão de fls. 387/396, não é minha atribuição a sua eventual reforma. Tem competência para o exame dos autos, neste momento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da competente turma recursal. Preliminarmente, acerca da determinação de expedição de cópias à Excelentíssima Desembargadora Federal Corregedora Regional, verifico que não foi determinada a extração de cópias importantíssimas, a exemplo do v. acórdão do Tribunal Regional Federal que decidiu pela manutenção da prisão do réu, proibindo a liberdade provisória com ou sem fiança, fazendo expressa alusão ao art. 5º, inc. XLIII, da Constituição, constantemente mencionado nas decisões de fls. 365/366 e 379/381. Além disso, o v. acórdão menciona todas as vezes anteriores em que fora negada a liberdade provisória para o réu. Diante disso, para evitar qualquer risco de interpretação fora do contexto, cumpra-se a r. decisão de fls. 395/396, encaminhando, porém, cópia integral dos autos até a presente decisão, à Excelentíssima Desembargadora Federal Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente N° 6673

ACAO CIVIL PUBLICA

0000716-38.2010.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

MONITORIA

0000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0000074-65.2010.403.6117 (2010.61.17.000074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA KARINA MAMEDE X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000829-8) - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ - ESPOLIO (BENEDITA DAMAS)(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0002365-24.1999.403.6117 (1999.61.17.002365-2) - MARIA PAZ DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002517-72.1999.403.6117 (1999.61.17.002517-0) - TEREZA BORDIN DA SILVA X PAULO ALBINO DA SILVA X ELIZABETH ALBINO DA SILVA DIAS X DORIVAL APARECIDO DIAS X JAIME APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA ALVES DE SOUZA X SILVIO CARLOS ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA MARTHA DO NASCIMENTO DA SILVA X OSVALDO ALBINO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002521-12.1999.403.6117 (1999.61.17.002521-1) - JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002723-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002723-2) - VIDAL FLORINDO LOURENCINI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0007815-45.1999.403.6117 (1999.61.17.007815-0) - HEINZ BAUER X ARMANDO ROBERTO MONTEROSSO X TEREZINHA AQUINO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA VENTURINI X MARIA ROMERO VENTURINI X ANTENOR ANTONIO BRAVI X AUGUSTO PAGHETTI X LAERCIO VENARUSSO X MARIA JOSE STOCCO VENARUSSO X DAIANE VENARUSSO X EDSON VENARUSSO X EMERSON VENARUSSO X VANESSA VENARUSSO X JORGE EUCLIDES CASSOLA X NADIR TEREZINHA SANCINETTE MODOLO X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X GENY GIELFI DE OLIVEIRA X SILVANA LOURENCAO DE OLIVEIRA X ROBERTO LOURENCAO DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X SAMUEL ALVES DA SILVEIRA X JOVINA ALVES SILVEIRA DA SILVA X JOSE MARIA ALVES SILVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0007859-64.1999.403.6117 (1999.61.17.007859-8) - JOSE HELIO ZEN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002872-48.2000.403.6117 (2000.61.17.002872-1) - TRANSPORTADORA SLOMPO LTDA REPRESENTADA POR JOSE DONIZETE SLOMPO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003321-06.2000.403.6117 (2000.61.17.003321-2) - GRAFICA JORMAG LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000501-38.2005.403.6117 (2005.61.17.000501-9) - MARIA BENEDITA MORAES(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8) - KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003606-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003606-6) - FRANCISCO LEONI JUNIOR(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003991-63.2008.403.6117 (2008.61.17.003991-2) - LOURDES APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0006318-90.2008.403.6307 (2008.63.07.006318-0) - MATILDES APARECIDA FROZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001490-05.2009.403.6117 (2009.61.17.001490-7) - DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003650-03.2009.403.6117 (2009.61.17.003650-2) - HILARIO SCALISE X MARIA APPARECIDA MILOZO SCALISE(SP158661 - LENI MARÇAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000810-83.2010.403.6117 - REGINALDO ALPONTI X LUIZ ANTONIO ALTRAN X APARECIDO ANTONIO RESINA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2) - CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002427-15.2009.403.6117 (2009.61.17.002427-5) - CELSO FERREIRA DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001815-14.1999.403.0399 (1999.03.99.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003022-82.2007.403.6117 (2007.61.17.003022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-48.2000.403.6117 (2000.61.17.002872-1)) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005908-35.1999.403.6117 (1999.61.17.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CONSTRUCOES ELETRICAS A MAZZA LTDA X ALDO MAZZA X HELVIO MAZZA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PETICAO

0002126-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9)) ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

0003467-71.2005.403.6117 (2005.61.17.003467-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS

SALATI) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003762-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003762-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001531-06.2008.403.6117 (2008.61.17.001531-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CHALLITA NETO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 6674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000172-3) - LUIZ PIRES DA SILVA X JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA X JAIR CARDOSO X IRACEMA PEREIRA PERONE X RICARDO MINGORANCE LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do INSS constante às fls.702/703.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003997-85.1999.403.6117 (1999.61.17.003997-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X MARIO DEL MENACO X OSWALDO PEREZIN X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X THOMAZ NUBIATO X NEUSA APARECIDA MAZZEGO X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido do INSS constante à fl.798, autorizando que em caso de falecimento do beneficiário, caberá à autarquia-ré inscrever o débito em dívida ativa, a seu critério.Int.

0002215-09.2000.403.6117 (2000.61.17.002215-9) - CONFECÇOES JOVEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

F. 392/394 - O pedido formulado está prejudicado, pois não há título executivo judicial a ser executado, já que a sentença transitada em julgado deferiu apenas o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.Não foi deferida a repetição do indébito, inviabilizando o início da fase executiva em juízo e o acolhimento do pedido de renúncia.Cabe à autora buscar a compensação na esfera administrativa.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001344-71.2003.403.6117 (2003.61.17.001344-5) - MIECIO DOS SANTOS MACIEL(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Visando inserir celeridade ao feito, a finalidade será cumprida com a abertura de vista dos autos à ré, átimo em que se iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000108-16.2005.403.6117 (2005.61.17.000108-7) - JOSE CURVELO DA SILVA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl.239, posto que a solicitação de pagamento já foi expedida, conforme se constata no documento de fl.218.Int.

0000500-53.2005.403.6117 (2005.61.17.000500-7) - MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP194309 -

ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl.172, posto que com a expedição das solicitações de pagamento(fl.165/166), operou-se a consumação desta fase processual.Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0002662-84.2006.403.6117 (2006.61.17.002662-3) - JORGE CAPETERUCHI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0001397-13.2007.403.6117 (2007.61.17.001397-9) - GENILDA BEATRIZ DA SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0001319-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001319-8) - DIRCEU BONFANTE(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0003375-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003375-6) - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que a planilha de fls. 247 informa o óbito do titular do benefício, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores do segurado falecido José de Freitas Nascimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em relação ao autor Angelo Salas e aos honorários sucumbenciais. Int.

0000090-19.2010.403.6117 (2010.61.17.000090-0) - SERGIO TABBAL CHAMATI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.79: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000790-92.2010.403.6117 - DE PAULA BARRA BONITA TRANSPORTES LTDA ME(SP277262 - LEONARDO FERNANDO PAULA) X INSS/FAZENDA

Vistos,Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas.Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma).Int.

0000820-30.2010.403.6117 - AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000784-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000784-2) - JOSE LUIZ MELGES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.141/158: Ciência à parte autora.No mais, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001376-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001376-9) - MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003640-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002400-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)

A questão ventilada pelos patronos da parte autora não é objeto de disciplina legal, razão pela qual, com fulcro no artigos 5º, da LICC c.c 126, do CPC, determino que a verba honorária seja dividida entre os advogados que figuram no instrumento de procuração. Ressalto que eventuais disposições, alheias aos autos, deverão ser vindicadas a tempo e modo próprios que não esta sede. Intimem-se. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 20-vº.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000356-06.2010.403.6117 (2009.61.17.003539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argüiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Jaú-SP para processar e julgar a ação ordinária movida por BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA em face do ora excipiente (proc. nº 2009.61.17.003539-0), postulando que sejam remetidos os autos à Justiça Federal competente para apreciar a ação principal. Devidamente intimada, a excepta não se manifestou. É o relatório. A presente exceção deve ser acolhida. De fato, residindo a parte excepta na cidade de Boracéia/SP, pertencente à jurisdição da Justiça Federal de Bauru, é indene de dúvidas que este Juízo não é competente para o julgamento da ação principal. A discussão acerca de tal competência ser de natureza relativa ou absoluta torna-se inócua, haja vista a interposição tempestiva da presente exceção de incompetência, por parte do réu na ação principal. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, para determinar a remessa dos autos ao juízo da Subseção Judiciária de Bauru. Uma vez ocorrida a preclusão, extraiam-se cópias desta decisão e se as juntem aos autos principais. Após, certifique-se e arquite-se o presente incidente. Int.

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-55.2007.403.6307 - JOSE ROBERTO DE BARROS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0003179-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003179-6) - LEONARDO BEZERRA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0003255-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003255-7) - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0003492-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003492-0) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000315-39.2010.403.6117 - AUREO FUSCHE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000357-88.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000610-76.2010.403.6117 - ALVARO AUGUSTO ROSSATTO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000678-26.2010.403.6117 - JOSE ADMIR TOCHETTI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000756-20.2010.403.6117 - JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE DARIO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000795-17.2010.403.6117 - MARCILIO ZANARDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003438-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003438-0) - CECILIA GRANAI TURCATI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0003137-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003137-1) - CILENE DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do documento juntado pelo Banco do Brasil às fls.103/107.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000259-06.2010.403.6117 (2010.61.17.000259-2) - GLORIA APARECIDA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000470-42.2010.403.6117 - AMAURI BARBOSA CESAR X CALIL ABRAHAO JACOB X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOSE AUGUSTO CALEGARI X OSCAR NAUFAL X RICARDO HENRIQUE INFORZATO X SEBASTIAO APARECIDO SANCHES RODRIGUES(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000776-11.2010.403.6117 - CATARINA VALERIO AGOSTINI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002507-60.2010.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: indique a autora os endereços corretos das testemunhas Jacira Rodrigues Rafael e Sebastião Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1976

ACAO PENAL

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Ante a devolução do mandado de intimação n. 123-2010-CRI, manifeste-se a defesa de Sandro Ricardo Ruiz, sob as penas da Lei e no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova, se Paulo Eduardo Aguilar da Silva é testemunha presencial dos fatos relatados na denúncia ou testemunha meramente abonatória/referencial. Na segunda hipótese, poderá a defesa carrear aos autos declaração escrita da testemunha, com firma devidamente reconhecida, até o momento da audiência designada nestes autos. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 4341/4342 para integral cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003260-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA X SERGIO LUIS ARQUER (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fls. 286/287: homologo a desistência da testemunha ADEMIR BERNARDO. Ante o encerramento da prova testemunhal, designo para o dia 30 de junho de 2010, às 15 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente os denunciados para comparecimento na audiência designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Requistem-se folhas de antecedentes dos réus à DPF, encarecendo urgência no atendimento. Reitere-se à Delegacia da Receita Federal a requisição de fls. 221, encarecendo urgência no atendimento. Solicite-se certidão de objeto e pé do processo n. 000001193/2008 (fl. 121). Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2507

MANDADO DE SEGURANCA

0003536-54.2010.403.6109 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se.

0003546-98.2010.403.6109 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MATEUS ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. Tendo sido, as informações juntadas às fls. 46/70.A autoridade impetrada nos documentos de fls. 46/70, alegou em suas informações que a impetrante é parte ilegítima para pleitear o direito alegado na exordial.É a síntese do necessário. Decido.Aprecio medida liminar.A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar.Quanto ao periculum in mora, este se configura, pois, sem a liminar, a impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal.Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora.No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25 da Lei 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.Prevê o artigo 154 da Constituição Federal:Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;A impetrante é empresa que atua no ramo de produtos alimentícios em geral, e para consecução de sua atividade adquire produção rural proveniente de produtores rurais, pessoas físicas que não atuam no regime de economia familiar.No caso em análise, a impetrante é substituta tributária classificada como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Na qualidade de terceiro responsável, a impetrante possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, que previamente fora descontado do produtor rural, conforme preconiza a sistemática da substituição tributária.Quanto a legitimidade de parte da impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser esta também detentora do direito de ação, pois esta é terceiro responsável por recolhimento da combatida contribuição.Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS

PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelos incisos I e II do Artigo 25 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0004742-06.2010.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SPI86211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias apresente uma cópia da inicial dos autos apontados às fls. 71, a fim de esclarecer as prevenções. Cumprido, tornem-me conclusos. Int

ACAO PENAL

0003810-96.2002.403.6109 (2002.61.09.003810-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE DANTE RODINI NETO(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, cumpra-se a sentença de fls. 352/358, expedindo-se a guia de recolhimento para início da execução da pena. Torno sem efeito o despacho lançado às fls. 440. Cancele-se a audiência designada. Intime o réu a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

0001852-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001852-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X JORGE MIGUEL KAIRALLA

Trata-se de ação penal em que se apura a prática do delito tributário tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Verifico que às fls. 686/689, há notícia que a empresa do réu aferiu ao parcelamento da Lei 11941/2009, motivo pelo qual deve-se aplicar o disposto no caput do art. 67, 68 e 69 da Lei 11.941/2009, que prevê: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Deste modo, e com a concordância do MPF, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional com base no disposto nos artigos 67 e seguintes da Lei 11.941/2009 enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007768-51.2006.403.6109 (2006.61.09.007768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-24.2002.403.6109 (2002.61.09.000284-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X

MANOEL TELES DOS SANTOS X DANIELA DE CAMARGO FRANCO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL.

0000398-84.2007.403.6109 (2007.61.09.000398-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NARCISO SABATINI FILHO(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão a defesa quando alega que a Secretaria da Vara, ao solicitar informações a UNIFENAS, o fez em relação à filha Mariana do acusado e não JULIANA OLÉA SABATINI como requerido e deferido pela Juíza. Apesar da citada prova poder ser produzida pela defesa, este juízo já deferiu a expedição de ofício a UNIFENAS, ofício este que foi expedido com nome equivocado. Em razão desses fatos, determino à Secretaria que expeça novamente o ofício a UNIFENAS, solicitando os dados de JULIANA OLÉA SABATINI. Após a juntada, dê-se vista às partes e torne os autos à conclusão. Int. DECLARAÇÃO DA UNIFENAS JUNTADA ÀS FLS. 232/234 DOS AUTOS - CIÊNCIA AS PARTES, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO SUPRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3422

MANDADO DE SEGURANCA

0003702-77.2010.403.6112 - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Comprove, ainda, documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 757/758, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012692-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012692-1) - QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se medida cautelar proposta por QUITÉRIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a exibição dos extratos das contas-poupança n.ºs 0337-013-00051010-0, 0337-013-00168036-0 e 0337-013-00035262-9 referentes ao período de 1989 a 1991.A requerente forneceu procuração e documentos (fls. 08/13).A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 17/18).Citada, a requerida apresentou contestação, procuração e extratos das contas-poupança da demandante (fls. 26/51). Argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a ausência de fumus boni iuris e inexistência de periculum in mora.A CEF apresentou outros documentos e extratos das contas de poupança da requerente (fls. 52/72).Instadas (fl. 79), as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 81 e 83).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que o próprio conteúdo da peça contestatória revela a resistência da CEF em fornecer os documentos pretendidos pelos requerentes, daí a necessidade da propositura da demanda cautelar.Passo ao exame do mérito.A requerente ajuizou a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura de ação deficientemente instruída.A finalidade da prova é cristalina, visto que a requerente necessita dos extratos para amparar sua pretensão relativa à ação de cobrança cumulada com danos morais.De outra parte, saliento que é dever da instituição financeira apresentar os extratos bancários nos autos, a teor do que dispõe o art. 355 do Diploma Processual Civil, independentemente do pagamento de tarifas, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com a requerente.Estou a dizer que a instituição financeira deve manter em seus arquivos os extratos relativos às contas de poupança de seus clientes até o advento do termo final do prazo prescricional (previsto na legislação de regência) para discussão da relação de direito material firmada entre as partes, lembrando que as resoluções do BACEN não podem se sobrepor aos dizeres da lei, já que elas (resoluções) são normas de hierarquia inferior e, bem por isso, não se prestam para arrefecer direitos.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a

seguinte ementa:Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 JBCC VOL.:00200 PÁGINA:116 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI)A requerente tem direito, portanto, de ter acesso aos extratos que retratam o contrato bancário celebrado com a CEF.No caso dos autos, a CEF comprovou documentalmente que a conta poupança n.º 0337-013-00168036-0 foi aberta em 18 de novembro de 1994 (fl. 38, item 2.1, e fl. 54).Logo, a conta poupança n.º 0337-013-168036-0 não existia no período de 1989 a 1991, daí porque inviável a pretendida exibição de extratos em relação a esse interstício.No tocante à caderneta de poupança n.º 0337-013-00035262-9, a CEF demonstrou o encerramento da conta em 06 de novembro de 1990, conforme documento de fl. 62.Assim, não é factível a exibição de extratos, no que concerne à conta n.º 0337-013-00035262-9, a partir de 07/11/1990.É inconteste que foi concedida à requerente oportunidade para comprovar, por qualquer meio, que a declaração de inexistência das contas-poupança (nos períodos apontados pela CEF) não corresponde à verdade, mas ela nada requereu, consoante petição de fl. 81.Ainda quanto aos documentos postulados pela requerente, anoto que a CEF forneceu extratos da conta poupança n.º 0337-013-00035262-9, relativamente aos seguintes períodos: 06/12/1988 a 06/02/1989, 06/02/1990 a 06/06/1990 e 06/11/1990 (fls. 39/43 e 56/62), que não foram impugnados pela demandante. A CEF também forneceu extratos da conta poupança n.º 0337-013-00051010-0, relativamente aos períodos de 18/12/1988 a 18/03/1989, 18/02/1990 a 18/06/1990 e 18/01/1991 a 18/04/1991 (fls. 44/51 e 64/73), também não impugnados pela requerente.Logo, o fumus boni iuris resta demonstrado em parte na presente ação cautelar. O periculum in mora também está presente em razão do prazo prescricional para ajuizamento de eventual demanda de cobrança.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, revogando parcialmente a liminar outrora concedida nestes autos, para determinar que a CEF exiba os extratos bancários:a) no que toca à caderneta de poupança n.º 013-00035262-9, relativamente ao período de 01/01/1989 a 06/11/1990 (data do encerramento da conta), vinculada à agência n.º 0337, de Presidente Prudente, pertencente à requerente, exceto quanto aos meses já apresentados nos autos;b) no tocante à caderneta de poupança n.º 013-00051010-0, relativamente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1991, vinculada à agência n.º 0337, de Presidente Prudente, pertencente à requerente, exceto quanto aos meses já apresentados nos autos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente, 10 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, consignando, porém, o prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos constam da Meta n. 2, do Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.Dê-se urgência.

0005528-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005528-0) - NELSON SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006106-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006106-1) - JOSE ELIDIO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006315-75.2007.403.6112 (2007.61.12.006315-0) - ROBERTO FERNANDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010488-45.2007.403.6112 (2007.61.12.010488-6) - SUELI APARECIDA STABILE PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0014349-39.2007.403.6112 (2007.61.12.014349-1) - VALDETE MEIRA GRILO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2) - ALBINO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0004826-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004826-7) - CARLOS GERALDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005828-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005828-5) - MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006273-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006273-2) - CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006283-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006283-5) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007768-71.2008.403.6112 (2008.61.12.007768-1) - JOSEFA DE SOUZA FRANCO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0008014-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008014-0) - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo juntado aos autos e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Intimem-se.

0008453-78.2008.403.6112 (2008.61.12.008453-3) - JOSE GILMAR GIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0008496-15.2008.403.6112 (2008.61.12.008496-0) - FRANCISCO FARIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0) - EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0014448-72.2008.403.6112 (2008.61.12.014448-7) - NORBERTO BERNARDO CARNEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0014648-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014648-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência à parte autora quanto ao laudo pericial juntado aos autos, conforme anteriormente determinado

0015055-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015055-4) - GENESIO MARINS MARTINELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015336-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015336-1) - JOSE FELICIANO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015981-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015981-8) - ETELVINO GOMES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0015982-51.2008.403.6112 (2008.61.12.015982-0) - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0016296-94.2008.403.6112 (2008.61.12.016296-9) - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018473-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018473-4) - ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018706-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018706-1) - FRANCISCO ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0003233-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003233-1) - AGUINALDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 34 e verso.

0005422-16.2009.403.6112 (2009.61.12.005422-3) - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005730-52.2009.403.6112 (2009.61.12.005730-3) - JOSE DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 35/38.

0007650-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007650-4) - OZANA CEZIRA BIANCHI PAIS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008382-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008382-0) - CARLOS FIALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008755-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008755-1) - MARIO JOSE DA ROCHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0008914-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008914-6) - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010668-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010668-5) - EURICO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 36/38.

0010695-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010695-8) - ALCINDO RAMINELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011432-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011432-3) - JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 124/126.

0011523-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011523-6) - ESPEDITO VENCESLAU DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 28/30.

0012101-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012101-7) - REINALDO DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 29/31.

0012145-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012145-5) - MARIA LIBANIA DE MELO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000015-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000015-0) - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos

termos da respeitável manifestação judicial das folhas 74/76.

0003300-93.2010.403.6112 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara desta Subseção.Remetam-se os autos, com as anotações devidas.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005074-95.2009.403.6112 (2009.61.12.005074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

À parte embargada para que se manifeste sobre a respeitável manifestação judicial da folha 51.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008950-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-89.2009.403.6112 (2009.61.12.008935-3)) MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus.Após, retornem estes autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003988-9) - APARECIDO CHAGAS DA SILVA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDO CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Ante o teor da manifestação retro e a ausência de embargos, considerando-se o interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora (folhas 133/135) e ré (folhas 140/151). Apresentados os cálculos pelo Contador do Juízo, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela exequente.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202001-42.1994.403.6112 (94.1202001-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202000-57.1994.403.6112 (94.1202000-7)) LUIZ NIDOVAL ROTTA X IZA TEODORO DA SILVA ROTTA X JOAO NIVALDO ROTTA X HELENA COLADELO ROTTA X ANTONIO NILSON ROTTA X IRENE APONTES ROTTA X PAULO ROBERTO ROTTA X FATIMA CUBA ROTTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

1202002-27.1994.403.6112 (94.1202002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202000-57.1994.403.6112 (94.1202000-7)) SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

1202918-27.1995.403.6112 (95.1202918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200053-65.1994.403.6112 (94.1200053-7)) SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E

SP091755 - SILENE MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

1202919-12.1995.403.6112 (95.1202919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200053-65.1994.403.6112 (94.1200053-7)) LUIZ NIDOVAL ROTTA X PAULO NORBERTO ROTTA X ANTONIO NILSON ROTTA X JOAO NIVALDO ROTTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

1201223-04.1996.403.6112 (96.1201223-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200155-19.1996.403.6112 (96.1200155-3)) JOAO MARQUES DE MENDONCA ME - MASSA FALIDA(SP079665 - LIAMAR MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

1201224-86.1996.403.6112 (96.1201224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204961-34.1995.403.6112 (95.1204961-9)) JOAO MARQUES DE MENDONCA ME - MASSA FALIDA(SP079665 - LIAMAR MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

1204955-22.1998.403.6112 (98.1204955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204956-12.1995.403.6112 (95.1204956-2)) MARCIO SEBASTIAO MARIANO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

0000649-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-56.1999.403.6112 (1999.61.12.002047-3)) HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202000-57.1994.403.6112 (94.1202000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

1204961-34.1995.403.6112 (95.1204961-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X JOAO MARQUES DE MENDONCA - MASSA FALIDA X JOAO MARQUES DE MENDONCA(SP079665 - LIAMAR MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

1205019-37.1995.403.6112 (95.1205019-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VICTOR GERALDO ESPER JR X VICTOR GERALDO ESPER(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Despacho de Fl. 533: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento realizado nos moldes da Lei 8.212/91, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano

permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int. Despacho de Fl. 545: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 538/539: Por ora, regularize o requerente sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, devendo ainda, trazer aos autos documentação mínima suficiente para comprovação de seu pleito. Pzo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

1200155-19.1996.403.6112 (96.1200155-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X JOAO MARQUES DE MENDONCA X JOAO MARQUES DE MENDONCA(SP079665 - LIAMAR MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

1201190-14.1996.403.6112 (96.1201190-7) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS X NEIF TAIAR(SP097424 - JOSE RAMIRES)
Vistos em inspeção. Fl. 252: Defiro, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, solicite-se com premência a devolução da deprecata expedida à fl. 243, independentemente de cumprimento. Int.

1205803-77.1996.403.6112 (96.1205803-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ E IND/ DE SERRALHARIA RAINHO LTDA X FERNANDO JOSE RAPOSO X SELMA RAINHO TEIXEIRA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)
Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

1201452-90.1998.403.6112 (98.1201452-7) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER X VICTOR GERALDO ESPER JR
Fl(s). 58 : Suspendo a presente execução até 22/10/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001748-79.1999.403.6112 (1999.61.12.001748-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, emcaminhe-se cópias das fls. 135, 145/147 e deste despacho ao e. TRF 3ª Região, a fim de instruir os autos dos embargos nº 2006.61.12.005674-7. Int.

0003759-47.2000.403.6112 (2000.61.12.003759-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALBANO GENARO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBANO GENARO X MARTA AQUOTTI GENARO(SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS E SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ)
Fl(s). 196 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004123-77.2004.403.6112 (2004.61.12.004123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X EDUARDO PIRES DE MATOS X JULIETA PEREIRA MATOS X MARCILIA APARECIDA BRUNINI ESTEVES X EDUARDO MARQUES ESTEVES(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
Fl. 125 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Em cumprimento a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030960-7, juntado às fls. 141/146, remetam-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO dos coexecutados Eduardo Pires de Matos e Julieta Pereira Matos do pólo passivo da relação processual. Após, manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, já que decorrido o prazo de suspensão postulado à fl. 138. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1922

CAUTELAR INOMINADA

0005815-34.2010.403.6102 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. No tocante ao pedido de medida liminar, não verifico a presença dos requisitos necessários a sua concessão.De fato, da análise do aduzido na inicial e dos documentos trazidos pelo autor, constato que ele diz não ter pago apenas três parcelas do financiamento, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, em razão de desemprego. Apesar de afirmar que continua desempregado, relata que as parcelas dos meses posteriores encontram-se devidamente quitadas, mas não junta aos autos comprovante do pagamento. Alega que a CEF notificou-o extrajudicialmente, mas ele não foi devidamente constituído em mora, pois não tinha conhecimento que perderia o imóvel com apenas três prestações em atraso.Referida alegação merece ser afastada, tendo em vista a previsão expressa do contrato, devidamente firmado pelas partes, no sentido de que a falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista no contrato, acarreta o vencimento antecipado da dívida (Cláusula Vigésima Sétima - 21).Ademais, penso que o Poder Judiciário deve coibir estratégias consistentes na configuração do periculum in mora mediante o ajuizamento de ação em data próxima à realização do ato fustigado.No caso vertente, a ação foi proposta há menos de 24 horas da data prevista para a realização do leilão.Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Int. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3193

MANDADO DE SEGURANCA

0000274-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000274-0) - PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO STO ANDRE-SP

Reconsidero despacho de fls. 381 uma vez que proferido por manifesto equívoco.Recebo a apelação interposta pela parte impetrante nos regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000485-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000485-1) - QUATTOR QUIMICA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Reconsidero despacho de fls. 279 uma vez que proferido por manifesto equívoco.Recebo a apelação interposta pela parte impetrante nos regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000524-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000524-7) - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0002670-92.2010.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos.Regularize o Impetrante a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002671-77.2010.403.6126 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Providencie o Impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada das cópias das principais peças dos processos apontados no termo de fls. 706/709 para verificação da possibilidade de prevenção.Intime-se.

0002709-89.2010.403.6126 - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Em consonância com a Lei n.º 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial apresentando cópia de todos os documentos que a acompanham a petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, no prazo de 10 dias;Providencie a secretaria as diligências necessárias para a verificação das prevenções apontadas no termo de fls. 407.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200367-57.1991.403.6104 (91.0200367-8) - DANILO GALANTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0206994-67.1997.403.6104 (97.0206994-7) - MANOEL DOS SANTOS ANDRADE X MAURO DO NASCIMENTO X MILTON MARTINS SALGADO X MILTON NOGUEIRA DE SA X MILTON TOMAXEK X MOYSES SILVERIO DE SOUZA X NELSON ANTONIO REIS X NELSON DE CASTRO MARTINS X NELSON FERNANDES X NELSON MODESTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Após, aguarde-se no arquivo.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003494-06.1999.403.6104 (1999.61.04.003494-7) - MARIA AMALIA DE SOUZA X VERA LUCIA DE ABREU(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Manifeste-se o INSS acerca da alegação da parte autora (fls. 211/214), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de evolução da revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003264-22.2003.403.6104 (2003.61.04.003264-6) - ALZIRA GONCALVES SANGIORGI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem

prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0006156-98.2003.403.6104 (2003.61.04.006156-7) - LENIR BRAGA CAMARGO DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos feitos pela parte autora às fls. 185/188, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do extrato de evolução do benefício da autora. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009212-42.2003.403.6104 (2003.61.04.009212-6) - WALDEMAR MICHELETTI X ANITA NICOLAU COSTA SILVA X MARIA GESSY COELHO DE MELLO X NEUZA MARIA RODRIGUES MANTOVANI X ISIS MARTINS ANDRE X PAULO JOSE OSVALDO X ROSEMEIRE OSVALDO X PEDRO OSVALDO X MIGUEL SORBAN X ODECIO ROSA X ZELIA SLEIMAM BARCHINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise os benefícios dos autores WALDEMAR MICHELETTI (NB 078.780.436-3), ANITA NICOLAU COSTA SILVA (NB 070593365-2), NEUZA MARIA RODRIGUES MANTOVANI (NB 136984697-2) MIGUEL SORBAN (NB 080051732-6) e ZELIA SLEIMAN BARCHINI (NB 077527083-0). Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003310-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003310-0) - MARCOS LEME DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es) (fl. 225 - último parágrafo), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008446-13.2008.403.6104 (2008.61.04.008446-2) - IVAN FRAGA SANTOS X KEVIN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LIVIAN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X IVAN FRAGA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O PRONTUÁRIO MÉDICO DA AUTORA JÁ FOI JUNTADO NOS AUTOS, AGUARDANDO SUA VISTA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 82.

0001743-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001743-0) - JOEL ZACARIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se as ex-empregadoras do autor conforme requerido na petição n. 2009.040026858-1 (fls. 477/479). Apresentados os documentos requeridos, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: AS EMPRESAS APRESENTARAM OS DOCUMENTOS REQUERIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005463-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005463-2) - WALTER TAVARES DA MOTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Bunge Alimentos S/A para que apresente a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, novo laudo técnico pericial de avaliação do ambiente de trabalho do autor, constando a assinatura de médico ou engenheiro de segurança do trabalho, haja vista que o laudo acostados às fls. 134/140 não indica quem o realizou.ATENÇÃO: A EMPRESA APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008502-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008502-1) - MARCIA CANOVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi apresentada proposta pelo INSS, a qual foi aceita pela parte autora, e ficou acordado: a concessão do auxílio-doença desde a data da citação em 16/11/09 (fl. 41), com reavaliação pelo Perito no prazo de um ano. Ao final, alcançado acordo, deliberou o(a) MM Juiz(íza): Homologo o acordo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. O INSS

concederá, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde a data da citação, em 16/11/09, cabendo ao INSS, após um ano, efetuar perícia para reavaliação da situação de saúde da autora. Em virtude do decidido, as verbas vencidas serão pagas administrativamente. Sem honorários advocatícios. Condeno o réu, outrossim, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. As partes renunciaram ao recurso. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Benefício: 1. NB n/c; 2. Auxílio-doença; 3. Segurado(a): Márcia Canova; 4. DIB: 16/11/09; 5. DIP: 16/11/09; 6. RMI: R\$ a apurar; 7. Renda Mensal Atual - n/c; P.R.I.O. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009624-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009624-9) - MARIA DAS NEVES SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Praia Grande/SP para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 139.053.458-5, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002358-56.2008.403.6104 (2008.61.04.002358-8) - INES MARIA DO AMARAL COSTA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/98: digam as partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento. Após manifestação das partes, tornem para sentença. Int.

0000869-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000869-5) - REGINALDO GOMES BARBOSA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem para extinção. Int.

0001132-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001132-3) - VALMERON ACIOLI DE VASCONCELOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem para extinção. Int.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para perícia médica o dia 1º de julho de 2010 às 16h30m, nomeando perito o dr. WASHINGTON DEL VAGE. Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos na forma do 1º do art. 421 do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) DIAS APÓS A ENTREGA DO LAUDO, independente de intimação. Intimem-se as partes.

0003128-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003128-0) - GERALDO JUSTINO BARBOZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação e a complementação dos exames requeridos pelo perito judicial. Int.

0004357-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004357-9) - ANA CLARA TRINDADE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à autora para manifestação quanto às certidões negativas do oficial de justiça de fls. 82 e 85.

0010578-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010578-0) - MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.80/821. informe a autora se deu providências para a realização dos exames solicitados pelo perito do Juízo;2. defiro, a partir da realização de exames complementares, mais 30(trinta) dias de prazo para a entrega do laudo pericial.3. int.

0012490-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012490-7) - CLAUDIO ELIAS VITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-) Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. ANDRÉ V. GUIMARAES valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.2-) Manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento da ação, uma vez que encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 21.10.2009.Int.Santos, 21 de maio de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004421-83.2010.403.6104 - JOSELITO BATISTA DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joselito Batista de Araújo contra ato da Gerente Executiva do INSS, que suspendeu seu benefício previdenciário e vem exigindo a devolução de todas as quantias recebidas. De acordo com a inicial, o impetrante era beneficiário do auxílio-doença NB 31/529.996.140-1 e, na data de 08 de abril de 2010, recebeu comunicado da Previdência Social informando da revisão efetuada nos dados referentes a sua situação médica, a saber, a alteração das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).A DID, fixada em 01/02/2006, e a DII, estabelecida em 19/04/2006, foram modificadas para, respectivamente, 12/03/2004 e 24/03/2004. Com essas alterações, o INSS constatou que o impetrante teria reingressado no Regime Geral de Previdência Social quando já portador da doença. Com efeito, a autarquia, considerando que o impetrante contribuiu para a Previdência de 01/86 a 11/99 e de 12/2005 a 03/2006, concluiu que não havia a qualidade de segurado no início da doença (março de 2004).Verificada a ilegalidade (contrariedade ao art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91), o benefício foi cessado e determinou-se a devolução de todas as prestações recebidas a título de auxílio-doença. No entanto, sustenta o demandante que o INSS se equivocou ao não observar que foram recolhidas contribuições previdenciárias de 01/02/2003 a 31/12/2003 e janeiro a maio de 2004. Caso consideradas essas contribuições, estaria afastada a alegação de doença preexistente à requalificação da qualidade de segurado. É o relatório.Passo a decidir o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia (art. 7.º, III, Lei 12016/2009).Consta do documento da fl. 11 que o INSS alterou as datas de início da doença e da incapacidade para 12 e 24 de março de 2004. O autor recolheu contribuições no período de 01/09/1979 a 29/02/2000; posteriormente, recolheu em 04/2001, 06/2002, 02/2003, 03/2003 a 12/2003 (fls. 12, 13, 14, 15, 16 e 23/24).Os intervalos em que o impetrante ficou sem contribuir não foram suficientes para que houvesse a perda da qualidade de segurado, nos termos dos arts. 15, caput, II, e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99. Da mesma forma, como ainda não passara o prazo de 12 meses (art. 15, caput, II, da Lei 8.213/91) desde a última contribuição (12/2003), o autor mantinha a qualidade de segurado na ocasião do início da doença e da incapacidade (março de 2004). Assim, a princípio, houve realmente equívoco do INSS ao não considerar as contribuições recolhidas no ano de 2003 e, conseqüentemente, concluir pela preexistência da incapacidade.Diante disso, fica caracterizada a plausibilidade da tese deduzida pelo impetrante. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, é premente a necessidade de seu restabelecimento, não sendo razoável ter de aguardar até decisão final para tanto.Diante do exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que cessou o benefício e determinou a devolução das prestações recebidas anteriormente. Determino, por conseguinte, o restabelecimento do benefício, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se ofício para cumprimento da liminar, com urgência.Intime-se o impetrante para juntar cópia da inicial para intimação do procurador federal, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 12016/2009.Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Santos, 18 de maio de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Os exames médicos foram requisitados ao autor pelo perito na data da perícia, 19/02/2009.O perito menciona os exames a fl.44 dos autos, devendo, desta forma, ser do conhecimento tanto do autor como i. patrono que o representa.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado no despacho de fl.79.Int.

0006543-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006543-5) - JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77/78: ciência ao autor.Fl.80: este Juízo não pode interferir nos critérios internos de atendimento médico e exames realizados pelo Sistema Único de Saúde, que assiste a qualquer cidadão que necessidade de assistência médica, porém, prioriza o atendimento aos casos mais graves.Aguarde-se as providências do autor para a redesignação de perícia complementar.Int.

0011241-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011241-3) - TENIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto a complementação dos exames médicos requeridos pelo perito judicial.Int.

0000509-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000509-0) - CAMILO GONCALVES NETO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do interesse do prosseguimento da presente ação, tendo em vista a informação de fls. 96 extraída do sistema da previdência social - PLENUS.Int. Santos, 02 de junho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048155-16.1999.403.0399 (1999.03.99.048155-9) - BENIGNO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X ELISETE APARECIDA BARBOSA X GONCALO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SARMENTO DA SILVA X LUIZ MENEZES DA COSTA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA BENEDITA MORAES PEDROSO X RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM X RAIMUNDO NONATO CIPRIANO X SILVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do silêncio dos autores quanto ao parecer da Contadoria Judicial e manifestações da Ré às fls. 567/570 e 577/578, deve a execução ser extinta. Desta feita, diante do parecer da Contadoria do Juízo (fls. 438 e 561) aduzindo estarem corretos os créditos efetuados aos autores GONÇALO RODRIGUES SILVA e LUIZ MENEZES DA COSTA (fls. 349/352 e 377/380), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 400/401 e 418/419 comprovando que o autor BENIGNO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO efetuou saque pela Lei nº 10.555/02, bem como os documentos de fls. 525 que comprovam que a autora RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por ela firmada, deve a execução ser extinta. Por fim, no que pertine aos autores JOSÉ SARMENTO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO CIPRIANO tendo os mesmos firmado termo de adesão (LC 110/01) consoante se infere dos documentos de fls. 311 e 398, impõe-se a extinção da execução. Pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores BENIGNO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM, JOSÉ SARMENTO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO CIPRIANO com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0098837-72.1999.403.0399 (1999.03.99.098837-0) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001474-12.1999.403.6114 (1999.61.14.001474-0) - MARIA ROSALINA DOS SANTOS(Proc. LILIAN ELIAS

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em sentença. Diante do silêncio do autor quanto aos créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001542-59.1999.403.6114 (1999.61.14.001542-2) - ADELINO PERRONE X JOSE CARLOS BALBINO X JOSE NERI MARIANO X MAURO ROSSI X VALTER VIEIRA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Tendo em vista a comprovação nos autos do cumprimento dos alvarás expedidos (fls. 350/369), deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com relação a todos os autores, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003331-93.1999.403.6114 (1999.61.14.003331-0) - ALZIRA EMILIANO DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA CAETANO X ANTONIO CICERO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO BERNARDO X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos baixando em diligência. Chamo o feito à ordem. O presente processo foi devidamente sentenciado às fls. 345/347 com relação ao autor ANTÔNIO FRANCISCO BERNARDO, em decorrência de adesão aos termos da LC 110/01. Em 18/02/2005 às fls. 461 foi proferida sentença de extinção em relação aos autores remanescentes, tendo sido consignado na referida sentença a expedição dos alvarás e após o cumprimento e o trânsito em julgado, o envio dos autos ao arquivo findo. A sentença transitou em julgado em 02/08/2005 (fls. 475) e os autos foram remetidos ao arquivo em 06/02/2007 (fls. 491). Tendo sido constatado depósito judicial à título de sucumbência, os autos foram desarquivados para que os autores se manifestassem (fls. 492). Os autores peticionaram ao Juízo requerendo a citação da Ré nos termos do art. 475- J para que a mesma procedesse ao depósito de valores remanescentes (fls. 498/499). Indeferido tal pedido em razão de ter-se operado o trânsito em julgado da sentença (fls. 500), os autores peticionaram novamente às fls. 502 e 507 e requereram a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 404. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 509/522) e mantida a decisão de fls. 500, foi determinada a expedição do competente alvará às fls. 525, o qual foi cumprido em 10/12/2008, consoante fls. 540/542. Vieram aos autos a decisão proferida em sede Agravo de Instrumento a qual determinou o prosseguimento da execução apenas no que respeita aos honorários advocatícios devidos aos autores que aderiram aos termos da LC 110/01 (fls. 547/552). Não obstante a isso, a patrona dos autores peticionou ao Juízo (fls. 557/558) apresentando valores devidos à todos os autores, quando, nos termos do acórdão de fls. 547/552, deveria ter apresentado apenas os valores devidos ao autor ANTÔNIO FRANCISCO BERNARDO (único que efetuou adesão). Tendo sido intimada para cumprir a obrigação (fls. 559), a Ré apresentou guia de depósito judicial referente à verba honorária do autor ANTÔNIO FRANCISCO BERNARDO, aduzindo nada mais ser devido nos termos do determinado no referido acórdão, consoante petição de fls. 565/566. Determinada a intimação dos autores do depósito efetuado, consignando-se no caso de silêncio, a vinda dos autos para extinção (fls. 567), os autores peticionaram às fls. 569/572 alegando que a Ré não cumpriu com a obrigação na medida que depositou valor inferior ao apresentado pelos exequentes às fls. 557/558 e ainda requerem a aplicação de multa face ao descumprimento. É relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero data máxima vênua a parte final da determinação de fls. 567, posto que não há que se falar em sentença de extinção porquanto já fora proferida referida sentença nos presentes autos às fls. 461, cujo trânsito em julgado se deu em 02/08/2005. Remanesce no presente feito apenas a questão atinente à verba honorária devida para os autores que aderiram aos termos da LC 110/01 (acórdão de fls. 547/552), e no caso, trata-se apenas do autor ANTÔNIO FRANCISCO BERNARDO, cujo termo foi juntado às fls. 307 e sentença proferida às fls. 345/347. Desta feita, como bem dito pela Ré, não há que se falar em depósito de valores com relação aos demais autores como requerido em petições de fls. 557/558 e 569/572, muito menos em aplicação de multa à executada que cumpriu devidamente o determinado no acórdão consoante petição e depósito de fls. 565/566. Assim, pelas razões expostas determino à Secretaria que expeça Alvará de Levantamento em favor da patrona dos autores do valor depositado à título de sucumbência às fls. 566. Após, o cumprimento do mesmo remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0006372-34.2000.403.6114 (2000.61.14.006372-0) - EDMUNDO DE SOUZA LIMA(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA E SP098456 - EGGLE SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Diante do parecer da Contadoria Judicial (fls. 355), aduzindo estarem corretos os créditos efetuados pela Ré às fls. 342/352, improcedem as alegações de fls. 364/365, razão pela qual deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004759-03.2005.403.6114 (2005.61.14.004759-0) - JOSE BENEDITO RENO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS

PEREIRA LIMA E SP205143 - LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA E SP136559E - MICHELLE DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da abrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005669-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005669-4) - VALDEMAR ADEMIR FRANZOI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio da parte autora quanto aos créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 98, posto que eventuais valores depositados a maior na conta vinculada do autor deverão ser pleiteados em ação própria. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002814-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002814-9) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face ao silêncio do autor (fls. 181 - verso) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 155/176, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005605-83.2006.403.6114 (2006.61.14.005605-4) - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face ao silêncio do autor (fls. 103- verso) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 94/101, impõe-se a extinção da execução. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002664-29.2007.403.6114 (2007.61.14.002664-9) - EUNICE MARTINS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em Inspeção. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003954-79.2007.403.6114 (2007.61.14.003954-1) - CLARINDA DA ENCARNACAO RODRIGUES DA PALMA X JOAO MADEIRA DA PALMA - ESPOLIO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

CLARINDA DA ENCARNACÃO RODRIGUES DA PALMA, JOÃO DIONÍSIO RODRIGUES DA PALMA E YVETTE DA PALMA RICHARDS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, o Sr. João Madeira de Palma, falecido, era titular de caderneta de poupança e sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987 e janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/30). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 47/53). Réplica às fls. 69/75. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias as provas requeridas pela autora. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 25/39 os autores juntaram extratos das contas poupança n.s0021269.6, 99000119.0, 00078955.1, 00080563.8, 00084250.9 e 00080565.4. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER

CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de abril e maio/1990 e janeiro de 1991, ressaltando que a autora não comprovou documentalmente movimentação nas contas poupança n.ºs 00078955.1, 00080563.8, 00084250.9 e 00080565.4 no mês de junho/87 e contas n.º 0021269.6 e 99000119.0 no mês de janeiro/89. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de junho de 1987 nas contas poupança n.ºs 0021269.6, 99000119.0 e janeiro de 1989 nas contas poupança n.ºs 00078955.1, 00080563.9, 00084250.9 e 00080565.4, conforme extratos acostados aos autos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% sobre o saldo que mantinha a parte autora em junho/87 nas contas poupança n.ºs 0021269.6 e 99000119.0 e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00078955.1, 00080563.8, 00084250.9 e 00080565.4, todas mencionadas nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Custas na forma da lei.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos autores JOÃO DIONÍSIO RODRIGUES DA PALMA e YVETTE DA PALMA RICHARDS.

0004034-43.2007.403.6114 (2007.61.14.004034-8) - MARIA HELENA BONINI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas, nos termos em que requerido em petição de fls. 138. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004060-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004060-9) - FRANCISCO PREVITALLI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Expeçam-se os Alvarás de Levantamento devidos, observando-se para tanto o parecer de fls. 121/123. Após a retirada dos mesmos devidamente cumpridos e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004163-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004163-8) - AFONSO ABILIO DOS ANJOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. P.R.I.C.

0005938-98.2007.403.6114 (2007.61.14.005938-2) - MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA - ESPOLIO X LEONTINA MARIA AMARAL DE SOUZA(SPI15247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES)

Trata-se de ação ordinária proposta por ESPÓLIO DE MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com incidência dos expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 14/26). Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Contestação juntada às fls. 55/63. É o relatório. Decido. Determinado à parte autora que juntasse cópias relativas ao processo nº 95.0030022-2 em razão da existência de conexão com estes autos consoante planilha de fls. 27, o requerente, não cumpriu a determinação judicial (fls. 83 e 86). Diante do exposto, evidencia-se ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-36.2008.403.6114 (2008.61.14.000482-8) - PERCIVAL JOSE CRISPIM X GERRITIDINA MARIA NIJENHUIS(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da concordância dos autores (fls. 141) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 122/138, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003296-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003296-4) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento devidos, observando-se para tanto o parecer de fls. 112/115. Após a retirada dos mesmos devidamente cumpridos e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003853-08.2008.403.6114 (2008.61.14.003853-0) - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, a tero do dispositivo pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores.

0003878-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003878-4) - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a

satisfação da obrigação. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento devidos, observando-se para tanto o parecer de fls. 88/91. Após a retirada dos mesmos devidamente cumpridos e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004120-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004120-5) - DANIELA PALACIUS COVO DE CARVALHO X SAULO THEODORO DE CARVALHO(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

. PA 1,5 Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos de fls. 15/37. O feito foi redistribuído para esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fl. 40. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 72). Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 79/110) a preliminar de litigância de má-fé e ausência da causa de pedir e, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 113/140. Réplica de fls. 146/151. Os autores peticionaram requerendo a extinção do feito (fl. 212), com manifestação da CEF às fls. 219/220. É o relatório. Decido. Diante da notícia de acordo firmado entre as partes e da concordância dos autores em renunciar ao direito sobre o qual se funda a lide (fls. 233/234), EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0004617-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004617-3) - GUSTAVO ANDRADE FARIAS X MANOEL MESSIAS FARIAS(SPI08248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para a vida diária e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Sentença de fls. 24/25, anulada nos termos da decisão de fls. 41 e verso. O INSS ofertou contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 49/66). Réplica de fls. 69/72. Decisão determinando a produção de prova pericial médica e estudo sócio-econômico (fls. 73/74), com laudo pericial médico juntado às fls. 80/87 e relatório sócio-econômico de fls. 120/122. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 125/129, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8.742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. De qualquer sorte, também resta necessário o preenchimento do requisito da incapacidade. No caso dos autos, realizada perícia médica, esta constatou que o autor encontra-se incapaz total e permanentemente, inclusive para a realização de atividades laborais (vide fls. 80/87). Logo, entendo por preenchido um dos requisitos legais para a concessão do

benefício pleiteado. Entretanto, ao se analisar o requisito econômico, tenho que o mesmo não restou preenchido no grau exigido pela lei n. 8742/93, pois, no relatório sócio-econômico apresentado foi constada a percepção de renda familiar no patamar de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para um total de apenas quatro membros, ou seja, de seis salários mínimos na ocasião da elaboração do laudo técnico pericial, o que representa renda muito superior até mesmo se comparada com a média nacional. E, como o benefício assistencial não se presta a simples melhoria da condição financeira da família, mas à subsistência minimamente digna de família extremamente necessitada, não há como se deferir o benefício tal qual pleiteado pela autora. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004855-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004855-8) - MARLI SANCHES DE SOUZA X JAKELINE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X MARLI SANCHES DE SOUZA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARLI SANCHES DE SOUZA e JAKELINE APARECIDA SANCHES DE SOUZA em razão do falecimento do Sr. José Luiz Gomes de Souza, ocorrido aos 19/08/2002. Sustentam que sendo esposa e filha do falecido, faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado. Alegam que o falecido deixou de contribuir para a previdência em razão de males físicos. Juntou documentos (fls. 07/56). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a perda da qualidade de segurado (fls. 65/72). Juntou documentos de fls. 73/78. Houve réplica às fls. 83/91. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106/108. Realizada audiência com oitiva das testemunhas às fls. 112/114. É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 18). O mesmo se diga da qualidade de dependente, pois conforme documentos de fls. 18 (certidão de óbito), 20 (certidão de casamento), 22 (certidão de nascimento), as autoras eram esposa e filha do falecido. Passo a examinar a condição de segurado do falecido na data do óbito. Segundo consta dos documentos dos autos, o falecido contribuiu entre 08/1986 a 03/1995 como contribuinte individual (vide fl. 36), mantendo, assim, sua qualidade de segurado por mais 24 (vinte e quatro meses), uma vez possuir mais de 120 contribuições recolhidas sem a perda da qualidade de segurado em seu interstício, conforme disposto pelo art. 15 e par. 1º, da lei n. 8213/91, portanto, somente até março de 1997, isto é, antes do falecimento em agosto de 2002. Buscam as autoras, no caso em tela, o reconhecimento de que o de cujus já se encontraria impossibilitado de trabalhar ainda enquanto possuía a qualidade de segurado, albergado pelo período de graça, razão pela qual restaria aplicável ao caso em tela o consagrado entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça neste exato sentido, qual seja, de que não perderia o segurado sua qualidade quando existente incapacidade laborativa dentro do período de graça. As testemunhas ouvidas são contraditórias quanto ao estado de saúde do falecido. A primeira delas, Sr. José Geraldo Matias Lopes, afirma que o Sr. José Luiz trabalhou até 1997, época em que vendeu o restaurante. A segunda, sr. Jorge Eli Machado, afirmou saber por comentários que o falecido teria trabalhado com um irmão da autora, em data posterior à venda do restaurante. Atendendo a determinação deste juízo os autores apresentaram documentação médica pertinente ao quadro clínico do falecido. Entretanto, os documentos apresentados são posteriores à perda da qualidade de segurado do Sr. José Luiz Gomes de Souza. Assim, não restou demonstrado que o de cujus mantinha a condição de segurado na data do óbito, não possuindo as autoras direito à percepção da pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006472-2) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA - FILIAL (SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária anulatória ajuizada por CONSLADEL - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E

ELETRÔNICA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, a declaração de nulidade da NFLD n. 35.903.684-8, aos argumentos de que: i) haveria nulidade absoluta no tocante aos equívocos concernentes às datas constantes dos termos de intimação para apresentação de documentos, bem como de suas expedições após o prazo; ii) não poderia a fiscalização ter se utilizado da contabilidade da autora para efeitos de apuração do montante devido, já que a havia desclassificado, reputando-a equivocada, tanto que a empresa foi objeto de lavratura do AI n. 35.903.674-0; iii) os valores pagos pela empresa a título de alugueres dos veículos dos empregados, bem como de alugueres de imóveis, não servem de base para cálculo das contribuições previdenciárias, não se inserindo na regra do artigo 28, da lei n. 8.213/91. Acosta documentos à inicial (fls. 27/225). Depositado judicialmente o montante devido às fls. 236/238, com determinação judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 251/256, onde rechaçou os argumentos do contribuinte. Réplica apresentada às fls. 266/271, informando, inclusive, o eventual descumprimento da determinação judicial e postulando a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. Providencie a secretaria desde já o desentranhamento das petições de fls. 259/260 e 262/263, uma vez que juntadas equivocadamente aos autos. Passo, outrossim, ao julgamento da demanda no estado em que se encontra, forte no disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez se tratar de matéria de direito sem controvérsia de fato, restando desnecessária e impertinente a produção da prova oral requerida. Mérito: I - Nulidade dos termos de intimação: Em primeiro lugar, gozando os atos administrativos da chamada presunção de veracidade e legalidade, deveria a autora ter demonstrado a existência de efetivo prejuízo em razão da emissão de mais de um termo de intimação para apresentação dos documentos, como ônus da prova a ela atribuído pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Não o fazendo, deverá arcar com as consequências jurídicas de sua desídia. Isso porque, diversamente do alegado, o fato de possuir mais de uma oportunidade para tal apresentação é algo benéfico e, mais das vezes, evita a incidência em infrações administrativas cuja pena é a cominação de multa, sendo certo que, no caso em tela, houve a emissão de um primeiro termo de intimação, datado de 06/04/2005 e devidamente recebido por representante legal da empresa (vide fl. 43/44), com novo termo entregue aos 03/11/2005 (fls. 45, 72 e 73/74) e um terceiro, derradeiro, entregue regularmente aos 08/12/2005 (fl. 46). Já quanto aos mandados de procedimento fiscal, que nada mais representam do que a documentação autorizativa da realização do trabalho fiscalizatório na empresa, como não poderia deixar de ser, foram expedidos primeiramente aos 06/04/2005 (fl. 44), ou seja, na mesma data do termo de intimação para apresentação de documentos, e depois aos 03/11/2005 (fl. 45) e 08/12/2005 (fl. 46), sendo este último complementar. Veja que as datas de expedição dos mandados de verificação fiscal coincidem absolutamente com as datas de entrega dos termos de intimação para apresentação de documentos, e isso de maneira alguma deveria gerar surpresa ou irrisignação pela autora, já que este é instrumento primordial para a consecução da atividade fiscalizatória do fisco federal (arts. 194 a 200, do CTN). Ou seja, antes de infringir a legislação tributária, houve rigorosa observância pela ré, sendo certo que a única limitação legal imposta à fiscalização é a de que a atividade fiscalizatória não perdure por período maior do que o do lapso decadencial (art. 173, par. único, do CTN), razão pela qual é de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. II - Da indevida utilização da contabilidade considerada irregular: A meu ver, quando a fiscalização considera irregular a contabilidade da empresa, nada mais faz do que se desincumbir de seu dever legal de ofício de proceder à fiscalização da mesma, conforme exigido pelo próprio artigo 32, inc. II, da lei n. 8.212/91, como dever legal do contribuinte de manutenção da escrituração regular, não significando de forma alguma que eventual apuração de irregularidade simplesmente torne a contabilidade imprestável para todo e qualquer efeito de direito. Aliás, no caso dos autos restou devidamente especificado e observado quando da lavratura do AI n. 35.903.674-0 em seu relatório (vide fls. 88/90) que as irregularidades verificadas diziam respeito à equivocada alocação de valores nos campos da contabilidade da empresa, e não a macular os valores em si apresentados. Por isso mesmo é que, para efeitos de lavratura da NFLD n. 35.903.684-8 ora vergastada, não houve qualquer reflexo jurídico a macular tal contabilidade, pois, no particular aos lançamentos referentes aos alugueres de imóveis e automóveis, a escrituração se encontrava em ordem. Porém, para efeitos de aplicação da multa administrativa, decorrente do descumprimento de dever legal imposto pelo artigo 32, inc. II, da lei n. 8.212/91, basta a existência de equívoco, por menor que seja, na contabilidade da empresa, para efeitos de configuração da infração. Ademais, não há que se confundir o poder fiscalizatório da autoridade administrativa tributária, que encontra expresso arrimo nos artigos 194 a 200, do Código Tributário Nacional, como lei complementar editada com supedâneo no artigo 146, inc. III, c, da CF/88, e que no caso em tela resta disciplinado uma vez mais pela lei n. 8.212/91, notadamente pelos seus artigos 30 a 45-A, com o reflexo probatório de tal contabilidade em termos processuais civis. E tal diferenciação não deveria gerar nenhum tipo de assombro ou perplexidade ao contribuinte, uma vez que o direito tributário regula realidades já disciplinadas e qualificadas por outros ramos do direito, notadamente direito civil, comercial e administrativo, sendo este último, aliás, sua origem remota. Trata-se, pois, de um sobredireito, ou de um direito de segunda categoria, uma vez disciplinar realidades já reguladas por normas jurídicas e institutos de outros ramos, o que, aliás, restou expressamente reconhecido, de certa forma, pelo legislador do Código Tributário Nacional ao prescrever no seu artigo 110 que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Direito Federal e dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, é inerente à atividade fiscalizatória, dentro do campo da exação contribuições previdenciárias, a competência tendente à apuração da própria escrituração contábil da empresa e sua regularidade, com inegáveis reflexos sobre as bases de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e empregados. Respeitou-se, ademais, rigorosamente o disposto pelo artigo 33, par. 6º, da lei n. 8.212/91, que somente autoriza a apuração do montante devido a título de tributo quando a contabilidade da empresa, dentre outras hipóteses, não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu

serviço, sendo certo que as máculas apuradas não foram de tal natureza, razão pela qual a NFLD n. 35.903.684-8 realmente deveria ter sido lavrada - como efetivamente o foi - com base na contabilidade apresentada. E o próprio artigo 380, do Código de Processo Civil, evocado pela autora como suposto supedâneo legal da nulidade da NFLD guerreada, na verdade, ao falar em indivisibilidade da contabilidade, nada mais fez que limitar a sua verificação, análise e interpretação de forma integral, ou seja, sem compartimentarização, excluindo-se os pontos desfavoráveis e ressaltando apenas a parte favorável à empresa, como verdadeiro limite imposto à própria empresa responsável pela escrituração. Portanto, não se está perante regra asseguradora, mas, sim limitadora do direito probatório da parte produtora da prova. Não se olvide, por fim, que a contabilidade da empresa foi checada e teve sua regularidade comprovada no tocante aos pagamentos efetuados a título de alugueres de veículos e imóveis - objetos da lavratura do auto de lançamento e de infração - por meio dos recibos de pagamento e contratos juntados às fls. 64/71, o que de qualquer sorte assegura a lisura e legalidade dos atos administrativos praticados. III - Dos alugueres de veículos e de imóveis: Por fim, há que se verificar se tais alugueres estão inseridos dentro do âmbito de incidência das contribuições previdenciárias. Nesse diapasão, é certo que o artigo 28, da lei n. 8212/91, considera integrantes do salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim é que, pela definição legal, ampla, a meu ver os alugueres pagos pela empresa em favor de empregados a título de locação de imóveis se revestem, nitidamente, da natureza jurídica salarial, de ganhos habituais sob a forma de utilidades. Este, outrossim, é o sentido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS ALUGUÉIS E IPTU DO IMÓVEL EM QUE RESIDE O EMPREGADO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado para o fim de suprir os vícios previstos no art. 535 do CPC, ou diante de erro material. 2. Os alugueis e IPTU do imóvel onde reside o empregado transferido, pagos com habitualidade, por tempo indeterminado, não se configuram ajuda de custo, uma vez que esta é concedida em parcela única. 3. A ausência de eventualidade do pagamento de referidas verbas, a exemplo do que ocorre com o auxílio-creche e auxílio-alimentação, torna nítido o seu caráter remuneratório, integrando o salário-contribuição. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar omissão quanto incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com alugueis e IPTU. (EDcl no REsp 440.916/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003 p. 177) Questão mais tormentosa e complexa, porém, é a da real natureza jurídica dos valores pagos pela autora a título de ressarcimento pelo desgaste sofrido com o automóvel de cada empregado pelos mesmos durante o exercício de suas funções laborais, sendo esta a verdadeira relação jurídica travada entre a autora e seus empregados pelo contrato de aluguel celebrado (fls. 64/71). A fiscalização considerou tais pagamentos ganhos habituais sob a forma de utilidades. Porém, a meu ver, tal verba se encontra albergada desde já pela regra de não incidência prescrita pelo artigo 28, par. 9º, alínea s, que exclui as verbas pagas a título de ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado. Este, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PARCELA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Ao contrário do que afirma a agravante, não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, restando exposto apenas na decisão singular que a instituição de contribuição previdenciária somente é possível sobre o que constitua ganho habitual, sendo que o ressarcimento de valores correspondentes a despesas realizadas com o uso de veículo próprio do empregado tem natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para fins de incidência tributária. II - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 942.885/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 17/03/2008) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTE COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PARCELA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** I - A Corte Regional, alicerçando-se em argumento lançado na r. sentença, relevou que: A Administração entendeu que as parcelas denominadas de indenização por transporte coletivo e indenização pela utilização de veículo próprio integram a base de cálculo da contribuição uma vez que foram pagas de forma habitual e sem a comprovação do deslocamento do local de trabalho, não se enquadrando no que estabelece o art. 28, 9º, da Lei n. 8212/91. Sem razão, entretanto. De fato, a Constituição só autoriza a instituição de contribuição sobre o que constitua ganho habitual, o que não ocorre com as indenizações ou ressarcimento de despesas que nada mais são do que reembolso de valores que foram objeto de prestação de contas, tendo em vista as distâncias percorridas. II - Tal compreensão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência deste colendo Pretório, segundo a qual o ressarcimento de valores correspondentes a despesas realizadas com o transporte e uso de veículo próprio do empregado tem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (REsp n. 417903/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 18.11.2002). III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 651.447/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 09/05/2005 p. 308) Nesse particular, portanto, tenho que assiste razão à autora, razão pela qual deverá ser parcialmente anulada a NFLD n. 35.903.684-8, para efeitos de exclusão dos valores

apurados e lançados a título de alugueres de veículos, uma vez que pagos pela autora como mero ressarcimento pelas despesas e desgaste dos automóveis particulares dos empregados, utilizados durante os serviços. Saliento que tal procedimento não implicará em nulidade da NFLD lavrada, tampouco será necessária a prática de novo ato administrativo de lançamento, uma vez que importará em mera retificação numérica do quantum devido, e em cumprimento à determinação judicial, sendo este o sentido da jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça nos casos que versam sobre CDA's, em situação análoga à presente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a NFLD n. 35.903.684-8 na parte em que lançou indevidamente os valores pagos pela autora como ressarcimento pelas despesas e desgaste dos automóveis particulares dos empregados, de nítido caráter indenizatório, mantendo, no mais, incólume a autuação levada a efeito, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, ressalvada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006635-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006635-4) - ADIEL CARVALHO BRITO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ADIEL CARVALHO BRITO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que está acometido de diversos problemas de saúde que o incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/132). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 135). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 142/149). Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntada aos autos às fls. 153/155. Determinada a realização de prova pericial (fls. 276/277), com a vinda do laudo (fls. 279/285), manifestaram-se réu e autor respectivamente, às fls. 288 e 290/297. É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro os pedidos de fls. 290/297, posto que a perícia médica realizada às fls. 279/285 se mostrou satisfatória e conclusiva e que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Segundo relata na inicial, o autor, alega sofrer de diversos males que o incapacitam para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 279/285), pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007005-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007005-9) - JEFFERSON TORRI DE PAULA X VERA LUCIA TORRI (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,5 Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação, representado por sua mãe, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls.

13/38). Indeferida a tutela antecipada e concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 41. O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/69). Designada perícia médica (fls. 83/84), veio aos autos o laudo de fls. 88/93. Estudo social às fls. 97/98, complementado às fls. 112/113. Parecer do MPF de fls. 122/128 manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8.742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial (fls. 35/36), além da prova pericial técnica realizada às fls. 88/93, onde consta expressamente que O periciando apresenta quadro de deficiência mental de leve a moderada e epilepsia (...) Está inapto para o trabalho de forma total e definitiva devido ao retardo mental (...) Depende de cuidados para tomar remédios (fls. 90/91). De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 05/10/2009 (fls. 98 e 112/113) que o autor reside com sua mãe e irmão em casa de dois cômodos e difícil acesso, com pouca infra-estrutura (sem rede de água e esgoto), com mobiliário básico e em estado precário de conservação. A renda da família é proveniente do salário de R\$ 465,00 recebido pela mãe do autor que trabalha como doméstica. O pai do autor encontra-se desempregado e não contribui para o sustento do filho. Como conclusão (fl. 98), assim se expressou o perito: Dada situação sócio-econômica apresentada, somos favoráveis pela concessão do benefício de prestação continuada pleiteada para Sr. Jefferson Torri de Paula. De se observar, ainda, que quanto ao rendimento auferido pela genitora do autor, no valor de menos de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor, pois a renda familiar proveniente do trabalho de doméstica exercido pela mãe é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de três pessoas. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 514.597.926-2, 20/08/2005; fl. 36). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (20/08/2005; fl. 36). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: JEFFERSON TORRI DE PAULA, representado por sua mãe VERA LÚCIA TORRI Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 20/08/2005 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007250-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007250-0) - KENZO FUJITA (SP275627 - ANA PAULA PINGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

KENZO FUJITA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção

monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/24). À fl. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 33/42). Extratos juntados pela CEF às fls. 58; 60/70; 72/82. Os autos vieram conclusos para sentença em 17/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 14/16 o autor juntou extratos da conta poupança e às fls. 58; 60/70; 72/82 foram juntados extratos pela CEF. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em

dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1.º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo

celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989 nas contas-poupança n.º 00097002.0 e 80679.3, uma vez que a conta n.º 60000475.2 teve movimentação a partir de 1995. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00097002.0 e 80679.3, mencionadas nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007670-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007670-0) - JEREMIAS SILVA SOUZA X EDINEUSA MARIA DA

SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor, representado por sua genitora, Edineusa Maria da Silva, propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/36). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O INSS ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. No mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/60). Juntou documentos (fls. 61/104). Réplica juntada às fls. 108/114. Perícia médica às fls. 124/134. Laudo social às fls. 137/147. Em parecer de fls. 157/159 o MPF requereu o julgamento de improcedência da ação. É o relatório. Decido. O parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 157/159 afasta a preliminar argüida pelo réu em contestação. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apesar do laudo social ter confirmado a situação de miserabilidade do autor, consta na perícia médica judicial, datada de 10/12/2009 (fls. 124/134), que o autor não possui incapacidade laboral, mas, apenas e tão somente uma redução de capacidade física. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, ser portador de deficiência física. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser rateada em partes iguais em favor de cada réu. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007680-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007680-3) - TEREZINHA BENEDITA KINERT(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT E SP226757 - SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TEREZINHA BENEDITA KINERT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e abril de 1990 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/15). À fl. 18 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 24/33). Réplica às fls. 40/44. Petição da CEF informando a não localização da conta poupança nº 99006352-7. Os autos vieram conclusos para sentença em 17/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. A preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança será analisada juntamente com o mérito. Está sedimentado o entendimento nos Tribunais Superiores que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica pessoal regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. Portanto, considerando o termo a quo - julho de 1987 - mês em que seriam cumpridas as obrigações contratuais, reconheço de ofício a prescrição da pretensão condenatória acerca do pedido de recomposição do saldo da conta poupança no mês de junho de 1987, uma vez que a presente ação foi protocolada em 15/12/2008. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao

poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª

Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, seria devido à autora o índice referente a janeiro de 1989.Entretanto, a CEF afirma em petição de fls. 50/56 que não logrou êxito em localizar extrato da conta poupança n.º 99006352-7 informada na petição inicial. Intimada, a autora não se desincumbiu de apresentar qualquer documento que indicasse a movimentação da referida conta nos períodos descritos na petição inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0002408-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002408-0) - ANA EMILIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA EMÍLIA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/77).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 80 e verso).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 87/93).Determinada a realização de perícia médica (fls. 100/101), veio aos autos o laudo de fls. 104/111, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 117/125.É o relatório. Decido.Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 117/125. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002764-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002764-0) - CELSO ALEXANDRE(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 127/130 em face da r. sentença de fls. 123/124 alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.A revisão concedida nesta sentença somente trará efeitos sobre as parcelas devidas a partir de 26 de setembro de 2006, ocasião em que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, parcelas estas não alcançadas pelo instituto da prescrição.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0002916-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002916-7) - ALMIR SANTOS ALMEIDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Juntou documentos de fls. 15/224.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 233/248), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais.Réplica apresentada às fls. 253/257.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a

exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (= caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da

apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas e tão somente aquele inserido entre 11/07/1974 a 28/03/1980, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 36/41), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado junto à empresa Inca, entre 12/07/1982 a 02/01/1991, deixo de considerá-lo como especial em face da não juntada, pelo autor, do competente laudo técnico ambiental, não se prestando, por si só, o formulário apresentado à fl. 190. Por fim, deixo de considerar como especial o período laborado juntamente à empresa Resil, entre 11/05/1970 a 19/03/1974, pois, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 64/66 e 69/70), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Nesse ponto, reputo imprestável o laudo técnico ambiental juntado às fls. 71/97, uma vez que o mesmo é genérico, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 41/42), chega-se a 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente o período especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALMIR SANTOS ALMEIDA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 11/07/1974 a 28/03/1980 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006395-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006395-3) - JILVANE ALVES PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JILVANE ALVES FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/47). Decisão de fls. 50 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55/61). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/67), com decisão às fls. 70/72 dando provimento ao recurso. Laudo médico às fls. 88/95, com manifestação das partes às fls. 99/101 (INSS) e 105/111 (autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, a autora apresenta problemas ortopédicos em decorrência de pós-operatório de cirurgia de reconstrução dos ligamentos do joelho esquerdo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 88/95), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de auxiliar de enfermagem. O perito assim se manifestou quanto a atual condição do autor: Não há incapacidade para todo e qualquer trabalho sob o ponto de vista ortopédico. Há no caso específico restrição a realização de atividades braçais ou de carga com o joelho esquerdo. Considerando a função de auxiliar de enfermagem exercida pela pericianda em que são exercidas atividades pesadas e com deambulação constante há, portanto, incapacidade total. Sugiro reabilitação profissional para atividade de baixa demanda, de preferência na posição sentada. Apesar das conclusões tecidas pela perícia, aventando a possibilidade de reabilitação, a autora exerce atividade de auxiliar de enfermagem desde abril de 1990: este fato somado ao fator idade, ao baixo grau de escolaridade (2º ano do ensino médio) e a conclusão do perito, demonstram indubitavelmente a total e permanente incapacidade da autora para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO

BENEFÍCIOI - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos da petição inicial e da resposta ao quesito nº 8 de fl. 92, o benefício deverá ter início a partir de 28/08/2003.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 28/08/2003, conforme laudo médico pericial e pedido expresso na petição inicial.Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: JILVANE ALVES FERREIRA;c) CPF da segurada: 383.676.615-91 (fl. 11);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: a ser calculada pelo INSS;g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 28/08/2003; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006464-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006464-7) - ROMANO MONTANHER(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que não sejam aplicados os tetos incidentes sobre os salários-de-contribuição. Pede, ainda, o recálculo do benefício nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94.Juntou documentos (fls. 08/18).Em contestação (fls. 32/37) sustentou o INSS preliminares de decadência e prescrição quinquenária. No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 38/39.Réplica de fls. 43/48.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação

dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Mérito Busca o autor na exordial seja afastada a incidência do teto limitador incidente sobre os salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício e, posteriormente, da própria RMI do benefício previdenciário. Sucede, porém, que o réu não aplicou nenhum redutor aos salários-de-contribuição do autor, conforme descrito e demonstrado através da contestação e documentos de fls. 32/39, não tendo o autor impugnado documentalmente as afirmações do INSS. Pelo exposto, também não há que ser aplicado o ditame do artigo 26 da Lei 8.870/94. Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). P.R.I.

0006733-36.2009.403.6114 (2009.61.14.006733-8) - VITORINO PAIVA CASTRO NETO (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, levando-se em conta os valores retidos a título de contribuições previdenciárias pelas empresas nas quais houve a prestação de serviços como contribuinte individual, bem como o reconhecimento de outros valores não recolhidos pelos contraentes, além da retificação de algumas competências informadas indevidamente pelas empresas. Juntou documentos (fls. 10/156). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 162/166), onde pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na concessão administrativa do benefício do autor. Juntou cópia do processo administrativo de fls. 167/437. Réplica juntada às fls. 443/445. É o relatório. Decido. Busca o autor o recálculo da RMI do benefício previdenciário concedido administrativamente, ao argumento de que o INSS foi induzido em erro pelas empresas contraentes dos seus serviços como trabalhador autônomo, o que levou ao não cômputo de valores retidos pelas empresas em algumas competências, bem como ao equívoco em relação a algumas das competências, além da não inclusão de valores que acabaram não sendo retidos pelas empresas. Nesse diapasão, verifico da memória de cálculo do benefício concedido (fl. 14) que o INSS utilizou, para cálculo da RMI, as competências inseridas entre 05/1997 e 11/2005. Em assim sendo, toda e qualquer competência discutida pelo autor que se encontre fora de tal período não possui qualquer relevância jurídica, pois, em nada influenciará no cálculo da RMI do benefício concedido. Manifestamente improcedente, pois, o pleito formulado para as competências que se encontram fora de tal período. Isso significa que a discussão ora posta nos autos somente possui relevância jurídica no tocante às seguintes competências: i) 03/2004 (não recolhida e cuja competência está incorreta, sendo 02/2004); ii) 05/2004; iii) 06/2004; iv) 06/2005 (não recolhida); v) 07/2005; vi) 08/2005; vii) 10/2005 (não recolhida). Especificamente no tocante à competência 02/2004, equivocadamente informada pela empresa como sendo 03/2004, também verifico ser manifestamente improcedente a pretensão formulada, pois, a mera retificação da competência não gerará qualquer reflexo pecuniário positivo em seu favor, pois, quando do cálculo da RMI na seara administrativa, tal montante já foi considerado pelo INSS, mesmo que na competência equivocada. A retificação, portanto, se dará para atendimento de mera formalidade, contudo, sem qualquer alteração favorável ao autor nos termos em que postulado nestes autos, o que torna improcedente a pretensão formulada. Restam as demais competências, em relação às quais o autor juntou aos autos documentos produzidos pelas empresas dando conta das retenções levadas a efeito em relação a algumas das competências, bem como dos valores pagos pelos serviços prestados (vide, respectivamente, fls. 131/140; 25; 27; 141/150 e 151/153; 54 e 57; 62; 154/155). Sucede, porém, que em nenhum momento o autor comprovou a existência de recolhimentos previdenciários, seja por ele, seja pelas empresas, como fontes retentoras, em relação a cada uma destas competências, mesmo nas competências nas quais alega terem ocorrido

(05 e 06/2004; 07 e 08/2005). Aliás, é certo que tais recolhimentos não ocorreram, pois, não constam do CNIS juntado pelo INSS às fls. 196/198. Contudo, para efeitos de consideração dos períodos como laborados, bem como dos valores para cálculo da RMI do benefício, em se tratando de segurado contribuinte individual, é seu o ônus da prova quanto aos alegados recolhimentos, conforme disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8212/91 e 34, inc. III, da lei n. 8213/91. E tal dever legal não fica obstado pelo fato de a empresa possuir eventual dever de promover a retenção de parte do montante devido pelo segurado, na qualidade de fonte retentora, tal qual prescrito pelo artigo 31, da lei n. 8212/91, de qualquer forma, a incidir somente nos casos de cessão de mão-de-obra, o que não é o caso dos autos. Quanto aos mais, parece que o autor confunde a obrigação tributária da empresa, de recolher as contribuições previdenciárias patronais (arts. 22, inc. III e 30, inc. I, d, ambos da lei n. 8212/91) com a obrigação tributária existente entre o fisco federal e o segurado contribuinte individual, a cargo deste último, de promover os recolhimentos previdenciários (arts. 28, inc. I e 30, inc. II, ambos da lei n. 8212/91). Tratam-se de obrigações tributárias ditas principais diversas, independentes e que não se confundem. Uma delas entre a empresa e o fisco federal, e outra entre o segurado contribuinte individual e o fisco federal. Neste último caso, exceto quando se tratar de cessão de mão-de-obra (art. 31, da lei n. 8212/91), não haverá que se falar na figura da fonte retentora tributária, o que, de qualquer forma, não afasta o dever legal de cumprimento da obrigação tributária pelo segurado, representando mera técnica de antecipação de recolhimento de tributo e responsabilidade tributária. De qualquer sorte, não juntados pelo autor, como contribuinte individual, os documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados, não poderá ter os alegados valores utilizados para cálculo da RMI do benefício concedido, sendo este o entendimento de nossos Tribunais Pátrios: Processo AC 200603990306082AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137593 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDESSigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA: 10/12/2008 PÁGINA: 581 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. (...) 7 - Apelação improvida. Data da Decisão 13/10/2008 Data da Publicação 10/12/2008 Processo REOAC 199903990219932 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 468459 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIASSigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 08/02/2008 PÁGINA: 2073 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO SEGURADO - TEMPO DE ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO - BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. 2. Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2o, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. 3. Existência de início razoável de prova material do período pleiteado e fragilidade da prova testemunhal. 4. Considerando que autor ostentava a condição de contribuinte individual, enquanto dono de negócios de olaria, secos e molhados, sorveteria e armazém, deveria ter contribuído ao INSS como segurado, pois, à evidência, somente vale a automaticidade - regra hoje prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91 e também prevista Lei nº 3.807/60, vigente na época - no caso do segurado empregado. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/12/2007 Data da Publicação 08/02/2008 Assim, não comprovado pelo autor, como segurado contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias por ele devidas, como relação jurídica tributária diversa daquela existente entre a empresa e o fisco federal, é de rigor o julgamento de improcedência do pleito de revisão da RMI do benefício. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0008361-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008361-7) - OSEAS JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca a incidência do disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, que assegura a aplicação da taxa de juros progressiva sobre os depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada. Juntou documentos de fls. 21/60 para prova do alegado. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 68/74) alegando preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido em face do descumprimento dos requisitos legais. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito da prescrição. De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 21.10.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 21.10.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Mérito. Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como

estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste

sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.No caso dos autos, o autor trouxe cópia de sua CTPS comprovando o vínculo empregatício com a empresa Banco Itaú S/A, desde 20/03/1968 (fl. 27) e de sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 20.03.1968 (fl. 35), permanecendo na mesma empresa até 31.07.1985, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 6% (seis por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 21.10.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Banco Itaú S/Aa taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.

0001182-41.2010.403.6114 (2010.61.14.001182-7) - ANTONIO APARECIDO CONDE X JOSEFINA COBO CONDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO APARECIDO CONDE e JOSEFINA COBO CONDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando em suma, a decretação da nulidade da execução extrajudicial sobre

imóvel objeto do contrato de mútuo firmado com a Ré. Juntou documentos (fls. 56/120). É o relatório. Decido. Determinado aos autores que regularizassem a inicial instruindo-a com procuração ad judicia e documentos indispensáveis à propositura do presente feito (fls. 129), os requerentes não cumpriram a determinação (fls. 130/131). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005487-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513410-28.1997.403.6114 (97.1513410-6)) CECCHINI TAURINO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

CECCHINI TAURINO, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pelo cancelamento da penhora efetuada nos autos do processo nº 97.1513410-6, em apenso. A guisa de sustentar sua pretensão alega que ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Targets Promoções Ltda e outros, que tramitou na 10ª Vara Cível sob nº 2118/2000, para o recebimento de R\$ 495.175,85 em junho/2000. Houve o arresto, penhora e a designação de praças do imóvel sob matrícula nº 36.585, no 1º RI de São Bernardo do Campo. Sob o imóvel houve diversas penhoras e alguns cancelamentos destas, mas persiste a penhora, posterior, em face do INSS, réu nestes embargos. O referido imóvel foi levado a leilão várias vezes e finalmente arrematado pelo autor que obteve a imissão de posse em 21/09/2006. A carta de arrematação foi levada a registro mas devolvida pelo RI em razão da existência de outras penhoras. Desde então o autor busca tais cancelamentos. Nos autos em apenso há despacho no sentido de ser ineficaz a arrematação e adjudicação do bem por existir preferência do crédito tributário. Neste mesmo sentido foi despachado nos autos da execução fiscal nº 2001.6114.000247-3, que também tramita nesta 2ª Vara, promovido pela Fazenda Nacional. O Autor resta indignado com o desinteresse do Réu que não se manifestou pela adjudicação, defendendo a tese de que a preferência não pode prestigiar a inércia ou então houve a concordância tácita do INSS pela arrematação do autor, perfazendo-se a preclusão. Todo tempo e em todas as execuções o Autor defendeu seu interesse mostrando seu crédito e sua boa-fé. Por fim, em eventual perda da posse, pugna pela retenção das benfeitorias com a respectiva indenização pelos custos realizados no imóvel. Trouxe documentos de fls.19/570, 573/741, 743/744, 758/762. Os Embargos foram recebidos. Em sua impugnação a Autarquia Embargada defende a preferência do crédito previdenciário.

(fls.763/767). Em 03 de dezembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em face das questões aqui tratadas versarem matéria exclusivamente de direito, conheço, desde logo, do pedido, nos termos do parágrafo único do art.17 da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal embargada versa sobre débitos previdenciários do período de 09/1995 a 07/1997 em face de Targets Promoções Ltda, inscrito em novembro de 1997 e ajuizado em dezembro do mesmo ano, portanto não há que se falar em prescrição do direito de cobrar. Inicialmente o INSS pretendeu a penhora do faturamento que foi indeferido (fls.39, da execução fiscal nº 97.1513410-6), posteriormente buscou-se linhas telefônicas mas que já tinham sido arrematadas na Justiça do Trabalho (fls.89, 93). O INSS insistiu na penhora do faturamento, novamente indeferido (fls.95/104, 105, 106, 107, 110, 111/112, 114/115, 116/129). O imóvel em questão foi penhora a pedido do INSS em 2001 (fls.160, 162/174). Houve embargos à execução julgados improcedentes. A Justiça Estadual oficiou a realização das praças do mesmo bem penhorado pelo INSS. Em outubro de 2006, o INSS atualiza o débito tributário requerendo reforço da penhora. O Embargante requereu na execução fiscal o cancelamento da penhora em razão da adjudicação realizada nos autos que tramitaram na Justiça Estadual (fls.249/264, autos nº 97.1513410-6). Em julho de 2007 houve decisão nos autos da execução fiscal no sentido da ineficácia da arrematação/adjudicação de bem que garantia débito tributário cujo crédito prefere a qualquer outro por força do art.186, do CTN (fls.207). Desta decisão os presentes embargos foram ajuizados. Dispõe o art.186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Este dispositivo não merece interpretação dada a sua clareza e precisão. Essa disposição reflete a supremacia do interesse público à satisfação do qual está vocacionado. A Professora Dra. Maria Helena Rau de Souza acrescenta que além dos créditos tributários merecem a mesma preferência os não-tributários, vale dizer, os que decorrem de quaisquer débitos de terceiros perante a Fazenda Pública resultantes de obrigações vencidas e previstas em lei, regulamento ou contrato, que não tenham natureza tributária. Abrangem, exemplificativamente, multas (exceto as tributárias), foros, laudêmios, taxas de ocupação e aluguéis, preços, indenizações, reposições alcanças, créditos de obrigações em moeda estrangeira, sub-rogação de hipoteca, fianças, avais ou outras garantias e contratos. A Jurisprudência é concisa e ora colaciono apenas para ilustrar e fundamentar: Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA LEGAL - NÃO EXERCÍCIO DA ADJUDICAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - ARREMATAÇÃO - PRODUTO - SUBROGAÇÃO - TRIBUTO.1. O crédito tributário somente é preterido por i) créditos decorrentes da legislação trabalhista até o valor de 150 salários mínimos; ii) créditos decorrentes de acidente de trabalho; iii) créditos extraconcursais; iv) créditos com garantia real até o valor da garantia do processo falimentar e v) importâncias restituíveis na falência.2. O crédito tributário prefere ao crédito quirografário, de modo que exercitada a faculdade do credor de não adjudicar o bem construído, havendo alienação judicial o preço da arrematação subroga-se no crédito tributário.3. Recurso especial provido. (Recurso Especial 2009/0109211-5 - Resp 1143950/RS - Ministra Eliana Calmon - TJ 2ª turma - Data do julgamento: 09/03/2010 - data da publicação: 22/03/2010). Não se discute aqui a boa fé do Embargante, pois não há

dúvidas de que agiu nos termos da lei e em defesa dos seus interesses. Ao leigo parece claro que se executou primeiro deve ter seu débito satisfeito nesta mesma ordem. Contudo, apesar de insurgir-se contra eventual inércia do INSS, a lei garante a este agir tal como o fez e ter garantido o débito que é tributário/previdenciário. A adjudicação sempre esteve viciada e nunca pode ser confirmada a favor do Embargante. Esses Embargos pretenderam um último reclamo, mas desde a sua propositura já se sabia perdido dado a clareza da disposição legal em seu desfavor. Em 2007, repiso este juízo já tinha se manifestado pela ineficácia da arrematação e adjudicação por parte do ora Embargante. O embargante tinha ciência desde a imissão na posse e das dificuldades no registro da adjudicação que todos os gastos ainda que com benfeitorias necessárias seriam por sua conta e risco, por ausência de título hábil. Assim, improcedente o pedido de retenção das benfeitorias ou qualquer outro tipo de indenização pela perda da posse. Se houve gastos houve também uso do bem desde a imissão na posse em 2006. Assim, os gastos se compensaram com o uso. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, remanescendo a penhora na sua integralidade. Custas ex lege. Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00 (Hum mil reais). Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007236-72.2000.403.6114 (2000.61.14.007236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELFP TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da ELFP TRANSPORTES LTDA. com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 86/91 a exequente informou que o processo falimentar foi encerrado sem que o débito em cobrança fosse satisfeito e pleiteou o direcionamento da execução contra os sócios-gerentes. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgoão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000948-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000948-1) - JAQUELINE LEAO DE OLIVEIRA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Trata-se de mandado de segurança, proposto por JAQUELINE LEÃO DE OLIVEIRA contra o Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula, face à impontualidade no pagamento das prestações. Juntos documentos (fls. 11/24). Decisão de indeferimento da liminar pleiteada (fls. 32). A autoridade impetrada prestou as informações aduzindo que a impetrante obteve junto à Universidade a rematrícula nestes autos pleiteada, requerendo a extinção do feito ante a perda de objeto da presente ação (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Autorizada pela impetrada a rematrícula, vê-se que a impetrante logrou êxito no objeto da presente ação. Evidencia-se a hipótese de perda de objeto e conseqüente falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003275-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003275-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da diligência negativa e da certidão acima, intime-se COM URGÊNCIA (plantão) a testemunha ARLETE ROSSI, no endereço de fls. 152, da audiência a ser realizada em 17/06/2010 às 17:00 hs.Sem prejuízo, cumpra a autora o determinado às fls. 101, na audiência realizada em 13/04/2010, no prazo improrrogável de 48 horas.Na hipótese de restar, mais uma vez, infrutífera a intimação da testemunha Arlete fica desde já cancelada a audiência anteriormente designada, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500025-13.1997.403.6114 (97.1500025-8) - SEBASTIAO BATISTA DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

1500923-26.1997.403.6114 (97.1500923-9) - OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.Int.

0001798-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001798-4) - OLIVIA MATHIAS POIANI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria. Int.

0005582-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005582-5) - PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.FLS. 441: Diante da informação constante dos autos, oficie-se à OAB/SP, nos termos do artigo 196 do Código Processo CivilInt.

0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8) - SEBASTIAO ROSA MORAES X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção.Fls. 154: Razão assiste à parte autora. Intime-se o INSS para que atenda a determinação de fls. 147.Int.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o noticiado obito de Toshioki Okabayashi, suspendo o andamento do presente processo com relação a ele, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Requeiram os demais autores o que de direito, em cinco dias.Int.

0003550-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003550-5) - JOAO FREDERICO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga o autor sobre o informe da contadoria de fls. 297/302.Int.

0000276-61.2004.403.6114 (2004.61.14.000276-0) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001680-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001680-9) - MARIA DE FATIMA FERREIRA ENCENHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão de Cirene Alves da Silva (fls. 61/62) no pólo passivo da presente ação. Após, expeça-se carta precatória para a sua citação, no endereço indicado as fls. 61.Int.

0004363-89.2006.403.6114 (2006.61.14.004363-1) - SERGIO MANOEL SANT ANNA SILVA MELLO(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se mandados e/ou carta precatória para a intimação dos herdeiros de Sergio Manoel SantAnna Silva Mello nos endereços constantes da pesquisa Receita Federal, a fim de que, no prazo de dez dias, venham a habilitar-se nos presentes autos.Int.

0004984-86.2006.403.6114 (2006.61.14.004984-0) - ALECINDO ALEIXO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor sobre o informe da contadoria.Int.

0000800-53.2007.403.6114 (2007.61.14.000800-3) - CLAUDIO DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor..pa 0,10 Int.

0007327-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007327-5) - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em dez dias. Int.

0007996-74.2007.403.6114 (2007.61.14.007996-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 106/107: Manifeste-se a parte autora, informando seu endereço atualizado em cinco dias, a fim de realizado estudo social.Int.

0064384-18.2007.403.6301 (2007.63.01.064384-9) - WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0074892-23.2007.403.6301 (2007.63.01.074892-1) - JOSE ESMELIO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após ao arquivo baixa findo.Int.

0000509-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000509-2) - BARBARA BEDANI MACHADO X MAGDA BEDANI(SP264028 - ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000689-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000689-8) - NEUZA MARIA BRITO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000969-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000969-3) - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, informando seu endereço atualizado, inclusive com cep, a fim de ser redesignada data para perícia.Int.

0001508-69.2008.403.6114 (2008.61.14.001508-5) - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se ratifica o recurso de apelação interposto, no prazo legal.Int.

0001984-10.2008.403.6114 (2008.61.14.001984-4) - LUIZ DOIA CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002162-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002162-0) - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 10 dias requeridos pelo autor.Int.

0002695-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002695-2) - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria. Int.

0002702-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002702-6) - EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002929-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002929-1) - APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003054-62.2008.403.6114 (2008.61.14.003054-2) - FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003104-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003104-2) - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003130-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003130-3) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003202-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003202-2) - JOAQUIM NETO LIMA DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após ao arquivo baixa findo.Int.

0003280-67.2008.403.6114 (2008.61.14.003280-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2) - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial, em cinco dias.Int.

0003612-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003612-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

0003657-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003657-0) - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003675-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003675-1) - TEREZINHA VIERIA DUARTE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria. Int.

0003771-74.2008.403.6114 (2008.61.14.003771-8) - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3) - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

0003884-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003884-0) - JOSE CARLOS SILVESTRE - ESPOLIO X VILMA DA SILVA SILVESTRE X RICARDO DENIS SILVESTRE X NATHALY DA SILVA SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004255-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004255-6) - IVONE ALVES PORTEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor as fls. 237. Int.

0004306-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004306-8) - JOSE CARLOS BRENUVIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004567-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004567-3) - MARIA JOAQUIM ALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo. Int.

0004796-25.2008.403.6114 (2008.61.14.004796-7) - LEANDRA SANTOS DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

0004813-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004813-3) - ANA MARIA DA PENHA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

0004854-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004854-6) - PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005135-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005135-1) - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo. Int.

0005236-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005236-7) - JESUS CARLOS ZANINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005240-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005240-9) - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção ao r. despacho de fls. 233, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno (código 8021), nos termos da Lei n. 9.289/96. Manifeste-se, ainda, sobre o interesse no desentranhamento da guia de recolhimento de fls. 230, a fim de diligenciar à sua devolução. Int.

0005381-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005381-5) - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005446-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005446-7) - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES X GERISVALDO DE SA LOPES X GERISVANIA DE SA LOPES X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES
Expeça-se edital para a citação de George, Gerisvaldo, Gerisvania e Francisca, com prazo de trinta dias.Int.

0005721-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005721-3) - CARLOS ALBERTO GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6) - HILDA DE CASTRO BUSO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006286-82.2008.403.6114 (2008.61.14.006286-5) - MARIA CRISTINA MARECONDES DRSKA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após ao arquivo baixa findo.Int.

0006294-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006294-4) - DOMINGOS DE SOUSA LEITE(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após ao arquivo baixa findo.Int.

0006589-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006589-1) - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria de fls. 103/105, após cumpra-se a determinação de fl.s 106.Int.

0006602-95.2008.403.6114 (2008.61.14.006602-0) - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006720-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006720-6) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006829-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006829-6) - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007224-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007224-0) - IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007272-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007272-0) - BELARMINO MARTINS SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fls. 409/411, eis que não se refere ao presente feito, em cinco dias.

0007375-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007375-9) - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007594-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007594-0) - GERALDA APARECIDA CARLOS PEREIRA(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007597-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007597-5) - TEREZINHA ALVES VIANA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007665-58.2008.403.6114 (2008.61.14.007665-7) - ANTONIA MARIA CARAO X JOSE VICENTE DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado as fls. 125. Após, venham conclusos para sentença.

0008001-62.2008.403.6114 (2008.61.14.008001-6) - RIVANEIDE BARBOSA MENEZES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0000064-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000064-5) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000211-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000211-3) - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Int.

0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8) - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000396-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000396-8) - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0000525-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000525-4) - ERONIDES JOSE DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000555-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000555-2) - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000679-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000679-9) - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

0000884-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000884-0) - ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

0000918-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000918-1) - LUIZ CARLOS GALINDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001209-58.2009.403.6114 (2009.61.14.001209-0) - JOSE FERNANDO LIBERAL(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001237-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001237-4) - JOAO ANTONIO BALDUINI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2) - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001559-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001559-4) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001768-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005909-6)) CARMINO DE LELLA(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. NOTICIADO O ÓBITO DE CARMINO DE LELLA, EXPEÇA-SE EDITAL PARA A CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES, AFIM DE QUE SEJA REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE VINTE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 13 DO CPC. INT.

0001822-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001822-4) - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de contrarrazoes defls. 110/115, eis que estas foram apresentadas intempestivamente, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Int.

0001889-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001889-3) - MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001901-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001901-0) - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001921-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001921-6) - JEFFERSON LUGON CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002014-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002014-0) - LUCIA MARIA CORREIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002148-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002148-0) - IVONE GONCALVES DE LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002269-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002269-0) - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002364-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002364-5) - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls 78/81 em 5 dias. Int.

0002595-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002595-2) - RITA PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002604-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002604-0) - EDSON OLIVACIR DE MELLO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002620-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002620-8) - KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X CRISTIANE RABELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002647-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002647-6) - APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002668-95.2009.403.6114 (2009.61.14.002668-3) - CAMILA GUIMARAES SANTOS X MARIA VANILDA DA SILVA GUIMARAES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002734-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002734-1) - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0) - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002937-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002937-4) - JOSEMIAS SARMENTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002952-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002952-0) - DEZMAR SOARES SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0) - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003185-03.2009.403.6114 (2009.61.14.003185-0) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP235007 - JAIME

GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003263-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003263-4) - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003688-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003688-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7) - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003985-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003985-9) - AUDILENE SILVA DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-40.2002.403.6114 (2002.61.14.003276-7)) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIZ STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

0004053-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004053-9) - OSVALDO NARCISO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004064-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004064-3) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) Contrarrazões, no prazo legal. Int.

0004066-77.2009.403.6114 (2009.61.14.004066-7) - ROSANGELA CAMARGO SANTOS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1) - EDILBERTO VIANA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intime-se.

0004489-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004489-2) - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004854-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004854-0) - NAURACI APARECIDA PEDROSO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005126-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005126-4) - SUELI REGINA FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005778-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005778-3) - LUCIENE ANTUNES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005873-35.2009.403.6114 (2009.61.14.005873-8) - ADAO MAURO GARCIA(SP279272 - GEISA GLEICE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O INFORME DA CONTADORIA, NO QUAL É APURADO QUE A RENDA MENSAL INICIAL REQUERIDA NA AÇÃO É MENOR DO QUE A CONCEDIDA PELO INSS. PRAZO: CINCO DIAS.

0005881-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005881-7) - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005901-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005901-9) - LAURA COSTA MUNTANELLI(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo requerido, manifeste-se o autor, em cinco dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0005944-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005944-5) - SEVERINA GUIMARAES DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005980-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005980-9) - OSVALDO APARECIDO RUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006068-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006068-0) - ANTONIO FERREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006328-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006328-0) - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006682-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006682-6) - FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Int.

0006700-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006700-4) - CARLOS IRINEU STOLFO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006722-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006722-3) - CELSO DONIZETTI DE SOUZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007077-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007077-5) - HILDA TIE KAGEYAMA COELHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 51,62 (CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados em MAIO/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 67, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007207-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007207-3) - MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007328-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007328-4) - EURIDICE ROSA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007428-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007428-8) - ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008061-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008061-6) - NATALIA APARECIDA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008216-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008216-9) - PEDRO FRANCISCO FELIX(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008350-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008350-2) - ARMANDO DE CARVALHO(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008377-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008377-0) - MARLENE DA SILVA MIQUELASSI(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008395-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008395-2) - FRANCISCO MANOEL PERES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008421-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008421-0) - SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008521-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008521-3) - MAMEDE GERTRUDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008580-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008580-8) - MADALENA PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 64.Int.

0008879-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008879-2) - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES(SP248052 - BRUNA MÜLLER STRAVINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009045-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009045-2) - INEZ ZAKALUK(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009115-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009115-8) - CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009191-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009191-2) - JOSE WILSON AMORIM(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0009571-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009571-1) - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009705-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009705-7) - SEBASTIAO ROSENO COSTA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009797-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009797-5) - DEVANYR JOSE SALATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Int.

0009821-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009821-9) - TARCISIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009838-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009838-4) - ANIBAL AGNELO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2) - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 60, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000075-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000075-1) - HELENA CONCONI MAROTTI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000470-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000470-7) - ANTONIO CAMPANHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000516-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000516-5) - ALDA ALVES MACEDO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001176-34.2010.403.6114 (2010.61.14.001176-1) - LEONOR PEREZ MABELINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia de seu último contracheque (fls. 08), em dez dias, ou no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.Int.

0001229-15.2010.403.6114 (2010.61.14.001229-7) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o autor para que cumpra a determinação de fls. 74, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001388-55.2010.403.6114 - VALDEMAR SANTOS DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001473-41.2010.403.6114 - JOSE PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001474-26.2010.403.6114 - JOSE MOREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001476-93.2010.403.6114 - JOSE CANDIDO DE MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001477-78.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Int.

0001714-15.2010.403.6114 - MOACYR VENDRAMINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro somente o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.Int.

0001717-67.2010.403.6114 - IMACULADA CONCEICAO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro somente o prazo de 10 dias requerido pelo autor as fls. 28/30.Int.

0002473-76.2010.403.6114 - RUY BARBOSA CLEMENTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o

r eu.Int.

0002514-43.2010.403.6114 - CICERA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o complemento de 10 dias para o cumprimento do determinado  s fls. 22.Int.

0002518-80.2010.403.6114 - NILSON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPE AO.Comprove o autor que os  ndices indicados na planilha de fls. 66/68 s o os oficiais, j  que concorda com eles, bem como demonstre que n o foram aplicados na sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002656-47.2010.403.6114 - JOSE SESAR DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benef cios da Justi a Gratuita. Cite-se o r eu. Int.

0002848-77.2010.403.6114 - JOSE JACINTO DE LUCENA(SP251190 - MURILO GURJ O SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decis o proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o autor para que cumpra a determina o de fls. 57, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002850-47.2010.403.6114 - MANOEL BATISTA(SP251190 - MURILO GURJ O SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decis o proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o autor para que cumpra a determina o de fls. 48, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002854-84.2010.403.6114 - JOSE MARIA SERRANO NETO(SP251190 - MURILO GURJ O SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decis o proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o autor para que cumpra a determina o de fls. 57, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002926-71.2010.403.6114 - IVO CORREA MEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determina o de fls. 26, em dez dias.Int.

0002943-10.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condi es de arcar com as custas da presente demanda, sem preju zo de seu pr prio sustento ou daquele de sua fam lia. Assim, INDEFIRO o pedido de concess o dos benef cios da Justi a Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002944-92.2010.403.6114 - JULIO ROGERIO VIZACORI(SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condi es de arcar com as custas da presente demanda, sem preju zo de seu pr prio sustento ou daquele de sua fam lia. Assim, INDEFIRO o pedido de concess o dos benef cios da Justi a Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002949-17.2010.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decis o agravada por seus pr prios fundamentos.Int.

0002950-02.2010.403.6114 - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decis o agravada por seus pr prios fundamentos. Int.

0002954-39.2010.403.6114 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decis o agravada por seus pr prios fundamentos.Int.

0003071-30.2010.403.6114 - ALEX GONCALVES GUIMARAES(SP251190 - MURILO GURJ O SILVEIRA

AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0003111-12.2010.403.6114 - GIRLANDIA FERREIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003508-71.2010.403.6114 - CLEUSA MARIA DA SILVA MAGALHAES(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0) - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição requerida. Depreque-se para a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 166/167.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003047-02.2010.403.6114 (2008.61.14.001272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001272-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003048-84.2010.403.6114 (2000.61.14.001868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003152-76.2010.403.6114 (2009.61.14.001290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA MARILIA MALCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008858-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008858-5) - MARIA DE LOURDES DANTAS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508464-13.1997.403.6114 (97.1508464-8) - ALZIRA COLLETI X ALZIRO ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X AUREA DA COSTA BIZELLA X DALVA MARIA DA COSTA ALBANESE X AURELIO DA COSTA X MAURA DA COSTA PEREZ CAMPOS X INES DA COSTA E SILVA X MAURO DA COSTA X ANA MOLTO X AUGUSTO LOURENCI X CAROLINA KRUIZISKI DE JESUS X FERNANDO BIZELLA - ESPOLIO X FERNANDO BIZELLA FILHO X SILVIO LUIZ BIZELLA X MARIO ABILIO DE JESUS X MARIA DURAO CUNHA X GILBERTO JOSE DURAO X OSWALDO SERATTI X RUTH DA SILVA - ESPOLIO X VICENTE DURAO - ESPOLIO X SIDNEI DA SILVA X ARIIVALDO DA SILVA X SERGIO DA SILVA(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA DA COSTA BIZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA MARIA DA COSTA ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA DA COSTA PEREZ CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MOLTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO LOURENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA KRUIZISKI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO BIZELLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO LUIZ BIZELLA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ABILIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DURAO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSE DURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO SERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor Sidnei da Silva a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias..PÁ 0,10 Após, expeça-se o requisitório a seu favor.

1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3) - CONCEICAO APARECIDA DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 223 em dez dias.Int.

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Informem os autores Angele (fls. 705), Claudina (fls. 706), Aisa (fls. 708), Helio (fls. 709), Maria de Lourdes (fls. 711), Paulo Afonso (fls. 712), Jandira (fls. 713), Claudovil (fls. 714), Isabel (fls. 716), Osmar (fls. 717), Ruth (fls. 718) e Jorge (fls. 720) se têm interesse no levantamento dos depósitos existentes nos autos em cinco dias, sob pena de devolução do dinheiro ao erário. Int.

0004148-55.2002.403.6114 (2002.61.14.004148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ANTONIO NUNES - ESPOLIO X JULIETA DA COSTA NUNES X MARCOS ANTONIO DA COSTA NUNES X EVAIR DA COSTA NUNES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIETA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora às fls. 181.Int.

0008039-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008039-4) - OSMAR CARDOSO X ALCIDES CASSETA X ARLINDO MANCHINI X MIGUEL JOSE MARTIRE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES CASSETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE MARTIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, officie-se ao TRF para que proceda à conversão em depósito judicial do depósito de fls. 496, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002062-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002062-0) - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 170/172 e 178/181: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com o v. acórdão de fls. 144/145, o qual negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença que determinou a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da data da perícia médica (26.09.2008). 0,10 Dessa forma, eventual cessação do benefício configurará ato novo, passível de impugnação por nova ação. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do RPV expedido.Int.

0007266-97.2006.403.6114 (2006.61.14.007266-7) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA PEREIRA DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora seu CPF a fim de ser expedido precatório em seu favor.Prazo: 10 dias.Int.

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZAURA FERES TAVARES LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido às fls. 115.Int.

0000715-33.2008.403.6114 (2008.61.14.000715-5) - ANDERSON TADEU GIACOMINI X MARIA DO SOCORRO FERNANDES GIACOMINI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON TADEU GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003062-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003062-1) - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CAPASSI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1) - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito de Luiz Jacinto da Silva (fls. 211), suspendo o andamento do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, I do CPC.Providencie o advogado a habilitação de seus herdeiros em dez dias.Int.

0002220-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002220-3) - PAULO SANTOS ALMEIDA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SANTOS ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 160/173.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação em vinte dias.Int.

0007812-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007812-7) - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001511-24.2008.403.6114 (2008.61.14.001511-5) - JOSE LOPES DOS ANJOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004059-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004059-6) - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias. Int.

0005147-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005147-8) - ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias. Int.

0005441-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005441-8) - VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) 2º) aviso prévio indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 **DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20093º) Salário-maternidade de 120 dias, licença paternidade e gala**O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009)(Da mesma forma, o salário-paternidade e licença gala devem ser tributados, por se tratarem de licenças remuneradas previstas constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.4º) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi

acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0004159-06.2010.403.6114 - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS ETCSADA TRANSPORTES E ARMAZENS S/A impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que determinar a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, férias indenizadas e adicional de férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora-extra. A inicial (fls. 02/37) veio acompanhada de documentos (fls. 38/61). Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. 1º) auxílio-creche A questão é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. 2ª) aviso prévio indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20093º) auxílio-educação O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). 4º) Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e

encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(5º) férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias gozadasAs férias não gozadas têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.(TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569).Entretanto, tal regra não se aplica ao adicional das férias gozadas, eis que não possui caráter indenizatório. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).6º) adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno e hora-extraOs adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional, bem como em relação ao auxílio-creche e auxílio-educação.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0004160-88.2010.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS ETCBRAZUL TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que determinar a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, férias indenizadas e adicional de férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora-extra. A inicial (fls. 02/37) veio acompanhada de documentos (fls. 38/62). Relatado. Decido.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir.1º) auxílio-crecheA questão é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT.2ª) aviso prévio indenizadoNo texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e).A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição.Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do

Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20093º) auxílio-educação O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). 4º) Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(5º) férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias gozadas As férias não gozadas têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexta Turma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). Entretanto, tal regra não se aplica ao adicional das férias gozadas, eis que não possui caráter indenizatório. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das

contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinhando-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). 6.º) adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno e hora-extra. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional, bem como em relação ao auxílio-creche e auxílio-educação. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0004166-95.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e compensação das quantias pagas indevidamente. Ausente a relevância dos fundamentos. Já me manifestei em sentença anteriormente: O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal das mesmas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento. A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha: A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza... A COFINS, então, incide sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL. A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259). Na ementa do acórdão ficou consignado que, A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono-, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei... Sucede que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento... Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar., ao que respondeu o Min. Pertence: A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição. (grifos apostos) Em contabilidade, o termo receita é assim conceituado: ...é a soma de todos os valores recebidos em dado espaço de tempo (um dia, um mês, um ano). Numa empresa comercial, e a receita formada pelas vendas à vista, pela parte recebida referente às vendas a crédito e pelos eventuais rendimentos de aplicações financeiras. (PAULO SANDRONI, Dicionário de Economia, Ed. Best Seller, 1989, p. 262). O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei. Destarte, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS sem qualquer restrição. A matéria encontra-se superada, dada a edição do verbete n.º 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições. Posto isso,

NEGO A LIMINAR. Em atenção à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, declaro a suspensão dos presentes autos, até julgamento final da referida ação. Intimem-se.

0004173-87.2010.403.6114 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS ETCLE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. - FILIAL impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que determinar a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias indenizadas e gozadas e adicional de férias, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença e hora-extra. A inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de documentos (fls. 32/89). Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. 1º) auxílio-doença (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) 2ª) aviso prévio indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é

contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20093º) Salário-maternidade de 120 diasO salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(4º) férias gozadas e indenizadas e adicional de 1/3 de fériasAs férias não gozadas têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.(TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569).Entretanto, tal regra não se aplica ao adicional e às férias gozadas, eis que não possuem caráter indenizatório. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).5º) hora-extraA hora-extra possui caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (Resp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, bem como em relação às férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004093-26.2010.403.6114 - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X HOSPITAL SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Defiro a petição inicial.Intimem-se os Requeridos, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil.

0004164-28.2010.403.6114 - STAREXPORT TRADING S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC, devendo para tanto, o(a) requerente providenciar copia da inicial para contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6892

ACAO PENAL

0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSON GRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) VISTA A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS CONFORME DETERMINADO AS FLS. 693.

0007764-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007764-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOUKO KALEVI KAKKO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X GILEUDA DANTAS KAKKO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Vistos. Chamoo feito à ordem. Consoante determinado na audiência cujo termo encontra-se à fl. 418, as partes poderiam apresentar memoriais finais, se fosse o caso. Inadvertidamente apresentaram já os memoriais acompanhados de novos documentos (fls. 445,490), diligências foram requeridas e efetuadas junto à Receita Federal, providências típicas da fase do artigo 499 do CPP. Posto isto, para que não haja alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, abro novamente às partes, acusação e defesa, prazo para memoriais finais, nos quais deverão manifestar-se expressamente sobre todos os documentos juntados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-45.2010.403.6115 - JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO X MARILDA APARECIDA TOSETTI FIGUEIREDO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, manifeste-se a autora sobre seu interesse processual, podendo apresentar documentação para comprovar as alegações. Prazo de 30 dias. Ao SEDI para regularizar o polo processual. Publique-se. Intime-se.

0001122-65.2010.403.6115 - NARCISO COSER(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001123-50.2010.403.6115 - DOMINGOS ANTONIO DENTE X MARIA IZABEL FREGONEZI DENTE(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001125-20.2010.403.6115 - ORIVALDO DONIZETI DOS SANTOS X IRACEMA TEIXEIRA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001126-05.2010.403.6115 - CREUZA DANEZI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVIO DONIZETTI DOS SANTOS X AYRES LUIS DOS SANTOS(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001127-87.2010.403.6115 - LYDIO JOSE BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001128-72.2010.403.6115 - EDUARDO FREGONEZI X JAIR FREGONEZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001157-25.2010.403.6115 - FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283, 295 c/c 267, inciso I, todos do CPC. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-57.1999.403.6115 (1999.61.15.007737-0) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE JOAO REIS X EDSON MARCIO DE TOLEDO MESQUITA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X AMERICO CARLOS HOTERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Ciência ao petição do desarquivamento dos autos. requeira o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216 do provimento COGE 64/2005. 2- Silentes, retornem os autos ao arquivo.

0001629-75.2000.403.6115 (2000.61.15.001629-4) - ELZA SEBASTIANA PEREIRA DIAS TORRES(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Ciência ao petição do desarquivamento dos autos. requeira o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216 do provimento COGE 64/2005. 2- Silentes, retornem os autos ao arquivo.

0002114-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002114-9) - TADEU FONTANETTI X MARCIO JOSE PINTO X FRANCISCO GONCALVES JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Ciência ao petição do desarquivamento dos autos. requeira o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216 do provimento COGE 64/2005. 2- Silentes, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001768-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001768-2) - DIVANILDO LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Ciência ao petição do desarquivamento dos autos. requeira o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216 do provimento COGE 64/2005. 2- Silentes, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUCIVAL DOS REIS FERNANDES(SP196932 - RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI)

Defiro em parte a produção das provas requeridas pela parte requerida às fls. 90/91. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas da defesa. Apresente o Réu o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência à CEF. Defiro a juntada de novos documentos, desde que pertinentes ao presente processo, inclusive o de fls. 93/95, devendo a CEF tomar ciência da referida juntada. Indefiro o depoimento pessoal da Parte Autora, bem como a realização de perícia contábil, uma vez que entendo desnecessárias as realizações de tais provas, já que o contrato estudantil é padrão. Por fim, defiro o pedido para que a CEF traga aos autos a memória de cálculos completa do valor devido, de acordo com o contrato entabulado, inclusive com eventuais abatimentos, se houver, no prazo de 20 (vinte) dias. Referidos documentos deverão estar em juízo para a realização da audiência acima designada. Intimem-se.

0011265-14.2008.403.6106 (2008.61.06.011265-7) - SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

0012976-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012976-1) - REGINALDO AGUIAR NETO(SP153084 - DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO E SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro em parte a produção das provas requeridas pela Parte Autora às fls. 229/231. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas do Autor. Apresente a Parte Autora o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência à CEF. Defiro a juntada de novos documentos, desde que pertinentes ao presente processo. Indefiro a realização de perícia, item número 3 de fls. 230, uma vez que desnecessária, neste momento processual. Por fim, defiro o pedido para que a CEF traga aos autos todos os documentos relativos à conta corrente objeto da presente ação, desde sua abertura, bem como os demais contratos realizados para o financiamento do imóvel informado, bem como as planilhas de evolução da dívida alegada pela Parte Autora, devendo referidos documentos serem entranhados aos autos até a data da audiência acima designada, quando será dada vista à Parte Autora para manifestação. Caso as testemunhas arroladas forem de outra cidade/comarca e não havendo interesse em ouvi-las por Carta Precatória, deverá a Parte Autora informar esta situação e trazê-las na audiência acima designada, independentemente de intimação. Havendo interesse em ouvir por precatória, deverá a Secretaria expedir o necessário, salientando que a audiência no eventual Juízo Deprecado deverá ser realizada depois desta audiência. Intimem-se.

0000004-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000004-5) - IRINEU DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 130. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 130. Intimem-se.

0001027-96.2009.403.6106 (2009.61.06.001027-0) - IVANY BARDELLA BONFANTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 17:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 198/199. Dê-se ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 198/199. Intimem-se.

0001211-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001211-4) - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a)

autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 71. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 71. Intimem-se.

0001535-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001535-8) - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ X MARINI APARECIDA DE ARAUJO X MARINI APARECIDA DE ARAUJO(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 17:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Por fim, indefiro o pedido de perícia formulado pela Parte Autora às fls. 96, uma vez que desnecessária (os documentos estão encartados nos autos). Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0002400-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002400-1) - APARECIDA REGINA ORLANDO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de testemunha requeridos pelo INSS. Designo o dia 22 de julho de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial às fls. 03 para comparecerem a audiência acima designada. Ciência à Parte Autora da testemunha arrolada pelo INSS às fls. 61. Intime-se pessoalmente a referida testemunha para comparecer na audiência acima designada. Indefiro o pedido de realização de perícia médica, uma vez que o INSS às fls. 46 reconhece a incapacidade a partir do dia 30/06/2006, mesmo período alegado na inicial pela Parte Autora (ver fls. 03). Intimem-se.

0002490-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002490-6) - JULIO DA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aguarde-se a realização das provas nos autos em apenso para julgamento em conjunto, salientando que as provas colhidas naqueles autos serão usadas, também, para o julgamento desta ação. Intimem-se.

0002491-58.2009.403.6106 (2009.61.06.002491-8) - MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 76. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Caso as testemunhas sejam de outra cidade/comarca e não havendo interesse em ouvi-las por carta precatória, deverá a Parte Autora informar esta situação e trazê-las para a audiência acima designada. Caso a Parte Autora apresente rol de testemunha para serem ouvidas por Carta Precatória, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0002748-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002748-8) - FLORINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 22 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 168. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 168, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0003050-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003050-5) - MARIA DE LOURDES MARTINEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 22 de julho de 2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as

advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do rol de testemunhas, dê-se ciência ao INSS e intimem-se para comparecimento, caso não compareçam de forma espontânea. Intimem-se.

0003728-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003728-7) - DIRCE STEFFANI OLIVEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requeridos pelo INSS. Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se a testemunha arrolada às fls. 207 para comparecer a audiência acima designada. Ciência à Parte Autora da testemunha arrolada pelo INSS às fls. 207. Defiro a juntada dos documentos de fls. 172/203. Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004036-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004036-5) - APARECIDA DONIZETI GAVA BELONI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 95 para comparecerem a audiência acima designada. Ciência ao INSS das testemunhas arrolada pela Parte Autora às fls. 95/96. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do INSS, uma vez que desnecessário. Por fim, sendo pertinentes aos autos, fica deferida a juntada de novos documentos. Intimem-se.

0007014-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007014-0) - MARCIA LUCIA BELEI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de testemunha requeridos pela CEF. Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação e de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 57, nos termos do art. 407, do CPC. Cumprida esta determinação, abra-se vista à CEF para ciência. Apresente a CEF o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço e a profissão, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado a partir da intimação desta decisão. Com a juntada do rol de testemunhas da CEF, abra-se vista à Parte Autora para ciência e providencie a Secretaria as intimações (caso não compareçam na audiência, independentemente de intimação). Intimem-se.

Expediente Nº 1483

ACAO PENAL

0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(DF011117 - GERALDO DE MORAIS) X ERALDO BALBINO SILVA X EDSON INACIO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAESTON TEIXEIRA DE SENA(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X MIGUEL NERY DE SOUZA(RO000301B - DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES) X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO

Regularize o advogado DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, uma vez que, embora tenha acompanhado o réu MIGUEL NERY DE SOUZA em seu interrogatório, não apresentou sua defesa, tendo este Juízo nomeado advogado dativo para fazê-lo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do ofício de fls. 1114/1126.

Expediente Nº 1484

ACAO PENAL

0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 -

ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Fl. 3414: Saliente que a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas faltantes, não suspende o andamento da ação penal, nos termos do art. 222 do CPP.Fls. 3389/3412: Manifeste-se a defesa do réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-65.2006.403.6106 (2006.61.06.000816-0) - SILVANA ANDRADE SILVA DE FARIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1994/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-82.2004.403.0399 (2004.03.99.000176-6) - NOE DESOGO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1994/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009603-15.2008.403.6106 (2008.61.06.009603-2) - GIAN FRANCESCO SANTANA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos à Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, nos termos em que determinado na decisão (fls. 91/92) proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003563-56.2004.403.6106 (2004.61.06.003563-3) - AUGUSTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 254/256: Considerando que a importância bloqueada na conta de titularidade do executado no Banco Santander é suficiente à garantia do débito, determino a liberação dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal.Cumprida a determinação, abra-se vista às partes dos bloqueios efetuados.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024035-64.1993.403.6106 (93.0024035-8) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS X ROSELAIN DE ALMEIDA FREITAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS MATOS X SIRLENE DE FATIMA PEDROSA MATOS X DORACI SPAGNOLI X MARILZA AMADIO SPAGNOLI X JANIO CESAR

FERREIRA X MARIA IZABEL DE SOUZA FERREIRA X MARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 313: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 290) em favor do autor Julio Cesar dos Santos Matos, intimando-o para retirá-lo, observando que tem validade por 30 (trinta) dias.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0704163-22.1993.403.6106 (93.0704163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704162-37.1993.403.6106 (93.0704162-8)) LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A CEF informou, nos autos da ação principal (fl. 380), o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora Liodete Lino de Melo naquele feito (R\$ 1.047,16).Isto posto, diante da determinação de fl. 241, expeça-se ofício à agência 3970 da CEF, determinando seja descontada a referida importância dos depósitos efetuados por Liodete e, posteriormente, seja transferida para conta da ADVOCEF.Cumprida a determinação, traslade-se cópia desta decisão e da resposta da CEF para os autos principais.Após, venham conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703744-60.1997.403.6106 (97.0703744-0) - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista ao patrono do autor, nos termos da determinação de fl. 289, bem como que, em 24/05/2010, foi expedido alvará de levantamento em favor do patrono do Banco Nossa Caixa, que tem validade por 30 (trinta) dias, a contar da expedição.

0000624-11.2001.403.6106 (2001.61.06.000624-3) - ANTONIO PUGLIESI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0024051-18.2003.403.0399 (2003.03.99.024051-3) - SINDICATO RURAL DE JALES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Fls. 168/169: Abra-se vista às partes do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Comprovada a respectiva liquidação, proceda a secretaria a pesquisa quanto situação do atual do precatório expedido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003531-51.2004.403.6106 (2004.61.06.003531-1) - ETELVINA ALVES DOS REIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0010988-32.2007.403.6106 (2007.61.06.010988-5) - HELENA LIMA PORTO PANASO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

000032-20.2008.403.6106 (2008.61.06.000032-6) - ANTONIO CARLOS GERMANO(SP241673 - EDSON JOSE CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008417-54.2008.403.6106 (2008.61.06.008417-0) - DECLAIR APARECIDA SANTANA FIGUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1994/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009578-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009578-7) - ROBSON LOURENCO STOPA - INCAPAZ X APARECIDA SOARES STOPA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP244882 - CARLA CRISTINA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1994/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-19.2001.403.6106 (2001.61.06.006146-1) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando a manifestação da ré, ora exequente, à fl. 265, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5338

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014032-25.2008.403.6106 (2008.61.06.014032-0) - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 163/164. Indefiro, tendo em vista que a atuação no feito se deu pelos Patronos constituídos e não pela Sociedade de Advocacia, conforme a outorga de poderes na procuração acostada aos autos (fl. 10). Sendo assim, estando corretamente

expedido o alvará nº 276/2010, desentranhe-se as vias e intime-se o Patrono das Partes para retirada e liquidação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-38.2010.403.6103 - EDUARDO CIRINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 43-44 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Marcelo Da Silva Gasch - CRM 81.347. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 14h15min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 51-67. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito. No mais, mantenho a decisão de fls. 23-29. Publique-se com urgência.

0004016-50.2010.403.6103 - ISMAEL FRANCA TENORIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS TENORIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de legal de 25%, ou, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool (F10), quadro demencial associado ao etilismo crônico, com grave prejuízo cognitivo e comportamental, evocação, insônia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega o autor ter sido beneficiário do auxílio-doença de 03.02.2009 a 18.02.2009 e de 15.01.2010 a 30.03.2010, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.692-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados à fl. 18, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico,

no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 31 de agosto de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004027-79.2010.403.6103 - JOAO JUSTINO DE SENA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de seqüela de processo infeccioso em tornozelo, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença diversas vezes, cessado em 04.05.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto a parte autora a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de julho de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004029-49.2010.403.6103 - IVANILDO MACHADO(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de síndrome do pânico, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 23.04.2008, cessado por

alta médica. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 31 de agosto de 2010, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0004055-47.2010.403.6103 - WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como espondilopatia degenerativa lombar, laminectomia à direita em L4, retificação da curvatura lombar, espondiloartrose nos níveis L4-L4 e L5-S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 05.03.2010 se submeteu à perícia médica do INSS, que constatou que a autora estava apta ao desempenho de suas atividades laborativas, tendo indeferido o pedido da requerente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se

submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho a indicação de assistente técnico, bem como os quesitos apresentados à fl. 11.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de julho de 2010, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004063-24.2010.403.6103 - JOSE OTAIR DINIZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, bem como à condenação do INSS ao pagamento dos danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Relata ser portador de amputação das falanges média e distal do 2º, 3º e 4º dedos da mão direita, dor em coto de amputação da mão direita, redução dos espaços articulares dos ossos do carpo, irregularidades cortical e traço radioluzante no terço médio da escafóide, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 04.3.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada a grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia,

marcada para o dia 14 de julho de 2010, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004122-12.2010.403.6103 - JOSE PLACIDO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, se constatada a incapacidade permanente, a conversão daquele em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como de quadro de alterações cognitivas, enxaqueca sem aura (enxaqueca comum) G43.0, labirintite H83.0, transtornos de humor (afetivos) persistentes F34, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 18.02.2010 o INSS indeferiu o benefício auxílio-doença, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 086.009.400-6, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação do benefício, conforme extratos que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de julho de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-97.2006.403.6110 (2006.61.10.006355-2) - IRINEU CREPALDI(SP213041 - ROBERTA MIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0010074-87.2006.403.6110 (2006.61.10.010074-3) - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não assiste razão ao autor quanto à tempestividade do recurso de apelação do INSS, uma vez que, conforme artigo 184, parágrafo 2º do CPC os prazos começam a correr do primeiro dia útil após a intimação. Indefiro também a aplicação dos artigos 195 e 196 do CPC, por entender que o atraso de poucos dias do INSS na entrega dos autos não justifica tal aplicação. Remetam-se os autos ao TRF, com urgência. Int.

0010044-18.2007.403.6110 (2007.61.10.010044-9) - JOAO BATISTA SERAFIM(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a sentença/acórdão prolatados nestes autos apontam para a procedência da ação, justifique o autor seu pedido de remessa dos autos ao arquivo. Int.

0016045-46.2008.403.0399 (2008.03.99.016045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0902805-1) EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X MARISOL DE GOLVEIA SERRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência aos autores da manifestação da CEF à fl. 411. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int..

0004344-27.2008.403.6110 (2008.61.10.004344-6) - AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int..

0013848-57.2008.403.6110 (2008.61.10.013848-2) - JAIME CHANQUINI X IRACI DIAS FACHETI CHANQUINI(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014895-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014895-5) - LENICE MENEGOZZI VERGILI X CLAUDIO VERGILI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016574-04.2008.403.6110 (2008.61.10.016574-6) - FERNANDO RODRIGUES DE PAULA X MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS(SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016576-71.2008.403.6110 (2008.61.10.016576-0) - IOLANDA FONSECA DOS SANTOS X STELA DOS SANTOS

X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005411-90.2009.403.6110 (2009.61.10.005411-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITU(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0008663-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008663-2) - LAURA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO(SP272913 - JULIA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008838-95.2009.403.6110 (2009.61.10.008838-0) - MARISTER DE ARAUJO FIORAVANTI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informe a CEF a situação atual do imóvel. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0016044-61.2008.403.0399 (2008.03.99.016044-8) - EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X MARISOL DE GOUVEIA SERRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado à fl.503. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901751-88.1994.403.6110 (94.0901751-3) - JOVINO PATROCINIO X MARIA LUSINETE DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo requerido. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0902003-91.1994.403.6110 (94.0902003-4) - SONIA APARECIDA MOOSER FERREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0900257-57.1995.403.6110 (95.0900257-7) - PERCILIANA TAVARES X IZABEL MARIA SILVA MENDES X MARIA JOSE SILVA X JUSTINO ANTONIO SILVA X SILVESTRE TADEU DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desativados. Defiro a vista pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903907-15.1995.403.6110 (95.0903907-1) - RENATO FACIOLI X LUCIA PAZINI FACIOLI(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao INSS do pedido de fls. 237/238. Após a manifestação do INSS, vista ao autor e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0901081-45.1997.403.6110 (97.0901081-6) - JURACY TENOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos se encontram em fase de execução do julgado, já com pagamento disponibilizado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em decisão de fls. 105, foi determinada a expedição de ofício requisitório dos valores apurados pelo INSS, com os quais concordou o autor, determinando ainda a remessa ao contador para atualização do cálculo. Em manifestação de fls. 113, o INSS insurgiu-se quanto à inclusão de juros moratórios até a data da expedição do ofício requisitório, sustentando que a mora foi causada pelo próprio autor (fls. 113). É o que basta relatar. Decido. Sem razão o INSS. O sistema de pagamento dos débitos das entidades de direito público oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado encontra-se disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, que traz as seguintes disposições: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em

virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)(...) Como se observa, a regra constitucional acima transcrita assinala prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, que deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, quando apresentados até 1º de julho do exercício anterior, assegurando a atualização monetária dos débitos até a data do efetivo pagamento e asseverando a imprescindibilidade da inclusão da verba necessária no orçamento das entidades de direito público. Os juros moratórios, por seu turno, possuem nítido caráter punitivo e visam, precisamente, penalizar o devedor inadimplente pela demora na satisfação da obrigação que lhe cabe, a partir do momento em que este for devidamente constituído em mora. Assim, não pode ser imputada à Fazenda Pública devedora a penalidade correspondente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos para cujo pagamento a própria Constituição Federal estabelece prazo a ser observado. Ademais, ao ente público devedor é expressamente vedado o pagamento imediato desses débitos, que depende da prévia inclusão da verba necessária no seu orçamento anual, ressalvada a hipótese do 3º do art. 100 da Constituição, concernente às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Dessa forma, nos termos da norma constitucional mencionada, não se constitui em mora a Fazenda Pública no período compreendido entre data da expedição do precatório judicial e o final do exercício em que deverá ocorrer o seu pagamento, sendo, portanto, indevida a cobrança dos juros moratórios referentes a esse lapso temporal, que somente podem ser exigidos até a data da expedição do precatório e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Assim têm decidido nossos tribunais, conforme se observa dos seguintes arestos: RE-AgR 370057/PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 08/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-09-2004 PP-00051EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. O Plenário desta colenda Corte, no julgamento do RE 298.616, Relator Min. Gilmar Mendes, reafirmou orientação de que não cabem juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). Agravo regimental desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229662 Processo: 2005.03.00.011247-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 25/04/2007 Fonte DJU DATA: 03/05/2007 PÁGINA: 345 Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 78 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CF. 1. Caso em que efetivamente devida a diferença de correção monetária no débito judicial, pois o pagamento foi efetuado, em dezembro/00, com base em valores de julho/99, sem qualquer acréscimo, sendo que a determinação, pela decisão agravada, de aplicação do Provimento nº 26/01-CGJF, no período, não autoriza qualquer expurgo inflacionário, mas apenas a UFIR. 2. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são, porém, devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte. 4. Agravo de instrumento rejeitado, e agravo regimental prejudicado. No caso dos autos, são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data do último cálculo relativo à execução do julgado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório. Ante o exposto, uma vez que já expedidos os ofícios requisitórios e já disponibilizados os pagamentos, intime-se o autor por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000576-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000576-9) - MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA SABIA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o valor depositado às fls. 221, intime-se a autora, por carta, conforme já determinado às fls. 206. Cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC em relação aos honorários advocatícios, ainda não executados. Int.

0016424-26.2004.403.0399 (2004.03.99.016424-2) - LAZARO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Defiro o prazo requerido pelo autor para o cumprimento do despacho de fls. 110. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao contador para atualização, após expeça-se ofício requisitório e uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0018583-68.2006.403.0399 (2006.03.99.018583-7) - BENEDITO MOREIRA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o ofício de fls. 92 e não obstante o advogado que patrocinou os interesses do autor tenha extrapolado os limites de sua atuação como advogado indicado pela Defensoria Pública do Estado ao ajuizar ação perante a Justiça Federal, verifica-se que os presentes autos foram inteiramente processados e julgados neste Juízo, não sendo cabível

privar o advogado de sua remuneração uma vez que o mesmo atuou e exerceu atos sendo equiparado a advogado dativo desde a propositura da ação em 10/09/2007. Assim sendo, os honorários advocatícios do procurador do autor deveriam ser requisitados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, o artigo 5º da referida Resolução diz textualmente que: É vedada a remuneração do advogado dativo de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Portanto, tendo em vista a requisição de fls. 263, com valores já pagos e levantados, conforme fls. 265 e 273, resta indeferido o pedido de fls. 271. Outrossim, informe a advogada se houve o levantamento do valor depositado em nome do autor, uma vez que até a presente data não houve o retorno do AR referente à carta expedida às fls. 269. Int. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0007211-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007211-5) - VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009833-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINALDO ALVES LONGO X MARLI SACRAMENTO PEREIRA LONGO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 124. Int.

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0900066-46.1994.403.6110 (94.0900066-1) - MANOEL CRISOSTOMO RODRIGUES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação de concessão de benefício - aposentadoria por invalidez, movida sob o rito ordinário. Tendo em vista o pagamento efetuado em favor da autora, conforme ofício requisitório (fl. 152) e extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 172/173), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0900082-97.1994.403.6110 (94.0900082-3) - MARIA PINTO MOREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento efetuado em favor do autor, conforme ofícios requisitórios de fls. 194/196 e extratos de pagamento de precatórios - PRC a fls. 198/200, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903034-15.1995.403.6110 (95.0903034-1) - GERALDO SILVA LEITE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o pagamento efetuado em favor do autor, conforme ofícios requisitórios de fls. 213 e 232 e extratos de pagamento de precatórios - PRC a fls. 218/219 e 236/237, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0905245-53.1997.403.6110 (97.0905245-4) - ELZA ROSINHOLA GIMENES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o pagamento efetuado em favor da autora, conforme ofício requisitório (fl. 172) e extrato de pagamento de precatório - PRC (fl. 179), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904919-59.1998.403.6110 (98.0904919-6) - SANTINO FRANCISCO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o pagamento efetuado em favor da autora, conforme ofício requisitório (fl. 306), extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 309/311) e comprovante de pagamento (fls. 320/321), JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000397-77.1999.403.6110 (1999.61.10.000397-4) - NEUSA LOPES BALERA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o pagamento efetuado em favor da autora, conforme ofício requisitório (fls.198/199), extrato de pagamento de precatório - PRC (fls.200/202) e comprovante de pagamento (fls.203/205), JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004188-54.1999.403.6110 (1999.61.10.004188-4) - ISABEL CRISTIANE COCONEZ(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o pagamento efetuado em favor da autora, conforme ofício requisitório (fl.229) e extrato de pagamento de precatório - PRC (fl. 232), JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017266-45.2000.403.0399 (2000.03.99.017266-0) - ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X ANGELINA SANDRI BARBOSA X ANNA CORBACHO DA COSTA X JOSEFA RIBEIRO CEGANA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Cuida-se de ação proposta por ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI, ANGELINA SANDRI BARBOSA, ANNA CORBACHO DA COSTA e JOSEFA RIBEIRO CEGANA, pelo rito ordinário, em que pretendem obter revisão da renda mensal inicial dos benefícios de pensão previdenciária, bem como o pagamento de diferenças.Iniciada a fase de liquidação de sentença e apresentados os cálculos, os autos foram encaminhados à contadoria para conferência, cujo parecer foi no sentido de que não foram apuradas diferenças a partir da concessão dos benefícios concedidos aos autores, estando incorretos os cálculos apresentados a fls. 117/143.Também verifica-se dos autos que os benefícios dos autores foram devidamente revisados.Intimadas, as partes concordaram com o parecer da contadoria, requerendo a extinção da execução.Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.P. R. I.

0042329-72.2000.403.0399 (2000.03.99.042329-1) - PEDRINA JOAQUINA DE TOLEDO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos ofícios de fls. 196/199 e 206/209, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001483-15.2001.403.6110 (2001.61.10.001483-0) - MARIA MORAES DA SILVA(SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento efetuado em favor do autor, conforme ofícios requisitórios de fls. 268/269 e extratos de pagamento de precatórios - PRC a fls. 272/273, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009809-61.2001.403.6110 (2001.61.10.009809-0) - DOLORES CASTILHO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos ofícios de fls. 169/171 e 180, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006179-60.2002.403.6110 (2002.61.10.006179-3) - BENEDITO REINALDO LEME X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X MILTON VIEIRA X SUELI NUNES DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento efetuado em favor do autor, conforme ofícios requisitórios de fls. 207/213 e extratos de pagamento de precatórios - PRC a fls. 215/219 e 227/229, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005139-09.2003.403.6110 (2003.61.10.005139-1) - SEBASTIANA APARECIDA CAMARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário movida sob o rito ordinário.Tendo em vista o pagamento efetuado em favor da autora, conforme ofícios requisitórios de fls. 186/187, extratos de pagamento de precatório - PRC a fls. 192/194 e comprovantes de solicitação de pagamento a fls. 199/202, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003451-75.2004.403.6110 (2004.61.10.003451-8) - ANTONIA FOGACA DA SILVA CASTILHO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício auxílio-doença movida sob o rito ordinário.Tendo em vista o pagamento efetuado em favor da autora, conforme ofício requisitório (fl.152) e extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 172/173), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012407-80.2004.403.6110 (2004.61.10.012407-6) - SEBASTIAO HONORATO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação dos efeitos da tutela, encontrando-se o feito em fase de liquidação de sentença.É o relatório do quanto necessário. Decido. Verificando-se a efetuação do pagamento, conforme ofício requisitório (fl.213/214), extrato de pagamento de precatório - PRC (fl. 220/222) e comprovante de depósito (fls. 227/230), JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014676-87.2007.403.6110 (2007.61.10.014676-0) - ALICE DE JESUS SANTOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, providencie a autora a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria, especificando o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS utilizado para obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004620-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004620-8) - CLAUDIO TUDELA FERNANDES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de revisão pleiteando o recálculo de sua aposentadoria cuja base de cálculo deverá ser a do primeiro reajuste após a concessão do benefício sem a limitação do teto da época e que o valor do benefício corresponda ao valor do teto atual.Relata que a aposentadoria foi concedida em 19/12/1995, com NB 101.983.325-1, cuja renda mensal inicial muito embora correspondente a valor superior ao teto previsto para a época, a ele ficou limitado.Argumenta que a concessão do benefício no valor máximo foi resultante das contribuições realizadas também pelo teto e que, portanto, o primeiro reajuste deve ter como base de cálculo o valor do salário de benefício sem a limitação do teto, possibilitando dessa forma a reposição das perdas inflacionárias em homenagem ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Sustenta que possui direito líquido e certo para que seu benefício corresponda ao novo teto previdenciário, uma vez que tanto as contribuições quanto a sua aposentadoria, tiveram como parâmetro o teto atual da época, e dessa forma devem ser revisados. Juntou documentos a fls. 15/36.Benefícios da justiça gratuita deferidos a fls. 39.Contestação do INSS trazendo dentre outras preliminares, a da coisa julgada, em razão do processo 2006.63.15.010576-5 (fls. 45/60).É o relatório. Decido.A preliminar arguida pelo INSS em contestação merece ser analisada uma vez que o processo nº 2006.63.15.010576-5, muito embora não mencionado pelo autor, constou do Quadro de Possibilidade de Prevenção de fls. 37.Naquelte feito a parte autora pleiteou o reajuste de aposentadoria com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição.A sentença proferida foi no sentido de julgar improcedente o pedido do autor, havendo inclusive decisão de não admissão ao incidente de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor (fls. 52 -verso e 53). Com o presente feito, o autor também pretende que a partir das contribuições que serviram de média para concessão do benefício, o valor de sua aposentadoria seja revisado de forma a corresponder ao teto limite atual.Portanto, considerando que o pedido ora formulado para que o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria seja revisto a ponto de corresponder ao teto atual fixado pelo INSS já foi julgado pelo feito n. 2006.63.15.010576-5, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010459-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010459-2) - MARIA APARECIDA BARBADO E SILVA(SP141685 -

RONALDO VALIM FRANCA) X HELOISA HELENA DE CAMARGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário ajuizada perante a Justiça Estadual em que a autora pretende a condenação da ré Heloisa Helena de Camargo Barros, perita do INSS, em danos morais e materiais. Argumenta que apesar de se encontrar comprovadamente incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de moléstias diversas, a ré emitiu parecer médico contrário à concessão de benefício previdenciário, além de lhe ter dispensado tratamento grosseiro, fatos que desencadearam grave abalo psicológico à autora. Pretende, portanto, ser ressarcida em danos materiais no valor correspondente aos benefícios que foram negados e em danos morais no importe de cem salários mínimos. Determinada a citação da ré, o INSS requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente, apresentando a contestação de fls. 19/38. Em preliminar, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, requerendo a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do direito alegado. Diante da negativa do pedido de intervenção do INSS e do não reconhecimento da competência da Justiça Federal (fls. 47/48 e 60), foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 62/74), posteriormente convertido em agravo retido (fls. 80 e 84). SENTENÇA GRUPO 1 TIPO A Consoante decisão de fls. 98, revogou-se a decisão de fls. 60, deferindo-se o pedido de assistência formulado pelo INSS e reconhecendo-se a competência da Justiça Federal. Redistribuído o feito (fls. 105), foram as partes intimadas a especificar provas, certificando-se o decurso de prazo para a autora (fls. 105-verso) e requerendo o INSS o julgamento da lide no estado atual. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a condenação da ré ao ressarcimento por danos materiais e morais sofridos em razão de ato ilícito cometido por perita da autarquia previdenciária ao emitir parecer contrário à concessão de benefício previdenciário ao argumento de que conduta imperita e desrespeitosa. Todavia, os fatos alegados pela autora encontram-se completamente desprovidos de qualquer elemento de prova, quer documental, quer testemunhal. Instadas as partes a especificar as provas a ser produzidas, a autora não se manifestou. Destarte, não se desincumbiu a autora do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado no pedido inicial, o que torna de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0011106-25.2009.403.6110 (2009.61.10.011106-7) - JOSE DE CAMARGO (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS E SP289415 - SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de liminar, pleiteando a nulidade da cobrança relativa ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor recebido a título de benefício previdenciário. Relata que em 11/09/1997 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor foi objeto de revisão e as diferenças apuradas pagas em outubro de 2003, havendo na ocasião a retenção de imposto de renda. Quando já declarados referidos valores, o autor recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal informando sobre a existência de créditos relativos ao exercício 2008/2007 e que os mesmos seriam compensados com débitos existentes. Argumenta não ser devedor e sim credor uma vez que a ré utilizou o crédito de restituição de imposto de renda para compensar dívida inexistente. Juntou documentos a fls. 14/37. A fls. 41/49, juntada de cópias do processo n. 2009.61.10.011105-5, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 38. Decisão de fls. 50 determinando a redistribuição do presente feito ao Juízo processante daquele feito. A fls. 51/53, informação e cópia da sentença proferida no processo n. 2009.61.10.0011105-5. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato a impossibilidade de se dar cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 50, uma vez que o feito foi sentenciado, encontrando-se em fase de recurso. No entanto, a partir do teor da sentença juntada aos autos a fls. 52/53, verifica-se que o pedido ora formulado, já foi apreciado no processo n. 2009.61.10.011105-5. Isso porque no presente feito o autor pleiteia a nulidade da cobrança de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos em outubro de 2003 a título de revisão de benefício previdenciário. Naquele feito, a sentença proferida foi no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido feito pelo autor, declarando que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em outubro de 2003, condenando a União a restituir os valores indevidos a título de imposto de renda Neste, verifica-se claramente que o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de imposto sobre o qual já houve condenação da ré em restituí-lo. Portanto, se a parte já invocou a jurisdição para apreciar o pedido, não há razão para novo pronunciamento sobre a mesma questão. Seja para efeito de restituição, seja a título de anulação de cobrança, a incidência ou não do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos pelo autor em relação ao crédito de aposentadoria pago de forma acumulada em outubro de 2003, encontra-se pendente de julgamento final no processo n. 2009.61.10.011105-5, situação que impõe o reconhecimento da litispendência como pressuposto processual negativo a comprometer a própria validade do presente processo. Ante o exposto, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012231-28.2009.403.6110 (2009.61.10.012231-4) - NATALINO SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

O embargante interpôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 96/97, sustentando a ocorrência de contradição, tendo em vista que a DIB do benefício do autor foi fixada em 18/01/2009, na data do laudo médico pericial, entretanto este foi elaborado em 18/01/2010. Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Embora a hipótese apontada pelo INSS seja de inexatidão material, e não de contradição, conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. De fato, o laudo médico pericial de fls. 78/83 foi elaborado em 18 de janeiro de 2010 e não como constou erroneamente a fls. 82 e na sentença embargada. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 99, para que a sentença de fls. 96/97, passe a contar com seguinte redação, em sua parte dispositiva: Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor Natalino Silva a partir de 18/01/2010 e com renda mensal a ser calculada pelo INSS, devendo a autarquia previdenciária proceder à reavaliação médica do autor no prazo de 01 (um) ano a contar da data do laudo pericial. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 96/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014233-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014233-7) - MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário pleiteando o restabelecimento do benefício pensão por morte n. 133.509.680-6 e as diferenças apuradas. Relata que em 02/08/2004 foi-lhe concedido o benefício pensão por morte com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.086,56, valor posteriormente revisto pelo INSS e corrigido para R\$ 300,00. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP e para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP redistribuído nos termos da decisão proferida pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, cujo teor definiu a competência para julgar o pedido da autora e, como tutela de urgência, manteve o pagamento do benefício nos termos da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí a fls. 21/24. Dos autos do processo constam documentos de fls. 06/17, 25/37, 38/47, contestação do INSS (fls. 18/20), sentença (fls. 21/24), recurso inominado (fls. 55/58), decisões de fls. 72/73 e 102/110. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora ajuizou a presente ação junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP objetivando o restabelecimento da pensão por morte no valor inicialmente concedido pelo INSS, bem como o pagamento de diferenças porventura apuradas. Verifica-se dos autos que a citação do INSS se deu de forma regular, cuja contestação encontra-se a fls. 18/20. A sentença proferida a fls. 21/24 reconheceu à autora o direito a revisar o benefício de pensão por morte, com nova RMI no valor de R\$ 1.058,28 (um mil cinqüenta e oito reais e vinte e oito centavos) e não o valor inicialmente apurado pelo INSS (R\$ 1.086,56) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.286,69 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) para a competência de março de 2008. Referida sentença também reconheceu o direito ao pagamento de diferenças apuradas até 30/04/2008, no valor de R\$ 57.590,73 (cinquenta e sete mil quinhentos e noventa reais e setenta e três centavos), desde o requerimento administrativo até a competência de abril de 2008. Verifico ainda, que a sentença encontra-se fundamentada em cálculo realizado pela Contadoria daquele Juízo. Constato também, que o parecer e cálculo de fls. 38/47, encontram-se fundamentados em dados obtidos junto a cadastro oficial, no caso, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e elaborados com fundamento na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, reconheço tais parâmetros posto que os mesmos utilizados pela Contadoria Judicial do presente Juízo para a confecção de cálculos e acolho todo o processado de forma a ratificar os atos processuais praticados por aquele Juízo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer como RMI do benefício pensão por morte de MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA, NB N. 133.509.680-6, o valor de R\$ 1.058,28 (um mil cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) e como renda mensal o valor de R\$ 1.286,69 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), apurado para a competência de março de 2008, devendo no entanto tal renda mensal ser paga de forma atualizada pelo réu. Condeno o INSS ainda, no pagamento das diferenças apuradas até 30/04/2008, no valor de R\$ 57.590,73 (cinquenta e sete mil quinhentos e noventa reais e setenta e três centavos), que deverá ser atualizado por ocasião da liquidação da sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a manutenção do pagamento do benefício em favor da autora. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005016-64.2010.403.6110 - MICHIAKI KOKABU (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular (NB 42/105.877.872-0) e a concessão de novo benefício que lhe será mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 19/03/1997, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até o ano de 2007. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à

concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 22/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006103-94.2006.403.6110 (2006.61.10.006103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROSA ALVES GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE

ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PERES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Os embargantes Rosa Alves Ghissardi e outros interpuuseram, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 309/310, sustentando a ocorrência de omissão, consubstanciada na ausência de determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação administrativa da revisão dos benefícios dos embargados que a ela fazem jus, com a imposição de multa por atraso no seu cumprimento. Os embargos foram interpostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. De fato, nos autos principais o INSS foi citado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para o pagamento dos valores atrasados apurados pelos autores/embargados, decorrentes da revisão de seus benefícios, conforme determinado no título judicial exequendo, bem como para que procedesse a implantação administrativa dessa revisão, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, considerando que o excesso de execução apontado pelo INSS nestes embargos refere-se, além dos valores atrasados, também ao cálculo apresentado pelos autores/embargados quanto ao valor revisado das rendas mensais iniciais (RMI) dos seus benefícios, deveria ter constado na sentença embargada determinação para que a autarquia previdenciária desse cumprimento também à obrigação de fazer a que foi condenada. Do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 314/316, para que a sentença de fls. 309/310 passe a contar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados ROSA ALVES GHISSARDI E OUTROS naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 179/299, referente a agosto de 2009, com a inclusão das diferenças relativas aos valores vencidos a partir de setembro de 2009 até a efetiva implantação da revisão dos benefícios dos embargados. Considerando que o INSS não procedeu à implantação da revisão dos benefícios dos autores, em razão da discussão, nestes embargos, sobre o valor correto de suas rendas mensais iniciais (RMI), deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da manifestação de fls. 179/299. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 309/310. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003012-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003012-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X GETULIO SHOITI YOKOTOB I(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR)

Fls. 456: defiro o levantamento pelos expropriados do valor correspondente a 80% do depósito inicial de fls. 81. Entendo desnecessária para tal levantamento a observância integral das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, considerando as diferenças existentes entre os institutos da desapropriação, de que trata o referido instrumento normativo e da constituição de servidão administrativa, de que se cuida nestes autos, mormente tendo em vista que no primeiro há transferência do domínio do bem imóvel declarado de utilidade pública, enquanto no segundo incidirá apenas a restrição de uso decorrente da constituição da servidão de passagem, não se justificando a comprovação de quitação de dívidas fiscais e a publicação de editais. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento parcial equivalente a 80% do valor depositado às fls. 81, intimando-se o procurador dos réus a retirá-lo em Secretaria e de que o alvará tem o prazo de validade de trinta (30) dias a contar de sua expedição após o qual o mesmo será cancelado. Outrossim intime-se a autora do despacho de fls. 447. Após remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (11/06/2010). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. -DR. OSWALDO CONTO JUNIOR - OAB/SP 101336.

MANDADO DE SEGURANCA

0009783-19.2008.403.6110 (2008.61.10.009783-2) - NEWTON MARQUES DA SILVA JUNIOR(SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição da União Federal às fls. 120 informando que o valor depositado nos autos deverá ser levantado na integralidade pelo impetrante, reconsidero o despacho de fls. 118/119 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante do valor total depositado às fls. 33 mais os acréscimos legais. Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento e de que o mesmo tem o prazo de validade de 30 dias a contar de sua expedição após o qual será cancelado. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (11/06/2010). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. DRA. RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - OAB/SP 206.838.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016442-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016442-0) - ENIO BENEDITO SCARAVELLI(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (11/06/2010). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. - DR. FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - OAB/SP 121906.

0000050-92.2009.403.6110 (2009.61.10.000050-6) - LUIZ MAURICIO SOUZA BLAZECK(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (11/06/2010). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.-DRA. RENATA FLEURY LOMBARD-OAB/SP 219232.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902574-91.1996.403.6110 (96.0902574-9) - SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Remetam-se os autos ao Contador para discriminação do valor depositado às fls. 393. Após expeçam-se os alvarás de levantamento intimando-se o procurador da autora à retirá-los em Secretaria, ficando ciente de que os alvarás tem validade pelo prazo de trinta (30) dias. Int.Fica o interessado intimado a retirar os alvarás e de que os mesmos têm validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (11/06/2010). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.-DR. GILBERTO RIBEIRO GARCIA - OAB/SP 129615.

Expediente Nº 3584

EXECUCAO FISCAL

0012149-07.2003.403.6110 (2003.61.10.012149-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI DOMINGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fls.61. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003218-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003218-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA ALBUQUERQUE FOGACA Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 13033.Em sequência à citação do executado, o exequente requereu o sobrestamento do feito em razão de acordo celebrado. Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 18, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000722-66.2010.403.6110 (2010.61.10.000722-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fls.33. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000961-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000961-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO LUIS MENDES OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fls.32. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

Expediente Nº 3588

ACAO PENAL

0000044-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000002-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS XAVIER DE OLIVEIRA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X KENNEDY SANTOS DE

OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X KILDARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
Defiro o requerido pelo MPF à fl. 476 verso. Intime-se, novamente e com urgência, a defensora constituída dos réus Douglas Santos de Oliveira, Kennedy Santos de Oliveira e Kildary Santos de Oliveira a apresentar suas razões de apelação e para contra-arrazoar as do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 600 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4496

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Fls. 92/104: Cite-se a requerida no endereço informado. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos. Cumpra-se. Int.

0004409-21.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GOTA D'AGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA -ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-32.2010.403.6120 - VIVIANE APARECIDA DOTELE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VIVIANE APARECIDA DOTELE PIRES em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARARAQUARA, objetivando medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à liberação dos valores do FGTS depositado na conta vinculada. Aduz, para tanto, que após aprovação no concurso público n. 001/98 foi contratada por prazo determinado, pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense para exercer a função de professora substituta do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e que a Prefeitura manteve a contratação até 23/12/2009. Relata que requereu o levantamento dos valores do FGTS, sendo rejeitado pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o contrato de trabalho é nulo. Juntou documentos (fls. 08/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 50, oportunidade em que a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações. As informações não foram prestadas pela autoridade impetrada (fl. 53). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam a existência de fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. In casu, a impetrante pretende o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista que, consoante narrado na inicial, a hipótese de extinção de seu contrato de trabalho se subsume a uma das situações previstas nos incisos contidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Os argumentos utilizados pela parte autora no sentido de que a remuneração dos professores da rede pública de ensino segue há anos aviltada, bem como o fato de o FGTS ostentar natureza alimentar não são suficientes para justificar o risco de ineficácia de posterior sentença concessiva da segurança, não sendo o caso, portanto, de deferimento da medida liminar pleiteada, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, acima referido. Ao contrário, é justamente em razão de o FGTS constituir uma garantia do trabalhador que são estabelecidas pela legislação condições para a retirada dos valores depositados em contas vinculadas. Não vislumbro, portanto, risco de ineficácia do provimento final a justificar a suspensão do ato, nos moldes do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

0003771-85.2010.403.6120 - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

C1Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido de ressarcimento de créditos acumulados, referente aos processos administrativos nºs 31119.72213.290906.1.1.08-2923, 32525.40569.161106.1.1.09-6438, 22488.75658.290906.1.1.08-6497, 24005.06299.261206.1.1.09-8053, 05787.65449.290906.1.1.08-1021, 42676.38278.161106.1.1.09-1501, 39059.98886.290906.1.1.08-2088, 42552.70269.301107.1.1.09-5495, 20703.26730.111007.1.1.08-4014, 32430.43376.161208.1.1.09-5361, 14218.86672.111007.1.1.08-8784, 12731.97842.161208.1.1.09-1013, 20046.62837.111007.1.1.08-3380, 17395.07191.161208.1.1.09-9502, 00962.61345.111007.1.1.08-0223, 06687.84673.301208.1.1.09-7840, 30706.28534.301208.1.1.08-3424, 34407.59999.301208.1.1.09-3313, 21568.08237.301208.1.1.08-0938, 42083.46917.301208.1.1.08-9230, 29627.90294.301208.1.1.09-0888, 12460.82787.161106.1.1.09-2758, 42617.32916.181006.1.1.09-0707, 06277.36178.240806.1.1.08-4949, 28465.48773.240806.1.1.08-1001, 12670.23694.181006.1.1.09-3587. Aduz, para tanto, que é sociedade que tem por objetivo a importação, exportação e comercialização do conjunto da asa para aeronaves, e em decorrência de suas atividades, acumula créditos passíveis de ressarcimento. Assevera que se encontra atualmente em situação extrema, diante da real possibilidade de ter suas atividades paralisadas, bem como que a administração fazendária não observou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Juntou documentos (fls. 18/192). Custas pagas (fl. 193). À fl. 196 foi determinada a intimação da impetrante para que regularize o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se à fl. 199. O aditamento foi recebido à fl. 200, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações foram juntadas às fls. 205/212, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo. Alega que estando plenamente justificada a demora na tramitação do pedido de restituição, uma vez não disponíveis meios que garantam sua celeridade, demonstrada está a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Requereu a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Restaram caracterizados os fatos alegados pela Impetrante, uma vez que os documentos juntados às fls. 31/189, comprovam o protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, em 05/01/2009, pendente de julgamento. Além de o caput do artigo 37 da Constituição Federal arrolar o princípio da eficiência dentre aqueles que devem nortear o funcionamento da administração pública, a Emenda Constitucional n.º 45 alterou o texto da Carta Maior para inserir, no Capítulo destinado aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o inciso LXXVIII no rol contido no artigo 5º, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 determina: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Cumpre destacar que o prazo de um ano estabelecido no dispositivo legal referido já fora descumprido em mais de 05 (cinco) meses e o transcurso de prazo muito superior a um ano, sem que o contribuinte tenha sequer uma previsão para o efetivo julgamento de seu pedido não se afigura razoável. Restou evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação do impetrante. Quanto ao risco de ineficácia da medida, o impetrante narra o risco de paralisação de suas atividades em decorrência de dificuldades financeiras, relata um passivo acumulado em R\$ 3.510.380,92 (três milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), o que evidencia a urgência na análise do pedido de restituição dos créditos perante o fisco. Caso não seja concedida a liminar, a Impetrante estará sujeita a prejuízos e restrições. Assim, resta evidenciado o perigo de maior demora, pelo considerável atraso na apreciação do pedido de restituição da Impetrante. Por fim, cumpre destacar que o entendimento ora adotado encontra-se em consonância com a jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais, segundo evidenciam os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - LEI N.º 11.457/2007, ART. 24: EXCESSO DE PRAZO LEGAL (MORA ADMINISTRATIVA) - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUDICIÁRIO - ABUSO DO DEVER - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. 2- Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio. 3- Agravo não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5,

XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000378216, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INDEVIDO PELO FISCO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. LEIS N.º 9.784/99 E 11.457/07. 1. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco ao seu ressarcimento. 2. Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF n.º 6.087/05). A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Considerando que, na data da impetração do presente mandamus, todos os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial estavam pendentes de apreciação (ou com procedimento em análise) há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), tem direito a impetrante à correção monetária dos créditos pendentes de ressarcimento, cujo termo inicial de incidência, para os processos administrativos protocolados sob a égide da Lei n.º 9.784/99, é o dia seguinte ao do término do prazo previsto no art. 49 do referido diploma legal, e para aqueles protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/07, é o dia seguinte ao término do prazo previsto no art. 49 do aludido diploma legal, findando na data do efetivo ressarcimento. 4. Embora a decisão agravada tenha determinado que, para os pedidos de ressarcimento efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07 a correção monetária deveria incidir após 30 dias do protocolo, tal não deve ser considerado, porquanto se trata de evidente equívoco, já que a intenção do Relator foi a de seguir a orientação deste Tribunal e do egrégio STJ, nos termos em que explicitado na fundamentação. 5. Inviável o acolhimento do pedido de incidência de correção monetária em relação aos pedidos de ressarcimento já concluídos e pagos, porquanto tal pretensão tem nítido caráter de cobrança de valores, incidindo o disposto na Súmula n.º 269 do egrégio STF. 6. Agravos legais não providos. (APELREEX 200872000131987, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 26/05/2010) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos nºs 31119.72213.290906.1.1.08-2923, 32525.40569.161106.1.1.09-6438, 22488.75658.290906.1.1.08-6497, 24005.06299.261206.1.1.09-8053, 05787.65449.290906.1.1.08-1021, 42676.38278.161106.1.1.09-1501, 39059.98886.290906.1.1.08-2088, 42552.70269.301107.1.1.09-5495, 20703.26730.111007.1.1.08-4014, 32430.43376.161208.1.1.09-5361, 14218.86672.111007.1.1.08-8784, 12731.97842.161208.1.1.09-1013, 20046.62837.111007.1.1.08-3380, 17395.07191.161208.1.1.09-9502, 00962.61345.111007.1.1.08-0223, 06687.84673.301208.1.1.09-7840, 30706.28534.301208.1.1.08-3424, 34407.59999.301208.1.1.09-3313, 21568.08237.301208.1.1.08-0938, 42083.46917.301208.1.1.08-9230, 29627.90294.301208.1.1.09-0888, 12460.82787.161106.1.1.09-2758, 42617.32916.181006.1.1.09-0707, 06277.36178.240806.1.1.08-4949, 28465.48773.240806.1.1.08-1001, 12670.23694.181006.1.1.09-3587, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob as penas da Lei. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Intimem-se.

0003848-94.2010.403.6120 - AMALIA CRISTINA BARZIZZA X LUCI LEA APARECIDA GOES X MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS X JULIANA PEREZ (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
*1...Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AMALIA CRISTINA BARZIZZA, LUCI LEA APARECIDA GOES, MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS e JULIANA PEREZ em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARARAQUARA, objetivando medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à liberação dos valores do FGTS depositado na conta vinculada. Aduzem, para tanto, que após aprovação no concurso público n.º 001/98 foram contratadas por prazo determinado, pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense para exercer a função de professoras substituta do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e que a Prefeitura manteve a contratação até 18/12/2009. Relatam que requereram o levantamento dos valores do FGTS, sendo rejeitado pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o contrato de trabalho excedeu o prazo máximo permitido para contratação a termo. Juntam documentos (fls. 09/73). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 79, oportunidade em que a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações. As informações foram juntadas às fls. 82/99. A autoridade impetrada aduziu, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, asseverou que o pedido não encontra respaldo legal. Requereu a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente afastado a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela Caixa Econômica Federal, pois o mandado de segurança pode ser validamente utilizado para pleitear o direito ao levantamento de valores depositados em conta de FGTS, consoante precedentes jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. APOSENTADORIA (ARTIGO 20, III, DA LEI 8.036/90). POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. O Mandado de Segurança também

é a via adequada para se pleitear o direito à liberação imediata do saldo das contas fundiárias. 2. Legitimidade passiva ad causam da CEF ou de seu representante legal, em razão de ser a mesma operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS 3. A teor da norma do artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada ao FGTS do trabalhador poderá ser movimentada em função de sua aposentadoria concedida pela Previdência Social. 4. O Decreto nº 3.913 estabelece exceções à regra prevista no Art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 1990. (Acórdão, AC - 322252/PE, Segunda Turma, Decisão: 14/10/2003, DJ - Data: 14/11/2003 - Página: 1341, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 5. Em caso de concessão de segurança, a Apelação será recebida apenas no seu efeito devolutivo, em face da natureza mandamental e auto-executória. Apelação e Remessa Oficial improvida.(AMS 200381000093631, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 13/11/2008) Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam a existência de fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. In casu, as impetrantes pretendem o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista que, consoante narrado na inicial, a hipótese de extinção de seus contratos de trabalho se subsume a uma das situações previstas nos incisos contidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Os argumentos utilizados pela parte autora no sentido de que a remuneração dos professores da rede pública de ensino segue há anos aviltada, bem como o fato de o FGTS ostentar natureza alimentar não são suficientes para justificar o risco de ineficácia de posterior sentença concessiva da segurança, não sendo o caso, portanto, de deferimento da medida liminar pleiteada, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, acima referido. Ao contrário, é justamente em razão de o FGTS constituir uma garantia do trabalhador que são estabelecidas pela legislação condições para a retirada dos valores depositados em contas vinculadas. Não vislumbro, portanto, risco de ineficácia do provimento final a justificar a suspensão do ato, nos moldes do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

0004746-10.2010.403.6120 - HELIO BOMBARDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 357/358. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0004870-90.2010.403.6120 - APARECIDO GIRO X APARECIDO GIRO X FLAUBERT EUGENIO FERRI X FLAUBERT EUGENIO FERRI E OUTRO X JOSE MARCELO GIRO E GIRO X JOSE MARCELO GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X OSVALDO LUIZ FERRI E OUTRO (SP277865 - DANILLO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, e a representação processual do coautor Osvaldo Luiz Ferri e outro (fl. 62), trazendo aos autos o termo de nomeação de inventariante, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004876-97.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, e trazendo aos autos cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, dos processos 0003127-84.2006.403.6120 e 0004875-15.2010.403.6120, tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada às fls. 192/193. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2881

MONITORIA

0001556-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO - ME X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO X JOSE BENTO PEDRO

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, com fundamento

no artigo 535, I e II do CPC, objetivando modificar a sentença de fls. 77 e verso, que extinguiu o processo por falta de interesse processual. Alega a ora embargante que não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a requerente peticionou, nestes autos, em outubro de 2009, afirmando que não havia litispendência, uma vez que os contratos cobrados eram distintos, de acordo com a tela do site da Justiça Federal, demonstrando, pois, o seu interesse em manter a relação processual. Ressalta, ademais, que para a extinção do processo por abandono de causa, faz-se necessário a intimação pessoal do requerente, o que não ocorreu na espécie. Insurge-se, ainda, quanto à fixação da verba honorária. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença embargada, verifico assistir razão a ora embargante, uma vez que não promovendo a requerente os atos e diligência que lhe competiam, deveria ter sido intimada pessoalmente, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, o que não ocorreu. Contudo, restou suprida a diligência determinada, uma vez que, nesta oportunidade, a embargante trouxe aos autos (fls. 82) comprovação de que o objeto ora discutido diferencia-se do objeto tratado nos autos nº 2007.61.23.001151-6, em face do qual verificar-se-ia eventual litispendência. Diante do que foi exposto, acolho os embargos de declaração para, reconsiderando a sentença proferida, determinar o prosseguimento do feito. P.R.I.(10/06/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-19.2004.403.6122 (2004.61.22.001577-1) - MARIA DE FATIMA CASTAO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001038-19.2005.403.6122 (2005.61.22.001038-8) - CARLOS BERGAMO AUGUSTO(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001261-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001261-4) - MOACIR SOARES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a habilitação da viúva (fls. 136/141), bem como o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91, o qual determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, entendo desnecessária a habilitação dos demais herdeiros. No entanto, tendo em vista ser a viúva pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

0001294-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001294-8) - ERICA IGNOVESKY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá

juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001673-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001673-5) - DAGMAR GUTTIERES FRANCO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria deste Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnate-CEF. A parte autora deverá manifestar-se, inclusive, acerca da impugnação.

0001776-70.2006.403.6122 (2006.61.22.001776-4) - JOSE LUIZ SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria deste Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnate-CEF. A parte autora deverá manifestar-se, inclusive, acerca da impugnação.

0001778-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001778-8) - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X LUIZ SANCHES MORENO X LUIZ SANCHES MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria deste Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnate-CEF. A parte autora deverá manifestar-se, inclusive, acerca da impugnação.

0001885-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001885-9) - ADAUTO ARNALDO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001927-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001927-0) - OSWALDO KATO KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria deste Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnate-CEF. A parte autora deverá manifestar-se, inclusive, acerca da impugnação.

0001935-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001935-9) - EMILIO PERES CMACHO - ESPOLIO X APOLONIA GARCIA PERES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001994-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001994-3) - ANTONIO ALVES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá

juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002133-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002133-0) - MINEKO MIASIMA X NELSON TOSHIYUKI MAEDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002144-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002144-5) - MARINA ALVES DE LIMA SOUZA X CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002296-30.2006.403.6122 (2006.61.22.002296-6) - DIMETRO BACAO X ANNA BASSAN(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002424-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002424-0) - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000403-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000403-8) - YOSHIKO TSURU(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Adeque a CEF a impugnação, apresentando valores compatíveis com os existentes nos autos, haja vista existir divergência entre os valores remanescentes executados e os impugnados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Publique-se.

0000679-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000679-5) - MARIA HELENA DE SOUZA CORREIA(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000761-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000761-1) - EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Adeque a CEF a impugnação apresentada, atribuindo valor à causa compatível com o bem jurídico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Publique-se.

0000783-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000783-0) - SALVADOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000785-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000785-4) - OLIVIO DESSUNTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000905-06.2007.403.6122 (2007.61.22.000905-0) - MASA AKI UEKI(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Adeque a CEF a impugnação, apresentando valores compatíveis com os existentes nos autos, haja vista existir divergência entre os valores remanescentes executados e os impugnados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Publique-se.

0000943-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000943-7) - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001097-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001097-0) - GIOVANA MAESTRO MARCHETTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001209-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001209-6) - ANTONIO RODRIGUES(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001393-58.2007.403.6122 (2007.61.22.001393-3) - STANISLAWA POBIKROWSKA TARDIVO X JOSE BARBERO X DIVA CAMPIOTTI BARBERO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001780-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001780-0) - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002037-98.2007.403.6122 (2007.61.22.002037-8) - ZULMIRA SERAFIN LOSSILA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002201-63.2007.403.6122 (2007.61.22.002201-6) - ROSA BERTONHA BOZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001002-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001002-0) - WALTER BIRSENEK(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001009-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001009-2) - JAIR PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001635-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001635-5) - JOSE HENRIQUE AGOSTINHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001795-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001795-5) - EVANIR BORIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001902-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001902-2) - DALVO ALBINO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001904-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001904-6) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002146-78.2008.403.6122 (2008.61.22.002146-6) - MARIO TATSUSHI SHINTANI(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002320-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002320-7) - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001391-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001391-6) - NATALINO MANOEL LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001853-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001853-7) - ANTONIA VITURINO DA SILVA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareço à parte autora que, conforme restou decidido nesta ação, os honorários advocatícios são devidos na razão de 10% (dez) por cento sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (fl. 122)). Deste modo, diga a parte autora se insiste nas alegações de fls. 155/158, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ratificação, cite o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se.

0001431-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001431-7) - NEURA MENDES GOUVEIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001963-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001963-7) - FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser

destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002305-21.2008.403.6122 (2008.61.22.002305-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Realize a CEF a busca da existência de contas de poupança do autor, mediante consulta pelo número do CPF/MF. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-55.2007.403.6122 (2007.61.22.000559-6) - IDALINA PEREIRA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da implantação do benefício pleiteado nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1869

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI X DENIS GOUVEIA DALAFINI X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Vistos, etc.Folha 627: defiro o pedido formulado pela Sra. Perita Judicial e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para a conclusão e entrega do laudo pericial. Intimem-se (inclusive a Sra. Perita Judicial).

MONITORIA

0000692-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VANESSA CRISTINA FERRARI X JOCELINO FERRARI X MARIA DO CARMO FERRARI

Fl. 72: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

0000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao

preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-73.2001.403.6124 (2001.61.24.003481-2) - MARIA APARECIDA FEBOLI DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000851-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000851-7) - BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 91/95 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001294-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001294-6) - SEBASTIAO LOURENCO DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Sebastião Lourenço do Carmo, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data do laudo pericial (v. folha 66 - DIB - 8.7.2008). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, desde então, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Correndo o autor risco social premente, já que está impedido de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. PRI.

0002032-70.2007.403.6124 (2007.61.24.002032-3) - DALVA IZAURA BANDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Gentil Antonio Pereira, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0000123-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000123-0) - DANIEL MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000127-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000127-8) - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA AVILA CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0) - CRISTINO FRAGUAS MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Claudio Roberto G. Santos e Marcelo Aparecido M. Honrato, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0000757-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000757-8) - RUI ANDRADE(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001053-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001053-0) - SINVAL SILVA(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001131-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001131-4) - UEIDER MENDONCA MONTEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001287-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001287-2) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Designo o dia 29/07/2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha faltante Aparecido Nivaldo Bonesi. Intimem-se, atentando a Secretaria da Vara para o fato de que a autora, incapaz, é representada na ação por sua curadora Ana Alboveli de Oliveira, devendo a intimação ser feita através da expedição de mandado. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001525-75.2008.403.6124 (2008.61.24.001525-3) - IVANIR SANTIAGO DE BRITO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002063-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002063-7) - LUIZ CELESTINO(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls.52/58 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002118-07.2008.403.6124 (2008.61.24.002118-6) - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação em rito ordinário com pedido de antecipação do provimento jurisdicional proposta por Ernesto Pereira da Silva Júnior, (qualificado nos autos), em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a imediata suspensão da multa cobrada em virtude do Auto de Infração n.º 263672-série D, e à anulação do Termo de Embargo n.º 0267770-série C, ambos datados de 26.07.2005, e lavrados por agentes fiscais da autarquia ambiental. Diz, em síntese, que é proprietário de um rancho de lazer localizado no Condomínio

Entre Rios, no município de Mira Estrela/SP, e que, em virtude de fiscalização levada a efeito pelo réu, recebeu multa e embargo/interdição da propriedade, sob a alegação de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação na APP do Reservatório da UHE de Água Vermelha. Sustenta, em complemento, de um lado, a ilegalidade do procedimento para a aplicação das penalidades, e de outro, a estrita observância, por parte do autor, da legislação ambiental de regência. Observo, contudo, que não trouxe, o autor, aos autos, prova inequívoca capaz de se aferir a verossimilhança de suas alegações quanto à ilegalidade do ato praticado pela autarquia ambiental, que, frise-se, goza de presunção de legitimidade. Não vejo, ademais, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja a prestação deferida somente por ocasião da prolação da sentença, à medida que os atos impugnados datam de 26.07.2005, sendo a ação ajuizada tão somente no ano de 2008. Ausentes, portanto, os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendido. Nada impede, contudo, que seja novamente analisado em momento oportuno. Folhas: 168, 183, e 191: defiro. Certifique-se a Secretaria da Vara o decurso do prazo para que o IBAMA especificasse demais provas que eventualmente pretendia produzir. Defiro, contudo, aquelas requeridas por ocasião da contestação (v. folha 163verso). Quanto às provas requeridas pelo autor, vejo, pela documentação constante aos autos, que a sua ocupação em área de preservação permanente já é matéria incontroversa, tornando-se desnecessária perícia, vistoria, e maior dilação probatória. Defiro, por outro lado, a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor (conforme requerimento feito pelo IBAMA), e oitiva das testemunhas, a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para o dia 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16:30 HORAS. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecede a data designada da audiência para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000001-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000001-1) - APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta precatória, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000149-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000149-0) - OSMAIR MAURICIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000167-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000167-2) - ELIDIO LEONEL DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA(SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000195-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000195-7) - MARIA PARRA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000205-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000205-6) - ANTONIO JOSE CALADO JUNIOR(SP262089 - JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI E SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000263-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000263-9) - GILBERTO GRANDINETE(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta precatória, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000279-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000279-2) - OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE

JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000397-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000397-8) - SANDRO ALVES CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000485-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000485-5) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000658-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000658-0) - CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Juniro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros

esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Marlene Lopes Hidalgo Fuzetto, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime(m)-se.

0000681-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000681-5) - JOSE FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000701-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000701-7) - REGINA MARTA SARAUZA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta precatória, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000973-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000973-7) - ADELAIDE DA SILVA PONCE(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001174-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001174-4) - SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X ANESIO JOSE POZZOBOM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia

tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001425-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001425-3) - CARMEN GONCALVES ALBANO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001461-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001461-7) - ALBINO ALUISIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/56: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 52. Intime-se.

0001531-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001531-2) - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário

para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0001538-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001538-5) - APARECIDO DE JESUS PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos

autos.Intime(m)-se.

0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9) - NILTE HORACIO CASTILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0002674-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002674-7) - CLESIO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002688-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002688-7) - IRIS MADALUZU(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja

formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002692-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002692-9) - ADRIANA DE SOUZA PAIXAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se

ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000078-81.2010.403.6124 (2010.61.24.000078-5) - ROSIMARA DA SILVA PONTES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da

atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000080-51.2010.403.6124 (2010.61.24.000080-3) - MARIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000082-21.2010.403.6124 (2010.61.24.000082-7) - ANTONIA DA CONCEICAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia

Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000084-88.2010.403.6124 (2010.61.24.000084-0) - ANA MARIA GARCIA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O

que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

000086-58.2010.403.6124 (2010.61.24.000086-4) - TATIANE OLIVEIRA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão

administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000108-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000108-0) - EDNA BRITO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000116-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000116-9) - OSMARA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a

parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000126-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000126-1) - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 19. Intime(m)-se.

0000151-53.2010.403.6124 (2010.61.24.000151-0) - PEDRO ANTONIO FILHO(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 21. Intime(m)-se.

0000198-27.2010.403.6124 (2010.61.24.000198-4) - ADAIR SECONDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja

formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000202-64.2010.403.6124 (2010.61.24.000202-2) - GERALDO BATISTA DOS SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a

obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000224-25.2010.403.6124 (2010.61.24.000224-1) - ROSILENE LUIZ RODRIGUES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no

curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000226-92.2010.403.6124 (2010.61.24.000226-5) - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000234-69.2010.403.6124 (2010.61.24.000234-4) - GILIANE ALVES BARROSO (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja

formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000240-76.2010.403.6124 (2010.61.24.000240-0) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se

ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000242-46.2010.403.6124 (2010.61.24.000242-3) - VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Fernanda Mara T. Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime(m)-se.

0000244-16.2010.403.6124 (2010.61.24.000244-7) - LOURDES DA CONCEICAO CHIOGNA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se

ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000246-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000246-0) - MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da

atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000265-89.2010.403.6124 - GUARACY FERREIRA X ROBERTO SERGIO FERREIRA X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X DARIO ALMADA X MARCIA CRISTINA FERREIRA ALMADA X SYLVIO LUIZ VERSSUTI X DINER EDUARDO FERREIRA X CELIA MARIA TESSARO FERREIRA (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 31, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000267-59.2010.403.6124 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita do autor. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, junte o autor, em 30 dias, extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991), pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000275-36.2010.403.6124 - THEAGO SEVERINO DE ALMEIDA (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, junte o autor, em 30 dias, extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (março/maio de 1990), pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000392-27.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0000394-94.2010.403.6124 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em

detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000845-22.2010.403.6124 - WENDEL CESAR CAPELATTO (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Outrossim, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser deferido. De acordo com os recibos de pagamento e demais documentos que instruíram a inicial, a inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA se deu em razão do não pagamento da fatura do cartão de crédito, com vencimento no dia 20.04.2010. É prática comum das instituições, contudo, autorizar que o correntista pague um valor mínimo da fatura, fazendo incidir, por óbvio, sobre o saldo devedor os juros e demais encargos. O autor, então, pagou o valor mínimo, de R\$ 138,70 (cento e trinta e oito reais e setenta centavos), em 07.05.2010, conforme comprovante de folhas 29/30. A prova do pagamento está, inclusive, no demonstrativo da fatura mensal do mês subsequente (maio/2010), conforme se observa à folha 31 (07/05 OBRIGADO PELO PAGAMENTO 138,70+). Se por um lado milita em favor da CEF o fato de que entre a data do vencimento da fatura de abril (20.04.2010 - fl. 28) e a data do pagamento (07.05.2010 - fl. 29/30) decorreram mais de 15 (quinze) dias, e que a inclusão se deu pela inadimplência do autor, sobre a qual não existe controvérsia, por outro, em 21.05.2010 o apontamento não poderia mais aparecer no cadastro (folha 32), vez que o débito havia sido pago muito antes, em 07.05.2010. No caso, ainda que seja impossível nesta fase de cognição sumária firmar convencimento de que a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes se deu por responsabilidade única e exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, e não por motivo alheio à vontade desta ou, eventualmente, por culpa do próprio devedor, o fato é que o débito que deu ensejo à negativação foi pago, ainda que a destempo, assim como a parcela subsequente (fl. 31), o que autoriza a imediata determinação para que se exclua o nome do autor do referido cadastro. Nem se argumente que cabe à empresa Mastercard regularizar a situação, haja vista que o autor firmou contrato com a CEF, dentro de uma das suas agências, e que o apontamento, conforme se verifica à folha 32, teve como origem a CEF e o motivo o inadimplemento do contrato do cartão de crédito, cuja cópia se encontra à folha 27. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada. Determino que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias a fim de excluir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o apontamento no SERASA em nome de Wendel César Capelatto, CPF 318.182.138-18, referente ao contrato de cartão de crédito n.º 5187 6707 6652 0559. Diante da urgência da medida, determino o encaminhamento da decisão por fax, mediante ofício, diretamente à agência n.º 0364-6 da CEF, em Votuporanga/SP (017 3442-1980). Cite-se a Caixa Econômica Federal, podendo a instituição bancária, desde já, apresentar proposta de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001330-37.2001.403.6124 (2001.61.24.001330-4) - CARMEM LUCIA PEREIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002349-78.2001.403.6124 (2001.61.24.002349-8) - MILTON MARTINS X ZILDA MARQUES MARTINS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 223/224, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000930-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000930-9) - ARMINDA DE SOUZA AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que as preliminares arguidas pelo INSS em sua resposta estão superadas pelo decidido no acórdão de folhas 107/115. Passo, assim, ao julgamento do mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portadora de doenças incapacitantes, busca a autora, Arminda de Souza Azevedo, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Segundo ela, sempre trabalhou no campo, e desde tenra idade. Ajudava os pais, e, depois de casada, passou trabalhar ao lado do marido. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Ora, com a autora, embora intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada, e, no prazo assinalado no despacho proferido, nem mesmo justificou sua ausência ao ato, dei por preclusa a produção da prova, implicando, destarte, no caso, a inexistência de demonstração efetiva da invalidez, ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais ou normais. Portanto, o pedido improcede. Fica também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001255-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001255-2) - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 119/123, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001183-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001183-4) - LEONICE PRAJO LEONEL(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000963-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000963-7) - JOSEBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052269-95.1999.403.0399 (1999.03.99.052269-0) - ODILIA LUIZ TORO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a exequente Odilia Luiz Toro a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Com a resposta, se necessário, remetam-se os autos à SUDP para regularização da grafia do nome da autora. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 173. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-52.2001.403.6124 (2001.61.24.000068-1) - ANA MARIA AFONSO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002170-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002170-2) - LUIZ ANTONIO BARBOZA RODRIGUES - INCAPAZ X AURELIA SILVA BARBOSA RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002461-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002461-2) - JOAO MONZANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001458-86.2003.403.6124 (2003.61.24.001458-5) - OSIAS FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinta a execução (v. art. 794, inciso I, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. À Sudp para cadastrar o feito na Classe 206. PRI.

0001082-66.2004.403.6124 (2004.61.24.001082-1) - HELENA CRIADO MOREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000645-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000645-7) - ALVIRA PENHA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA DE FATIMA PENHA
Proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado para viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Com a apresentação do CPF, remetam-se os autos à SUDP para sua inclusão no sistema processual. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001248-6) - ANIETA LOPES DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000401-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000401-9) - MARILEIDE SIMAO GALAN MUNIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Intime-se a autora Marileide Simão Galan Muniz a regularizar a grafia do seu nome no CPF, no prazo de 10 (dez) dias, eis que divergente da apresentada na certidão de casamento acostada à fl. 15. Com a resposta, proceda a Secretaria à expedição de ofício para pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000780-0) - JOAO APARECIDO OZORIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001552-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001552-2) - MARIA JUSTINA DA SILVA MANIERO(SP169692 -

RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2374

MONITORIA

0000256-37.2004.403.6125 (2004.61.25.000256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 224-225 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-56.2000.403.0399 (2000.03.99.003446-8) - ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes sobre a carta precatória devolvida, para manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003223-89.2003.403.6125 (2003.61.25.003223-7) - IRINEU LUIZ MESQUITA SCHMIDT X IONICE PEREIRA BRANT SCHMIDT(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às f. 121-122. Int.

0002988-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002988-7) - FRANCISCO DE SOUSA PASSOS NETO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001364-67.2005.403.6125 (2005.61.25.001364-1) - DENIZE CUNHA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES LIMA CUNHA)(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int.

0002239-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002239-3) - ODAIR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento, de atividade rural, desenvolvida no período de 1.º.1.1967 a 31.12.1969 e, de atividade especial, desempenhada no período de 2.3.1970 a 16.8.1972, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu os mencionados períodos de atividade rural e especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-43.2005.403.6125 (2005.61.25.003616-1) - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA CANDIDA FERREIRA SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 273-288), para eventual manifestação. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001946-33.2006.403.6125 (2006.61.25.001946-5) - JOAO PEDRO FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido requerido pelo autor quanto a expedição de ofício ao INSS a fim que que apresente cópia de exames e atestados médicos, por se tratar de providência que incumbe à parte. Após a providencia, será analisado o pedido de realização de prova indireta. Int.

0001948-03.2006.403.6125 (2006.61.25.001948-9) - ORLANDO NIVALDO DO PRADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002011-28.2006.403.6125 (2006.61.25.002011-0) - EDSON NUNES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido da parte autora à f. 62, acerca de habilitação de sucessores, providencie o patrono do autor a regularização processual. Int.

0003190-94.2006.403.6125 (2006.61.25.003190-8) - JOSE SACRAMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento, de atividade rural, desenvolvida no período de 1.º.1.1968 a 31.12.1991, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu o mencionado período de atividade rural; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003592-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003592-6) - DALVA DOS ANJOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003622-16.2006.403.6125 (2006.61.25.003622-0) - LORIVAL FLORIANO DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 10.11.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo) até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser

corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Lorival Floriano dos Santos; b) benefício concedido: auxílio-doença desde o dia 10.11.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo - fl. 44) até a conclusão final do processo de reabilitação que determinará se a parte autora foi reabilitada ou se deverá ser aposentada por invalidez; c) data do início do benefício: 10.11.2006; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 28.05.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-09.2007.403.6125 (2007.61.25.000846-0) - ALEXANDRE VENDRAME DA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 30.5.1985 a 24.7.1991 e, em atividades especiais, os períodos de 2.1.1973 a 1.º.12.1973, de 1.º.1.1974 a 17.3.1980, de 16.6.1980 a 30.11.1983, de 1.º.4.1997 a 20.5.1997, e de 2.5.1998 a 25.2.2009, determinar ao réu que proceda à averbação e conversão destes períodos em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 12.3.2007 (data em que completou trinta e cinco anos de tempo de serviço). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Alexandre Vendrame da Costa; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 12.3.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 31.5.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-72.2007.403.6125 (2007.61.25.000900-2) - APARECIDO REGINALDO GOMES (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/01/2007 (data posterior a do cancelamento administrativo em 10.01.2007), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Aparecido Reginaldo Gomes; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 11.01.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 24.05.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9) - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 116) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 211-222 e 247-256), para eventual manifestação. Nada mais sendo requerido, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Com os memoriais, deverá a parte autora apresentar o restante dos laudos e/ou formulários padrão do INSS, referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, tendo em vista os documentos já apresentados às fls. 224-236 e 241-246. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001960-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001960-3) - JOSE APARECIDO MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 121) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 156-166), para eventual manifestação. Nada mais sendo requerido, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Com os memoriais, deverá a parte autora apresentar os laudos e/ou formulários padrão do INSS, referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, conforme determinação de fl. 121. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002100-17.2007.403.6125 (2007.61.25.002100-2) - JOSE CARLOS ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de reconhecer, como especiais, os períodos de 1.º.8.1971 a 31.11.1975, de 27.1.1976 a 22.10.1979, de 2.5.1980 a 17.1.1986 e de 2.3.1992 a 30.8.1996; determinar a conversão desses períodos em tempo comum; restabelecer em definitivo a aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 138.948.042-6; e impedir que o INSS cancele administrativamente o benefício em questão fundado nos mesmos motivos que ensejaram a propositura da presente. Por conseguinte, declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando-se o princípio da causalidade, condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-20.2007.403.6125 (2007.61.25.002837-9) - MARIA APARECIDA PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de reconhecer e determinar a averbação, como tempo de serviço rural, o período de 06.09.1962 a 25.08.1970 desempenhado pela parte autora, em regime de economia familiar, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Dada a isenção conferida ao INSS, somente a parte autora deve arcar com a metade das custas ex lege. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003094-45.2007.403.6125 (2007.61.25.003094-5) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1965 a 31.12.1973, determinar ao réu que averbe o referido tempo de serviço, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 2.5.2007 (data da entrada do requerimento administrativo). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Luiz Vieira; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 2.5.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 31.5.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-11.2007.403.6125 (2007.61.25.003730-7) - MARIA BRASIL DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-77.2008.403.6125 (2008.61.25.001072-0) - JOSE OTACILIO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 22.6.1987 a 21.11.1988 e de 1.º.2.1996 a 11.12.1998; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001391-5) - ROSA LUZIA DOS SANTOS BOLIERO(SP268172 - JURACI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas processuais na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ); por outro, considerando ser a condenada beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, conforme o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001535-3) - JOAO MARCOS DE SOUZA SILVESTRE (MENOR) X FLAVIO SILVESTRE FILHO (MENOR) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas processuais na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ); por outro, considerando ser a condenada beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, conforme o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001612-6) - MARIA BENEDITA DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003001-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003001-9) - ROSA ANGELICA REBOUCAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (f. 7 - 5.9.2008). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Rosa Angélica Rebouças; Benefício concedido: aposentadoria por idade; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 5.9.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 31.5.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003672-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003672-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a fim de condenar o Réu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994, fazendo incidir, também, sobre o abono anual, pagando à autora as diferenças decorrentes, observado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidos monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e aplicados juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA CRUZ; b) benefício a ser revisto: pensão por morte precedida pela aposentadoria por invalidez. c) data do início do benefício: 16.08.1996 (benefício originário); d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 20.05.2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-66.2009.403.6125 (2009.61.25.000385-9) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação de fl. 79 - item 5, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 79 - item 4, sob pena de extinção do feito. Int.

0000562-30.2009.403.6125 (2009.61.25.000562-5) - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-37.2009.403.6125 (2009.61.25.001150-9) - PEDRO ELIAS DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fls. 167-168). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0001927-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001927-2) - LALESKA GONCALVES DOS REIS (MENOR) X ELIZETE GONCALVES CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da autarquia previdenciária de fl. 92, e o preceito insculpido no artigo 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, combinado com o artigo 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado. Uma vez cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002239-95.2009.403.6125 (2009.61.25.002239-8) - GENTIL SIMOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 101), a parte autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal (fl. 104). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 105 - verso). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, em vista dos documentos já apresentados às fls. 40-42. Por outro lado, defiro a prova oral requerida pelas partes, facultando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

0002575-02.2009.403.6125 (2009.61.25.002575-2) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 28). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETTO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o pedido objeto destes autos, pleiteado na via administrativa, encontra-se acostado à f. 71. Dessa forma, cite-se a autarquia ré. Int.

0001125-87.2010.403.6125 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 212750, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado na Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no

prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001126-72.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001167-39.2010.403.6125 - ANESIA DA SILVA GODOY (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 15, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 17: horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001180-38.2010.403.6125 - JOAO CARLOS AURELIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 15h40 min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já

consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001193-37.2010.403.6125 - CIOMARA ALONSO FERRAZOLI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001204-66.2010.403.6125 - MANOEL EDUARDO NASCIMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 14:20 min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001205-51.2010.403.6125 - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 15h20 min., para a realização da perícia nas

dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001237-56.2010.403.6125 - DAVIDE CIAVOLELLA X MARCELA GIUSEPPINA VALLONE CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001238-41.2010.403.6125 - SILVANA CIAVOLELLA SILVA X RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001248-85.2010.403.6125 - JAMES CAGLIARI VILLAS BOAS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001249-70.2010.403.6125 - PAULINO CHIZUO ONO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001261-84.2010.403.6125 - JOSE CARLOS CORREA LIMA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000578-47.2010.403.6125 (2005.61.25.002239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002239-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ODAIR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001434-16.2007.403.6125 (2007.61.25.001434-4) - JOSE CARLOS ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das f. 34-36, a qual impediu que o benefício previdenciário percebido pelo autor fosse cessado administrativamente, antes de lhe possibilitar o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2377

MANDADO DE SEGURANCA

0001354-47.2010.403.6125 - MOACIR FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Vistos, Em que pesem os argumentos trazidos pela Impetrante, bem como os documentos acostados aos autos, entendendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora. Reservo, pois, a apreciação da liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

0001384-82.2010.403.6125 - ARLINDO GAZOTTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Marília, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3332

MONITORIA

0001899-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001899-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SABRINA DE MORAIS CAGNIN

Intime-se o réu, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim para os fins do parágrafo precedente, devendo a autora recolher as custas judiciais junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0001520-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X RUI GABRIEL X CAROLINA PAULA DOURADOR GABRIEL(SP079533 - SERGIO PISTELLI)

Vistos em inspeção. Fls. 127 - Indefiro. Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 123. Int.

0000352-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS BOARO X LUIZ ANTONIO BOARO

Vistos em inspeção. Desentranhe-se os documentos de fls. 135/140, entregando-os ao patrono da parte autora, devendo este proceder ao encaminhamento ao r. Juízo deprecado. Int.

0002423-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALCAPLEX DISTR/ E COM/ DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOAO WILSON DE ALCANTARA FILHO X FATIMA FERRACCIOLI DE ALCANTARA

Retifique-se a numeração dos autos a partir de fls. 88. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

0001173-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Vistos em inspeção. Indefiro, pois nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor. Não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha diligenciado para localização de bens em nome do devedor, não se justificando, assim, seja procedido nos termos do art. 655-A do CPC. Concedo o prazo de dez dias à parte autora para requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 108 (Fls. 107 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.). Fls. 111/117 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002530-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CICERO VICTOR DOS SANTOS X GILDA MARIA SASSO VICTOR DOS

SANTOS(SP251795 - ELIANA ABDALA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, junte aos autos a parte ré a declaração de pobreza da corré Eva Aparecida Zanutto Valenzuela para verificação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0000092-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIS FERNANDO DE LIMA

Vistos em inspeção. Fls. 53 - Indefiro, pois trata-se de medida que cabe à parte, não havendo nos autos prova de que esta tenha diligenciado para os fins requeridos. Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000140-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000140-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, apresente a memória atualizada e discriminada do débito, conforme determinado na sentença de fls. 57. Int.

0000673-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANI CRISTINA CARDOSO X PAULO ALEXANDRE CUSSOLIM(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 105. Torno sem efeito a certidão de fls. 91. Republicue-se a sentença de fls. 87/89. Fls. 106 - Anote-se. Int. Trata-se de embargos monitórios opostos por Josiani Cristina Cardoso e Paulo Alexandre Cussolim em face da Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição da ação monitória, ajuizada pela CEF para cobrança de R\$ 12.640,99, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0575.185.0003627-92, celebrado em 26.11.2001.Os réus sustentam (fls. 45/56), preliminarmente, a carência da ação dada a incerteza e iliquidez do valor pretendido. No mérito, defendem a improcedência da ação monitória por discor-darem da lei pro-cessual com incidência de juros capitalizados, multa e comissão de permanência.A CEF impugnou (fls. 71/86).Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (fls. 58/60).Rejeito a alegação do embargante de carência da ação. Isso porque, além da inicial encontrar-se devidamente instruída com documentos pertinentes e preencher os requisitos da lei pro-cessual, a ação monitória, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não pro-vando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência do direito alegado.No mais, o contrato de concessão de crédito para financiamento estudantil n. 25.0575.185.0003627-92, firmado em 26.11.2001 (fls. 06/14), instrui a ação com seu respectivo adita-mento, em que constam indene de dúvida as assinaturas dos embar-gantes como beneficiários do empréstimo.Ademias, o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante.A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito rotativo e extrato e planilha evolutiva da dívida (fls. 15/34).A propósito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente dis-ponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua li-quidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, apli-cando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Supe-rior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibi-lidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua co-brança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do co-lendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1 - AC 200733000015090)Passo, ao exame do mérito.O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensi-no Superior -, instituído pela Medida Provisória n. 1.827/99, de- pois MP n. 2094-28, atualmente previsto na Lei n. 10.260/2001, detém natureza de fundo contábil, se destinando à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação.A aplicação das regras do CDC, propositadamente favo-ráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a ca-racterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumi-dor e fornecedor nos contratantes.O

sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o contrato em testilha sofre a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. (...) (STJ - RESP 638130) Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência dos requeridos ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optaram por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelos requeridos; não lhes assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato. Assim sendo, as partes firmaram livremente o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e as obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia mencionada na exordial. No caso, como se depreende dos documentos apresentados, constata-se que os requeridos procederam ao pagamento de algumas parcelas, mas pararam na de n. 27, como corroborado pela planilha de evolução contratual apresentada pela CEF (fl. 39). Por tais razões, improcedem os presentes embargos monitórios e afigura-se absolutamente legítima a cobrança objetivada pela parte autora, nos moldes da fundamentação supra. Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, sobrestando as execuções de tais valores enquanto a parte embargante ostentar a condição de hipossuficiente. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Intime-se o réu, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Guaçu para os fins do parágrafo precedente, devendo a autora recolher as custas judiciais junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004122-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004122-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO VITURINO X ERMELINDA MOREIRA DA SILVA X JUVENIL MARIA VITURINO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de fls. 42/79, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Int.

0000334-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELMO BASSI X EDIR ROSSI BASSI(SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NADIA MARIA BUZZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDESSYR MORENO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 27.897,75, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 97.732,43, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0001607-29.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO UMBERTO ROSSI

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 20.788,66, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA MARIA MARTINS

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 14.054,07, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0002051-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADER GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Cite-se nos termos do artigo 1.102, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a- efetue o pagamento do valor de R\$ 41.442,68, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas junto ao Juízo deprecado. Int.

0002053-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PABLO ROSARIO TUROLE

Vistos em Inspeção. Cite-se nos termos do artigo 1.102, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a- efetue o pagamento do valor de R\$ 49.782,36, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b- ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas junto ao Juízo deprecado. Int.

0002094-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO K V C DE ITAPIRA LTDA X LUIZ EDESIO CAVENAGHI X ELETE STRINGHETE CAVENAGHI X LUIZ BRAZ CAVENAGHI X LUIZ ANDRE CAVENAGHI X ROSILENE MIRANDA DA SILVA CAVENAGHI

Em dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0)) JOSE PEDROSO DE LIMA X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP. 2. Dê-se vistas às partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0000773-31.2007.403.6127 (2007.61.27.000773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-08.2005.403.6127 (2005.61.27.002247-7)) MARCELA SALVI BARBOSA X MARCIO BARBOSA ESTEVAM(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003047-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002533-5)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA ME X EDIONE NERI FERREIRA X EDSON NERI FERREIRA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fls. 61 - Manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Int.

0003298-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8)) FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0001411-59.2010.403.6127 (2005.61.27.000357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)) ARISTEU FRANCA NETTO X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA JUNIOR(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001412-44.2010.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0)) OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de dez dias para que a embargante regularize sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração sem rasura. Int.

0002318-34.2010.403.6127 (2006.61.27.002609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8)) LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se aos autos principais. Após, vista à embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002092-05.2005.403.6127 (2005.61.27.002092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4)) JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o item 2 da determinação de fl. 07 para determinar o desapensamento dos autos e remessa dos embargos ao arquivo, trasladando-se cópias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE PEDROSO DE LIMA X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA

Fls. 114/115: Indefiro o pedido, pois não ficou comprovado o esgotamento das diligências necessárias para localização dos bens do devedor, já que, nos termos da lei processual civil, a execução deverá ser realizada da maneira menos gravosa para o devedor.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 25/43 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002013-50.2010.403.6127 - ALVARO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Concedo o prazo de dez dias para a parte impetrante manifestar-se sobre as informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. Intimem-se.

0002243-92.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº12016/2009. Intime-se.

0002325-26.2010.403.6127 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição adequando o polo passivo aos termos do artigo 6 da Lei 12.016/09, bem como regularize sua representação processual. Int.

0002326-11.2010.403.6127 - SINDICATO RURAL DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição adequando o polo passivo aos termos do artigo 6 da Lei 12.016/09, bem como regularize sua representação processual. Int.

0002466-45.2010.403.6127 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X GERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição: a) adequando-a ao art. 6º da Lei 12016/2009; b) tazendo aos autos prova do ato coator; c) recolhendo as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9289/98; d) providenciando a juntada do instrumento de procuração. Int.

0002467-30.2010.403.6127 - ANTONIO PALERMO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição: a) adequando-a ao art. 6º da Lei 12016/2009; b) tazendo aos autos prova do ato coator; c) recolhendo as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9289/98; d) providenciando a juntada do instrumento de procuração. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004754-68.2007.403.6127 (2007.61.27.004754-9) - LUIZA EUGENIA DAMIAO DE ARAUJO X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005555-47.2008.403.6127 (2008.61.27.005555-1) - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0005562-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005562-9) - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0005569-31.2008.403.6127 (2008.61.27.005569-1) - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. No prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 14. Int.

0001118-89.2010.403.6127 - EDUARDO GIBIM(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000323-59.2005.403.6127 (2005.61.27.000323-9) - CLAUDIA ROSENEIDE DE ARAUJO MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X MARIO LUIS SOARES MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Vistos em inspeção. Fls. 154 - Manifeste-se O requerente no prazo de dez dias. Int.

0002575-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002575-7) - VANUSA QUIORATO NOGUEIRA COBRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRO COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003403-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003403-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA SABINO X CLEONICE APARECIDA FRANCISCO SABINO
Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, recolha a CEF as custas e diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória. Int.

0003596-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003596-9) - SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 44 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001487-83.2010.403.6127 - EUCLYDES JOSE TURATO(SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004544-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004544-2) - NILSON PINTO DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 124 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente, para regularização processual. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 1319

DESAPROPRIACAO

0006132-33.1999.403.6000 (1999.60.00.006132-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MZ AGROPASTORIL E COMERCIO LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP128591 - MARTA WENDEL ABRAMO E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Visto em inspeção. Informem os expropriados, no prazo de dez dias, se chegaram a um concenso quanto ao valor das benfeitorias, bem como, no mesmo prazo, se manifestem acerca das petições do MPF e da União de fls. 723 e 725 e seguintes. Depois, retornem os autos conclusos, para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014052-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014052-3) - CARLOS DE OLIVEIRA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da peça de f. 167 para que junte aos autos procuração que lhe outorgue poderes para renunciar. Após, intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de f. 167.

0005392-89.2010.403.6000 - SOLANGE TRINDADE FRAGA VIEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE E MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação ordinária intentada por Solange Trindade Fraga Vieira em face da União - Fazenda Nacional, objetivando a restituição da contribuição denominada de FUNRURAL. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 24.564,39 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0005628-41.2010.403.6000 - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação ordinária intentada por Allison Krug Tontini e outro em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12, V, a, e 25, I e II, ambos da Lei n. 8.112/91, com a consequente devolução dos valores recolhidos a título de FUNRURAL. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005539-67.2000.403.6000 (2000.60.00.005539-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS)

CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 76/2010-SD01, ao Juízo de Direito da Comarca de Miranda, devendo, portanto, acompanhar a sua regular distribuição e cumprimento, inclusive quanto ao recolhimento de custas e diligências.

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-77.2008.403.6000 (2008.60.00.002164-5) - ROSANGELA DOS SANTOS DIAS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 102/103 e 121/124), a qual, diante do objeto da presente demanda, se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 29/07/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas residentes nesta Capital. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se.

0014124-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014124-2) - NEWTON HIGA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado para corrigir o valor da causa, sob pena de declínio da competência, compareceu o autor aos autos afirmando que não pretende que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal, uma vez que versa sobre matéria complexa. Além disso, afirmou que não há como precisar financeiramente quais serão os benefícios auferidos pelo autor com o deferimento da aposentadoria. Entretanto, não tem razão o autor. Primeiro, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e define-se pelo valor da causa. Não se aplica aos feitos de competência do Juizado Especial Federal a regra que determina o deslocamento da competência quando se verificar que a causa é complexa. Demais disso, o presente feito não versa sobre causa complexa. A questão aqui ventilada é unicamente de direito. Não depende nem mesmo de dilação probatória. Segundo, não é verdade que não há como precisar os benefícios financeiros a serem auferidos pelo autor com o deferimento da aposentadoria. Isso porque o benefício financeiro é exatamente o valor da aposentadoria. E, nos termos do Art. 260 do CPC, o valor da causa deve ser igual a uma prestação anual. Portanto, concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias para corrigir o valor dado à causa, bem como para complementar o pagamento das custas processuais, sob pena de, não o fazendo, ser cancelada a distribuição do feito. Intime-se.

0005415-35.2010.403.6000 - MARCOS MENDONCA FERREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, através do qual pretende o autor seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural, mediante depósito judicial. No entanto, a pretensão do autor de efetuar depósito judicial dos valores referentes ao Funrural prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

0005417-05.2010.403.6000 - NEWTON ROSSI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, através do qual pretende o autor seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural, mediante depósito judicial. No entanto, a pretensão do autor de efetuar depósito judicial dos valores referentes ao Funrural prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

0005432-71.2010.403.6000 - REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, através do qual pretende a autora seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural, mediante depósito judicial. No entanto, a pretensão da autora de efetuar depósito judicial dos valores referentes ao Funrural prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Tomada essa providência, cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

0005434-41.2010.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAITER X LUIS SERGIO RAITER X WALDEMAR RAITER(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, através do qual pretendem os autores seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural, mediante depósito judicial. No entanto, a pretensão dos autores de efetuarem depósito judicial dos valores referentes ao Funrural prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intemem-se os autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

0005447-40.2010.403.6000 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E

MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005489-89.2010.403.6000 - PEDRO GHIZZO BRINA (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 21.641,87 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005499-36.2010.403.6000 - JOSE BARBERO CALANDRIA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005509-80.2010.403.6000 - JOSE CAMILO FACCIN (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005513-20.2010.403.6000 - GUERINO NICOLAU MULLER (MS006920 - JERONIMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005517-57.2010.403.6000 - TEODOMIRO GONCALVES FILHO (MS006920 - JERONIMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005518-42.2010.403.6000 - JOSE RAIÁ (MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005521-94.2010.403.6000 - HONORIO RODOLPHO HATTGE(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃOInfer-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 27.779,43 (vinte e sete mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005531-41.2010.403.6000 - JORGE LUIZ DA ROSA SALOMAO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃOInfer-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005546-10.2010.403.6000 - JORGE OHATA X MASSAO OHATA X TOSHIE UHATA YASUNAKA X TOMIKO OHATA - espólio X JORGE OHATA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃOInfer-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005590-29.2010.403.6000 - ANTONIO REMI ZAMBONI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃOInfer-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 17.829,19 (dezesete mil oitocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005631-93.2010.403.6000 - JOSE DOERTE MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃOInfer-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005632-78.2010.403.6000 - WALTER BUNECKER(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃOInfer-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005638-85.2010.403.6000 - VILSON NECKEL X NILCE TERESINHA NECKEL(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃOInfer-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005639-70.2010.403.6000 - VALDIR DOS SANTOS(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005422-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X HENRIQUE PEREIRA DE JESUS

VISTO EM INSPEÇÃO. Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 01/07/2010, às 13:45 horas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1321

CARTA PRECATORIA

0004497-31.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X ROSEMARY SOUZA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o período de inspeção geral, de 07/06/2010 a 11/06/2010, retiro de pauta do dia 08/06/2010 a audiência de oitiva de testemunha deprecada a este Juízo, e a redesigno para o dia 17/06/2010. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013113-29.2009.403.6000 (2009.60.00.013113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-40.2007.403.6000 (2007.60.00.006385-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na fase de especificação de provas, o embargado pugnou pelo pronto julgamento dos embargos (f. 90-91), para dar prosseguimento à execução dos valores que entende devidos a título de multa-diária, em virtude da demora no cumprimento da ordem judicial, bem como dos honorários advocatícios. A embargante, por sua vez, pugna pela produção de prova testemunhal (f. 93), a qual se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 22/07/2010 às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será inquirida a testemunha já arrolada pela parte embargante (f. 93), a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme solicitado, e nos termos do art. 412, 1º, CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013356-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013356-7) - CARLA PEIXOTO OLIVEIRA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0013541-11.2009.403.6000 (2009.60.00.013541-2) - SONIA ANDRADE FRANCO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FZENDA - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0014481-73.2009.403.6000 (2009.60.00.014481-4) - ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP128341 -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto em tais circunstâncias o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-233. O pedido liminar foi indeferido (fls. 236-237). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 242-258. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu, em parte, o pedido de efeito ativo para suspender a exigibilidade dos créditos tributários tão somente no que tange às contribuições sobre o adicional de um terço sobre férias e sobre os auxílios doença e acidente (fls. 259-265). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 272-281), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, disse que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõe o artigo 168 do CTN. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 294-301). É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-****

maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 07/12/2009. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa,

autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Lei nº 9.430/96)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do

conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal.Com efeito, entendo que não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento.A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento.Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição.Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150 1º do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória.Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir.O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07/12/1999 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07/12/2009.Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores

correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001082-3/MS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0014482-58.2009.403.6000 (2009.60.00.014482-6) - ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como o 13º salário proporcional do aviso prévio indenizado. Como causa de pedir, aduz ilegalidade do Decreto nº 6.727/2009, na parte que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99. Narra que, no período do aviso prévio indenizado, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-96. O pedido liminar foi indeferido (fls. 99-101). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 120-135, o qual foi provido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 144-150). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 110-119), defendendo a inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato atacado. Alega, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título da indigitada verba, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 159-164). É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se em se saber se é ou não devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, tais como o auxílio-doença percebido nos primeiros quinze dias de afastamento, e o auxílio-acidente, na medida em que não se consubstanciam em contraprestação a trabalho. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1.** O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. **2.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. **3.** Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I -** Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. **II -** O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. **III -** Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA

BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de benefícios que possuem natureza salarial, tais como salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), definindo que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.Embora referida norma seja recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os Tribunais Pátrios já se manifestaram acerca da questão, no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante.As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais, os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa . A Carta

Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.....Diante dos citados dispositivos, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra acerca da sua resolução com antecedência mínima. A rigor, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a

cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não

obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009) Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, tenho que assiste razão à impetrante quanto à não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. Por decorrência lógica, também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto ao pedido de compensação tributária, de inrótulo registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação, in casu, 07.12.2009. Portanto, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, sendo possível a compensação com tributos de espécies diferentes. No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, que no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07/12/1999 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07/12/2009. Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 25 de maio de 2010. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0000716-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000716-3) - EGELTE ENGENHARIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001013-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001013-7) - ANA NERI FRANCISCA DE OLIVEIRA (MS012926 - ELAINE MARIA DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante autorização judicial que lhe assegure o direito de participar da cerimônia de colação de grau, de maneira simbólica, do Curso de Psicologia oferecido pela UNIDERP, a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2010. Alega, em síntese, que não logrou êxito em concluir o referido curso de graduação, uma vez que durante o período de atividade acadêmica deixou de cumprir com uma matéria, permanecendo em dependência, razão pela qual não poderia participar da solenidade de colação de grau de sua turma. Ademais, assinala que ao privá-la de participar da solenidade de colação de grau de seu

curso, a(o) impetrada(o) estará lhe proporcionando considerável prejuízo financeiro, pois não será possível reaver os valores que foram pagos à comissão de formatura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-16. O pedido de liminar foi indeferido pela irrecorrida decisão de fls. 19-21, sendo concedido à impetrante apenas o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo. A impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que determinasse à autoridade coatora de se abster de impedir sua participação, meramente simbólica, na solenidade de colação de grau do Curso de Psicologia oferecido pela UNIDERP, a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2010. Ocorre que até o presente momento já transcorreram mais de três meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001923-35.2010.403.6000 (2010.60.00.001923-2) - MARCELO ANDRE DE MATOS(MT010413 - VIVIANE MARTINS SANTANA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001977-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001977-3) - RONIVALDO GARCIA LEMOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CHEFE DA DIPAM/MS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002449-02.2010.403.6000 - BUENO PRIULI & CIA LTDA - ME X RAFAEL MAURINHO PRIULI(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: BUENO PRIULI E CIA LTDA - ME E OUTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS **SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual buscam os impetrantes seja-lhes concedida a liberação dos seguintes veículos: 1) Scania/T124 GA4X2NZ 360, placas IIM 4015, ano/modelo 1998/1999, cor branca, chassi 9BST4X2A0W3506144; 2) CAR/S. REBOQUE/ C. ABERTA, placas ALB 0092, ano/modelo 2001/2001, cor branca, chassi 9ADG071211M163251; 3) CAR/S. REBOQUE/ C. ABERTA, placas ALB 0093, ano/modelo 2001/2001, cor branca, chassi 9ADG071211M163252. Pugnam, outrossim, pela anulação do respectivo Auto de Infração. Narram que a apreensão se deu em decorrência de delito praticado por terceiros (transporte irregular de cigarros), os quais utilizaram os veículos sem o seu consentimento ou a sua participação, sendo, portanto, os impetrantes, terceiros de boa fé. Afirmam que, na ação penal nº 2009.60.07.000628-5, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Coxim, foram considerados terceiros de boa fé, e, ao decidir o incidente de restituição de coisa apreendida, (processo nº 2010.60.00.000060-1), o referido Juízo, ao fundamento de serem os requerentes terceiros de boa-fé, sem participação no ilícito, determinou a restituição dos veículos. Contudo, malgrado o deferimento da restituição, os bens continuam apreendidos junto à Receita Federal em Campo Grande-MS. Aduzem que a empresa impetrante atua no ramo do comércio de madeiras e materiais de construção, de forma que os veículos constituem a principal ferramenta de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-293. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que liberasse os veículos apreendidos, em favor dos impetrantes, na condição de fiéis depositários, não podendo os mesmos dispor dos veículos, até ulterior deliberação (fls. 296-297). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 307-311). Sustenta não restar configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo, capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à espécie. Alega que o fato de o bem ser de propriedade da impetrante não a exclui da pena de perdimento, pois, na espécie, a responsabilidade é objetiva, sendo necessário apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. O parecer do Ministério Público Federal é pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa, uma vez que os veículos são objeto de alienação fiduciária. No mérito, manifesta-se pela concessão da segurança (fls. 314-318). É o relato do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser parcialmente concedida. Antes de adentrar no mérito, propriamente dito, merece destacar que o fato de o veículo haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o(a) possuidor(a) direto(a) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não lhe seja aplicada a pena de perdimento do veículo, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO.**

DESproporcionalidade. 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão:

05.06.1997 - DJ de 30.07.1997)Convém trazer a lume, outrossim, trechos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação em mandado de segurança, em situação semelhante à que ora se analisa:Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a liberação dos automóveis VW/Kombi, branca, ano 1993, placas LZA-1903, chassis 9BWZZZ23ZPP003825 e Ford/Escort Guarujá, azul, ano 1992, placas LYD-8467, chassis 8AFZZZ54ZNJ006675. Sendo os documentos juntados à inicial mandamental são suficientes para o deslinde da presente controvérsia não há que falar em falta de direito líquido e certo. Inicialmente, observo que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente junto à FINÁUSTRIA CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO DIBENS S/A, conforme colhe-se dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos de folhas 20 e 29 e Fichas de Compensação de folhas 27/28. Segundo a lição do mestre Orlando Gomes, Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...) Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. (...) Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário. (Contratos, 16ª ed., Editora Forense, p. 459). Ocorre que os referidos automóveis foram apreendidos em 22-10-2000, não se perfectibilizando, a princípio, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira lhe restituísse a propriedade do automóvel. Dessarte, os proprietários dos automóveis em questão, na data dos fatos, eram o Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Verifica-se, assim, que os processos administrativos de apreensão e perdimento dos referidos veículos correu à revelia de seus verdadeiros proprietários, eis que não intimados em nenhuma das fases do processo, impedindo, assim, que pudessem defender-se na instância administrativa, a fim de evitar a expropriação de seus bens. Não tendo intimados do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. Saliente-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, expressamente, assegurou a garantia da ampla defesa, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art.5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte- Americano. Os referidos incisos, cláusulas pétreas da nossa Carta Magna, prevêm que: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Daí a justa a observação de Augustín A. Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo. (in La garantía de defensa como principio de eficacia en el procedimiento administrativo, RDP 10/16 e também na obra Procedimiento y Recursos Administrativos, Buenos Aires, 1971, p. 72). O que coincide com a advertência de Frederico Marques: Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal. E remata ao mesmo jurista: Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa. (in A garantia do due process of law no Direito Tributário, RDP 5/28. No mesmo sentido, v.: Sérgio de Andréa Ferreira, A garantia da ampla defesa no Direito Administrativo Processual Disciplinar, RDP 19/60; Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, Introdução ao Direito Processual Administrativo, Ed. RT, São Paulo, 1971, p. 328; Ada Pellegrini Grinover, O princípio da ampla defesa, RDPG 19/9). Por outro lado, sabe-se que os impetrantes (fiduciante/devedor), embora sejam apenas possuidores diretos e depositários dos bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. Desta forma, passo ao exame do mérito. A jurisprudência desta Colenda Corte, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Neste sentido: AC nº. 90.04.21909-9/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jardim de Camargo, DJ 14-02-96; AMS nº. 95.04.11371-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Escobar, DJ 06-03-96, p. 12632; REO nº. 94.04.47836-9/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz B. Germano da Silva, DJ 16-04-97, p. 24739 e MAS nº. 94.04.22956-3/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, DJ 07-08-96, p. 55428). No caso dos autos (fls. 24/26), além haver flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias descaminhadas (R\$ 9.409,00) e o valor de cada um dos automóveis em questão (R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00), observa-se que o ilícito praticado por JOYCE LEHRER - ingresso de mercadorias estrangeiras, cujo ingresso no território nacional ocorreu de forma clandestina, sem documentação comprobatória de sua regular importação - não teve a participação nem o conhecimento dos proprietários dos veículos, Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Da mesma forma, observa-se, através dos depoimentos prestados perante à Polícia Federal na época dos fatos (fls. 32/43), que nem mesmo o possuidor direto

do Ford-Escort EUGÊNIO LUIZ PIRES teve participação ou conhecimento do ilícito, e que embora JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto da VW-KOMBI, tenha emprestado o veículo para JOYCE LEHRER para trazer tais mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Florianópolis/SC, inclusive auxiliando na sua transferência das mesmas para o Escort e Corsa, por ocasião do defeito ocorrido na Kombi, não tinha a mínima ciência de que as bagagens carregadas eram na verdade mercadorias descaminhadas, o que por si só afasta a possibilidade de se decretar a pena de perdimento sobre tais veículos.Com base nas referidas provas testemunhais, restou inequivocadamente, demonstrado que: 1º) foi somente a depoente JOYCE LEHRER quem comprou as mercadorias descaminhadas e as trouxe do Paraguai até São José dos Pinhais/PR; 2º) o impetrante EUGÊNIO LUIZ PIRES, possuidor direto do Ford-Escort não teve qualquer conhecimento ou participação no ilícito; 3º) todas as pessoas que auxiliaram JOYCE LEHRER no transporte das referidas mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Joinville/SC, principalmente o impetrante JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto do veículo VW-KOMBI, estavam de boa-fé, pois desconheciam que aquela bagagem, representada por bolsas e caixas, eram na verdade mercadorias descaminhadas e 4º) a verdadeira responsável pelo delito, JOYCE LEHRER, assumiu de pronto toda a responsabilidade, sustentando inclusive, a inocência e o desconhecimento de todos quanto a natureza das mercadorias transportadas. Neste sentido, inclusive, dispõe o art. 104, do Decreto-Lei nº. 37/66, que Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, ou seja, o proprietário do veículo condutor das mercadorias descaminhadas tem que ser responsável por aquela infração, o que inoocorre no presente caso. Com estas considerações, incabe ao Fisco decretar a pena de perdimento sobre os automóveis de propriedade de terceiros não participantes do ilícito. Declaro, por derradeiro, que os efeitos deste acórdão, atinente aos atos administrativos praticados, não elide a esfera penal que é independente. ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF - 4ª Região - AMS 200072010041261/SC - Rel. Alcides Vettorazzi - Data da decisão: 30.04.2002 - DJ de 15.05.2002)No caso, restou demonstrado que o veículo apreendido estava registrado em nome de Bueno Priuli e Cia. Ltda. - ME e de Rafael Maurinho Priuli (fls. 60-62), os quais se afiguram, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, na medida em que são possuidores diretos dos aludidos veículos, o quais já fazem parte de sua esfera patrimonial, tornando legítima sua pretensão. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Pretendem os impetrantes readquirir a posse dos veículos objeto de apreensão fiscal, posto que foram utilizados por terceiros para a prática de infrações aduaneiras. Alegam que não teriam conhecimento do fato. Os fatos ocorreram em 17.12.2009, sob a égide do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o qual deve ser aplicado ao caso em apreço. Os artigos 617, inciso V, e 690 do referido Regulamento Aduaneiro, assim dispõem: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigos 23, parágrafo único, e 24): (...) V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) Art. 690. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal. (Grifei) Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, na espécie, não ocorreu. De fato, conforme declarações prestadas pelos Srs. José Laurentino da Silva Filho, Revair Lemes Martins e Mirian Elizabete Cristaldo Freitas, presos pelo transporte de mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional, bem como pelo condutor dos presos, restou caracterizado que os impetrantes não tiveram qualquer participação no ilícito perpetrado (fls. 76-92); sequer ciência prévia, de sua parte, pode ser presumida, no caso. De fato, no depoimento prestado perante a Polícia Federal-MS, o condutor dos presos, o policial rodoviário federal Adriano Régis Carvalho Pereira afirmou que MARIA APARECIDA e MIRIAN ELIZABETE confessaram que parte da carga lhes pertencia e que pelo restante receberiam R\$ 10,00 para cada caixa de cigarro que chegasse ao destino, ou seja, Rondonópolis/MT (fl. 77). O condutor dos veículos, Sr. José Laurentino da Silva Filho, afirmou, em seu interrogatório, que o seu patrão RAFAEL MAURINHO, não tem qualquer conhecimento sobre os fatos ora questionados (fl. 85). O Sr. Revair Lemes Martins, também preso pela prática dos delitos que ensejaram a apreensão dos veículos em questão, afirmou, em seu interrogatório: as tratativas do negócio foram feitas entre a esposa do interrogado, MIRIAN CRISTALDO, e JOSÉ LAURENTINO; (...) QUE, MIRIAN trabalha com o comércio de cigarros adquiridos no Paraguai há uns três anos (fls. 87-88). A Srª. Mirian Elizabete Cristaldo Freitas, por sua vez, afirmou, durante o interrogatório, que já foi presa pela prática de contrabando de cigarros, em Rondonópolis/MT, há uns 03 anos (fl. 91). Não há que se falar, pois, em responsabilidade objetiva dos possuidores diretos dos veículos, porque os mesmos não tinham efetivo conhecimento da conduta criminoso do condutor dos veículos. Portanto, forçoso concluir pela inadmissibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo, no caso. É oportuno ilustrar este entendimento com esclarecedores julgados a respeito, vejamos: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ PRESUMIDA DO PROPRIETÁRIA DO BEM. I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário. III. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3). IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1272121, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 04/12/2008, publicada no DJF3 de 13/01/2009, p. 775) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO

DO PROPRIETÁRIO.1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.2- Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3 - 6ª Turma - AMS 284020, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 03/04/2008, publicada no DJF3 de 26/05/2008)

ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção..2. Remessa oficial improvida. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SECÃO - REOMS 185719, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Lovera, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791)Em relação ao pedido de anulação do Auto de Infração que ensejou a apreensão dos veículos, entendo não deva prosperar, uma vez que, embora os possuidores diretos dos veículos não tenham sido intimados para apresentar defesa, na esfera administrativa, o Sr. Rafael Maurinho Priuli compareceu espontaneamente perante a autoridade policial, sendo-lhe oportunizada a apresentação de sua versão acerca dos fatos (fls. 167-169).Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, ao impetrantes, dos veículos Scania/T124 GA4X2NZ 360, placas IIM 4015, ano/modelo 1998/1999, cor branca, chassi 9BST4X2A0W3506144; CAR/S. REBOQUE/ C. ABERTA, placas ALB 0092, ano/modelo 2001/2001, cor branca, chassi 9ADG071211M163251 e CAR/S. REBOQUE/ C. ABERTA, placas ALB 0093, ano/modelo 2001/2001, cor branca, chassi 9ADG071211M163252.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 31 de maio de 2010.**CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**Juiz Federal Substituto**

0002567-75.2010.403.6000 - ANDAV ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRICOLAS E VETERINARIOS(SPI82325 - DIOGO MAZOTINI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de f. 2245-2247, por entender que a medida adotada pela impetrante atende à efetividade da medida liminar concedida, devendo o impetrado cumpri-la mediante a provocação das empresas substituídas interessadas.Intimem-se.

0003007-71.2010.403.6000 - MONICA MEINERT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS AUTOS nº 0003007-71-2010.403.6000IMPETRANTE: MÔNICA MEINERTIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que assegure a sua inscrição no Concurso para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, garantindo-lhe o direito de participar da prova a ser realizada no dia 19 de março de 2010. Alega a impetrante haver se inscrito no certame em questão, objetivando o cargo de Professor Assistente, área de Ciências Biológicas, para o Campus de Coxim/MS. Conquanto tenha observado o prazo previsto e efetuado o pagamento da taxa, teve sua inscrição indeferida, sob o argumento de que o diploma de pós-graduação apresentado está fora da área exigida pelo edital do concurso. Assevera que tal exigência é ilegal, diante do enunciado da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os requisitos para o cargo devem ser avaliados no momento da posse e não na data da inscrição do concurso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-52.O pedido liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à inscrição e participação da impetrante na primeira fase do certame, autorizando-a a realizar a prova no dia 19/03/2010 (fls. 54-56).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 62-72), noticiando que a liminar foi cumprida, tendo a impetrante participado da primeira fase do concurso, realizada no dia 19/03/2010. Informou que, embora aprovada na primeira prova, a impetrante foi reprovada na prova didática, por não atingir a pontuação mínima necessária. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, defende que, diante da autonomia universitária, a instituição de ensino superior pode fixar as regras a serem seguidas pelos candidatos aos concursos públicos para provimento de seus cargos. Juntou os documentos de fls. 73-140.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 142-146).É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.O objeto do presente mandamus é a inscrição da impetrante no Concurso para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, garantindo-lhe o direito de participar da prova a ser realizada no dia 19/03/2010, sendo que foi assegurado, mediante liminar, o seu direito à participação.A impetrante participou da primeira fase do certame, sendo aprovada. Na segunda

fase, contudo, foi reprovada, por não atingir a pontuação mínima necessária. A liminar concedida deve ser mantida, na parte em que reconheceu o direito de a impetrante ser inscrita no certame e participar da prova, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída. Nesse sentido é a jurisprudência, colaciono as seguintes jurisprudências, as quais, mutatis mutandis, aplicam-se ao caso em apreço: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXAME DE ORDEM. CONCLUINTE DO CURSO DE DIREITO. INSCRIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO. LEI 8.906/94. PROVIMENTO. EDITAL. RECONHECIMENTO DE CURSO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. Não se pode exigir do estudante que aguarde, por prazo indeterminado, estagnado no mercado de trabalho, a conclusão do processo de reconhecimento do curso, mormente quando, na visão do legislador, já cumpriu as exigências para ingressar na carreira de advogado, faltando-lhe, apenas, realização do exame de ordem (REOMS 2006.38.00.022501-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.540 de 29/02/2008). Na hipótese, o curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Salvador foi autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, por meio da Portaria n. 77 de 16/01/2002, 2. Prevalece na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a diretriz no sentido de que não se pode exigir que o preenchimento dos requisitos elencados no art. 8º da Lei n. 8.906/94 se dê no momento das inscrições em quaisquer das fases do certame. Tal exigência só pode ser feita por conta da inscrição final nos quadros do conselho profissional. Incidência, com adaptações, da Súmula n. 266 desta Corte. (STJ, (REsp 838.963/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009); REsp nº 984.193/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, ac. un., DJe 12/09/2008). No mesmo sentido: REO 2007.37.00.006328-5/MA, Rel. Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 p.374 de 06/02/2009 e AC 2006.37.00.006285-5/MA, Rel. designado Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.220 de 06/02/2009. 3. Fato consolidado pelo decurso do tempo. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF - 1ª Região, AC 200633000179753, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO DE INGRESSO EXTRA-VESTIBULAR 2004 DA UFPE. ALUNO REINTEGRADO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE INGRESSO NA UNIVERSIDADE POR VESTIBULAR. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE INGRESSO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu a segurança para garantir ao Impetrante a participação no Concurso de Ingresso Extra-Vestibular 2004 da UFPE, bem como a prestação das provas seletivas para transferência interna ao Curso de Biomedicina, afastando a coação apontada, inclusive no tocante a exames futuros. 2. É cediço, indiscutivelmente, que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, garantida pelo art. 207, da Constituição Federal, não existindo qualquer ilegalidade na exigência do cumprimento das normas ínsitas na Resolução nº 04/2002, que estabelece critérios para o Processo Seletivo de Ingresso Extra-vestibular. 3. Entretanto, constata-se, no caso presente, que o impetrante foi aprovado no Vestibular para o Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas, no ano de 1984, tendo sido reintegrado no mesmo Curso em 1999. Assim sendo, o impetrante cumpriu perfeitamente a exigência de ter ingressado na Universidade por meio de Vestibular. 4. Registre-se, por fim, que mesmo que assim não se entendesse, a liminar concessiva em favor do impetrante, já tornaria o fato consolidado. 5. Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, REO 200483000184104, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Segunda Turma, DJ de 06/07/2007) Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito de a impetrante participar da primeira fase do Concurso para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 31 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003022-40.2010.403.6000 - THIAGO FREITAS DE MENEZES (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Thiago Freitas de Menezes, objetivando ordem judicial para que receba imediatamente o cartão de acesso definitivo, a fim de que possa frequentar regularmente às aulas do Curso Comunicação Social, turno noturno, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar a matrícula já efetivada. O impetrante alega que ingressou na Universidade Anhanguera/Uniderp, mediante contrato por adesão a prestação de serviços educacionais do Programa Universidade para Todos - PROUNI, com bolsa integral. Afirma que, passados 30 dias do início das aulas, ao requerer seu cartão definitivo, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que há uma pendência em nome de seu genitor, junto à Universidade, referente ao ano de 2007. Juntou documentos às f. 13-26. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 35). Notificada, a autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, a perda de objeto do feito, aduzindo que a situação do Impetrante já se encontra definitivamente solucionada, eis que o Impetrante está frequentando as aulas normalmente, conforme se vê das listas de presença; bem como informou que o impetrante foi aluno da Instituição no ano de 2007, do Curso de Tecnologia em Multimídia, deixando de adimplir cinco das seis parcelas de sua semestralidade, de maneira que o débito em questão é de sua responsabilidade (f. 40-44). Intimado a se manifestar

acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada, o impetrante afirmou que as folhas de frequências são anteriores à impetração do presente mandado de segurança, e que encontra-se impedido de frequentar às aulas, desde 18/04/2010. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. O acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Lei 9.394/96). É certo que a relação jurídica existente entre o aluno e a Universidade de iniciativa privada é contratual, de maneira que, a inadimplência do contratante não se pode obrigar a Instituição de Ensino a contratar novamente. Contudo, no caso dos autos, o impetrante encontra-se matriculado junto à Universidade Anhanguera-Uniderp, fato este não refutado pela autoridade impetrada, não sendo permitido aplicar-lhe sanções pedagógicas, como o impedimento de acesso às salas de aula, por motivo de suposto inadimplemento. Há que se ressaltar que autoridade impetrada pode exigir a contraprestação por parte do acadêmico que opta pelo ensino provido pela iniciativa privada, contudo dispõe de meios administrativos e judiciais próprios para efetivar a cobrança das mensalidades em atraso. Eis o tratamento legal, dado pela Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)(...) Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso Especial provido. (Grifei) Ademais, o periculum in mora é patente, já que o impetrante vem sofrendo prejuízos por não frequentar às aulas, por perder avaliações, podendo, inclusive, perder o direito à bolsa, caso não comprove o comparecimento na instituição de ensino e o rendimento necessário. Além disso, não se há de falar em periculum in mora inverso sofrido pela Universidade. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar pleiteado. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0003153-15.2010.403.6000 - URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0003153-15.2010.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPETRANTE: URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo Desapropriatório 54390.000404/2004-46, que resultou no Decreto Desapropriatório de 23 de novembro de 2009, referente ao território da comunidade Quilombola das Furnas da Boa Sorte, sob alegação de irregularidades nos estudos prévios de demarcação da área, que culminaram na inclusão de parte de sua propriedade na área demarcada. A autoridade impetrada prestou informações levantando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, defendeu a regularidade dos trabalhos de identificação da área. É o relatório. Decido. Há pelo menos três motivos que impedem o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança. O primeiro deles, em ordem de prejudicialidade, é a incompetência do Juízo. Conforme afirmam as partes, já houve decreto editado pelo Presidente da República, declarando o interesse da área em questão para fins de desapropriação. Assim, a competência para o julgamento do feito é do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, há outras questões que impedem o julgamento do mérito e, assim, para evitar o declínio da competência e remessa dos autos à Corte Suprema, só para lá ser extinto sem resolução do mérito, entendo por bem apreciá-las. Outra razão é que o impetrante fez apenas pedido de liminar. Pediu apenas a suspensão do processo administrativo desapropriatório. Mesmo tendo sido oportunizada a emenda a inicial para o fim de que fizesse pedido de Cunha definitivo, não o fez. Ocorre que a suspensão dos efeitos do processo administrativo é medida de natureza cautelar, que não pode durar eternamente, sem que haja um pronunciamento judicial que declare a nulidade de tal procedimento, se for o caso. Assim, não havendo pedido, é inepta a petição inicial. Outro motivo para a extinção do presente feito sem resolução do mérito é que o impetrante elenca fatos que demandam dilação probatória. Pede, inclusive, prova pericial. Ora, a via estreita do mandado de segurança não comporta a produção de provas, pois trata-se de procedimento célere em que os fatos alegados na inicial já devem vir provados. Havendo necessidade de dilação probatória, a via adequada é a ordinária. Cumpre ressaltar que o impetrante ingressara com ação cautelar neste Juízo, pedindo a reintegração da posse do referido imóvel. Referido feito foi extinto sem resolução do mérito porque este Juízo entendeu que a ação

cautelar não pode substituir a ação especial de reintegração de posse. Além do mais, instado a indicar a lide principal naquela ação, não atendeu ao comando judicial. Assim, é a segunda vez que o impetrante vê o processo extinto, sem resolução do mérito, na tentativa de obter a reintegração da posse do seu imóvel, bem como ver declarada a nulidade do procedimento de demarcação/desapropriação bem. Ocorre que não há responsabilidade do Poder Judiciário na denegação de tutela jurisdicional, em ambos os casos, pois se trata de caso que deveria ser resolvido em sede de ação de conhecimento, com possibilidade de requerimento de pedido de antecipação de tutela, até mesmo de natureza cautelar, com fulcro no Art. 273, 7º do CPC e, ao invés de propor a ação adequada, nas duas oportunidades, propôs o ora impetrante ações inapropriadas para a solução do feito. Diante das razões expostas, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c 267, I do CPC. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. PRI. Campo Grande, 1º de junho de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0003392-19.2010.403.6000 - KLAUS BUNNING FILHO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se o impetrante, para que se manifeste acerca do pedido e documentos de f. 115-118, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003903-17.2010.403.6000 - ALFREDO RENATO RODRIGUES DA CUNHA X CARVAO AGUIA DOURADA - COMERCIO E INDUSTRIA DE CARVAO VEGETAL LTDA X CET - X - CARVAO PORA LTDA X IVO SARTORI X SETCARV-SERVICOS FLORESTAIS LTDA X WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de que seja desembargado o transporte do carvão vegetal produzido pelos impetrantes. Aduzem que lhes foi imposta a sanção em decorrência de estarem transportando carvão vegetal sem licença do órgão ambiental. Todavia, não há exigência legal de licença para essa atividade. Assim, a aplicação da penalidade violou os princípios da legalidade e da tipicidade. Afirmam que há necessidade da liminar pelo fato de estarem impedidos de exercer suas atividades. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a após a vinda das informações. Em informações, afirmou o Superintendente do IBAMA que as infrações perpetradas pelos impetrantes estão previstas no Art. 70 c/c Art. 72, I e VII da lei 9.605/98, no Art. 3º, II e VII c/c 66 do Decreto 6.514/2008, no Art. 2º, 1º da Resolução COMANA 237/97, bem como no Art. 64 do Decreto 96.044/88. Sendo assim, perfazem-se legais as autuações. É um breve relato. Decido. Afirmam os impetrantes, em outros termos, que a suposta infração sancionada é atípica. Portanto, a aplicação da penalidade viola os princípios da legalidade e da tipicidade. Entretanto, entendendo que há previsão legal para a sanção infligida aos impetrantes. Dispõe Art. 10 da Lei 6.938/81 que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. A interpretação de tal dispositivo deve ser teleológica, visando dar maior efetividade às ações protetivas do meio ambiente. Isso porque a intenção do legislador, ao introduzir no ordenamento jurídico referida norma, foi no sentido de dar efetiva proteção ao meio ambiente, em face das atividades potencialmente poluidoras. No presente caso, afirmam os impetrantes que a atividade de transporte não necessita de licença ambiental, pois não há norma que assim exija. Contudo, a atividade de transporte de carvão é potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. O mero transporte de carvão vegetal pode até não ter potencial poluidor. Ocorre que essa atividade está umbilicalmente atrelada a uma atividade anterior, que é de extração de madeira e sua transformação em carvão vegetal, atividade esta de difícil fiscalização, uma vez que pode ser executada nos mais longínquos rincões e não necessita de complexas instalações para ser exercida. Dessa forma, a atividade de transporte, no que diz respeito à potencialidade de poluir o meio ambiente, confunde-se com a própria atividade de produção do carvão vegetal, razão pela qual demanda maior atenção por parte do Estado, que encontra na exigência de licença ambiental eficaz ferramenta de fiscalização. A multa também encontra amparo legal, senão nos normativos infralegais, mas no Art. 14, I da Lei 6.938/81, assim, como no Art. 72, I e VII da Lei 9.605/98. Por essas razões, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

0003983-78.2010.403.6000 - MARLON FRANCISCO PRADO(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, em que o impetrante requer, em sede de liminar, imediata restituição do veículo apreendido e retido na Receita Federal, por ter sido utilizado para o transporte de 1.120 kg (mil cento e vinte quilos) de vestuários diversos, produtos de descaminho/contrabando, bem como a suspensão do processo administrativo fiscal e da obrigação do pagamento da multa, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e, ao final, pela concessão definitiva da segurança, para reconhecimento do seu direito de não ser responsabilizado por atos de terceiros, decretando-se a nulidade da multa e extinguindo-se o processo administrativo. Alega que tem como atividade locação de veículos e vans, e que, no momento da apreensão, o bem estava locado a Sra. Jussara Feizer da Silva, a qual declarou que transportaria no veículo

as pessoas de Jocelene Cavalcanti, Rosângela Maldonado, Michel da Silva e Sonia Cristina Ceito, não tendo o impetrante sequer se responsabilizado pelo motorista. Sustenta não ter qualquer participação no suposto ato de descaminho, não podendo sofrer sanções dos fatos a que não deu causa, tendo em vista que as mercadorias apreendidas pertenciam aos passageiros do veículo. Juntou documentos às f. 18-53. O pedido de liminar foi indeferido às 61-63, tendo o impetrante interposto Agravo de Instrumento, pugnano pela reconsideração da referida decisão. É o relatório que se faz necessário. Passo a decidir. Melhor analisando os autos, vejo que a questão não consiste na possibilidade de decretação de pena de perdimento do veículo do impetrante, pela prática de contrabando/descaminho, como entendeu este Juízo quando da apreciação da medida liminar. Trata-se de retenção do veículo até o recolhimento da multa, no valor de R\$ 15.000,000 (quinze mil reais), aplicada como forma de ressarcimento aos cofres públicos, pelo não pagamento dos impostos devidos pela entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, ou, ainda, até o deferimento de eventual recurso administrativo. Ocorre que o transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, cabendo ao proprietário do bem as ações necessárias contra o infrator, para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos, nos termos do disposto no art. 75, e 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003. Assim, proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, civil e objetivamente, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda. No presente caso, o impetrante afirma ter locado o veículo aos proprietários das mercadorias apreendidas, não tendo sequer se responsabilizado pelo motorista, a fim de que seja afastada a sanção prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833, a qual não se destina à atividade de locação comercial de veículos, mas aos transportadores de passageiros e mercadorias. Há que ser ressaltar, contudo, que para aferição dessa condição de mero locador, é de suma importância a comprovação de que o condutor, Sr. Judson Silva da Rocha, fora contratado pelos passageiros do veículo, e não oferecido como motorista pela própria empresa proprietária do automóvel. A respeito, eis o entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO DE LUCRO. CONTRATO DE TRANSPORTE.** É de transporte, e não de locação de veículos, o contrato em que a empresa proprietária dos automóveis utiliza seus próprios motoristas e assume as demais responsabilidades que normalmente se transferem quando se trata de locação. (destaquei) Ademais, caso restasse configurado o contrato de transporte, seria necessário, para eventual responsabilidade do impetrante, a elucidação de questões, como: se houve o conhecimento e a conivência por parte do transportador, para a utilização de seu veículo na prática do ilícito; se houve negligência no tocante à identificação das bagagens pertencentes aos passageiros e ao controle do ingresso de volumes, cujas características ou quantidade pudessem denotar se tratar de mercadoria ilícita; ou, ainda, outros indícios que afastariam a presunção de boa-fé. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VEÍCULO. ÔNIBUS DE TURISMO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. BOA-FÉ DO TRANSPORTADOR.** 1. A aplicação da multa requer a demonstração de conivência do transportador ou negligência no tocante à identificação das bagagens pertencentes aos passageiros e ao controle do ingresso de volumes, que por suas características ou quantidade denotem se tratar de mercadoria ilícita. Se o transportador não verificar a destinação dada ao veículo, identificando as bagagens e seus respectivos proprietários ou possuidores, ou adotando qualquer outra cautela necessária ao correto transporte de carga ou de passageiros, incidente a referida penalidade. 2. A responsabilidade do transportador, quando este não é o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 3. Caso em que a impetrante tomou as devidas cautelas no transporte de passageiros, caracterizando-se a boa-fé. (destaquei) Portanto, as alegações do impetrante, se deduzidas em Juízo, implicariam em dilação probatória, quando o rito da ação de mandado de segurança não se harmoniza com esse mister, já que nessa estreita via a prova deve ser pré-constituída e vir indene de dúvidas. Isto posto, reconsidero a decisão que apreciou o pedido de liminar, indefiro a petição inicial, por inadequação da via eleita, e denego a segurança, nos termos do art. 10 c/c art. 6º, 5º, da Lei 10.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oficie-se, informando ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.

0004347-50.2010.403.6000 - PRISCILA RIMOLI DE ALMEIDA ARAUJO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Priscila Rimoli de Almeida Araújo, objetivando, em sede de medida liminar, sua nomeação pela Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para o cargo efetivo de Professor do Grupo de Magistério Superior, Classe de Professor Assistente, na área de Fisioterapia, com dedicação exclusiva e lotação no DAT/CCBS do Campus de Campo Grande/MS. A impetrante alega que foi classificada em segundo lugar no concurso para ingresso na carreira do magistério superior, para o cargo de Professor Assistente na área de Ciências da Saúde/Fisioterapia/ Saúde da Criança, cuja única vaga inicialmente disponível foi preenchida pela candidata aprovada na primeira colocação. Afirma que o Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 917, de 18 de setembro de 2009, promoveu redistribuição de inúmeras vagas de cargos públicos entre as instituições federais de ensino superior, atribuindo 9 (nove) vagas à UFMS, para professor de 3º grau. Aduz que, apesar de ainda em vigor o concurso no qual foi aprovada, houve abertura de novo concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, disponibilizando mais duas vagas de Professor Assistente na área de Fisioterapia, com processo e

conteúdo de seleção idênticos, e exigida a mesma formação profissional. Sustenta que o fato de ter qualificação profissional exigida para o cargo, de ter sido regularmente aprovada em concurso público ainda válido e, por outro lado, haver necessidade de novos profissionais (interesse público), demonstrada com o surgimento de novas vagas e correspondente disponibilidade orçamentária, lhe confere o direito à precedência de que trata o art. 37, IV, da Constituição Federal. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de f. 20-166. Vislumbrando a possibilidade de os concursos em questão haverem sido abertos para preenchimento de cátedras diversas, este Juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (f. 169-170), a qual prestou informações (f. 176-191) e anexou os documentos de f. 192-228, asseverando que os concursos apontados pela impetrante foram para preenchimento de vagas em áreas/subáreas distintas, sendo distintos, também, os programas de cada um. Relatei para o ato. DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, há que se proceder à análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para depois da oitiva Ministério Público Federal, quando da apreciação da segurança. A controvérsia cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidatura aprovada em concurso público, ainda válido, para provimento de cargo de Professor Assistente da UFMS, na área de Ciências da Saúde/ Fisioterapia, tendo em vista a abertura de novo concurso para cargos supostamente idênticos. De início, impende registrar que, consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Entretanto, é assegurada aos candidatos aprovados a observância da ordem de classificação para nomeação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF, bem como prioridade em relação aos aprovados mais recentemente, conforme dispõe a regra inserta no inciso IV do art. 37 da CF, como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; No caso em apreço, a impetrante participou do concurso regido pelo Edital PREG N.º 42, de 29 de abril de 2009, e foi aprovada para ingresso na carreira do magistério superior, para o cargo de Professor Assistente na área de Ciências da Saúde/Fisioterapia, subárea de Saúde da Criança (74-75), enquanto que o segundo certame (Edital PREG N.º 45, de 26 de março de 2010) disponibiliza vagas para os cargos na grande área Ciências da Saúde, área de Fisioterapia, subáreas Habilidades Fisioterapêuticas e Fisioterapia na prática do exercício físico e na saúde do atleta (f. 97). Embora promovidos para suprirem as necessidades do Departamento de Tecnologia de Alimentos e Saúde Pública, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (DTA/CCBS), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, os concursos públicos por ela realizados são voltados para diferentes dimensões, distinguindo-se quanto aos cargos oferecidos e aos respectivos programas. Assim, neste instante de cognição sumária, apesar de as exigências para o cargo, previstas nos editais, se assemelharem, não restou demonstrada a existência de identidade de atribuições entre os professores dos setores de estudo sub examine, de forma a exigir as mesmas especialidades, pelo que não verifico presente o requisito *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da medida liminar. Colaciono o entendimento adotado pela jurisprudência, em semelhante caso: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB). PROFESSOR ADJUNTO. ÁREA DE ANTROPOLOGIA. CANDIDATO APROVADO, MAS NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ABERTURA DE NOVO CONCURSO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRIMEIRO, PARA O CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO PARA A ÁREA DE ETNOLOGIA INDÍGENA. SIMILITUDE DOS CARGOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME, NOMEAÇÃO E POSSE OU DE RESERVA DE VAGA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Embora promovidos para suprir as necessidades do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (UnB), os concursos públicos por ela realizados são voltados para diferentes dimensões, distinguindo-se quanto à diversidade das áreas antropológicas a que correspondem e às necessidades de interesse público de preservação da expertise nas diversas áreas de conhecimento próprias à formação do aluno em Antropologia. 2. Não se vislumbra, pelo menos nesse exame preliminar, a ocorrência de preterição da agravante, a justificar a suspensão do concurso nem a reserva de vaga, e, muito menos, o direito à nomeação e posse. 3. Decisão indeferitória da liminar, que se confirma. 4. Agravo desprovido. 5. Embargos de declaração prejudicados. (destaquei) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0004447-05.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA (MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no MS inclua, imediatamente, os débitos do impetrante nas condições de renegociação de que trata o art. 8 da Lei n.º 11.775/2008, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 12.058/2009, suspendendo-se o curso da execução fiscal n.º 003004-19.2010.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Especializada desta Capital. O impetrante alega que firmou contratos para operações de crédito rural junto ao Banco do Brasil S/A, Regional de Dourados/MS, garantidas por cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, e que, diante da generalizada crise do setor do agronegócio, aderiu ao Plano

Especial de Saneamento de Ativos - PESA, pelo qual houve a constituição de um ativo financeiro através de aquisição de títulos do Tesouro Nacional com valor equivalente ao da dívida, vencíveis em 20 anos, mediante pagamento de juros e encargos anuais do IGP-M sobre o valor do débito. Afirma que tal renegociação mostrou-se impossível de ser cumprida, em razão dos altos juros e da correção monetária, de modo que, após 5 anos, o impetrante se viu novamente insolvente, sendo ajuizadas contra si as ações de execução n 2005.60.00.089112-3 e 2008.60.00.004024-0. Aduz que novas condições foram criadas para estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, através da MPv 432/2008, transformada na Lei 11.775, de 17/09/2008, incluindo no plano todas as dívidas, ajuizadas ou não, vencidas até 29 de maio de 2009. Alega que agilizou todos os meios para enquadrar-se no novo programa, mas que, conquanto a Lei 12.058/2009 tenha estendido o prazo para 30/11/2009, o impetrante teve seu pedido de inclusão indeferido pela autoridade impetrada, tendo em vista que seu débito, referentes às parcelas vencidas em 2008 e 2009, só foi inscrito na DAU em 17/12/2009, portanto, após o prazo legal. Assevera que cumpria à PGFN a inscrição da dívida há muito tempo vencida, de modo que o impetrante não concorreu de modo algum para a perda do prazo legal. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de f. 13-52. Notificada, a autoridade impetrada alega que seguiu rigorosamente os ditames legais; que somente teve conhecimento das dívidas após o protocolo eletrônico das mesmas e envio dos dados pelo Banco do Brasil ao Ministério da Fazenda, em 27 de novembro de 2009. A impetrada apresentou documentos às f. 63-72. Relatei para o ato. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Da leitura da legislação pertinente - art. 39, 5º, da Lei nº 4.320/64; art. 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, e art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/1993 - constata-se que foi fixada a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apurar a liquidez e certeza da dívida ativa. O art. 17, III, da referida LC, também estabelece que as autarquias e fundações públicas federais devem providenciar a inscrição, em dívida ativa própria, apartada da dívida ativa da União, de créditos inerentes às suas atividades. O Decreto-Lei nº 147, de 1967, por sua vez, estabelece que os atos de inscrição e cancelamento de débitos em dívida ativa da União são de competência privativa dos Procuradores da Fazenda Nacional (art. 15, inciso II) e determina o prazo para a inscrição, nos seguintes termos: Art 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso da prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas deles originadas. 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraíndo-se, ato contínuo, a certidão que, por ele subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial. 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora. (...) É certo que a i. autoridade impetrada poderá ter motivos que justifiquem, no plano interno, referida demora - alega o envio tardio dos dados das dívidas pelo Banco do Brasil. Contudo, há que se considerar que eventual falta de estrutura para dar suporte a aumento de demanda por serviços públicos, bem como os eventuais entraves burocráticos existentes na atividade administrativa do Estado, devem ser solucionados pela Administração e não ser suportados apenas pelos particulares, que não lhes dão causa. No caso, a demora da Administração Pública em inscrever na dívida ativa o débito do impetrante, impossibilitando-o de se enquadrar no plano de renegociação da dívida, viola o exercício pleno do direito assegurado pela referida lei. Ademais, devem ser invocados, para deferimento do pleito, os princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes à prestação do serviço público. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA).

GEORREFERENCIAMENTO DE ÀREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada inclua os débitos do impetrante, referentes às parcelas vencidas em 2008 e 2009, objeto da execução fiscal nº 003004-19.2010.403.6000, nas condições de renegociação de que trata o art. 8º da Lei 11.775/2008, sob pena de multa diária, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0004548-42.2010.403.6000 - WANDER JOSE RODRIGUES (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a liberação e a restituição do veículo VW Gol Power, ano 2004, modelo 2005, placa HSD-7430, Chassi 9BWCB05X15P034627, retido na Receita Federal, após ter sido apreendido em uma barreira policial, servindo de batedor para um carregamento de cigarros de origem estrangeira, sem a devida autorização. O impetrante alega que, na data de 30 de abril de 2009, vendeu o referido veículo para a pessoa de Raimundo Juraci Nogueira, residente em Ponta Porã/MS, pelo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que seria pago no prazo de 30 dias, a contar da venda,

ocasião em que o impetrante entregaria ao comprador o recibo de compra e venda do bem. Aduz que, findo o prazo acordado, foi informado pelo comprador que este havia emprestado o veículo para um amigo de nome Calixto, que por sua vez havia sido preso juntamente com o veículo em uma barreira policial, por estar servindo supostamente como batedor para um carregamento de cigarros. O impetrante, ao tomar conhecimento dos fatos, tentou, na data de 22 de junho de 2009, impugnação aos termos do processo, junto à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fl. 53), que, porém, não foi juntada aos autos em referência, ensejando a decretação de revelia. Sustenta não ter qualquer participação no suposto ato de descaminho, já que não existe nenhuma correlação entre o veículo e o produto apreendido, sendo, desta forma, terceiro de boa-fé. Documentos às fls. 25-83. Vislumbrando a possibilidade de ocorrência de decadência, este Juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (f. 86-87), deferindo, apenas, a exclusão do bem do leilão ocorrido no dia 12/05/2010 (f. 89). Notificada, a autoridade impetrada informou que não foi possível o cumprimento da medida liminar, tendo em vista que o mandado de intimação só foi cumprido após a arrematação do veículo; suscitou, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial para utilização da via processual do mandado de segurança; e, no mérito, alegou a estrita legalidade do ato impugnado. Relatei para o ato. Decido. Verifico a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 dias entre a data da ciência da pena de perdimento do veículo em favor da Fazenda Pública Federal (09/12/2009), decretada no bojo do procedimento fiscal nº 19715.000185/2009-71, em 03/11/2009, e a data em que foi impetrado o presente mandado de segurança (10/05/2010). É que a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que o veículo cuja restituição se pleiteia foi apreendido na data de 06/05/2009, pela Polícia Federal, em virtude de ter servido de batedor de um carregamento de carga de cigarro, sendo declarado seu perdimento em favor da Fazenda Pública Federal, após ter sido decretada revelia dos autuados no procedimento fiscal nº 19715.000185/2009-71, em 03/11/2009. Assim, conquanto a inicial não indique o ato inquinado coator, tenho que, seja da apreensão do veículo, seja do decreto de perdimento do bem, seja, ainda, da juntada do Aviso de Recebimento do Parecer nº 679/09, que cientificou o impetrante de tal decisão, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Ademais, há que se ressaltar que a legitimidade do impetrante para pleitear a restituição do veículo em questão se arrima na alegação de que é o legítimo proprietário do bem, pois a suposta venda não teria se concretizado. Contudo, é lição comezinha que a propriedade, em se cuidando de bem móvel, consolida-se no patrimônio do adquirente pela simples tradição da coisa, salvo estipulação de cláusula de reserva de domínio, por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros, segundo preceituam os artigos 521 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Assim, as alegações do impetrante, se deduzidas em Juízo, implicariam em dilação probatória, quando o rito da ação de mandado de segurança não se harmoniza com esse mister, já que nessa estreita via a prova deve ser pré-constituída e vir indene de dúvidas. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, bem como a inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Sem honorários.

0005139-04.2010.403.6000 - AMADOSAN VEICULOS LTDA (MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais valores são pagos sem prestação de serviço, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco, além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Documentos às f. 27-83. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sob o disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0005151-18.2010.403.6000 - JAIR ALOYSIO CANABARRO (RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal, objetivando a determinação judicial para a cessação do ato ilegal - decretação do perdimento do

veículo -, sob o fundamento de que é terceiro de boa-fé e o bem não configura produto de crime. O impetrante alega que teve apreendido o veículo marca Volkswagen, modelo Golf Sportline 1.6, cor preta, ano 2007, placa NIZ 2718, por transportar bijuterias de origem estrangeira, sem autorização legal. Afirma que a Justiça Federal desta Subseção Judiciária liberou o veículo na ação criminal nº 2009.60.00.00133-1, contudo, o bem permaneceu retido junto à Receita Federal em virtude de processo administrativo, no qual foi-lhe aplicada pena de perdimento do bem. Aduz que é pessoa honesta e está sendo privado de seu bem, o que o impossibilita de continuar suas atividades. Documentos às f. 08-24. Relatei para o ato. Decido Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. Inicialmente, há que se ressaltar que a decisão que julgou procedente o pedido de restituição na esfera criminal não vincula a autoridade impetrada, em virtude da independência das esferas penal e administrativa. No caso, a apreensão de veículo pela autoridade policial resultou na instauração paralela de um processo administrativo fiscal regular, conduzido, em princípio, como observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009, no qual foi decretada a pena de perdimento do veículo, ao passo que aqui, em sede de ação de mandado de segurança, não se permite dilação probatória. Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Porém, no caso em tela, não há como se analisar suposta desproporcionalidade, já que o impetrante sequer trouxe aos autos prova do valor, ainda que referencial, do veículo, tampouco das mercadorias apreendidas. Ausente, pois, *fumus boni iuris*. Ademais, não verifico a presença do requisito relativo ao *periculum in mora*, já que o impetrante não trouxe qualquer documento que demonstre que o veículo é estritamente necessário à sua subsistência. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do mandado de segurança, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até decisão final do presente mandado de segurança. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0005194-52.2010.403.6000 - MONIZE MENDOCA ANDRADE DE FREITAS (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS012905 - WILLIAN MARCIO TOFFOLI JUNIOR) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

Não verifico presente o perigo da demora, a impedir a oitiva da autoridade impetrada. Assim, por cautela, postergo a apreciação da medida liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Universidade Anhanguera - Uniderp, por seu representante judicial, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0005274-16.2010.403.6000 - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS (MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais verbas não tem natureza remuneratória, pois não visam retribuir o trabalho prestado ou tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o *periculum in mora* residiria no prejuízo ao fluxo de caixa e investimentos da impetrante, bem como na demora que aguardará para recuperar os valores recolhidos indevidamente, o que afronta o Princípio da Razoabilidade. Documentos às f. 20-1342. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0005295-89.2010.403.6000 - JOAO ALFREDO DANIEZE (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impetrante, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 13 do CPC.

0005327-94.2010.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL (MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita

Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que efetivamente não há prestação de serviços, não guardando pertinência com a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o periculum in mora residiria no fato de que, se a impetrante permanecer obrigada a pagar as indevidas contribuições até o final da lide, deixará, de um lado de realizar o seu imediato direito à compensação do que fora pago a maior e, de outro, necessário será ainda se submeter ao pagamento de contribuições que, como visto alhures, não são devidas, o que prejudicará, em muito, o fluxo de caixa necessário aos investimentos em saneamento básico. Documentos às f. 33-563. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0005398-96.2010.403.6000 - SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais valores são pagos sem prestação de serviço, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco, além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Documentos às f. 02-63. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0005404-06.2010.403.6000 - ROSEMERY FLAVIO (MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impetrante, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 13 do CPC.

0005539-18.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARDIM (MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AQUIDAUANA/MS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impetrante, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 13 do CPC.

0005544-40.2010.403.6000 - ZAGAIA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais verbas não têm natureza remuneratória, pois não visam retribuir o trabalho prestado ou o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o periculum in mora residiria no fato de que a folha de pagamento do Impetrante é bastante elevada, e a continuidade do pagamento da contribuição indevida acarretará sérios prejuízos. Documentos às f. 26-36. Relatei para o

ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0005545-25.2010.403.6000 - ZAGAIA OPERADORA DE VIAGENS LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais verbas não têm natureza remuneratória, pois não visam retribuir o trabalho prestado ou o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o periculum in mora residiria no fato de que a folha de pagamento do Impetrante é bastante elevada, e a continuidade do pagamento da contribuição indevida acarretará sérios prejuízos. Documentos às f. 26-36. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0005618-94.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais verbas não têm natureza remuneratória, pois não visam retribuir o trabalho prestado ou o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco, além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Documentos às f. 28-110. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0005621-49.2010.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais verbas não têm natureza remuneratória, pois não visam retribuir o trabalho prestado ou o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco, além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Documentos às f. 30-

54. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0005622-34.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA (MS013043 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais verbas não têm natureza remuneratória, pois não visam retribuir o trabalho prestado ou o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco, além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Documentos às f. 28-85. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0005704-65.2010.403.6000 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais verbas não têm natureza remuneratória, pois não visam retribuir o trabalho prestado ou o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o periculum in mora residiria no fato de que a folha de pagamento do Impetrante é bastante elevada, e a continuidade do pagamento da contribuição indevida acarretará sérios prejuízos. Documentos às f. 25-34. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0000440-58.2010.403.6003 - FABIO PIMENTEL DE BARROS (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabio Pimentel de Barros, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede liminar, suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais, prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91. O impetrante argue a inconstitucionalidade e, via de consequência, ilegitimidade na exigência da exação, e isso, tanto por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância dos preceitos contidos nos arts. 154, I, e 195, 4º da CF, consistindo em inovação indevida no mundo jurídico, como por representar um ônus pesado para os produtores rurais, com efeito confiscatório sobre a atividade pecuarista, contrariando a justiça fiscal, o que é vedado pela Constituição. Juntaram documentos às folhas 20-63. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, faz-se necessário analisar superficialmente a questão posta, quanto à presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris, uma vez que a análise exauriente ficará para quando da prolação de sentença. Inicialmente, cumpre registrar que este magistrado vinha indeferindo o pedido de medida liminar, em casos da espécie, eis que o fazia estribado na jurisprudência então predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a via da medida cautelar não deve ser usada para se questionar a validade de tributos, e que a alegada

inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, tendo em vista que há na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG, no dia 03/02/2010, o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Pleno, declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, diante da constante necessidade de aprimoramento das decisões judiciais, e considerando que indicativos das Cortes Superiores constituem referenciais muito importantes nesse sentido, em especial, em se tratando de aresto da Corte Constitucional do País, como no caso, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo STF, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Portanto, curvando-me ao argumento de autoridade representado pelo entendimento consagrado pelo Pretório Excelso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Pelo exposto, defiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002852-68.2010.403.6000 - JUCILMARA SERRA SALES X CILMARA SERRA SALES AQUINO (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Jucilmara Serra Sales e Cilmara Serra Sales Aquino, objetivando a exibição dos extratos de suas contas-poupança, referentes aos meses de março, abril, maio, junho e dezembro de 1990, e de janeiro, fevereiro e março de 1991, a fim de que possam verificar se foram corretamente aplicados os índices de atualização monetária, bem como para instruírem a ação ordinária a ser proposta. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos às f.27-42. Intimada para trazer aos autos documento apto a comprovar a existência da conta-poupança de sua titularidade, referentemente ao período ao qual se referem os extratos pleiteados, a requerente Cilmara manifestou-se no sentido de que, por se tratar de documento muito antigo, não mais o possui, alegando, contudo, é possível a obtenção dos extratos mediante consulta pelo número de CPF e de seu nome completo. Relatei para o ato. Decido. A requerente Cilmara Serra Sales Aquino não trouxe aos autos documento apto a demonstrar, ainda que em tese, que possuía conta-poupança na Caixa Econômica Federal na época dos referidos planos econômicos e, conseqüentemente, a existência de vínculo contratual entre as partes nesta época. Ocorre que, nos termos do art. 283 do CPC, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a revelarem o fato constitutivo do direito pleiteado, de sorte se evitar que qualquer pessoa venha aventurar-se em Juízo, alegando fatos que não aconteceram ou sobre os quais a ocorrência é incerta, gerando um ônus indevido à parte contrária e um desgaste desnecessário na já tão assoberbada máquina judiciária. Ademais, não é razoável impor à requerida a obrigação de localizar um sem número de extratos de contas-poupança que foram movimentadas por milhões de brasileiros entre os anos de 1987 a 1991, época em que os sistemas de informática ainda eram precários, sem ao menos informar-se qual a agência e o número da conta. Assim, ante a ausência de qualquer início de prova, a inicial deve ser indeferida. Quanto à requerente Jucilmara Serra Sales, passo à análise dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em sede de ação cautelar. Dispõe o art. 804 do CPC que é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando, o caso sub iudice, no disposto no artigo supramencionado. Por outro lado, a liminar deferida em ação de exibição de documentos, na espécie, por ser satisfativa, esgota toda a pretensão quando os documentos requeridos são juntados aos autos; pelo que entendo necessária a oitiva da parte requerida, considerando a excepcionalidade da determinação de medidas cautelares sem audiência da partes, nos termos do art. 797 do CPC. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à requerente Cilmara Serra Sales Aquino, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, I, do CPC; e determino o prosseguimento do Feito em relação a Jucilmara Serra Sales, bem como indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se. Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos

à SEDI, para exclusão de Cilmara Serra Sales Aquino do polo passivo.

CAUTELAR INOMINADA

0004046-06.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente, para, querendo, apresentar as contrarrazões do Agravo Retido interposto pela requerida, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0004571-85.2010.403.6000 - FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente N° 1322

MANDADO DE SEGURANCA

0006437-90.1994.403.6000 (94.0006437-3) - IRENE ARAUJO DOS SANTOS(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000742-53.1997.403.6000 (97.0000742-1) - SINDICATO DOS TECNICOS DO TESOUREO NACIONAL - SINDTTEN(DF012975 - CHRISTIANNE ANDREA RAMOS MOREIRA E DF000712 - OBI DAMASCENO FERREIRA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004193-52.1998.403.6000 (98.0004193-1) - ADENIR JACINTA DE MORAIS(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ADENIR JACINTA DE MORAIS - ME(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001827-35.2001.403.6000 (2001.60.00.001827-5) - RAMAO PEREIRA LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MILO GARCIA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X FLAVIO ALVES BATISTA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X EDILSON DE MELO CARNEIRO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ISMAEL ROZENDO BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RAFAEL VERAO DA FONSECA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE BARBOSA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JEFERSON ANTONIO ESPINDOLA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JULIO CESAR SCANDELARI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ENOQUE CAMPOSANO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LUIS SERGIO PINHEIRO

VALLE(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X DAVID TABOSA FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SEVERIANO PAES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X OSMAR MACIEL DIAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X IRAN DE FREITAS BUCHARA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO VINHOLI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VALTER APARECIDO FAVARO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE RAMAO MARIANO FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0009618-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009618-0) - WILLIAN GERALDO CAVALARI BARBOSA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E Proc. EDSON JORGE AMORIM BARBOSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0006669-82.2006.403.6000 (2006.60.00.006669-3) - JADER CARLOS PONCE X ROGLEISON CARLOS PONCE(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS003761 - SURIA DADA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000633-87.2007.403.6000 (2007.60.00.000633-0) - CLEITON GIUPATTO NASCIMENTO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003747-34.2007.403.6000 (2007.60.00.003747-8) - REAL E CIA LTDA X MARIO RENCK REAL X MARCELO RENCK REAL X JORGE ALBERTO CARAVAJAL LEITE X CLAUDIO MARTINS REAL X CLAUDIA MARIA REAL LEITE(RS048195 - ANELISE PONS DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0005701-72.1994.403.6000 (94.0005701-6) - CLAUDIONOR FARIAS PESQUERO MIOTTI(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004712-27.1998.403.6000 (98.0004712-3) - DILMA DA APARECIDA PINHEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) VISTOS EM INSPEÇÃO. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação da parte requerente, determinou a desconstituição da sentença prolatada nesta ação cautelar e o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que manifestem se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no

prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, e tendo em vista que a ação principal encontra-se em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 1999.60.00.001564-2 ou nº2000.60.00.002849-5), oficie-se àquele Juízo, solicitando certidões de objeto e pé e cópias das iniciais dos referidos processos, para verificação de qual deles alberga a ação principal relativa a este feito, bem assim para redistribuição dos autos por critério de prevenção.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 339

EXECUCAO FISCAL

0001731-30.1995.403.6000 (95.0001731-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLECI PEREIRA SOARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR)

Anote-se (f. 24).F. 20-23. Recebo a exceção de pré-executividade oposta como pedido de desbloqueio. A executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (f. 18-19).Junta documentos (f. 25-35).Dispensada a manifestação do exequente.DECIDO.Mediante a apresentação documental, a executada comprova que a quantia bloqueada refere-se ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como de pagamentos recebidos a título de honorários relativos à prestação de serviços a terceiros. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Desse modo, defiro o pedido a liberação de R\$ 2.716,63 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) bloqueados na conta corrente nº 107.323-0, agência 2936-X, do Banco do Brasil, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei.Desnecessária a expedição de alvará, uma vez que desbloqueio é realizado por meio eletrônico.Viabilize-se.Intimem-se.

Expediente Nº 340

EXECUCAO FISCAL

0003392-05.1999.403.6000 (1999.60.00.003392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NIVIO MARZABAL PACHECO JUNIOR(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X NIVIO MARZABAL PACHECO X PACHECO E CIA LTDA

Anote-se (f. 225).F. 221-224. O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (f. 218-220).Junta documentos (f. 226-234).Dispensada a manifestação da exequente.DECIDO.Mediante a apresentação documental, o executado comprova que a quantia bloqueada refere-se ao recebimento mensal de salário. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Desse modo, defiro o pedido a liberação de R\$ 2.270,04 (dois mil, duzentos e setenta reais e quatro centavos) bloqueados na conta corrente nº 01-011815-0, agência 2186, do Banco Santander, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei.Dispensa-se a expedição de ofício, uma vez que a ordem de desbloqueio é realizada por meio eletrônico. Viabilize-se.Intimem-se.

Expediente Nº 341

EXECUCAO FISCAL

0012188-04.2007.403.6000 (2007.60.00.012188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO)

Anote-se (f. 41).O executado informa a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e requer a suspensão deste executivo fiscal, bem como, a liberação dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (f. 31-32 e 43-44).O parcelamento administrativo da dívida tributária tem o condão de, apenas, suspender o curso da Execução Fiscal, mas não enseja a liberação dos bens constritados, uma vez que, se porventura, descumprida a sistemática de pagamento acordado, a ação poderá retomar seu curso.Assim, indefiro o pedido de liberação da penhora efetuada às f. 20-21. Observo, ainda, que a adesão ao parcelamento deu-se em momento posterior ao bloqueioO parcelamento da dívida foi confirmado pela exequente (f. 45), pelo que suspendo a presente execução até nova manifestação das partes.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-69.2006.403.6002 (2006.60.02.000358-5) - JANDIRA PRADO DE CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB n. 31/514.010.912-0 desde sua cessação administrativa bem como a convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 15.07.2009, data da entrega do laudo pericial, ficando, contudo, autorizado o abatimento de valores percebidos neste interregno em decorrência de outros eventuais benefícios de auxílio-doença.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF).Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor das prestação em traso.Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia.Presentes os pressupostos necessários dispostos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este a ser revertido à parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC), tendo em vista a impossibilidade de, neste momento processual, aferir a RMI do benefício.Expeça a Secretaria ofício para o Sr. Gerente do INSS em Dourados, com cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sem prejuízo, intime-se o Sr. David Infante Vieira para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento da multa que lhe foi imposta à fl. 132, sob pena de ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001408-33.2006.403.6002 (2006.60.02.001408-0) - LUIZ SAMPAIO BORGES(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Luiz Sampaio Borges, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma o autor ser portador de diversas patologias, sendo seu quadro clínico grave e debilitante, tornando-se incompatível com o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, razão pela qual vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença desde 2004. Informa que teve seu benefício cessado em 2006, reputando tal ato injusto uma vez que remanesce seu estado de incapacidade (fls. 02/34).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação diferida para após a vinda da contestação (fl. 37).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/50, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade para atividades laborativas, ressaltando o caráter temporário e precário do benefício auxílio-doença bem como a presunção de legitimidade do ato administrativo.Às fls. 65/66, a parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação, reiterando os termos da inicial.O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 70/72, oportunidade em que se designou a realização de perícia médica.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 88/89. O juízo determinou a sua complementação (fls. 90 e 95), tendo o Sr. Perito se quedado inerte, culminando em sua destituição do encargo e a nomeação de novo perito (fl. 101).Novo laudo pericial foi apresentado às fls. 112/120.Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o autor, reiterando os pedidos veiculados na exordial, pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez ante a constatação de redução temporária da capacidade laborativa pelo Sr. Perito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual.Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da ação, a qual comporta conhecimento no mérito.Há interesse processual na medida em que a resistência do INSS, no mérito, importa em lide à espera de solução jurisdicional.Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença bem como sua transformação do benefício em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No que concerne ao requisito incapacidade, verifica-se que o laudo elaborado pelo perito às fls. 112/120 asseverou que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral (artrose e hérnia discal), em grau moderado, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, não congênita (item a - Parte 6 - fl. 118),

aduzindo ainda que apresenta redução temporária da capacidade laborativa, com possibilidade de resolução do problema por tratamento médico, seja clínico e/ou cirúrgico (item b - Parte 6 - fl. 118). Consta-se, conforme consulta junto ao Sistema Plenus, que o autor recebeu benefício de auxílio doença de abril de 2004 a abril de 2008, de forma interrompida, demonstrando ser de difícil possibilidade sua reabilitação. Cumpre observar que o autor já possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade, e o único vínculo empregatício urbano registrado no CNIS corresponde a trabalho braçal junto à abatedouro de frangos, sendo que nos demais períodos é cadastrado como segurado especial (n. do imóvel RFB 61724130 - Sítio Sampaio), serviços estes para os quais se encontra incapacitado, em vista de se tratar de doença degenerativa da coluna vertebral. Ademais, assinalou o Sr. Perito que referida incapacidade pode ser atenuada por meio de tratamento cirúrgico. A necessidade de realização de cirurgia não pode ser imposta para a parte autora, como se depreende do teor do artigo 101 da LBPS (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.) A propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 3. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2005.72.01.050649-8/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DE aos 12.01.2007) Portanto, constatado o estado limitativo do autor, e atestada sua incapacidade absoluta para o trabalho que desempenha, com a observação de que esteve em gozo de auxílio-doença por quatro anos ininterruptos, atestando o D. perito judicial que persiste a incapacidade - donde decorreria novo lapso de auxílio-doença - e nada tendo sido alegado pelo réu quanto ao cumprimento do prazo de carência do benefício pretendido, tenho como procedente o pedido, inclusive no que concerne à alegada invalidez. Observando-se que atestados médicos datados de 2005 e 2006 (fls. 29/31) indicam o mesmo quadro clínico apurado em perícia judicial elaborada nos autos, depreende-se que a cessação do benefício de auxílio-doença em 20.04.2006 mostrou-se equivocada, razão pela qual deve o INSS restabelecer o benefício NB 31/515.871.053-4 desde a DCB (20.04.2006), bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia judicial (01/02/2010 - fl. 113), estando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Condenado o INSS, deve arcar com as verbas acessórias, o que inclui os juros moratórios, a seguir fixados. Nesse tema, cabe explicitar que, quanto à condenação do INSS em juros de mora, é de ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11960/09, por duas razões: primeiro, devido à impropriedade com que tratou do tema dos juros moratórios, desconsiderando suas regras peculiares de incidência nos débitos judiciais, carecendo, pois, de regulamentação normativa, inexistente até este momento; segundo, porque a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso sub judice, conforme precedente do E. STJ, ao tratar da aplicação da lei n. 9494/97 quando modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001. Nesse sentido, traga-se a ementa: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. 1. Ao unificar a sistemática de aplicação de juros e correção monetária, determinando sua incidência de uma única vez nas condenações impostas à Fazenda Pública, utilizando como parâmetro os critérios de remuneração da caderneta de poupança, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não considerou a natureza distinta dos referidos acessórios da condenação, da qual decorrem regras próprias para incidência nos débitos judiciais, o que impede sua imediata aplicação, ante a ausência de regulamentação. 2. Ainda que fosse possível a aplicação imediata da regra em comento, esta só poderia se dar nas ações ajuizadas após o início de sua vigência, pois, ao enfrentar a questão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas à remuneração de servidores ou empregados públicos, em decorrência do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma, por ter natureza instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, só seria aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. 3. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC - 440845, Autos n. 00450010128063, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, v.u. publicada no DJ aos 07.01.2010, p. 29). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ficando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/515.871.053-4) desde sua cessação administrativa assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica (01/02/2010), estando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10% sobre o valor das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como sua natureza, voltada à subsistência do incapaz para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, art. 475 do CPC. P. R. I.E expeça-se ofício ao Sr. Gerente da Agência do INSS em Dourados/MS acompanhado de cópia desta sentença, a fim de que se cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o início de pagamento na via administrativa deverá se dar em 01.06.2010, sendo certo que valores compreendidos entre este e a DIB serão objeto de pagamento em juízo.

0001592-86.2006.403.6002 (2006.60.02.001592-7) - APARECIDA LEAL DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Aparecida Leal da Silva apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve omissão na sentença. Segundo a autora, a decisão embargada não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Com razão. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, a sentença efetivamente silenciou acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convencimento da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. Com efeito, a verossimilhança do direito restou cabalmente demonstrada em razão do acolhimento do pedido, e o periculum in mora decorre da necessidade de se garantir a parte autora fonte de subsistência, já que a moléstia que a atinge impede o exercício de atividade laborativa. Dispositivo Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de, suprimindo omissão na sentença, determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento - DIP - na esfera administrativa deve ser fixada como 24 de junho de 2010.

0002997-60.2006.403.6002 (2006.60.02.002997-5) - DANILO DA SILVA BARBOSA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir da data do requerimento administrativo (NB 515.176.710-7 DER 09.11.2005). Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela variação da SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. Cumpre observar que o índice não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á apenas à variação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações em atraso. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não exime a autarquia de ressarcir os custos da perícia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que o início do benefício remonta a novembro de 2005 (fl.15). Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o termo de autuação, devendo constar o correto nome do autor, qual seja, DANILO DA SILVA BARBOSA e também de sua representante legal MARIA APARECIDA DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003934-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003934-8) - PAULO GILBERTO BRATTI (MS007521 - EDSON ERNESTO

RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (...) Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS compute como tempo de serviço os períodos de 03.05.1965 a 27.11.1965, 19.08.1968 a 13.04.1971, maio de 1971 a julho de 1971, outubro de 1971 a junho de 1972 e dezembro de 1972 a outubro de 1973, bem assim que implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da fundamentação supra, em favor de PAULO GILBERTO BRATTI, a partir da data do requerimento administrativo (20.06.2006).Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Presentes os pressupostos necessários, diante do caráter alimentar do benefício, e da idade do autor, próxima àquela em que o regime geral da previdência social presume a incapacidade laborativa, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício ora concedido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida ao autor.Isento de custas, o INSS arcará, contudo, com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003958-0) - CLEUZA FACHIANO RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/515.122.342-5), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores pagos administrativamente a esse título.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida para a parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dos valores em atraso, a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Tendo em vista que foi determinado o restabelecimento do benefício com DIB em 22.04.2006 e que o valor da RMI está adstrito ao salário mínimo (fl. 84), a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se COM URGÊNCIA ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/515.122.342-5), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.03.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0004947-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004947-0) - SOENY DE FATIMA MARTINS ALVES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 134/135, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003926-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003926-2) - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...pa 0,10 Sem prejuízo, diga a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de folhas 93/96, no prazo de 10 (dez) dias.

0004354-41.2007.403.6002 (2007.60.02.004354-0) - ANTONIO EUGENIO ARECO CARDOSO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Antonio Eugênio Areco Cardoso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez após a realização da perícia médica judicial (fls. 2/56).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60).A Autarquia Previdenciária

apresentou contestação sustentando, em síntese, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença (fls. 71/76). Réplica às fls. 83/84. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 102/103). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 123/128). As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora reiterou o pleito formulado na exordial (fls. 131/132), ao passo que o INSS apenas exarou seu ciente (fl. 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Constatado estarem presentes as condições da ação bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento da relação processual. O feito encontra-se bem instruído e não há necessidade de maior dilação probatória, estando apto a ser julgado. Não havendo preliminares, adentro ao mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de epilepsia do tipo parcial completa com episódios de generalização secundárias - CID 10 - G 40 -, e sequela de paralisia cerebral na forma de hemiparesia à esquerda. É também soropositivo para HIV - CID B24 (Parte 5 - item a - fl. 126). Verificou o Sr. Perito, quando do exame físico, que o autor apresenta em seus membros alterações tróficas na forma de atrofia muscular e diminuição da força muscular e limitação dos movimentos em hemicorpo esquerdo (hemiparesia à esquerda) (Parte 3 - item a - fl. 125). O Sr. Experto asseverou, por fim, que o autor apresenta incapacidade laborativa total, em caráter definitivo (invalidez) e que não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 5 - item b e c - fl. 126). Constatada a incapacidade total do autor e em caráter permanente, faz-se presente a hipótese de implantação de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS), uma vez que os requisitos de cumprimento de carência e qualidade de segurado são incontrovertidos. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no interregno compreendido entre 01.08.2007 a 10.04.2008 (NB n. 31/521.377.402-0), o qual restou cessado equivocadamente pela autarquia previdenciária, visto que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo indicado por atestados médicos datados de 2007 (fls. 45/46 e 50/51), não havendo, portanto, justificativa para a interrupção do benefício. Logo, o benefício de auxílio-doença NB 31/521.377.402-0 deve ser restabelecido desde sua cessação administrativa assim como deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 20.10.2009 (fl. 124), data da realização da perícia judicial. Condenado o INSS, deve arcar com as verbas acessórias, o que inclui os juros moratórios, a seguir fixados. Nesse tema, cabe explicitar que, quanto à condenação do INSS em juros de mora, é de ser afastada a incidência da lei n. 9.494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, por duas razões: primeiro, devido à impropriedade com que tratou do tema dos juros moratórios, desconsiderando suas regras peculiares de incidência nos débitos judiciais, carecendo, pois, de regulamentação normativa, inexistente até este momento; segundo, porque a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso sub judice, conforme precedente do E. STJ, ao tratar da aplicação da lei n. 9.494/97 quando modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001. Nesse sentido, traga-se a ementa: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. 1. Ao unificar a sistemática de aplicação de juros e correção monetária, determinando sua incidência de uma única vez nas condenações impostas à Fazenda Pública, utilizando como parâmetro os critérios de remuneração da caderneta de poupança, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não considerou a natureza distinta dos referidos acessórios da condenação, da qual decorrem regras próprias para incidência nos débitos judiciais, o que impede sua imediata aplicação, ante a ausência de regulamentação. 2. Ainda que fosse possível a aplicação imediata da regra em comento, esta só poderia se dar nas ações ajuizadas após o início de sua vigência, pois, ao enfrentar a questão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas à remuneração de servidores ou empregados públicos, em decorrência do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma, por ter natureza instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, só seria aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. 3. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC - 440845, Autos n. 00450010128063, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, v.u. publicada no DJ aos 07.01.2010, p. 29). Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/521.377.402-0), a contar da data da cessação indevida (10.04.2008), bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar de 20.10.2009, ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno em decorrência de outros benefícios de auxílio-doença. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia. Presentes os pressupostos

necessários dispostos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este a ser revertido à parte autora. Considerando que o valor da renda mensal do benefício do autor era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência abril de 2008 (fl. 80), a presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/521.377.402-0), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0004845-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004845-7) - JOAO BATISTA NERI DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

João Batista Neri da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 2/61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/79, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, notadamente renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação às fls. 84/91, pugnando pela produção de prova pericial. O juízo deferiu a produção pericial médica e socioeconômica. Quesitos da autora às fls. 90/91 e quesitos do INSS às fls. 77/79. O MPF apresentou quesitos às fls. 96/98. A Sra. Assistente Social apresentou o resultado do seu trabalho (fls. 115/123). O laudo médico foi encartado nas folhas 129/134. A parte autora se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 137/140, requerendo antecipação dos efeitos da tutela, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 142. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 147/153), opinando pela concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: 0, 10 (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu requisitos legalmente previstos. A sua incapacidade para o trabalho restou incontestada no laudo pericial. Verifica-se que a parte autora é portadora de Epilepsia de Difícil Controle (CID 10: G-40.2) e Retardo Mental (CID 10: F-71.8), apresentando incapacidade total e permanente, não passível de reabilitação e incapaz de exercer atividade remunerada (quesitos 2, 4, 5, 6 e 7 do juízo - fl. 132; quesito 1 do INSS - fl. 132; quesitos a, b e c - fl. 134). Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Ressalte-se, ainda, que da análise do relatório socioeconômico (fls. 116/120) foi possível concluir que a renda familiar per capita é de salário mínimo, sendo a única renda da casa um benefício de pensão por morte percebido por sua genitora, que já conta com 81 anos de idade (fl. 116). Entretanto, em sendo a mãe da autora titular de benefício previdenciário, com renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, segundo o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, tal benefício não deve ser computado para os fins do cálculo de renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social. Referido dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com os incisos III dos artigos 1º e 3º da Constituição da República. Por ser oportuno e pertinente, é colacionada, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em

benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 26.10.2007)Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Portanto, considerando que a negativa autárquica se fundamentou na ausência de incapacidade para a vida independente (fl. 54) e que o laudo médico é datado de 07.10.2009 (fl. 129), o benefício deve ter como data de início referida data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir de 07.10.2009. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 07.10.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipe os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.06.2009, sendo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002757-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002757-4) - BENEDICTO RODRIGUES DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Benedicto Rodrigues de Souza ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/45). Decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem como designou a realização de perícia médica judicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/75, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse do autor em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que não houve requerimento administrativo, e, no mérito, a improcedência da demanda, sob o argumento de que perícia administrativa concluiu ter cessado a incapacidade temporária do demandante. Laudo pericial foi apresentado às fls. 104/107. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 110/114, pugnando pela procedência da demanda bem como pela antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apenas exarou seu ciente à fl. 115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo INSS. É de se observar que a própria LBPS, em seu art. 62, parte final, possibilita que a administração previdenciária, independentemente de provocação do segurado, converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, denotando-se a prescindibilidade de requerimento administrativo, não havendo que se falar, portanto, em ausência de interesse. Não havendo mais preliminares, adentro ao mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Dorsalgia e lombalgia M54.9 Discopatia Degenerativa M51.3 Artrose M190 (quesitos I do autor, juízo e INSS - fls. 104/106). O Sr. Experto afirmou ainda que o autor se encontra incapacitado para qualquer atividade laborativa, em caráter definitivo (quesito 2 do juízo - fl. 105 e quesito IX do autor - fl. 105). Asseverou ainda o Sr. Perito que as lesões que acometem o autor são irreversíveis e progressivas (quesito VI - fl. 104). Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação administrativa, efetivada aos 08.08.2007 (NB n. 31/515.064.044-8), uma vez que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade advém de 5 a 6 anos (quesito 8 do juízo - fl. 105), e proceder à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 04.09.2009 (data do laudo pericial - fl. 104), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB n. 31/515.064.044-8) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 04.09.2009, data do laudo pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.07, do CJF), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01.06.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (09.10.2009) será objeto de pagamento em juízo.

0005732-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005732-3) - ILDA ROSA RODRIGUES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUERO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ilda Rosa Rodrigues ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado na via administrativa bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/23). Decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, bem como determinou a produção de prova pericial médica. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 51/55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/44. Inicialmente, ressaltou que a autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença NB 5345190484, o qual será cessado em 01.07.2009. No mérito, alegou que a parte autora não tem condições de manter nem mesmo o auxílio doença, muito menos lhe poderá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não persiste sequer o estado de incapacidade temporária para o trabalho. Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 73/80. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial nas folhas 82/83. O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 517.203.265-3 desde 30.06.2008 (data da cessação administrativa) e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez em 07.12.2009 (data da juntada, aos autos, do laudo pericial); o pagamento de 100% (cem por cento) do valor das parcelas até a data de homologação do acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, sem a incidência de juros, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso, descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela parte autora referente aos benefícios de auxílio-doença n. 534.519.048-7, no período de 02.03.2009 a 01.09.2009 e n. 537.234.307-4 no período de 15.09.2009 a 10.02.2010; a data de início de pagamento administrativo (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez será a do primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença que homologar o acordo; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação bem como arcará com os honorários advocatícios de seu patrono; constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91; a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda (fls. 85/87). A parte autora concordou com a proposta, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando também presentes as demais condições da ação. Presentes também os pressupostos para a formação e desenvolvimento da relação processual. Verifico que a proposta de acordo não padece de erro. Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 517.203.265-3 desde 30.06.2008 (data da cessação administrativa) e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez em

07.12.2009 (data da juntada, aos autos, do laudo pericial); o pagamento de 100% (cem por cento) do valor das parcelas até a data de homologação do acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, sem a incidência de juros, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso, descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela parte autora referente aos benefícios de auxílio-doença n. 534.519.048-7, no período de 02.03. 2009 a 01.09.2009 e n. 537.234.307-4 no período de 15.09.2009 a 10.02.2010.Em não havendo insurgência do autor, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos de valores em atraso bem como comprove a implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia das folhas 85/87 e desta decisão, para que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para o autor, ressaltando-se que os valores compreendidos entre a DIB e a data de início do pagamento na esfera administrativa (primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença que homologar o acordo), serão objeto de pagamento em juízo.

0005937-27.2008.403.6002 (2008.60.02.005937-0) - VILTA FERREIRA DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 29/33, remetam-se os autos ao arquivo.

0006031-72.2008.403.6002 (2008.60.02.006031-0) - YARA DA SILVA CHAVES(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (fl.

14).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - DANIEL CALIXTO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO:...Assim, indefiro o pedido de denunciação da lide.Intime-se a FUNASA acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que, no prazo de dez dias, indique as provas que pretende produzir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001986-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001986-7) - FERNANDO MATOS DOS SANTOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fernando Matos dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2/13).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/34) sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse do autor, uma vez que não houve requerimento administrativo e no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu ter cessado a incapacidade temporária do autor. Pelo princípio da eventualidade, em caso de condenação, pleiteou pela concessão do benefício a partir da juntada do laudo aos autos. Juntou documentos às fls. 36/41.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 44/45).Foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 47/48).O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 55/63).A parte autora se manifestou à fl. 64, reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 65.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, verifico estarem presentes as condições da ação assim como preenchidos os pressupostos necessários à formação e regular desenvolvimento da relação processual.O feito se deu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Exaurida a dilação probatória, a controvérsia encontra-se apta a ser dirimida. Rejeito a preliminar arguida pela ré. É de se observar que o autor percebeu benefício de auxílio-doença, mesmo que de forma não ininterrupta, de dezembro de 2004 a agosto de 2008, sendo certo que o art. 62, parte final, da Lei n.8.213/91 permite que o próprio INSS converta referido benefício em aposentadoria por invalidez, sem necessidade de provocação administrativa por parte do segurado, não havendo que se falar, no caso concreto, em ausência de interesse por falta de resistência à lide. Logo, afasto a preliminar.Não havendo mais preliminares, adentro ao mérito. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade, este considerado como pretendido a partir da cessação em 30/08/2008, já que o autor refere-se a este fato em sua petição inicial, apontando-o, aparentemente, como fato a partir do qual iniciou-se a lide em debate.O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, quando da ocasião do exame físico, o autor foi diagnosticado: coluna vertebral: inspeção, palpação e percussão com presença de desvio escoliótico importante e contraturas musculares fixas; mobilidade dos segmentos indicando flexibilidade e funcionabilidade com limitações; mobilização: movimentos ativos de flexão, extensão, flexão lateral e rotação com capacidade, coordenação, força muscular e amplitude prejudicadas; movimentos passivos e flexibilidade com limitação e provocando dores; mobilidade lombo-pélvica com limitações; testes para coluna cervical positivos; testes para coluna lombar positivos (Parte 3 - item a - fl. 57).O Sr. Perito asseverou que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral

(CID 10 - T91.1, M51.3, M48.0), em grau moderado a severo, doença degenerativa inerente à faixa etária, adquirida, com sequelas irreversíveis (Parte 6 - item a - fl. 62). Por fim, restou assente no laudo pericial que o autor apresenta perda da capacidade laborativa total e definitiva (invalidez) e que não é passível de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 62). Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, reputo presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve implantar o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do anterior benefício auxílio-doença, cessado aos 30.08.2008 (NB n. 31/529.318.813-1), considerando que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade do autor caracteriza-se desde 01/01/2006 (fl. 62). Condenado o INSS, deve arcar com as verbas acessórias, o que inclui os juros moratórios, a seguir fixados. Nesse tema, cabe explicitar que, quanto à condenação do INSS em juros de mora, é de ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11960/09, por duas razões: primeiro, devido à impropriedade com que tratou do tema dos juros moratórios, desconsiderando suas regras peculiares de incidência nos débitos judiciais, carecendo, pois, de regulamentação normativa, inexistente até este momento; segundo, porque a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso sub judice, conforme precedente do E. STJ, ao tratar da aplicação da lei n. 9494/97 quando modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001. Nesse sentido, traga-se a ementa: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. 1. Ao unificar a sistemática de aplicação de juros e correção monetária, determinando sua incidência de uma única vez nas condenações impostas à Fazenda Pública, utilizando como parâmetro os critérios de remuneração da caderneta de poupança, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não considerou a natureza distinta dos referidos acessórios da condenação, da qual decorrem regras próprias para incidência nos débitos judiciais, o que impede sua imediata aplicação, ante a ausência de regulamentação. 2. Ainda que fosse possível a aplicação imediata da regra em comento, esta só poderia se dar nas ações ajuizadas após o início de sua vigência, pois, ao enfrentar a questão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas à remuneração de servidores ou empregados públicos, em decorrência do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma, por ter natureza instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, só seria aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. 3. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC - 440845, Autos n. 00450010128063, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, v.u. publicada no DJ aos 07.01.2010, p. 29). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a converter/implantar o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença NB n. 31/529.318.831-1, em 30/08/2008, ficando, contudo, autorizado o abatimento de valores percebidos neste interregno em decorrência de outros eventuais benefícios de auxílio-doença. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre os valores em atraso, a ser apurado em liquidação judicial (Sum. 111 do STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia. Presentes os pressupostos necessários dispostos no art. 273 do CPC e com fulcro no poder geral de cautela atribuído ao juízo (art. 461, 3º do CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este a ser revertido à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC), tendo em vista que a RMI está adstrita ao salário mínimo (fl. 23) e que os valores em atraso remontam a agosto de 2008. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados na folha 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002906-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002906-0) - JESSICA TAIANE GERONIMO RIBAS (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o INSS a retroagir a data da implantação do benefício da pensão por morte NB 1452503157 à data do óbito do segurado (22/02/2003). Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). O INSS arcará com honorários advocatícios no montante de 10% dos valores em atraso, a serem apurados em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, visto que o montante da condenação supera o limite até o qual não caberia recurso de ofício (art. 475 do CPC). INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, visto que versa sobre direito exclusivamente patrimonial e pretérito, razão pela qual não constato risco de dano irreparável, no caso de aguardar-se a execução definitiva do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004468-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004468-0) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS

LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Folhas 146/147. Defiro. Tendo em vista a conexão informada, determino a remessa destes autos à Seção de Distribuição para redistribuí-lo à 1ª Vara Federal desta Subseção.Cumpra-se.

0004820-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004820-0) - ISAURA MOREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

ISAURA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 14.09.2009. Afirma a autora preencher os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, uma vez que conta com mais de 60 anos de idade, fora inscrita na Previdência Social antes de 1991, e já contribuiu por prazo superior ao exigido pela legislação previdenciária. Contudo, seu requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação da falta de tempo de contribuição. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/79, aduzindo, em síntese, a ausência de direito adquirido da autora, uma vez que, quando completou o requisito idade, ainda não contava com número suficiente de contribuição, exigido pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não possui as 156 contribuições para efeito de carência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a discussão matéria unicamente de direito, faz-se desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, e não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito. A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que o risco coberto, a saber, o atingimento da idade legal, é causa primária qualificadora da necessidade social que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc. (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134). Assim, sendo a idade a causa geradora desse tipo de aposentadoria, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentação deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: a) carência; b) idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; c) qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, sendo esta última disposição legal aplicável ao caso da autora. A autora completou 60 anos de idade em 2005, e filiou-se ao sistema previdenciário ou se inscreveu no sistema antes da Lei nº 8.213/91. Como se vê nos autos, o resumo de tempo de contribuição, expedido pelo INSS por ocasião do indeferimento do benefício na via administrativa (folha 72), informa o tempo de contribuição como sendo o de 150 contribuições, resultante da soma das contribuições computadas pela Autarquia. A autora é filiada ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o período de carência exigido é aquele previsto na tabela do artigo 142 da LBPS, que no caso concreto é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, e não 156 (cento e cinquenta e seis) como aventado na contestação. A Lei nº 10.666/2003 e a Medida Provisória que a originou (MP nº 83/2002) foram editadas tão-somente para corroborar a melhor interpretação social do direito, já acolhida em nossos tribunais, de que ao idoso não pode ser imposta a condição de cumprimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência dada a impossibilidade de manutenção de vínculo empregatício até avançada idade. Assim, nos termos dos artigos 48 e 142, todos da Lei 8213/91 e artigo 3º, da Lei 10.666/03, tendo restado comprovado o cumprimento da carência legal e o adimplemento do requisito etário, de acordo com os documentos constantes do processo, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação. Condenado o INSS, deve arcar com as verbas acessórias, o que inclui os juros moratórios, a seguir fixados. Nesse tema, cabe explicitar que, quanto à condenação do INSS em juros de mora, é de ser afastada a incidência da lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11960/09, por duas razões: primeiro, devido à impropriedade com que tratou do tema dos juros moratórios, desconsiderando suas regras peculiares de incidência nos débitos judiciais, carecendo, pois, de regulamentação normativa, inexistente até este momento; segundo, porque a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso sub judice, conforme precedente do E. STJ, ao tratar da aplicação da lei n. 9494/97 quando modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001. Nesse sentido, traga-se a ementa: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. 1. Ao unificar a sistemática de aplicação de juros e correção monetária, determinando sua incidência de uma única vez nas condenações impostas à Fazenda Pública, utilizando como parâmetro os critérios de remuneração da caderneta de poupança, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não considerou a natureza

distinta dos referidos acessórios da condenação, da qual decorrem regras próprias para incidência nos débitos judiciais, o que impede sua imediata aplicação, ante a ausência de regulamentação. 2. Ainda que fosse possível a aplicação imediata da regra em comento, esta só poderia se dar nas ações ajuizadas após o início de sua vigência, pois, ao enfrentar a questão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas à remuneração de servidores ou empregados públicos, em decorrência do advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 25/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma, por ter natureza instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, só seria aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência. 3. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC - 440845, Autos n. 00450010128063, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, v.u. publicada no DJ aos 07.01.2010, p. 29). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 14.09.2009. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre os valores em atraso, a ser apurado em liquidação judicial (Sum. 111 do STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia. Presentes os pressupostos necessários dispostos no art. 273 do CPC e com fulcro no poder geral de cautela atribuído ao juízo (art. 461, 3º do CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade à autora, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este a ser revertido à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC), tendo em vista os valores em atraso remontam setembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005107-6) - JURACI XAVIER DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Juraci Xavier dos Santos ajuizou ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa, e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido pelo juízo, ocasião em que se designou a realização de perícia médica (fl. 67). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, em síntese, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa. Afirma que a cessação administrativa não restou equivocada já que perícia médica administrativa concluiu ter cessado a incapacidade temporária do autor, ressaltando o caráter precário do auxílio-doença bem como a presunção de legitimidade de dita perícia (fls. 75/81). Em audiência inaugural, não houve conciliação entre as partes (fl. 99). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 139/142). A parte autora manifestou-se acerca do laudo técnico (fls. 149/158) reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS pugnou pela remessa do feito à Justiça Federal, uma vez que a presente demanda não versa sobre benefício acidentário (fl. 161). Decisão de fls. 165/166, acolhendo manifestação do INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa do feito ao Juízo Federal. O Juízo Federal ratificou os atos praticados na Justiça Estadual e cientificou as partes da redistribuição do processo. A parte autora ofereceu alegações finais às fls. 175/180, ratificando os pedidos da exordial, enquanto o INSS apenas tomou ciência acerca da tramitação do feito neste juízo (fl. 181). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No que concerne ao requisito incapacidade, verifica-se que o laudo elaborado pelo perito às fls. 139/142 é claro ao consignar que o autor é portador de Artrose de Coluna Lombar com Pinçamento L3L4L5 e L5S1 + Artrose discreta de coluna Dorsal (folha 139 - quesito II do autor). O Sr. Perito afirmou que o autor é parcialmente incapaz podendo realizar trabalho sedentário porém houve redução da capacidade para o trabalho que exercia (sic), tendo asseverado que as doenças que acometem o autor são degenerativas (quesito 7 do INSS e quesito IV do autor - respectivamente fls. 142 e 139). O Sr. Perito afirmou ainda que o periciado encontra-se impedido de exercer sua habitual profissão (quesito III do autor - fl. 139). Não obstante o Sr. Perito tenha aduzido ser possível a reabilitação para atividades que não demandem esforço (atividade sedentária), tenho que a incapacidade é total e permanente, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Observando que o autor já se encontra com 48 (quarenta e oito) anos de idade e que sempre laborou em atividades que demandam esforço físico e prescindem de maior qualificação técnica, notadamente servente de pedreiro, servente industrial e serviços gerais em estabelecimentos de agropecuária (fls. 16/21), é de difícil concretude sua reinserção no mercado de trabalho, com o desenvolvimento de atividade hábil a

prover o seu sustento.É de se observar ainda que o benefício de auxílio-doença NB 31/506.654.183-3 não deveria ter sido cessado em 18.06.2005, posto que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que o indicado em atestados médicos datados de 2003, 2004 e 2005 (fls. 47/50), não havendo motivo, portanto, para a interrupção do benefício. Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação administrativa, efetivada aos 18.06.2005 (NB n. 31/506.654.183-3), e proceder à conversão em aposentadoria por invalidez em 12.06.2008, data da entrega do laudo pericial aos autos (fl. 139). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/506.654.183-3 desde a sua cessação administrativa, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 12.06.2008, data do laudo pericial. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que perícia médica se deu em juízo estadual e o INSS já recolheu antecipadamente os honorários (fls. 111/112). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/06/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6) - JOSEFA DA SILVA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o DR. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, 2636, Bairro Jardim Caramuru, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, defiro o pedido de produção antecipada de prova e nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo sócio-econômico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Tendo em vista a Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que entender necessários para a realização das perícias médica e sócio-econômica. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

0000952-44.2010.403.6002 - VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Tendo em vista que o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0000953-29.2010.403.6002 - CLARICE MENEGATI MOTA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001045-07.2010.403.6002 - LUCIA LEAL ARAUJO DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o DR. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0001117-91.2010.403.6002 - OSEIAS ROSA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos as folhas 09/10, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001177-64.2010.403.6002 - VERGILIO FLORENCIANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade

depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001181-04.2010.403.6002 - FRANCISCO RECALDE FILHO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) (...). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia autenticada ou original de procuração por instrumento público, considerando que aquela não é alfabetizada. Após, conclusos. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001377-71.2010.403.6002 - VERA LUCIA DE LIRA CORREA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) (...). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001399-32.2010.403.6002 - MARLUCE SCHUEROFF CLAUDINO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) (...). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001467-79.2010.403.6002 - JOAO BATISTA CARDOSO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) (...). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização das perícias, os Médicos - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni (ortopedista) e o Dr. Fernando Fonseca Gouveia (cardiologista), ambos com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu

na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização das perícias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se

0001515-38.2010.403.6002 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Samuel Hermanson Carvalho, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001561-27.2010.403.6002 - ALTAIR CACERES GONCALVES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001563-94.2010.403.6002 - MARIA LERIANO DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001564-79.2010.403.6002 - VICENTE FERREIRA BARBOSA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no

curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos as fls. 08/09, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001604-61.2010.403.6002 - APARECIDA NASCIMENTO BEZERRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos as fls. 14/15, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001657-42.2010.403.6002 - IOLANDA MARIA CAMARA VIEIRA GONTIGIO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

0002070-55.2010.403.6002 - VALDEMAR PERES (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VALDEMAR PERES opõe, às fls. 62/67, embargos de declaração da decisão de folhas 57/60, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito judicial do débito objeto dos presentes autos, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré. Alega que não há nestes autos discussão acerca de qualquer débito ainda, sendo que o que se pediu em sede de tutela antecipada foi o deferimento da suspensão da exigibilidade da contribuição sobre o valor da comercialização de sua produção rural para duas situações distintas, ou seja, comercializações com pessoas físicas e com pessoas jurídicas. Outrossim, aduz que a par deste juízo ter deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, não houve manifestação acerca de um dos pedidos de tutela, qual seja, a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão quando da comercialização de sua produção rural com outras pessoas físicas, autorizada pelo inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Decido. Alega o embargante que há omissão na decisão embargada uma vez que não mencionou duas situações distintas: comercialização com pessoas físicas e com pessoas jurídicas. Nesse ponto, deve ser dito que quando a decisão embargada deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré assim o fez sem distinção sobre se a comercialização se faz com pessoa física ou com pessoa jurídica, de modo que abarca ambas as situações. Desse modo, não se alcança em que sentido a embargante remanesceu em dúvida nesse aspecto, valendo observar que essa decisão é suficiente para suspender a exigibilidade da exação nas futuras comercializações, bastando, para tanto, a intimação da União (Fazenda Nacional), que terá o encargo de conferência quanto à integralidade. Outrossim, em nenhum momento - nem assim entendeu este juízo - há referência a débito fiscal já constituído. A pretensão do autor, do que se depreende da petição inicial, é a de que, na comercialização de sua produção, não venha a ser tributado pela contribuição social em debate, e assim foi deferido, porém, condicionado ao depósito do valor equivalente ao que seria exigido pelo Fisco. Na parte em que na decisão se alude à autorização de depósito judicial do débito em discussão, a menção refere-se à contribuição objeto do presente feito. Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de folha 60. Intimem-se.

Expediente Nº 2258

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000582-51.1998.403.6002 (98.2000582-5) - JOSE AUGUSTO ANTONIO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento integral do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 423/439.Intime-se.

0001004-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001004-7) - JURACI CRISPIM HORACIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Assim, ACOLHO os embargos de declaração e dou provimento ao recurso para determinar que o primeiro parágrafo da folha 169, referente ao reexame necessário, passe a constar da seguinte forma: Considerando que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo, a data de concessão foi fixada aos 16.12.2004, e a parte autora encontra-se percebendo o benefício desde 13.06.2008, a condenação resultante não soma montante suficiente para que a causa sujeite-se ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0003360-52.2003.403.6002 (2003.60.02.003360-6) - PASTORIAL COMERCIO DE INSUMOS E AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Apos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 143/145.Cumpra-se. Intime-se.

0000020-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000020-4) - CLAUDEMIR MARTINS RESENDE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.015983-0, entranhada por cópia reprográfica nas folhas 177/180.Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pelo Autor nas folhas 170/173.Intimem-se.

0000188-68.2004.403.6002 (2004.60.02.000188-9) - FRANCISCA NUNES CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 129.Sem prejuízo, atenda a Secretaria, com urgência, a solicitação contida no ofício de folha 138.Cumpra-se.

0001442-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001442-0) - LOURISVALDO JESUS DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de parcelas em atraso e honorários advocatícios.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000784-8) - PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTD(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Tendo em vista o requerimento de folhas 422/424, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela parte autora e recebido na decisão de folha 421.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Após, dê-se vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente.Intimem-se.

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000157-24.1998.403.6002 (98.2000157-9) - SIDNEY BARBOSA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X JACY SILVA SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 2754/2788), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0002273-66.2000.403.6002 (2000.60.02.002273-5) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de julho de 2010, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas Orlando Rabelo Maciel, Nivaldo Acosta e Georges Sleiman Ghazal, na sala de audiências na 1ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, sediada à R. Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.

0001841-76.2002.403.6002 (2002.60.02.001841-8) - JACINTO CANCIO CARDOSO(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANNI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela União Federal às folhas 181/184.Intimem-se.

0001866-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001866-0) - NEYDE ROQUE SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a questão da renda per capita constitui pressuposto objetivo para a concessão do benefício assistencial, determino a produção de perícia socioeconômica para verificar se a renda mensal familiar da autora é compatível com o benefício requerido.Assim, nomeio para a realização da perícia, a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo sócioeconômico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos.PA 0,10 Como quesitos do juiz, indaga-se:PA 0,20 1) Onde mora o autor? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside?3) Quantas pessoas residem com o autor?3) Quantas pessoas residem com o autor? integrantes do núcleo família4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual é a renda per capita da família do autor?5) Qual é a renda per capita da família do autor? não mora com ele o6) O autor sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? Tendo em vista a Lei nº 8.742/93, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os quesitos que entenderem necessários para a realização da perícia sócio-econômica.Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita.PA 0,10 Verifico, ainda, que apesar da fase processual adiantada em que o processo se encontra, o Ministério Público Federal ainda não obteve ciência dos atos praticados, mormente, da perícia médica designada, cujo laudo foi juntado às folhas 110/119. Diante disso, remetam-se os autos ao MPF para que tome ciência do laudo pericial retromencionado e para que diga, no mesmo prazo mencionado acima, se deseja apresentar quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico para complementação do laudo, se for o caso.Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que traduzam mera repetição aos quesitos lançados por este Juízo.Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, desde que justificada a sua pertinência com a causa.Intimem-se.

0002164-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002164-5) - ALZENIR MARIA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Aguarde-se a manifestação da parte autora quanto à realização do exame solicitado pelo Sr. Perito Médico.

0000359-88.2005.403.6002 (2005.60.02.000359-3) - ANDRE VIEIRA AZAMBUJA(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória entranhada às folhas 307/310.

0003946-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003946-0) - EDIJAN TEIXEIRA SOARES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada à folha 163.No mesmo prazo assinalado acima, diga se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0000262-54.2006.403.6002 (2006.60.02.000262-3) - BENEDICTA SARTARELO MOREIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 129/130), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnação, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

0000264-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000264-7) - JANETE DUQUINI BOGADO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 95/99), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0001756-51.2006.403.6002 (2006.60.02.001756-0) - VALQUIRIA DA SILVA THEODORO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ZUCCONELLI & CIA LTDA-ME(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO)

Folhas 255/257: assiste razão à ré Zuconelli & Cia. LTDA. Sendo assim, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma apresente o rol de testemunhas que pretende arrolar, a contar da intimação deste despacho. Atente a Secretaria para a correta execução dos procedimentos, a fim de evitar embaraços e atrasos ao andamento processual. Intime-se.

0001881-19.2006.403.6002 (2006.60.02.001881-3) - AGNALDO VASCONCELOS MOREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 84/85), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnação, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

0002244-06.2006.403.6002 (2006.60.02.002244-0) - RODRIGO KRUTUL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 96/101), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnação, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

0004078-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004078-8) - MARCIO MIGUEL DE SOUZA ANDRADE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

O dimensionamento fático em debate ainda não se encontra totalmente delineado, visto que a causa de pedir alegada pelo autor é a de que, além de permanecer incapaz teria sido desincorporado das forças armadas ainda quando se encontrava nesse estado, e carecedor de ato cirúrgico. Desse modo, independentemente das conseqüências jurídicas extraídas caso venha a se comprovar essa alegação, é mister, para bem instruir a causa sanar todas as dúvidas sobre os fatos em debate. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que o D. perito responda: 1 - À vista do exame de fl. 144, datado de 28.01.2005, é possível aferir qual a data possível a partir da qual teria cessado a incapacidade do autor? 2 - À fl. 75 há prescrição de cirurgia ao autor, datada de 25.04.2005. É possível aferir qual o prazo de afastamento médico pertinente ao caso se submetido o paciente a esse tipo de ato cirúrgico? 3 - Referido ato cirúrgico era imprescindível no caso do autor para que retomasse plena capacidade? 4 - A não realização da cirurgia em questão reflete, de alguma maneira, no atual estado físico do autor? Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, vindo, após, conclusos para sentença.

0004392-87.2006.403.6002 (2006.60.02.004392-3) - ZULEIDE LOURENCO FERNANDES LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada à folha 88. No mesmo prazo assinalado acima, diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0004414-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004414-9) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo a suspensão pelo prazo de 20 dias. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte autora, tendo em vista as informações trazidas aos autos às folhas 138/139, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Dourados para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve concessão, na via administrativa, do benefício de aposentadoria por invalidez do autor e, caso positivo, apresente a respectiva carta de concessão ou extrato de pagamento.

0004457-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004457-5) - HELENA MARIA ALVES DE MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O dimensionamento fático em debate ainda não se encontra totalmente delineado, visto que o laudo médico comporta interpretação jurídica que pode levar ou não à procedência do pedido. Sendo assim, a fim de bem instruir a causa, determino a realização de perícia sócio-econômica. Nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Faculto

às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo sócio-econômico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) Onde mora o autor? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? 3) Quantas pessoas residem com o autor? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? 5) Qual é a renda per capita da família do autor? 6) O autor sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? Tendo em vista a Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que entender necessários para a realização das perícias médica e sócio-econômica. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005261-50.2006.403.6002 (2006.60.02.005261-4) - ROZILENE ROSENDO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 101/111), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnação, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

0005498-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005498-2) - JORGE LUIZ BATISTA LEITE (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Complementar (fls. 237), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0002865-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002865-0) - ROSELY DE SOUZA BEZERRA SOARES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que até o presente momento não foi produzida nos autos perícia médica necessária para o deslinde da controvérsia, sendo certo também que não houve intimação do Sr. Perito nomeado à fl. 30. Posto isso, proceda a Secretaria, com a máxima urgência, a intimação do Sr. Perito nomeado nos autos, nos termos da decisão de fls. 30/31. Cumpra-se. Outrossim, determino a realização de audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida Disanita Lorenzi, empregadora da autora (fl. 16) na condição de testemunha do Juízo. Após o agendamento de data para a audiência, intime-se as partes para que, querendo, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir. Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, quando será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como será ouvida a testemunha Disanita Lorenzi, na condição de testemunha do Juízo. Ficam as partes, também intimadas para que, querendo, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

0003896-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003896-5) - MARIA JOSE ROCHA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro a prova oral requerida pela Autora na folha 09 de sua petição inicial e o depoimento pessoal da parte autora requerido pela autarquia Federal na folha 31 de sua peça de resistência. Designo o dia 07-07-2010, às 15h00min, para ter lugar a audiência de conciliação e instrução, quando serão oitivadas as testemunhas arroladas na folha 10 e quando ocorrerá o depoimento da Autora. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, sendo a Autora deve ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confissão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002274-02.2010.403.6002 - ABEGAIL ANTUNES DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora na folha 07, bem como seu depoimento pessoal. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 07-07-2010, às 14h00min, quando serão oitivadas as testemunhas arroladas na folha 08. Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação e a Autora deverá ser alertada que esta sendo intimada sob pena de confissão. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

0002421-28.2010.403.6002 - RENATO BATISTA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Batista dos Santos em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER ou, como pedido alternativo, a restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL. Reiterou tais pedidos quando do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. É o necessário. Decido. Inicialmente, constato a carência do pedido de restituição de eventuais valores recolhidos a título de FUNRURAL, ante a evidente ilegitimidade passiva ad causam do Instituto

Nacional do Seguro Social. Em sendo sabido que a arrecadação das contribuições sociais, por força da Lei n. 11.457/2006, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é certo que tal pedido não pode ser direcionado ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que o provimento jurisdicional não surtiria qualquer efeito prático no plano dos fatos, denotando-se a ilegitimidade passiva ad causam, já que a autarquia previdenciária não participa da execução, fiscalização e arrecadação do FUNRURAL. Diante disto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS para ser compelido a uma eventual restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL, INDEFIRO A INICIAL EM RELAÇÃO A TAL PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 295, INCISO II DO CPC. No que atine ao pedido de implantação do pedido de aposentadoria por idade rural, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário a dilação probatória, a qual envolve a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta a verossimilhança das alegações da parte autoral, restando, portanto, o indeferimento do pedido de tutela antecipada medida que se impõe. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora no que atine à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Cite-se o INSS. Defiro o pedido de realização de audiência para inquirição de testemunhas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor. Agende a Secretaria data para a realização do ato, intimando-se as partes na sequência. Intimem-se. Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, quando será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às folhas 47.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-24.2003.403.6003 (2003.60.03.000775-6) - LAUDELINA FRANCISCA OTTONI (MS009407 - TARITA TIEME MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DINAIR DA SILVA ALMEIDA SANTOS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento de fls. 103, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000179-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000179-6) - ELISMAR BARBOSA DE MORAES (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-92.2007.403.6003 (2007.60.03.000257-0) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ESPINOSA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-16.2007.403.6003 (2007.60.03.001051-7) - LEONICE FERREIRA DE JESUS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco (05) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000366-72.2008.403.6003 (2008.60.03.000366-9) - JOSE DE SOUZA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 08:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, conforme despacho de fls. 161. Intimem-se.

0000494-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000494-7) - FABIO EDUARDO SOUSA DOS SANTOS (INCAPAZ) X ANTONIO DOS SANTOS X CACILDA PIRES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com re-solução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-39.2008.403.6003 (2008.60.03.000504-6) - EDNA DOS SANTOS PERCILIANO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000532-07.2008.403.6003 (2008.60.03.000532-0) - IDALINA DE SOUZA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-54.2008.403.6003 (2008.60.03.000600-2) - ELIANE VIEIRA DE MORAES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-87.2008.403.6003 (2008.60.03.000656-7) - EDSON JOSE SANTANA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que tal parte é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-15.2008.403.6003 (2008.60.03.000719-5) - ADELIA ALVARENGA TOSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0000844-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000844-8) - JOSE EPITACIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001033-9) - JOSE SOARES ARAUJO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da parte autora (fls. 68), sem habilitação de herdeiros (fls. 76) verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular da ação, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-79.2008.403.6003 (2008.60.03.001148-4) - JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001160-5) - JOSE CANDIDO BARBOSA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-85.2008.403.6003 (2008.60.03.001167-8) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001234-8) - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco (05) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001259-63.2008.403.6003 (2008.60.03.001259-2) - MARIA NOVES DA SILVA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao autor Maria Novaes da Silva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001309-2) - MIRIAN DEISE GUEDES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-06.2008.403.6003 (2008.60.03.001321-3) - ISABELLA ANDREZA DONATTE (INCAPAZ) X SELMA APARECIDA ANDREZA DONATTE(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada na parte autora, designada para o dia 22 de março de 2011, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer no Ambulatório de Saúde Mental, localizado na Rua Alberto dos Santos, n. 285, Vila Dr. Laurindo, na cidade de Tatuí/SP.

0001388-68.2008.403.6003 (2008.60.03.001388-2) - ELENICE GONCALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001467-9) - NATALINA POMAR GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na

forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-85.2008.403.6003 (2008.60.03.001555-6) - JOSE REINALDO MARCELO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-06.2008.403.6003 (2008.60.03.001806-5) - PEDRO PAULO FRANCISCO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente os pedidos para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos termos adiante transcritos, descontados os valores pagos em virtude da concessão administrativa do benefício do auxílio-doença, e para condenar a parte ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99.a) Nome do beneficiário: PEDRO PAULO FRANCISCO, portador do RG nº 041938 e do CPF/MF nº 257.124.891-04.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 19/03/2009 (Data da citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000012-0) - ARNALDO FRANCISCO SALES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-86.2009.403.6003 (2009.60.03.000033-8) - CRISTINA MEDINA MININI(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000077-6) - DIVA FLORES MOREIRA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000078-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000078-8) - DIRCE MARQUES DA COSTA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

000079-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000079-0) - EDVALDO CUNHA EVANGELISTA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

000080-60.2009.403.6003 (2009.60.03.000080-6) - RAQUEL DE LIMA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

000081-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000081-8) - ALTAIR AROLDO DIAS DE SOUZA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

000082-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000082-0) - JOAO VIANEZ RODRIGUES(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

000084-97.2009.403.6003 (2009.60.03.000084-3) - ISAIAS HENRIQUE RIBEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

000086-67.2009.403.6003 (2009.60.03.000086-7) - ROOSEVELTE SATURNINO GOMES(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

000087-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000087-9) - JACINTO VALERIO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

000088-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000088-0) - ADELSON MOISES DE LIMA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

000089-22.2009.403.6003 (2009.60.03.000089-2) - ANTONIO PEREIRA FLORES(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

000090-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000090-9) - WALDO LUIZ SILVA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

000091-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000091-0) - ROMILDA CAMPOS CORREA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000093-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000093-4) - LUIZ RELIQUIAS DA SILVA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000094-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000094-6) - DIVINA FONTES FORMIGARIO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000095-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000095-8) - ERNANI DA SILVA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000096-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000096-0) - ARI TEODORO DOS SANTOS(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000097-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000097-1) - FERNANDO YONEHARA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000098-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000098-3) - VALDIR CARDELICHIO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000099-66.2009.403.6003 (2009.60.03.000099-5) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000122-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000122-7) - JERONIMA COSTA SOARES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000127-6) - EDIMUNDO CORREA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-39.2009.403.6003 (2009.60.03.000159-8) - MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando

disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000160-24.2009.403.6003 (2009.60.03.000160-4) - CRISTOVAO LEDESMA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000161-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000161-6) - ALESSANDRA MOREIRA MEDEIROS(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000162-91.2009.403.6003 (2009.60.03.000162-8) - ISABEL CRISTINA DE LIMA SILVA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000163-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000163-0) - MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000186-22.2009.403.6003 (2009.60.03.000186-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000221-9) - HAGNIS SALES(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000227-86.2009.403.6003 (2009.60.03.000227-0) - GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000316-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000316-9) - DORCELINO FERREIRA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000388-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000388-1) - JOSE HAMILTON GARCIA DIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000402-2) - ELIZIO NUNES BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, de ofício, corrijo o erro material verificado na sentença de fl. 123/124, para excluir da redação a determinação para expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se.

0000407-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000407-1) - TANIA MARA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000419-8) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000463-0) - VERA LUCIA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000465-4) - THEREZA APARECIDA LAIZO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 141/142, bem como a concordância do INSS (fls. 142), defiro a redesignação da audiência anteriormente marcada. Fica designando o dia 07 de julho de 2010 às 11 horas para audiência de instrução e julgamento. As testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do despacho proferido em fls. 138. Intimem-se.

0000527-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000527-0) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral posto que impertinente ao feito, uma vez que não há necessidade de comprovação de labor rural ou vínculo trabalhista. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Intimem-se.

0000530-03.2009.403.6003 (2009.60.03.000530-0) - ARNESTIDES STURMER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X NILVE PEREIRA STURMER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais) para cada autor, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-91.2009.403.6003 (2009.60.03.000744-8) - APARECIDO EDUARDO ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 15:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000773-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000773-4) - TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000822-2) - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com re-solução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao ilustríssimo representante ministerial. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000854-4) - SEVERINO BATISTA DE LIMA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000862-67.2009.403.6003 (2009.60.03.000862-3) - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000971-8) - ALTIVO RODRIGUES DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001141-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001141-5) - CLEMENCIA DE ANDRADE BRAGA ANICETE (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001206-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001206-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 10:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fls. 25). Intimem-se.

0001207-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001207-9) - EDSON VIEIRA DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001211-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001211-0) - BERTA ALICIA THEODORO DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001282-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001282-1) - NADIR DA APARECIDA MEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001283-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001283-3) - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 9:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001308-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001308-4) - ALICE DE JESUS MENDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 14:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001327-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001327-8) - MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até

a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001354-59.2009.403.6003 (2009.60.03.001354-0) - JOEL MATIAS DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 9:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001370-13.2009.403.6003 (2009.60.03.001370-9) - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 10:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001416-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001416-7) - ATHAIDE JESUS VILALVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 16:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001591-93.2009.403.6003 (2009.60.03.001591-3) - MARIA BARBOZA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001605-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001605-0) - MARIA DOS REIS SOUZA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001611-5) - LOURDES DE OLIVEIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 15:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após, vista às partes para que se manifestem acerca do estudo socioeconômico (fls. 87/89) e laudo pericial, quando apresentado. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao

perito.Intimem-se.

0001638-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001638-3) - DAGMAR ADRIANA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000003-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000003-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Intimem-se.

0000045-66.2010.403.6003 (2010.60.03.000045-6) - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/07/2010, às 14:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000067-27.2010.403.6003 (2010.60.03.000067-5) - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda. Com a improcedência do pedido, fica indeferida a antecipação de tutela requerida, já que ausente a verossimilhança exigida. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-04.2010.403.6003 (2010.60.03.000075-4) - JOSE CARVALHO FIGUEIREDO(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da parte autora (fls. 91), sem habilitação de herdeiros (fls. 92), verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-61.2010.403.6003 (2010.60.03.000110-2) - MARIA GREGORIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000264-79.2010.403.6003 - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma

da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-33.2010.403.6003 - MARIO MARCIO ARANTES X ESPOLIO DE ROMILDA GALHARDI ARANTES X MARIA CECILIA ARANTES BADUR X MATEUS ARANTES (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000310-68.2010.403.6003 - NAIR WAGNER DE MOURA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NAIR WAGNER DE MOURA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Domingos Gomes dos Santos, residente na Rua Antonio Dias, n. 957, Bairro Santa Terezinha, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Wilson Narciso Teles, residente na Rua Luiz Coltti, n. 944, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Jose Gonsalves Viana, residente na Rua Abel Gimenes, n. 944, município de Três Lagoas/MS. De outro lado, o INSS informa a existência de outra ação ordinária em nome da parte autora, porém com objetos diversos o que não impede o prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

0000311-53.2010.403.6003 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARGARIDA MARIA DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2010, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Marli dos Reis Prado, residente na Rua Bandeirantes, n. 1761, Jardim Aeroporto, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Miliane Rodrigues dos Santos, residente na Rua D, n. 1670, Vila Verde, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Maria Aparecida Purini, residente na Rua D, n. 1640, Vila Verde, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000344-43.2010.403.6003 - PAULO QUEIROZ (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000382-55.2010.403.6003 - FATIMA GERALDA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-14.2010.403.6003 - NEY AGILSON PADILHA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do parágrafo único do art. 158 do CPC, e julgo EX-TINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do mesmo diploma processual.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido do requerente às fls. 233.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-10.2010.403.6003 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar os autores de sofrerem a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizerem, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000536-73.2010.403.6003 - DOROTIA MOREIRA DE CALDAS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-35.2010.403.6003 - FRANCISCA ANTONIA GONCALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista o documento de fls. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-21.2010.403.6003 - MARCIA REGINA SALVADOR DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000728-06.2010.403.6003 - PONCIANO DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000729-88.2010.403.6003 - JOSE LUIZ DA SILVA NEVES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000730-73.2010.403.6003 - ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000731-58.2010.403.6003 - ARTUR MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000231-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000231-4) - GENERINO JOSE DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2661

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000082-58.2008.403.6005 (2008.60.05.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO SILVA DE SOUZA X VERA LUCIA FERNANDES DE MORAES SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos em escaninho apropriado.2) Após, conclusos.

0000150-08.2008.403.6005 (2008.60.05.000150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X INACIA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos em escaninho apropriado.2) Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002973-28.2003.403.6005 (00.0002973-4) - DAVI CANDIDO MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X CREUZA LUCENA COSTA MACHADO(MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDGENA QUE INTEGRA O POSTO INDGENA AMAMBAI

VISTOS EM INSPEÇÃO. /././././.

Expediente Nº 2664

MANDADO DE SEGURANCA

0000769-98.2009.403.6005 (2009.60.05.000769-7) - ADILSON CRISTALDO FREITAS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

Expediente Nº 2665

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000352-9) - RUDINEI LUIS SOTTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 55: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais

subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000809-46.2010.403.6005 - RAFAEL MODESTO FREITAS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 38: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000810-31.2010.403.6005 - ADOLFO HEITOR RODRIGUES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 95/96: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000903-91.2010.403.6005 - RICARDO LEON MARTINEZ(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 56: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000907-31.2010.403.6005 - WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 55: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000936-81.2010.403.6005 - ADAUTO BEZERRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 75/76: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000960-12.2010.403.6005 - NICOLAU FABIO DE MORAIS DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista cingir-se o pedido de liminar formulado às fls.17 à suspensão dos efeitos da punição disciplinar (prisão) aplicada em desfavor do Impte. aos 25/11/2009 (publicada a decisão no Boletim Interno nº 227, aos 14/12/2009) - a ser cumprida a partir do dia 15/12/2009 (cfr. fls. 32), observo restar prejudicado o pedido desde o ajuizamento do presente Writ (aos 13/04/2010), ocasião em que o Impte. já cumprira a penalidade. Prossiga-se, portanto, sem liminar.2) Fls. 123: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001094-39.2010.403.6005 - EDILETE SOARES NOGUEIRA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Fls. 98: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2666

MANDADO DE SEGURANCA

0001966-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001966-0) - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Prolatada a sentença por este Juízo às fls.271/276, deverá a Impte. formular seu requerimento de fls. 302/303 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Considerando que a Impte. apresentou contrarrazões às fls. 306/317, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002182-83.2008.403.6005 (2008.60.05.002182-3) - FABIO RAULINO VOLK(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 158/159: Prejudicado, face o teor do dispositivo da sentença de fls. 149/151 verso, bem como ante o ofício de fls. 154, devidamente recebido pela autoridade impetrada conforme fls.156.2) Tendo as certidões de fls. 162, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício. . Cumpra-se.

0000086-61.2009.403.6005 (2009.60.05.000086-1) - RENATA PAULA LINS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo a certidão de fls. 165, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000096-08.2009.403.6005 (2009.60.05.000096-4) - WALLACE DE OLIVEIRA MUNIZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo a certidão de fls. 151, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001150-09.2009.403.6005 (2009.60.05.001150-0) - ANALIA OLIVEIRA BONATO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo a certidão de fls. 241, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001970-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001970-5) - ELIZABET BRAGA SIMPLICIO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

0002118-39.2009.403.6005 (2009.60.05.002118-9) - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

0004190-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004190-5) - JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

0004908-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004908-4) - ALCIDENOR FERREIRA FREITAS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

0005056-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005056-6) - MARIA ALVINA DOS SANTOS BATISTA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo a certidão de fls. 185, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005064-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005064-5) - BRUNO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

0005324-61.2009.403.6005 (2009.60.05.005324-5) - ANTONIO GONZALES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

Expediente Nº 2667

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004608-3) - ISMAR ALVES VANDERLEI(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Registrem os autos para sentença.Após, conclusos.

0005098-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005098-0) - ELISSANDRO CONCEICAO TORRES(MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

0001663-40.2010.403.6005 - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Inicialmente, deverá a Impte, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste.2) Sem prejuízo, deverá também se manifestar sobre o termo de prevenção de fls.28.3) Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003904-21.2009.403.6005 (2009.60.05.003904-2) - ARLETE SILVA ARECO X ROSANA DA SILVA X ROSILENE ARGUELHO X ABEL DUARTE GRUBERT X ELIETE LOPES MATRICARDI X EDINALVA SALES DE OLIVEIRA X ANTONIA CARVALHO BARBOSA X JOSELIA ALEGRE MARTINEZ DE OLIVEIRA X ROSA MERCEDES GONZALES TEIXEIRA X JOICE ALEGRE GONCALVES X LUCIENE SANTANA MARQUES X ELENIR PEIXOTO X MARIA ANTONIA AIRES SILVA X NATALINA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA MORAIS X NELI CARLOS CAMARGO X JOSELINA MARCAL DA SILVA X VILMA GUEDES DE ANDRADE X JANETE DA SILVA SOUZA X NIOFATIMA PEREIRA DE MORAIS X ANA MORESCO DANKE X CREMILDA OLIVEIRA CARDOSO(MS009230 - ILCA FELIX) X MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS(MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE)
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Junte-se o AR referente a Carta de Intimação expedida às fls. 102/103.2) Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 99/10.

Expediente N° 2668

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001849-63.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-44.2010.403.6005)
FELIPE NUNES LAGES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar cópia do auto de prisão em flagrante, bem como certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal local de residência do réu e comprovantes de residência e ocupação lícita.2. Após, dê-se vista ao MPF para emissão de parecer e venham conclusos.

Expediente N° 2669

MANDADO DE SEGURANCA

0005915-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005915-6) - AUGUSTO ALVES FERRAZ(MS007425 - ENILDO RAMOS) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARIZZA PIEREZAN)

Por todo o exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica do impetrante, referente ao débito mencionado às fls. 11/12.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 2670

MANDADO DE SEGURANCA

0000161-42.2005.403.6005 (2005.60.05.000161-6) - ALDIR NASILAGO X NONIMANDO DE ASSIS MOREIRA SOBRINHO X TEREZINHA ROSELY OLMEDO X ANTONIO FERREIRA LOPES X SILVANA MARIA ALVES CORDEIRO X JOACIR RODRIGUES DE LIMA X BENTO MARQUES NETTO(MS010534 - DANIEL MARQUES) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se a comprovação de recebimento do Ofício expedido às fls. 158/159.2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001551-76.2007.403.6005 (2007.60.05.001551-0) - DELMIR CARLOS TONIOLLI(MS002928 - ANIZIO

EDUARDO IZIDORIO E MS006772 - MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se a comprovação de recebimento do Ofício expedido às fls. 274/275.2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2671

MANDADO DE SEGURANCA

0001083-10.2010.403.6005 - PIROLI & PIROLI LTDA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

0001370-70.2010.403.6005 - ANGELA ROSANA VACARO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.3) Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 52/52 verso. Intime-se.

Expediente Nº 2672

MANDADO DE SEGURANCA

0005960-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005960-0) - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Registrem os autos para sentença.Após, conclusos.

0000423-16.2010.403.6005 (2010.60.05.000423-6) - JOAO MARIA BENITES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Registrem os autos para sentença.Após, conclusos.

0000429-23.2010.403.6005 (2010.60.05.000429-7) - WAGNER LUCENA MATOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Registrem os autos para sentença.Após, conclusos.

0000766-12.2010.403.6005 - GRACIELE SIQUEIRA BOAVENTURA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Registrem os autos para sentença.Após, conclusos.

0000776-56.2010.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Registrem os autos para sentença.Após, conclusos.

Expediente Nº 2674

MANDADO DE SEGURANCA

0000753-13.2010.403.6005 - RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME(PR022978 - JADER ALBERTO PAZINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 31 maio a 04 de junho de 2010, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1001

MONITORIA

0001080-23.2008.403.6006 (2008.60.06.001080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCEU ASSUNCAO DOS SANTOS(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X IOLANDA ASSUNCAO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer perante este Juízo e retirar os documentos no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007679-95.1996.403.6006 (96.0007679-0) - FELISMINA DIAS BONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X PAULO BOONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DIAS DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ERMINIO DAVID DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NAIRA KLEIN POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X BENICCIA MARIA DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDIO POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Petição de f. 267: defiro. Suspendo o andamento processual pelo período de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o INCRA a efetuar o recolhimento dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2) - JOSE FARINHA PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização do pólo ativo, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000841-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000841-7) - JOSE ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a suspensão do processo por mais 60 (Sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000049-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000049-5) - TEREZA PEREIRA ALVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 15 de julho de 2010, às 16:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000053-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000053-7) - JOSE MARIA LOPES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 15 de julho de 2010, às 15:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000201-45.2010.403.6006 - OSVALDO SOARES X APARECIDA SOARES(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, em virtude da desnecessidade de realização de perícia médica, pois o autor é absolutamente incapaz para os atos da vida civil e, conseqüentemente, não possui capacidade laboral, desconstituo do munus o perito anteriormente nomeado. Intime-se o perito acerca de sua desconstituição, após, publique-se e, em seguida, CITE-SE o INSS.

0000273-32.2010.403.6006 - ARNALDO CATARINO NASCIMENTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 08:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000348-71.2010.403.6006 - VITOR FERREIRA CAMPOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 15 de julho de 2010, às 16:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000351-26.2010.403.6006 - IRENE CONSTANTINO DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 09:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000362-55.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS SARAIVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 08:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000373-84.2010.403.6006 - MARCELO ARLINDO VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 15 de julho de 2010, às 15:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000424-95.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES AMBROSIO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 09:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000435-27.2010.403.6006 - APARECIDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 14:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000460-40.2010.403.6006 - AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 13:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000469-02.2010.403.6006 - IVA JOSE ROZENDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 11:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000494-15.2010.403.6006 - EDIVALDO PEREIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 14:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000496-82.2010.403.6006 - TEREZA MARIA CARDOZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 10:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000497-67.2010.403.6006 - JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 13:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000499-37.2010.403.6006 - APARECIDO MENDES DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 10:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000513-21.2010.403.6006 - IVANILDO MENEGUELO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2010, às 11:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000576-46.2010.403.6006 - CARLOS SILVIO MARTINS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X LUCIMARA FANCELLI MARTINS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação declaratória ajuizada por CARLOS SILVIO MARTINS e sua mulher LUCIMARA FANCELLI MARTINS, produtores rurais, em face da UNIÃO, na qual postulam antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas de produtos rurais e que, em regra, são retidas (as contribuições) pelas empresas adquirentes dos tais produtos (art. 30, IV, da Lei 8212/91). Aduzem que o Supremo Tribunal Federal, no

recurso extraordinário 363.852, por seu órgão plenário, declarou a inconstitucionalidade das exações em referência, o que demonstra a relevância da tese jurídica. Não obstante os termos da decisão da Corte Suprema, tal julgamento deu-se em recurso extraordinário, que, por isso, não gera efeito erga omnes (oponível a todos), daí resultando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do correspondente crédito tributário. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (que vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos (f. 35-133) demonstram que os Autores - por suas qualificações pessoais e pelo grande volume das vendas de animais - são produtores rurais e não se enquadram na situação de segurados especiais. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, os Autores ficam obrigados, indevidamente, ao pagamento à retenção de contribuições, na forma dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97). Provados, pois, os fatos e sendo relevante a fundamentação jurídica, sobretudo pela decisão exarada por nossa Corte Suprema, considero verossímil a alegação da parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é patente, na medida em que o contribuinte está sujeito a pagar tributos já declarados inconstitucionais pelo Guardião da Carta Magna, e, caso não o faça, poderá sofrer todas as sanções decorrentes (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) dos Autores, ficando eles desobrigados do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97). Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para os Autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que essas não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Determino à Secretaria que proceda à secção dos documentos acostados à inicial, a partir de f. 91, com abertura de outro volume. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000590-30.2010.403.6006 - DEJANIRA AURELIANO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 36, intime-se o patrono da autora a trazer a testemunha PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO à audiência designada, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-53.2010.403.6006 (2010.60.06.000097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.0000834-0)) CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8) - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE FARINHA PEDRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X RAMAO RICARTE X UNIAO FEDERAL(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X TERESIO SOUZA X ALBERTO AGOIEIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Desnecessária a formação de autos suplementares, na medida em que o presente feito tramita normalmente nesta 1ª instância. Assim, revogo tal determinação, constante do despacho de fls. 599-600, devendo ser procedida à inutilização dos autos suplementares que se encontram em Secretaria. Outrossim, diante da inércia da parte autora, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização do pólo ativo, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001013-24.2009.403.6006 (2009.60.06.001013-9) - ANDRES CACERES GONZALES(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e as custas iniciais foram devidamente recolhidas (f. 33 e 35), arquivem-se os autos, com baixa findo. Antes, porém, encaminhe-se o documento de f. 63, mediante ofício, à Receita Federal de Mundo Novo. Intime(m)-se.

0000033-43.2010.403.6006 (2010.60.06.000033-1) - MARCELO PEREIRA AMARAL(PR051416 - SIRLEI DE LURDES PERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

MARCELO PEREIRA DO AMARAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao representante legal da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, com vistas à restituição do veículo Volkswagen-Saveiro MI 1.6, ano/modelo 2006/2006, cor prata, placas ANS4269, chassi 9BWEB05W46P0580789, de sua propriedade. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se ao Impetrante que procedesse à emenda da inicial, nos termos prescritos pela Lei 12.016/09 (f. 46). Cumprida a determinação, foram requisitadas informações à Autoridade Impetrada, que as prestou sustentando prejudicial de decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade da apreensão do veículo por inexistir, no caso, direito líquido e certo do Autor, e por não haver afronta ao princípio da proporcionalidade. Juntou documentos (f. 60/68). A Fazenda Nacional, através de sua Procuradoria Federal, também se

manifestou nos autos aduzindo que, embora à época em que o Impetrante tomou ciência da decisão final da autoridade apontada como coatora ainda não estava vigente a Lei nº. 12.016/2009 (artigo 23), o entendimento era de que o prazo para a propositura de Mandado de Segurança também era de 120 (cento e vinte) dias, a partir do conhecimento do ato a ser impugnado, nos termos do artigo 18, da Lei nº. 1.533/51, o que foi reconhecido pela Súmula 632, do STF (f. 54-55). A medida liminar foi indeferida (f. 96/96-verso). Finalmente, manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do presente feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. É cediço que o prazo para a impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte dias), a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado (art. 23 da Lei 12.016/2009). Decorre daí que o prazo para a impetração do mandamus teve início em 14/01/2008 (conforme Aviso de Recebimento de f. 91), operando-se a decadência, uma vez que, somente em 19 de janeiro de 2010 (f. 02), a ação foi protocolizada neste Juízo Federal, vale dizer, após mais de 02 (dois) anos da ocorrência do fato tido como ilegal, correspondente à decisão que aplicou a pena de perdimento da mercadoria e do veículo apreendido em poder do Impetrante. Impõe-se, portanto, seja a inicial desde logo indeferida, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009, porquanto decorrido o prazo legal para a impetração. Posto isso, acolho a prejudicial decadencial arguida e, com fundamento nos artigos 10, caput, e 23 da Lei n. 12.016/2009, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, 1ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, observada a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Defiro a inclusão da UNIÃO no polo passivo da lide (f. 55). Ao SEDI para as anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000520-13.2010.403.6006 - MARCIA RISTAU KOENIG X NAO CONSTA

MÁRCIA RISTAU KOENIG, nascida em Katuete/Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração da nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pais brasileiros e residir no Brasil desde o início do ano de 2009. Juntou procuração e documentos. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Itaquiraí/MS que, reconhecendo sua incompetência absoluta para apreciação do pedido, declinou-a para este Juízo Federal (f. 19/20). Distribuídos os autos, constatou-se a existência de outra ação movida pela Requerente nesta Subseção, com o mesmo pedido, sendo sua petição inicial, inclusive, idêntica à desta demanda (f. 27/34). À vista disso, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. No caso específico dos autos resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta ação com os daquela registrada sob o n. 0000130-43.2010.403.6006, pelo que facilmente se extrai das cópias acostadas às f. 28/34. Nesses termos, a extinção do presente processo é medida que se impõe, na forma preconizada no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais, atentando para o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem honorários advocatícios, por se tratar de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000283-81.2007.403.6006 (2007.60.06.000283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

O presente Pedido de Quebra de Sigilo de Dados refere-se à deflagrada Operação Ceres. Em virtude das investigações realizadas, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia e disso resultaram 06 (seis) ações penais: 0000640-95.2006.403.6006, 0001144-67.2007.403.6006, 0001145-52.2007.403.6006, 0000196-91.2008.403.6006, 0000195-09.2008.403.6006 e 0000197-76.2008.403.6006 (as três últimas já sentenciadas e atualmente no E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento de recurso). Embora as transcrições contidas nos relatórios destes autos tenham servido de base para os processos-crime acima relacionados, os trechos interessantes à persecução penal constam nos autos principais, dispensando a imprescindibilidade da permanência dos presentes em Secretaria. Com efeito, à luz do que dispõe o art. 193 do Provimento CORE nº. 64/2005, o qual determina que todos os incidentes processuais e procedimentos criminais que tramitem em apartado, quando já decididos, deverão ser arquivados, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, anotando-se a baixa findo. Ademais, havendo necessidade, os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000451-1) - FRANCISCO JOSE FERREIRA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) Folhas 185/186: Defiro. Suspendo o presente feito por 60 (sessenta) dias e, transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0001264-81.2005.403.6006 (2005.60.06.001264-7) - ELZA GONCALVES MASCARENHAS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 110-112) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento (v. certidão de f. 113-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000635-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000635-8) - AGAIDE PEREIRA LOPES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 135) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos, ante à inércia quanto à determinação de f. 136 (v. certidão de f. 136-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000641-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000641-3) - ISABEL VERA BISPO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 150) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, ante à inércia quanto a determinação de f. 151 (v. certidão de f. 151-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000714-18.2007.403.6006 (2007.60.06.000714-4) - APARECIDA DA SILVA E SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 101-102) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000934-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000934-7) - ADRIANO OLIVEIRA ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 127-128) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos, ante à inércia quanto à determinação de f. 129 (v. certidão de f. 129-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000989-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000989-0) - MARCOS EDUARDO LEONE X NILZA DE LIMA LEONE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 100- 101 e 103-105) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento, ante a inércia quanto ao despacho de f. 102 (v. certidão de f. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000066-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000066-0) - JAIRO GOMES PAULINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 131) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, ante à inércia quanto à determinação de f. 132 (v. certidão de f. 132-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000206-38.2008.403.6006 (2008.60.06.000206-0) - NELSON FRANCISCO DE CARVALHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 99-100) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento (v. certidão de f. 101-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento

no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000287-84.2008.403.6006 (2008.60.06.000287-4) - LIDIA ARAUJO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 211-214) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores do pagamento (v. certidão de f. 215-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000933-94.2008.403.6006 (2008.60.06.000933-9) - ANTONIA CATARINO DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 95) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 96-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000968-54.2008.403.6006 (2008.60.06.000968-6) - GILSON TELES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 87) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 88-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000985-90.2008.403.6006 (2008.60.06.000985-6) - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 92) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 93 (v. certidão de f. 93-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000996-22.2008.403.6006 (2008.60.06.000996-0) - NADIR GONCALVES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 133/134) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 135-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001346-10.2008.403.6006 (2008.60.06.001346-0) - JORGINA DE OLIVEIRA CORDEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 82 e 84-85) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao despacho de f. 83 (v. certidão de f. 86), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000006-94.2009.403.6006 (2009.60.06.000006-7) - NEY MARTOS BARBOSA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 119) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 120-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000026-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000026-2) - REGINALDO BUENO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 84) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 85-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os

autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000063-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000063-8) - VERANICE DE ASSIS SELVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 97) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 98-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000117-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000117-5) - OSMAR DE FREITAS PEDRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 93) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, ante à inércia quanto a determinação de f. 94 (v. certidão de f. 94-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000192-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000192-8) - GERALDA BENICIA DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 65) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 66-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000490-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000490-5) - JOEL BERNARDINO DE BARROS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 158-159) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000746-52.2009.403.6006 (2009.60.06.000746-3) - LUZINETE TELLES DE SOUZA DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS de f. 72 de que não há valores em atraso a serem pagos, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco).Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL

0000393-68.2002.403.6002 (2002.60.02.000393-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X GEREMIAS FERNANDES DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MT006697 - SIRLENE DE JESUS BUENO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos Réus GEREMIAS FERNANDES DA SILVA (f. 762-763) e ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA (f. 761) em ambos os efeitos.Intime-se a Defesa do Apelante ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões aos recursos, nos termos do artigo 601 do CPP, tendo em vista que o Réu GEREMIAS FERNANDES DA SILVA já apresentou suas razões às f. 765-769.Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0000616-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000616-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 134/140, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, tampouco a ocorrência de prescrição, conforme aduziu a defesa na supracitada resposta.Com efeito, assiste razão ao Ministério Público Federal, no parecer juntado às fls. 149/150-verso.O fato gerador é do ano/calendário de 2000. Sendo assim, o lançamento só poderia ocorrer no ano seguinte (2001) e, conseqüentemente, o termo inicial para contagem do prazo de 05 (cinco) anos, fixado pelo art. 173 do CTN, seria 1º de janeiro de 2002. Uma vez que o procedimento administrativo fiscal foi instaurado em 2005, apenas 03 (três) anos depois, a Fazenda Pública não decaiu no direito de constituir o crédito tributário.Em relação à prescrição da pretensão punitiva, esta é determinada pela pena máxima em abstrato

cominada ao crime, que neste caso é de 05 (cinco) anos. Então, o delito prescreveria em 12 (doze) anos, de acordo com o inciso III do artigo 109 do CP. Uma vez que o crédito tributário foi constituído (vide ofício de f. 96) depois da instauração do procedimento fiscal, o qual ocorreu no ano de 2005, é evidente que até o recebimento da denúncia não houve o decurso do prazo de 12 (doze) anos. Posto isso, hei por bem dar início à fase instrutória. Considerando que nem a acusação nem a defesa arrolaram testemunhas, depreque-se o interrogatório do réu. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000971-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000971-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ADRIANO PEZENTI(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X SALOIR REIS DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Diante da informação de que o réu Adriano possui advogado constituído, intime-se seu patrono, via publicação, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Primeiramente, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho proferido à f. 782, uma vez que o réu Marcos Roberto de Oliveira respondeu devidamente à acusação. Assim, citados, apresentaram resposta à acusação os réus Neli Salete Loureiro (fls. 721/727) e Marcos Roberto Oliveira (fls. 700/706 e fls. 721/727). Este, por sua vez, manifestou-se duas vezes, às fls. 700/706 através do advogado José Valmir de Souza (com procuração juntada à f. 707) e às fls. 721/727, através do advogado Emerson Guerra Carvalho (o qual não juntou procuração outorgada pelo réu, mas tão-somente pela ré Neli). Considerando que o réu Marcos Roberto outorgou poderes apenas ao Dr. José Valmir e na ocasião de sua citação informou possuir advogado constituído na pessoa de tal causídico (vide certidão de f. 763), desconsidero a peça de fls. 721/727 apenas no que diz respeito ao réu Marcos Roberto, produzindo esta efeitos processuais somente quanto à ré Neli Salete. Quanto ao réu Sivaldo Anastácio, tendo em vista a informação de que possui advogado constituído, intime-se sua defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Com a manifestação, conclusos.

0000862-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000862-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELEANDRO SMANGORGEUSKI

A defesa alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, aduzindo que os crimes, em tese ocorridos, se submetem à apreciação do Juízo Estadual, uma vez que o veículo não pertence a ente público federal ou autarquia e, ainda, que a apresentação dos documentos a agentes federais não exclui a competência estadual. Nada obstante a preliminar argüida, não é o caso de acolhimento desta, senão vejamos o que diz a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO AFASTADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. 1. O processamento e julgamento de feito concernente ao uso de documento falso em face de policiais federais, no exercício de seu ofício, compete à Justiça Federal, nos termos do disposto pelo art. 109, IV, da Constituição da República. 2. A sentença proferida pelo MM. Juízo a quo foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 3. Para a caracterização do crime de uso de documento falso, é irrelevante que o agente o use por espontânea vontade ou por exigência de autoridade policial. Precedentes do STJ. 4. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de perícia papiloscópica, depoimento do acusado e prova testemunhal produzida nos autos. 5. Princípio da consunção aplicável somente em relação ao documento falso apresentado à autoridade policial. 6. Dosimetria da pena reformada apenas no tocante à fixação do valor dia-multa, tendo em vista as condições financeiras e econômicas do réu. 7. Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal 200861810052179 - TRF 3 - 5ª TURMA - Relator Juiz André Nekatschalow - DJF3 CJ1 DATA: 19/03/2010 PÁGINA: 623). Ademais, nos termos da Súmula 273 do STJ, Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Posto isso, não há falar em incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito em face de o fato delituoso ter sido perpetrado diante de autoridade federais e em detrimento de serviço da União, qual seja a fiscalização prestada pela Polícia Rodoviária Federal, justificando, assim, o interesse da União em intervir nos presentes, razão pela qual deixo de acolher a preliminar argüida. Outrossim, verifico que não é caso de absolvição sumária do réu ELEANDRO SMANGORGEUSKI, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, em razão do que DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. No que pertine às demais alegações constante da defesa preliminar, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Tendo em vista que a testemunha Wagner Epaminondas Ferreira Vida, Policial Rodoviária Federal, encontra-se lotado nesta Subseção, bem assim que a defesa arrolou testemunha com o

compromisso de que esta comparecerá independentemente de intimação pessoal, designo para a data de 05 de agosto de 2010, às 14:30, na sede deste Juízo, a audiência de oitiva de testemunhas. Oficie-se ao Inspetor-chefe da Polícia Rodoviária solicitando as providências necessárias a fim de que a referida testemunha compareça neste Juízo na data e hora designadas. Intime-se a defesa do réu, via publicação, para que tome as providências cabíveis a fim de que a testemunha arrolada compareça para prestar seu depoimento, sob pena de preclusão. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000190-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARIO APARECIDO RODRIGUES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Nada obstante a Cota Ministerial de fls. 238/239, verifico que a defesa do réu Mário Aparecido Rodrigues apresentou, ainda que intempestivamente, defesa preliminar às fls. 240/242, reservando-se no direito de adentrar no mérito da questão quando da apresentação de memoriais finais, tendo apenas arrolado suas testemunhas de defesa, em razão do que ratifico a decisão proferida à fl. 203 para DAR SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. Mantenho a audiência designada para a data de 18 DE JUNHO DE 2010, ÀS 15:00 horas, na sede deste Juízo, expeça-se mandado de intimação a fim de que as testemunhas arroladas pela defesa do réu Mário compareçam neste Juízo na data e hora designadas. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000374-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Gerson Rodrigues, conforme manifestado pelo advogado constituído da parte em audiência realizada no Juízo da Comarca de Amambai/MS. Outrossim, oficie-se solicitando informações quanto ao cumprimento das deprecatas nº 325, 332, 333 (encaminhada em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS) e 334/2010-SC. Cumpra-se.